

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RODRIGO JANOT MONTEIRO DE BARROS
Procurador-Geral da RepúblicaELA WIECKO VOLKMER DE CASTILHO
Vice-Procuradora-Geral da RepúblicaLAURO PINTO CARDOSO NETO
Secretário-Geral**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
ELETRÔNICO**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 - Brasília/DF
Telefone: (61) 3105-5100
<http://www.pgr.mpf.mp.br>

Procuradoria Regional da República da 3ª Região.....	52
Procuradoria da República no Estado do Amapá.....	53
Procuradoria da República no Estado do Amazonas.....	53
Procuradoria da República no Estado da Bahia.....	54
Procuradoria da República no Estado do Ceará.....	56
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo.....	57
Procuradoria da República no Estado de Goiás.....	58
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso.....	59
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul.....	62
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais.....	66
Procuradoria da República no Estado do Pará.....	68
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	69
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	69
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.....	70
Procuradoria da República no Estado do Piauí.....	73
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	93
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte.....	99
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul.....	99
Procuradoria da República no Estado de Rondônia.....	100
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	100
Procuradoria da República no Estado de São Paulo.....	103
Procuradoria da República no Estado de Sergipe.....	107
Procuradoria da República no Estado do Tocantins.....	109
Expediente.....	111

SUMÁRIO

Página

4ª Câmara de Coordenação e Revisão..... 1

4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO**ATA DA QUADRIGÉSIMA VIGÉSIMA SESSÃO ORDINÁRIA DE NOVEMBRO DE 2014**

Aos onze dias (11) do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze (2014), às 14h30, na sala de reunião da 4ª CCR, teve início a 420ª Sessão Ordinária. Compareceram os Membros, Dra. Sandra Verônica Cureau, Coordenadora, Dr. Nívio de Freitas Silva Filho, Membro Titular e Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro Suplente, Subprocuradores-Gerais da República e Dra. Gisele Elias de Lima Porto Leite, Membro Suplente, Procuradora Regional da República. Secretariados pela Secretária Executiva Denise Christina de Rezende Nicolaidis e pelo Assessor-Chefe de Revisão, Vittor Clemente Lara de Oliveira, julgaram, nessa sessão, os seguintes Procedimentos Administrativos:

1) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 08115.001047/96-49 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU - Nº do Voto Vencedor: 2262 - Ementa: Meio Ambiente e Patrimônio Cultural. Patrimônio Natural. Sítio espeleológico. Mineração. Recuperação de área degradada. Supostos danos à cavidades subterrâneas decorrentes da exploração do Aquífero Karst, nos Municípios de Rio Branco do Sul, Almirante Tamandaré e Colombo/PR. Diligências realizadas. Impactos provocados pela exploração minerária na região. TACs firmados entre o Município de Colombo, o MPE, a Secretaria Municipal de Turismo, a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e as empresas degradadoras. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (387ª SO) em razão da ausência de informações sobre o cumprimento integral dos TACs. Informações do Secretário Municipal de Meio Ambiente de Colombo/PR. Criada Comissão Técnica de Gestão dos Parques Ambientais de Colombo (CONGEPAC) com o objetivo de concluir o plano de manejo do Parque Grutas de Bacaetava. Nova promoção de arquivamento considerando a inexistência de danos ao patrimônio espeleológico e ao Aquífero Karst, com a indicação de desentranhamento dos documentos indicados para a instauração de novo procedimento preparatório. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 08116.000475/98-05 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU - Nº do Voto Vencedor: 1859 - Ementa: Meio Ambiente. Área de preservação permanente. Mangue. Acompanhar as medidas adotadas pela Prefeitura de Jaboatão dos Guararapes/PE para conter a expansão urbana em área de mangue no bairro de Barra de Jangada, objeto do auto de infração IBAMA nº 126559/97-B. Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos. Realização de vistoria conjunta. Trata-se de área inserida na Zona de Predominância Habitacional, com ocupações desordenadas, em área de preservação permanente. Deve-se adotar medidas alternativas, tais como: a) urbanização das áreas através de programas do governo federal; b) realização de macro e micro drenagem; c) definição e manutenção das áreas consideradas, não aedificandi; d) recuperação de manguezais. Promoção de arquivamento fundada na existência de outros procedimentos que tratam de danos ambientais em áreas de mangue na Barra de Jangada, município de Jaboatão dos Guararapes. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000771/2013-91 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU - Nº do Voto Vencedor: 2772 - Ementa: Meio Ambiente. Zona Costeira. Notícia de suposto dano ambiental em razão de ocupação irregular de barraco em terreno de marinha, no Município de Maceió/AL. Prefeitura. Demolição da habitação de madeira. Promoção de arquivamento por considerar que a irregularidade foi sanada. Representante notificada do arquivamento. Exaurimento do objeto. - Deliberação: Em

sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002993/2013-36 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2752 – Ementa: Meio Ambiente. Zona Costeira. Possível dano ambiental decorrente de montagem de estrutura para evento internacional em área de duna, na Costa do Sauípe, em Mata de São João/BA. SPU informou que as instalações provisórias estavam fora da área de duna. Centro TAMAR/ICMBio esclareceu que a estrutura montada não estava localizada em dunas e em área de desova de tartarugas marinhas. INEMA informou que a área era antropizada e que a montagem de estruturas provisórias é dispensável de licenciamento ambiental. Prefeitura de Mata de São João emitiu alvará de construção para a estrutura. Promoção de arquivamento em virtude da inexistência de danos ambientais, conforme constatado pelos órgãos ambientais competentes. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.000.000487/2008-16 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2276 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem do rio. Atuação do IBAMA, em desfavor de particular, por impedir regeneração natural de vegetação às margens do Açude São Mateus, em Canindé/CE. Procedimento criminal instaurado. Promoção de arquivamento não homologada pela 4ªCCR (253ª RO) em virtude da necessidade de comprovação da recuperação ambiental da área. TAC firmado entre MPF, DNOCS e IBAMA, com objetivo de regulamentar ocupação do perímetro do Açude São Mateus. IBAMA. Área objeto em processo de regeneração natural. Necessidade de monitoramento. Promoção de arquivamento não homologada pela 4ªCCR (365ª SO) em virtude da necessidade de comprovação da recuperação ambiental da área. IBAMA. Vistoria no local somente após julgamento de recurso administrativo. Recurso julgado. Promoção de arquivamento em virtude da adoção das providências cabíveis e do acompanhamento dos órgãos competentes no caso. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.002027/2013-81 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2350 – Ementa: Meio Ambiente. Área de preservação permanente. Margem de lagoa. Degradação da Lagoa do Mondubim, no Município de Fortaleza/CE. Secretaria Municipal de Urbanismo e Meio Ambiente. Fiscalização no local. Veracidade da denúncia. Atuação do MPE. Promoção de arquivamento fundamentada na ausência de interesse federal, tendo em vista que a lagoa em questão não sofre influência de maré. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.001434/2014-32 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2799 – Ementa: Meio ambiente. Gestão ambiental. Apurar supostas irregularidades na prestação de serviço de esgotamento sanitário pela CAGECE, no Município de Juazeiro do Norte/CE. Promoção de declínio de atribuição tendo em vista a ausência de interesse federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE C.DE ITAPEMIRIM-ES Nº. 1.17.001.000042/2009-24 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2528 – Ementa: Meio ambiente. Fauna. Apurar a adoção das providências cabíveis para restauração e conservação dos monumentos históricos Trapiche e Palácio das Águias, construídos no século XIX, localizados no Município de Marataízes/ES. IPHAN. Inexistência de expediente instaurado que tenha como objeto a inclusão dos citados prédios como bens do patrimônio cultural nacional. Promoção de declínio de atribuição fundada na ausência de interesse federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000577/2009-45 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2144 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Recuperação de área degradada. Apurar suposto desmatamento, por corte raso, de vegetação nativa de mata atlântica, no interior da APA do Morro da Pedreira, zona rural do Município de Taquaraçu de Minas/MG. TAC firmado entre o MPF e o proprietário da área. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (387ª SO), ante a ausência de comprovação de cumprimento das obrigações assumidas e da recuperação da área degradada. Vistoria do ICMBio comprovou o cumprimento das obrigações assumidas no Projeto Técnico de Reconstituição da Flora (PTRF). Nova promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002026/2006-73 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2502 – Ementa: Patrimônio Cultural. Acompanhar os processos de tombamento em tramitação no IPHAN, no Estado de Minas Gerais, para conhecimento e adoção de medidas cabíveis. IPHAN. Manifestação técnica fundamentada para cada processo. Ausência de fundamentos que permitam o tombamento federal individualizado. Prejudicialidade da rerratificação em razão da inscrição como Patrimônio da Humanidade. Promoção de arquivamento fundamentada na devida tutela dos interesses difusos que motivaram a instalação do procedimento. Falta da efetiva definição da área tombada e de entorno com relação ao processo que cuida proteção da Serra do Curral, objeto de ACP movida pelo MPF em face do IPHAN. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE VARGINHA-MG Nº. 1.22.000.002038/2006-06 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2189 – Ementa: Meio Ambiente. Unidade de Conservação. Flora. Supressão de vegetação. Adoção de medidas visando a recomposição dos danos ambientais causados no interior da APA da Serra da Mantiqueira, Município de Bocaina de Minas/MG. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (282ª SO), com o retorno dos autos à origem para continuidade da investigação. Aceitação de proposta de Suspensão Condicional do Processo. Encaminhamento de cópia de certidão simples que informa a efetivação da reparação do dano e fixa prazo de 45 dias para a entrega de relatório de fotografias comprovando tal reparação. Nova promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000048/2007-40 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2129 – Ementa: Meio Ambiente. Poluição. Poluição Hídrica. Apurar poluição hídrica efetuada pelo Município de São João Batista da Glória/MG decorrente do lançamento de esgoto sem tratamento nas águas do reservatório da Usina Hidrelétrica Marechal Mascarenhas de Moraes. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (284ª SO), com o retorno dos autos à origem para continuidade do feito. Celebração de Convênio com a FUNASA visando implantação de Sistema de Esgotamento Sanitário. Estação de Tratamento de Esgoto do Município em funcionamento definitivo. Nova promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000075/2006-31 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2797 – Ementa: Meio ambiente. Unidade de conservação da natureza. Dano ambiental em área de preservação permanente localizada no Parque Nacional da Serra da Canastra, no Município de Delfinópolis/MG. Celebração de TAC em 19/11/2007. Vistoria do ICMBio constatou o isolamento da área, sem sinais de intervenção, o que seria suficiente para a recuperação ambiental da área. Promoção de arquivamento em razão do cumprimento satisfatório do TAC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº.

1.22.009.000198/2012-71 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2879 – Ementa: Meio ambiente. Mineração. Apurar eventuais danos causados ao meio ambiente provenientes de extração irregular de minério no Município de Conselheiro Pena/MG. DNPM. Verificação de extração clandestina de minérios. MPF. Oferecimento de denúncia. Ação penal em trâmite. Promoção de declínio de atribuição por considerar a ausência das situações caracterizadoras da competência federal para apuração de dano ambiental decorrente de mineração (Enunciado nº 28 da 4ª CCR). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TEÓFILO OTONI-MG Nº. 1.22.023.000124/2012-56 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2102 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Notícia de extração irregular de granito no Município de Franciscópolis/MG. Informações do DNPM no sentido de que a atividade de pesquisa realizada sem a devida autorização gerou impactos ambientais. Empreendimento posteriormente regularizado perante o DNPM e o órgão ambiental. Promoção de arquivamento fundada na impossibilidade de se exigir reparação ou compensação ambiental do particular formalmente regularizado, e que somente ao final da atividade poderia ser exigido PRAD. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000920/2013-09 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2809 – Ementa: Meio Ambiente. Unidade de Conservação da Natureza. Informações noticiando que a RESEX Marinha de Caeté -Taperaçu se favoreceu de diversas linhas de benefícios, nas quais competia ao Conselho Deliberativo da Reserva analisar e aprovar cadastros dos beneficiários, os projetos técnicos que serão implantados, bem como acompanhar a aplicação dos recursos. Promoção de arquivamento ante a ausência de indícios de conduta ímproba, determinando a instauração desse apuratório como PA de Acompanhamento. Providência mais adequada, pois a classe de atuação extrajudicial prevista na Tabela Unificada do CNMP, que recebe a nomenclatura Procedimento Administrativo, destina-se ao acompanhamento de fiscalizações, de cunho permanente ou não, de fatos e instituições e de políticas públicas e demais procedimentos não sujeitos a inquérito civil, instaurado pelo Ministério Público, que não tenham o caráter de investigação cível ou criminal de determinada pessoa, em função de um ilícito específico. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.000887/2013-71 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2295 – Ementa: Meio ambiente. Poluição. Poluição hídrica. Notícia de construção de fossas sépticas a contaminar lençóis freáticos no entorno do empreendimento Pousada Aruanã, na Praia de Carapibus, no Município do Conde/PB. SPU. As fossas sépticas existentes na Pousada se encontram fora da faixa de domínio da União. ADEMA. Não consta registro de problemas relacionados à balneabilidade no Município do Conde/PB. Promoção de declínio de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUA-PR Nº. 1.25.000.003383/2006-47 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2343 – Ementa: Patrimônio cultural. Arquitetônico. Bem imóvel. Realização de obras emergenciais de reforma/recuperação de imóvel denominado Casa do Brasão, inserido no Centro histórico do Município de Paranaguá/PR, tombado na esfera federal e estadual. Imóvel cedido pela União ao MPF para instalação da PRM/Paranaguá. Informação Técnica nº 207/07, da 4ª CCR, apontou irregularidades e a necessidade de adequação do projeto de reforma do imóvel. Promoções de arquivamento não homologadas pela 4ª CCR (226ª SO e 365ª SO), com o retorno dos autos para acompanhamento das medidas necessárias à restauração do bem. Conflito de atribuições suscitado, havendo a 4ª CCR deliberado pelo prosseguimento da tramitação perante a PRM-Paranaguá/PR (387ª SO). Informações prestadas pela Chefia da PR/PR no sentido de que as obras de escoramento foram finalizadas, que não há mais risco de desabamento; que houve locação de novo imóvel que abriga, atualmente, a sede de PRM/Paranaguá; que a restauração envolverá a elaboração de projeto complexo, e que a destinação a ser dada ao bem transcende o âmbito de atribuição da PR/PR. Nova promoção de arquivamento ao fundamento de que a questão deve ser apurada no âmbito da atuação administrativa do MPU. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000473/2006-49 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2416 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Notícia de dano ambiental, em razão de construção irregular de barracos de madeira em mangue, no município de Recife/PE. IBAMA. Confirmação de que as casas estão em local inapropriado. Prefeitura do Recife. Moradores estão incluídos em Programa Habitacional Municipal. PR/PE. Projeto de Navegabilidade do Rio Capibaribe. Promoção de arquivamento por considerar que o Poder Público vem adotando as providências pertinentes para o reassentamento da comunidade. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002772/2010-02 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2571 – Ementa: Meio Ambiente. Zona Costeira. Apurar notícia de que o proprietário ou ocupante do Lote 7, Quadra 02, do Loteamento Recanto Porto de Galinhas, na Av. Beira Mar, no Município de Ipojuca/PE, estaria executando construções irregulares, invadindo terreno de marinha. SPU. Realização de vistoria. Remoção do muro e construções irregulares. Promoção de arquivamento em razão do saneamento das irregularidades. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000707/2010-22 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2819 – Ementa: Meio ambiente. Fauna. Averiguar possíveis irregularidades cometidas pela Associação de Criadores de Pássaros Silvestres por ocasião do torneio de Canto- Coleiro realizado em 21/3/2010, no município de Cachoeirinha/RS. IBAMA. Lavratura do Auto de Infração nº 475278, aplicação de multa e outras sanções. Penalidades declaradas nulas por decisão judicial. Encaminhamento de cópia dos autos à área criminal, para a persecução penal dos fatos. Promoção de arquivamento tendo em vista o esgotamento das medidas a serem adotadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.006115/2011-74 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2807 – Ementa: Meio Ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Suposto dano ambiental em razão da ocorrência de incêndio em área de propriedade da União, cedida à FIOCRUZ e localizada no Parque Estadual da Pedra Branca, no Município do Rio de Janeiro/RJ. INEA. Pequeno foco de incêndio, não afetando a Unidade de Conservação. Providências tomadas pela citada Fundação. Promoção de arquivamento por considerar a regeneração natural de diminuta área queimada e a atuação da FIOCRUZ. Recuperação de danos ambientais ínfimos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.30.004.000033/2013-58 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2820 – Ementa: Meio ambiente. Concessão de Licenciamento Ambiental. Mineroduto. Apurar danos ambientais decorrentes da implantação do mineroduto Minas-Rio. Ajuizamento da ação civil pública nº 2009.38.00.021033-0 versando sobre o tema. Celebração de TAC pondo fim ao processo judicial. Instauração de procedimento próprio (nº 1.22.000.002143-2014-47) para o acompanhamento das obrigações previstas no TAC. Promoção de arquivamento tendo em vista a desnecessidade de sua manutenção, com ciência ao representante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24)

PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000114/2003-46 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2268 – Ementa: Meio Ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Unidade de Conservação. Dano ambiental em vegetação de propriedade rural, no entorno do Parque Nacional do Itatiaia, em Itatiaia/RJ. Supressão vegetal com uso de fogo, sem autorização de órgão ambiental. Celebração de TAC, para promoção de recuperação ambiental do local e para averbação de Reserva Legal da propriedade. Assessoria Pericial da 4ª CCR concordou com medidas mitigatórias ajustadas no TAC. TAC homologado pela 4ª CCR (199ª SO). Averbação de Reserva Florestal Legal realizada. Parque Nacional do Itatiaia. Vistoria constatou regeneração natural da vegetação em estágio médio e avançado de sucessão ecológica. Promoção de arquivamento em virtude do exaurimento das diligências cabíveis. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TERESOPOLIS-RJ Nº. 1.30.019.000142/2012-25 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2776 – Ementa: Meio ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Apurar supostos danos ambientais decorrentes de desmatamento em encosta e degradação de nascente de rio, na localidade de Andradas, área rural do município de Teresópolis-RJ. Promoção de arquivamento em virtude da inexistência de caracterização de dano ambiental. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUAJARÁ-MIRIM-RO Nº. 1.31.000.000403/2013-50 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2300 – Ementa: Meio ambiente. Zona Costeira. Apurar a ocupação do Porto Oficial Fluvial de Guajará Mirim pela Aduana da Receita Federal, com prejuízo ao acesso visual das encostas do Rio Mamoré pela população local, bem como o precário serviço de saneamento básico e a deterioração do porto, no Município de Guajará-Mirim/RO. Segundo o IPHAN o Porto Fluvial de Guajará Mirim não se enquadra, atualmente, como Patrimônio Cultural Brasileiro. A SPU informou que o local foi entregue à Receita Federal para fins de fiscalização dos produtos advindos da Bolívia, tratando-se de área fronteira. A Receita Federal em Guajará Mirim comunicou que o terreno está registrado no Cartório do Registro de Imóveis de Guajará-Mirim/RO, sendo de propriedade e domínio pleno da União. Ponto de fronteira alfandeário para controle de bagagem e veículos procedentes do exterior ou a ele destinados. Promoção de arquivamento ao fundamento de que a área em que se situa a Receita Federal não pode ser desafetada. Ponto estratégico para evitar o contrabando e descaminho. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000697/2013-45 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2750 – Ementa: Meio Ambiente. Zona Costeira. Apurar suposto dano ambiental em razão de ocupação irregular de um barraco na praia Brava, Município de Florianópolis/SC. SMDU. Barraco retirado do local em análise. Promoção de arquivamento por considerar que a irregularidade foi sanada. Representante notificado do arquivamento. Exaurimento do objeto. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001756/2011-31 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2796 – Ementa: Meio ambiente. Gestão ambiental. Representação da Associação de preservação do meio ambiente de Governador Celso Ramos e APREMAG, em razão de projeto de lei municipal que reduzia APP de 50 metros para trinta metros a partir do início da linha d'água. Recomendação nº 55/2011, do MPF, dirigida à Prefeitura Municipal de Governador Celso Ramos/SC, para alteração do projeto de lei. Promoção de arquivamento ao fundamento de que a Câmara de Vereadores aprovou e a Prefeitura sancionou lei acatando a recomendação, bem como que não foram expedidos alvarás nem foram aprovados empreendimentos em ambientes protegidos por legislação federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000596/2010-12 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2774 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem de reservatório artificial. Apurar a intervenção em APP do Lago da UHE Engenheiro Sérgio Mota, no Município de Presidente Epitácio/SP. IBAMA. Redefinição da área de preservação permanente do reservatório da citada UHE. A APP corresponde à área desapropriada pela CESP. Não utilização do parâmetro disposto no art. 62 do Novo Código Florestal. Assessoria Pericial PRSP/MPF. Conclusão de que a adoção do novo parâmetro de faixa de APP, correspondente à área desapropriada, trouxe ganho ambiental. Secretaria de Meio Ambiente. Realização de vistoria. Verificação da ausência de intervenção em área de preservação permanente na área. Promoção de arquivamento fundada na ausência de dano ambiental em APP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000119/2013-32 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2802 – Ementa: Meio ambiente. Poluição. Área contaminada. Apurar dano ao meio ambiente decorrente de vazamento de um isotanque contendo ácido fluorídrico, no Porto de Santos, cidade de Santos/SP. Avaliação ambiental realizada por empresa contratada demonstrou não ter havido contaminação marinha, mas apenas atmosférica à cidade do Guarujá. Promoção de declínio de atribuição por considerar a ausência de interesse federal. Dano meramente local. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000579/2014-41 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2767 – Ementa: Meio ambiente. Poluição. Poluição Hídrica. Apurar supostos danos ambientais decorrentes do abastecimento de embarcações movidas a óleo combustível, em desacordo com a legislação, no Yacht Clube de São Vicente. Promoção de arquivamento fundada na reparação das irregularidades apuradas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000392/2010-16 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2773 – Ementa: Patrimônio Cultural. Patrimônio arquitetônico. Bens imóveis. Acompanhar a atuação do IPHAN em direção ao tombamento federal do conjunto que compõe o centro histórico de Aracaju/SE. Promoção de arquivamento ante a dificuldade tecnológica institucional de transformar os IC em trâmite em PA de Acompanhamento por meio do Sistema Único, em razão da nova taxonomia preconizada pelo CNMP, determinando que seja instaurado o corresponde PA quando do retorno do apuratório a esta PR/SE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001355/2011-14 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2815 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Restinga fixadora de dunas. Suposta remoção de dunas, com retirada de vegetação presente no local, na Praia do Saco, Município de Estância/SE. IBAMA e Administração Estadual do Meio Ambiente - ADEMA não conseguiram identificar os responsáveis pelos danos ambientais e não conseguiram mensurar a extensão da área afetada, considerando a intensa atividade eólica na região. Promoção de arquivamento em virtude da impossibilidade de determinação da área afetada e da autoria dos danos ambientais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000107/2006-19 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2655 – Ementa: Meio Ambiente. Pesca com explosivos. Município de Salvador/BA (Baía de Todos os Santos, Ilha de Maré, Ponte do Crush, Ponte São João e nas imediações do Abrigo D. Pedro II, bem imóvel tombado

em nível federal. Acompanhamento e adoção de providências judiciais e extrajudiciais, no combate à pesca com explosivos. Órgãos e entidades envolvidos: Exército Brasileiro, IBAMA, Polícia Federal, COPPA, MP/BA, INEMA, CRA, CBTU, Capitania dos Portos da Bahia, IMA, Ministério da Pesca e Aquicultura, Abrigo Dom Pedro II e DOW BRASIL S/A. Medidas adotadas pelos órgãos competentes, visando a repressão do ilícito. Promoção de arquivamento por considerar: (i) que o objeto deste inquérito era amplo e sem perspectiva de resolutividade; (ii) que era contraproducente a existência de um IC para tratar, de forma genérica, da prática criminosa da pesca com explosivos ou para acompanhar as atividades desenvolvidas pelos órgãos ambientais e policiais acerca do tema; (iii) que a despeito da fiscalização desenvolvida pelos órgãos competentes, a atividade criminosa persistia; (iv) que se tratava de ação pulverizada de indivíduos de baixa renda, que praticavam a pesca com explosivo como forma de subsistência; (v) que os ilícitos identificados deveriam ser apurados de forma específica na esfera criminal e que existiam vários IPL em curso sobre esse fato; (vi) que a questão se inseria na seara de políticas públicas no sentido de acompanhamento da atuação dos órgãos de fiscalização; (vii) que a participação do MPF em conselhos, comitês e comissões revelava-se medida mais adequada e eficaz do que a manutenção de um IC genérico, que tendia a perdurar indefinidamente. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001811/2013-18 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Nº do Voto Vencedor: 2781 - Ementa: Patrimônio cultural. Arquitetônico. Bens imóveis e monumentos. Apurar a necessidade e grau de proteção adequado à praça Catavento das Flores, no Município de Santo Antônio de Jesus/BA. Existência de Inquérito civil arquivado pelo Ministério Público Estadual, a respeito do mesmo assunto. Instituto do Patrimônio artístico e Cultural da Bahia, IPAC. Relevância para tombamento no âmbito municipal. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (413ª SO), com retorno para manifestação acerca do recurso interposto pelo representante, nos termos do Enunciado 15/4ª CCR. Reiteração da promoção de arquivamento com análise das razões recursais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE ALAGOINHAS-BA Nº. 1.14.014.000027/2014-14 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Nº do Voto Vencedor: 2635 - Ementa: Meio Ambiente. Concessão de Licenciamento Ambiental. Ocorrência de um suposto esquema de corrupção e improbidade administrativa de prepostos da Prefeitura do Município de Conde/BA, relacionada à questão da concessão de licenciamento ambiental. Promoção de declínio de atribuição não homologada no âmbito da 4ª CCR (406ª SO) ante a ausência de informação segura sobre a dominialidade das áreas atingidas. Reiteração da promoção de declínio de atribuição ante a confirmação de que não houve dano à área da União. Construções irregulares identificadas estão fora do terreno de marinha. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.001873/2011-48 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Nº do Voto Vencedor: 2793 - Ementa: Meio ambiente. Zona costeira. Acompanhar o cumprimento de TAC celebrado com o Município de Anchieta/ES, que objetivava por fim à ACP nº 2002.50.01.008932-2, ajuizada pelo MPF em desfavor da União e do citado Município. Prefeitura de Anchieta. Não Cumprimento das medidas de recomposição ambiental acordadas. MPF. Execução do título oriundo do citado TAC. Promoção de arquivamento em razão da judicialização da matéria. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.003206/2013-24 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Nº do Voto Vencedor: 2783 - Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem do rio. Possíveis irregularidades na implementação do projeto de reestruturação urbana e revitalização da orla fluvial do Município de Cachoeira Dourada/GO. Referido projeto estaria sendo efetivado sem estudo de impacto ambiental e com intervenções irregulares em APP. Prefeitura de Cachoeira Dourada informou que o projeto ainda não foi elaborado e que a intervenção em APP (construção de rampa náutica próxima ao Rio Paranaíba) encontrava-se regular, com licença de instalação concedida pelo órgão ambiental estadual. IBAMA esclareceu que a competência para licenciamento da obra era do município, nos termos da Lei Complementar nº 140. Promoção de arquivamento em virtude das obras na orla fluvial não terem sido iniciadas e pelo fato da construção em APP estar devidamente licenciada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE COXIM-MS Nº. 1.21.006.000032/2014-83 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Nº do Voto Vencedor: 2747 - Ementa: Meio Ambiente. Gestão Ambiental. PA de Acompanhamento. Verificar a viabilidade de se habilitar o Consórcio Intermunicipal para o Desenvolvimento Sustentável da Bacia Hidrográfica do Rio Taquari - COINTA - a receber recursos provenientes de TAC que seriam destinados aos fundos de direitos difusos, no Município de Coxim/MS. Entendimento da 4ª CCR. Possibilidade de destinação de recursos financeiros oriundos do TAC às ações voltadas ao meio ambiente e ao interesse social, preferencialmente que se relacionem com a natureza e local do dano, em conformidade com os Enunciados 22 a 26 - 4ª CCR. Promoção de arquivamento ante a ausência de motivos para que esse apuratório continue a tramitar, uma vez que não existe TAC com fundos destinados a direitos difusos em vigência no presente momento. Representante notificado do arquivamento. Desnecessidade do prosseguimento do feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IPATINGA-MG Nº. 1.22.010.000065/2014-27 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Nº do Voto Vencedor: 2735 - Ementa: Meio Ambiente. Concessão de Licenciamento Ambiental. Mineroduto. Representação em face do IBAMA solicitando a invalidação da audiência pública referente ao projeto do Mineroduto Morro do Pilar- Linhares, realizada em jan/2014, no Município de Ferros/MG. Esclarecimentos do IBAMA no sentido de que a audiência pública transcorreu de forma regular, sem grandes incidentes. A análise do vídeo da audiência indica que foram seguidos todos os requisitos normativos exigidos e que houve ampla presença e participação popular local. Promoção de arquivamento fundada na inexistência de irregularidades na realização da audiência pública. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.012.000217/2009-12 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Nº do Voto Vencedor: 2821 - Ementa: Meio Ambiente. Saneamento. Efluentes. Apurar danos ambientais decorrentes do despejo de esgoto sem tratamento nas águas do Reservatório de Furnas, Município de Pimenta/MG. Celebração de TAC entre o Ministério Público do Estado de Minas Gerais e a Prefeitura de Pimenta. Ação de Execução de Termo de Ajustamento de Conduta (0081670-65.2013.8.13.0261) ajuizada pelo MPE/MG em desfavor do ente Municipal e do Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE, perante a Comarca do Município de Formiga/MG. Promoção de arquivamento fundada na judicialização da matéria. Cópia da inicial indica que objeto do presente IC foi integralmente abordado na ação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001220/2013-23 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Nº do Voto Vencedor: 2780 - Ementa: Meio Ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Representação notificando suposta extração e transporte irregular de madeira no Município de São Caetano de Odivelas/PA. Competência do órgão estadual para atuar no caso. Promoção de declínio de atribuição fundada na falta de indicação precisa sobre o local onde ocorreram as irregularidades, bem como na falta de interesse federal no feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 43)

PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR Nº. 1.25.002.000858/2014-33 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2656 – Ementa: Meio Ambiente. Unidade de Conservação da Natureza. Orientação da 4ª CCR para a implementação de medidas de regularização fundiária das Unidades de Conservação em todo o País. Parque Nacional do Iguaçu. UC existente na área de atribuição da PRM/Cascavel/PR. ICMBio. Inexistência de irregularidades fundiárias nos limites do PARNA. Promoção de arquivamento fundamentada na informação apresentada pela Chefia da UC de que não há irregularidades fundiárias em seus limites. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUA-PR Nº. 1.25.007.000176/2014-81 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2766 – Ementa: Meio Ambiente. Representação noticiando a ocorrência de supostas irregularidades ambientais praticadas por empreendedor do ramo de fertilizantes no Município de Paranaguá/PR. Petição dos funcionários da empresa pugnando pela retomada das atividades paralisadas em decorrência de decisão judicial prolatada no bojo da ACP nº 2009.70.08.001543-2. Promoção de arquivamento fundada na judicialização da matéria. Pesquisa realizada no Sistema Único indica que objeto do presente IC está integralmente abordado na ACP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000666/2011-55 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2758 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Apurar a ocorrência de extração irregular de areia no Delta do Rio Jacuí, na Ilha do Lino, Município de Porto Alegre/RS. Propositura, pela Associação para Pesquisa de Técnicas Ambientais, da Ação Civil Pública nº 5026100-41.2013.404.7100/RS. Promoção de arquivamento não homologada pela 4ª CCR (405ª SO) diante da necessidade de juntada de cópia da petição inicial da ACP. Posterior encaminhamento da inicial. Abrangência da decisão que deferiu a medida cautelar para determinar a suspensão da atividade de mineração no rio Jacuí pelas empresas réis. Além disso, o MPF passou a integrar o polo ativo da ACP e a conduzir uma solução para a questão, incluindo o aperfeiçoamento da fiscalização preventiva e repressiva da extração de areia no rio Jacuí. Promoção de arquivamento não homologada pela 4ª CCR (412ª SO), diante da ausência de ciência à representante. Superveniente comprovação da notificação da representante. Nova promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE P.FUNDO/CARAZINHO Nº. 1.29.004.000775/2013-02 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2736 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem de reservatório artificial. Apurar danos ambientais decorrentes da introdução e do pastoreio de gado bovino às margens do Reservatório da UHE Foz do Chapecó, na Linha Saltinho Bela Vista, no Município de Rio dos Índios/RS. Auto de infração lavrado pelo IBAMA. Informações do autuado sobre a retirada dos animais do local e do aumento da cerca. Promoção de arquivamento fundada na adoção das medidas necessárias para a reparação do dano. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000171/2013-15 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2828 – Ementa: Meio ambiente. Unidade de conservação da natureza. Notícia de ocupação irregular e supressão de vegetação na Estrada do Palmital, lote 7, atrás do Condomínio Village Bonclima, Distrito de Nogueira, Município de Petrópolis/RJ, em área inserida nos limites da APA Petrópolis. ICMBio/APA- Petrópolis. O terreno não está inserido em APP e o zoneamento da UC permite a ocupação residencial no local desde que atendidos os parâmetros descritos na chamada Subzona de recuperação natural com expansão restrita de ocupação (ZRN2). Promoção de arquivamento em razão da não constatação de irregularidades no terreno em questão. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000067/2006-83 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2753 – Ementa: Meio Ambiente. Unidades de Conservação da Natureza. Corte de árvores sem autorização ambiental nos limites da APA Serra da Mantiqueira e no entorno do Parque Nacional do Itatiaia, em Itatiaia/RJ. TAC firmado entre o MPF e a investigada para reparação dos danos ambientais e a averbação da Reserva Legal da propriedade rural. TAC não homologado no âmbito da 4ª CCR (211ª SO) em virtude da necessidade de verificação da área total a ser averbada. Compromissária promoveu a recuperação ambiental da área afetada, contudo, alegou não possuir condições financeiras e técnicas para realizar a averbação da Reserva Legal de sua propriedade. Órgãos ambientais competentes informaram que não poderiam prestar auxílio técnico para a compromissária. Promoção de arquivamento em virtude da recuperação ambiental da área e pela impossibilidade de averbação da Reserva Legal, considerando a hipossuficiência da compromissária. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000547/2013-31 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2795 – Ementa: Meio ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Desmatamento no Morro da Ponta do Rapa, localizado no canto esquerdo da Praia Brava, Município de Florianópolis/SC. Promoção de declínio de atribuição não homologado pela 4ª CCR (413ª SO) diante da necessidade de verificar, junto à SPU, se o desmatamento atingiu área pertence à União. Superveniente informação da SPU no sentido de que a área não interfere com terreno de marinha. Reiteração da promoção de declínio. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000644/2010-11 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2786 – Ementa: Meio ambiente. Fauna. Pesca. Apurar a atual situação do ordenamento pesqueiro do Complexo Lagunar Sul de Santa Catarina. Ministério da Pesca e Aquicultura. Elaboração de minuta de instrução normativa e encaminhamento ao Ministério do Meio Ambiente para análise. Secretaria de Biodiversidade de Florestas. Necessidade de solucionar pendências antes da publicação da norma. Tema em debate será objeto de análise por gestores da APA da Baleia Franca. Existência da ACP nº 2005.72.00.010327-9/SC com a finalidade de obrigar o ICMBio a concluir o Plano de Manejo da APA Baleia Franca. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (412ª SO), diante da necessidade de envio de cópia da petição inicial da ACP, nos termos do Enunciado nº 17 - 4ª CCR. Petição posteriormente encaminhada. Nova promoção de arquivamento por considerar que a ACP abrange o objeto em análise. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000117/2013-40 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2751 – Ementa: Meio Ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Suposto desmatamento na encosta do morro entre a Igreja de Santa Terezinha e empreendimento hoteleiro, em Itajaí/SC. Igreja possui tombamento municipal. Proprietária do terreno desmatado informou que construiria um imóvel residencial na área e apresentou aos autos a documentação necessária para comprovar a regularidade ambiental da obra. Fundação do Meio Ambiente de Itajaí realizou vistoria no local e constatou a regularidade ambiental da construção. Conselho Municipal do Patrimônio Cultural de Itajaí concordou com a construção de imóvel no local desmatado, considerando que não prejudicaria a visibilidade da igreja tombada. Promoção de arquivamento em virtude da atuação dos órgãos ambientais competentes que comprovaram a regularidade ambiental da obra em apreço. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº.

1.35.000.000790/2014-66 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2779 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Manguezais. Apurar a regularidade ambiental na construção de imóvel em APP, área de manguezal, às margens do Riacho do Cabral, no Município de Aracaju/SE. Propositura da Ação Civil Pública nº 000.4062-69.2010.4.05.8500 objetivando a retirada dos moradores de uma invasão às margens do Riacho Cabral. Promoção de arquivamento fundada na existência de ACP. Enunciado nº 17 da 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001028/2012-35 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2733 – Ementa: Meio ambiente. Poluição Hídrica. Apurar incidente de poluição por derivado de petróleo no Campo de Camorim, Aracaju/SE, durante a operação de abastecimento de água do rebocador ζSN PALMARESζ para a plataforma PCM-6. Capitania dos Portos. Lavratura de Auto de infração e aplicação de multa. MPF. Propositura da ACP nº 0801665-62.2014.4.05.8500, em face das empresas responsáveis para que indenizem os danos ambientais causados. Promoção de arquivamento. Matéria judicializada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001724/2010-80 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2759 – Ementa: Meio ambiente. Área de preservação permanente. Margem de rio. Apurar a execução de atividade de carcinicultura sem licenciamento ambiental no município de Brejo Grande/SE, em área de preservação permanente do Rio São Francisco. IBAMA. Realização de vistoria no local. Lavratura de cinco autos de infração. MPF. Instauração de procedimentos administrativos tratando de forma individual cada um dos casos. Propositura da ACP nº 0001184-69.2013.4.05.8500, que versa sobre a problemática da carcinicultura no Estado de Sergipe. Promoção de arquivamento tendo em vista que a matéria já esta sendo abordada em procedimentos específicos e na referida ACP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 08104.000511/99-24 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2741 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Recuperação de área degradada. Apurar eventuais danos ambientais decorrentes da extração irregular de minério em Capuame, no município de Camaraji/BA. Promoção de arquivamento em virtude da judicialização do feito. Necessidade de juntada de cópia da petição inicial e da notificação do representante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002351/2009-98 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2769 – Ementa: Meio Ambiente. Saneamento. Efluente. Possível descarte irregular de produtos químicos na rede de esgoto comum, realizado pelo Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia ζ INPA, em Manaus/AM. INPA afirmou que possui estação ecológica de tratamento de esgoto sanitário. Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas ζ IPAA constatou que o INPA possui estação de tratamento de esgoto que não possui irregularidades ambientais. Promoção de arquivamento em virtude do exaurimento do objeto, considerando que o INPA possui sistema de tratamento de esgoto adequado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001565/2008-54 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2760 – Ementa: Meio Ambiente. Revogação/Concessão de Licenciamento Ambiental. Linha de transmissão. Possíveis irregularidades em licenciamento ambiental referente à construção de linhas de transmissão do Consórcio Corumbá III, em tramitação junto ao IBAMA/DF. IBAMA. Alteração do traçado original sem comunicação ao Instituto. Torres de transmissão próximas à rodovias. Solicitação de providências junto ao Consórcio Corumbá III para sanar irregularidades. Licença de operação expedida para Linha de Transmissão Corumbá III ζ Mangueiral. ACP ajuizada pelo MPF em desfavor do IBAMA e do Consórcio Corumbá III. Promoção de arquivamento não homologada pela 4ª CCR (415ª SO) em virtude da necessidade de notificação e cientificação do representante acerca do arquivamento e da propositura da ACP, respectivamente. Nova promoção de arquivamento em virtude da documentação juntada aos autos que comprovou a notificação e a cientificação do representante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000570/2009-23 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2737 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem de rio. Unidade de Conservação da Natureza. Apurar danos ambientais decorrentes da construção de barragem em APP em curso d'água no interior da APA Morro da Pedreira, zona rural do Município de Jaboticatubas/MG. Celebrado TAC entre o degradador e o Ministério Público do Estado de Minas Gerais. Informações do ICMBio no sentido de que o TAC foi satisfatoriamente executado e as medidas de recuperação adotadas pelo compromissário. Promoção de arquivamento fundada no cumprimento integral das obrigações assumidas no TAC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000100/2008-49 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2761 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem de rio. Unidade de Conservação da Natureza. Apurar a ocorrência de dano ambiental em APP do Rio São Francisco, também inserida na Zona de Amortecimento do Parque Nacional da Serra da Canastra, zona rural do Município de São Roque de Minas/MG. Celebrado TAC entre o degradador e o MPF. Informações do ICMBio no sentido de que o TAC foi satisfatoriamente executado e as medidas de recuperação adotadas pelo compromissário. Promoção de arquivamento fundada na recomposição satisfatória da área. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000198/2013-00 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2595 – Ementa: Meio ambiente. Unidade de Conservação da Natureza. Flora. Supressão de vegetação. Averiguar o cumprimento de TAC celebrado entre o MPE/MG e compromissário, relativo à fazenda situada na Zona de Amortecimento do Parque Nacional da Serra da Canastra, no município de Delfinópolis/MG. Apuratório encaminhado do MPE/MG para a PRM/Passos por entender que a área degradada afeta diretamente bens e interesse da União. Polícia Militar Ambiental. Local desmatado encontra-se em avançado estado de regeneração natural. Multas pagas. Fazenda de pequeno porte. Promoção de arquivamento por considerar que o TAC foi substancialmente cumprido, uma vez que no que concerne à reserva legal sua fiscalização cabe aos órgãos ambientais estaduais, nos termos do art. 12, § 3º da Lei 12.615/12. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000205/2011-94 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2580 – Ementa: Meio Ambiente. Unidade de Conservação da Natureza. Flora. Supressão de vegetação. Verificar as medidas necessárias para o ressarcimento do dano ambiental constatado em inquérito policial, relativa à retirada de árvores no interior da APA Serra da Mantiqueira, município de Alagoa/MG. ICMBio. Área em estágio de regeneração natural. Promoção de arquivamento por considerar que o dano ambiental já fora reparado, uma vez que a área está em processo de recomposição ambiental. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a)

relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000325/2011-01 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2756 – Ementa: Meio ambiente. Gestão ambiental. Fiscalizar o cumprimento das obrigações constantes no TAC celebrado entre o MPF, o Estado do Pará, a Federação da Agricultura do Estado do Pará e FAEPA, o IBAMA e o Município de Bom Jesus do Tocantins/PA, visando, assim como outros TACs firmados com diversos municípios do Estado, o combate ao desmatamento e o fortalecimento da produção rural sustentável por meio do ordenamento ambiental e fundiário e de ações de gestão ambiental, incluindo o monitoramento do desmatamento e implantação o Cadastro Ambiental Rural e CAR. Promoção de arquivamento ao fundamento de que o inquérito civil não é o instrumento adequado para o acompanhamento do TAC em questão. Contudo, as providências a serem adotadas podem ultrapassar o mero acompanhamento da questão, sendo necessária a efetiva atuação do MPF de forma a buscar o cumprimento do ajustamento de conduta. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000463/2003-61 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2763 – Ementa: Meio Ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Apurar notícia de dano ambiental consistente na supressão de floresta de Mata Atlântica, para abertura de estrada, no Município de Itamaracá/PE. Acordo judicial homologado por sentença no bojo da ACP nº 2003.83.00.018765-4 (1ª Vara Federal de Pernambuco). Promoção de arquivamento fundada na judicialização da matéria. Cópia da decisão judicial indica que objeto do presente IC foi integralmente abordado na ACP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000038/2004-91 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2762 – Ementa: Meio Ambiente. Unidade de Conservação da Natureza. Apurar possível ocupação irregular de área pertencente ao Parque Nacional da Tijuca (PNT), situada em frente à Estação Paineiras, Município do Rio de Janeiro/RJ. Informações da Chefia do Parna-Tijuca sobre as medidas adotadas visando a desocupação da área, bem como a regularização fundiária do PNT. A região objeto do presente IC foi cedida pela União, por intermédio da SPU (SPU/MP:04967.001237/2008-14), ao IBAMA. A edificação localizada na estrada das Paineiras integra o contrato de arrendamento celebrado entre o ICMBio e a empresa arrendatária da estrada de ferro. Promoção de arquivamento fundada na regularização da ocupação, bem como na inócuência de danos ambientais na área investigada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FRANCA-SP Nº. 1.34.010.000089/2004-93 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2782 – Ementa: Meio ambiente. Licenciamento ambiental. PCH. Notícia de irregularidades ambientais relacionadas a construção de barragens para aproveitamento hidrelétrico, na Bacia Hidrográfica do Rio Sapucaí-Mirim, localizada entre os Municípios de Guará/SP e São Joaquim da Barra/SP. Promoção de arquivamento não homologada pela 4ª CCR (364ª SO) em razão da imprescritibilidade do direito à reparação dos danos ambientais. Promoção de declínio de atribuição não homologada pela 4ª CCR (376ª SO) por se tratar de rio federal. Nova promoção de arquivamento ao fundamento de que as notícias constantes na representação não se confirmaram ou perderam o objeto. Necessidade de informações atualizadas sobre a regularidade ambiental das barragens que integram o objeto dos autos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000505/2013-26 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2764 – Ementa: Meio ambiente. Mineração. Área de preservação permanente. Entorno de nascentes e olhos d'água. Apurar dano ambiental decorrente da retirada clandestina de areia, bem como de desmatamento em área de nascente, no município de Areia Branca/SE. ADEMA. Realização de fiscalização. Atividade minerária paralisada. AGU. Propositura da ACP nº 080083-24.2014.4.05.8501 em face do infrator, objetivando a recuperação ambiental e o ressarcimento ao erário. Promoção de arquivamento fundada na judicialização da matéria - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ACRE Nº. 1.10.000.000736/2012-28 - Relatado por: Dr(a) GISELE ELIAS DE LIMA PORTO LEITE – Nº do Voto Vencedor: 2467 – Ementa: Patrimônio cultural. Patrimônio arqueológico. Sítios. Acompanhar a regularidade do termo de cooperação firmado em 2011, entre IPHAN e Universidade Federal do Pará (UFPA) com fim de promover estudos sobre sítios arqueológicos conhecidos como geóglifos, localizados no Estado do Acre. UFPA apresentou, em 2014, relatório final sobre o estudo, encaminhado para o IPHAN. IPHAN concluiu pelo êxito do termo de cooperação. Promoção de arquivamento em virtude do encerramento do termo de cooperação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001552/2014-61 - Relatado por: Dr(a) GISELE ELIAS DE LIMA PORTO LEITE – Nº do Voto Vencedor: 2088 – Ementa: Meio Ambiente. Gestão Ambiental. Lançamento de informações falsas em sistema oficial de controle de aves silvestres, no Município de Caucaia/CE. IBAMA. Auto de Infração nº 703233-D. Multa administrativa aplicada, no valor de R\$ 1.500,00 (Mil e quinhentos reais). Promoção de arquivamento. Cópia do auto de infração encaminhada para o Núcleo Criminal da PR/CE. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.000058/2014-41 - Relatado por: Dr(a) GISELE ELIAS DE LIMA PORTO LEITE – Nº do Voto Vencedor: 2523 – Ementa: Meio ambiente. Gestão ambiental. Apurar suposta recusa da Companhia Energética de Brasília e CEB na instalação de energia elétrica para a comunidade indígena Fulni-ô Tapuya, localizada no setor Noroeste. Realização das instalações elétricas. Promoção de arquivamento em razão do exaurimento do objeto. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.001160/2014-27 - Relatado por: Dr(a) GISELE ELIAS DE LIMA PORTO LEITE – Nº do Voto Vencedor: 2090 – Ementa: Meio Ambiente. Gestão Ambiental. Invasão de lotes, no bairro de Nova Guarapari, em Guarapari/ES. Promoção de declínio de atribuição. Loteamentos particulares. Ausência de interesse federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS-MS Nº. 1.21.002.000068/2013-16 - Relatado por: Dr(a) GISELE ELIAS DE LIMA PORTO LEITE – Nº do Voto Vencedor: 2064 – Ementa: Meio ambiente. Revogação/Concessão de Licenciamento Ambiental. Usina hidrelétrica. Apurar a mortandade de peixes no Rio Verde e sua possível relação com a construção da Usina Hidrelétrica São Domingos, no Município de Água Clara/MS. Polícia Militar Ambiental. Vistoria. Presença de peixes mortos ao longo do trecho do rio situado nas proximidades da UHE São Domingos. Os peixes visualmente examinados apresentavam vestígios de ferimentos superficiais e descamação. Instituto de Meio Ambiente do Mato Grosso do Sul e IMASUL. Vistoria. A instalação da UHE São Domingos gera efeitos negativos sobre a ictiofauna do Rio Verde, mas tal consideração foi discutida nos estudos que deram origem aos EIAs em todas as fases do licenciamento ambiental do empreendimento. Promoção de declínio de atribuição por considerar que os problemas ambientais apontados não guardam correlação com a atuação de órgãos do Poder Público Federal, da Administração Pública Federal Direta e Indireta, concessionários ou permissionários do serviço público federal ou entidades que exerçam outra função delegada da União, bem como que as espécies de

peixes atingidas não constam como espécies ameaçadas de extinção. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000587/2009-81 - Relatado por: Dr(a) GISELE ELIAS DE LIMA PORTO LEITE – Nº do Voto Vencedor: 2033 – Ementa: Meio ambiente. Área de Preservação Permanente. Supressão de vegetação para obras de contenção da margem esquerda do Rio Paraopeba, ao longo da Estrada Municipal de Brumadinho a São Joaquim de Bicas/MG. Auto de Infração em face da Empresa Terminal Serra Azul Ltda. Obra solicitada pela Prefeitura de Brumadinho/MG. Promoção de arquivamento não homologada pela 4ª CCR (394ª SO) diante da necessidade de verificar a regularização da obra junto ao IEF. Informações posteriores do IBAMA e do ICMBio no sentido de inexistirem, no local em questão, unidades de conservação federais ou outros bens cuja proteção fosse de competência federal. Promoção de declínio de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001841/2011-82 - Relatado por: Dr(a) GISELE ELIAS DE LIMA PORTO LEITE – Nº do Voto Vencedor: 2439 – Ementa: Patrimônio cultural. Arquitetônico. Bem imóvel Representação a favor da permanência de acréscimos realizados na fachada de imóvel situado na Rua Dom Pedro II, nº 201, Centro, Município de Sabará/MG, demonstrando insatisfação com a atuação do IPHAN na tentativa de garantir a execução de sentença transitada em julgado (ACP nº 2006.38.00.029756-6). Promoção de arquivamento em razão da questão suscitada ter sido decidida no âmbito da ACP supracitada, ajuizada pelo IPHAN, cuja sentença determinou a demolição das modificações realizadas. Representante notificado do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003300/2009-74 - Relatado por: Dr(a) GISELE ELIAS DE LIMA PORTO LEITE – Nº do Voto Vencedor: 2489 – Ementa: Meio Ambiente. Patrimônio Cultural. Execução irregular de obras em imóvel localizado na Praça Tiradentes, nº 134, no Município de Ouro Preto/MG. Área de tombamento federal. ACP proposta pelo IPHAN. Celebração de TAC pelo MPF. Demolição da obra irregular e composição dos danos causados ao patrimônio histórico. Promoção de arquivamento, ante o integral cumprimento do termo de ajustamento de conduta. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE UBERLÂNDIA-MG Nº. 1.22.003.000342/2014-91 - Relatado por: Dr(a) GISELE ELIAS DE LIMA PORTO LEITE – Nº do Voto Vencedor: 2312 – Ementa: Meio ambiente. Poluição Hídrica. Apurar a proliferação de planta aquática, que se alimenta de esgoto e resíduos, no lago de Miranda, no Município de Uberlândia/MG. IBAMA. O Lago Miranda, no Rio Araguari, é de competência estadual, de acordo com a Lei Complementar nº 140/2011. Promoção de declínio de atribuição por considerar a ausência de interesse federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000185/2008-65 - Relatado por: Dr(a) GISELE ELIAS DE LIMA PORTO LEITE – Nº do Voto Vencedor: 2127 – Ementa: Meio Ambiente. Unidade de Conservação da Natureza. Parque Nacional da Serra da Canastra. Área de Preservação Permanente. Dano ambiental. Queimada de vegetação nativa em área não regularizada do parque. Ausência de autorização do órgão ambiental competente. TAC celebrado com o representando, para isolar a área destruída pelo fogo para evitar a entrada do gado, possibilitando a regeneração natural da vegetação, e construir aceiros ao redor do capão de mata e da APP, para impedir que o fogo atinja novamente a vegetação da área situada na Fazenda Fernandes, Município de São Roque de Minas/MG. Regeneração natural. Promoção de arquivamento não homologada pela 4ª CCR (388ª SO), com o retorno dos autos à origem, para as providências cabíveis no sentido de se obter do responsável a reparação pelos danos causados, mesmo que por meio de TAC de natureza assistencial ou educativa, com o objetivo de evitar a repetição da degradação causada. Nova promoção de arquivamento fundamentada no argumento de não ser possível exigir a compensação ambiental, pela impossibilidade de valoração do dano, por completa falta de dados sobre a extensão e natureza do dano ambiental detectado em agosto/2008. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000115/2014-36 - Relatado por: Dr(a) GISELE ELIAS DE LIMA PORTO LEITE – Nº do Voto Vencedor: 1990 – Ementa: Meio Ambiente. Área de preservação permanente. Margem de rio. Assoreamento do Rio Cervo em decorrência das águas pluviais que descem por canaletas existentes no Km 703 da Rodovia na rodovia Fernão Dias (BR 381), no Município de Lavras/MG. Laudo técnico apresentado pela concessionária no sentido de que a ocorrência do processo erosivo e o assoreamento do corpo hídrico no local não se relaciona com as águas pluviais oriundas da drenagem da rodovia. Promoção de declínio de atribuição ao fundamento de que o rio Cervo não constitui bem de dominialidade federal, que não é possível afirmar que a Auto Pista Fernão dias foi a causadora do dano ambiental ocorrido na área e, ainda que fosse, o dano é meramente local. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000525/2013-18 - Relatado por: Dr(a) GISELE ELIAS DE LIMA PORTO LEITE – Nº do Voto Vencedor: 2405 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem de rio. Supressão de vegetação. Flora. Suposto dano ambiental, em virtude de desmatamento, bem como a presença de trabalho escravo no local, no município de Chaves/PA. IBAMA. Ausência de fiscalização. SPU. Presença de queimadas de modo irregular, causando significativo impacto ambiental. Promoção de arquivamento em razão da ausência de identificação dos responsáveis pelo desmate. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002203/2014-94 - Relatado por: Dr(a) GISELE ELIAS DE LIMA PORTO LEITE – Nº do Voto Vencedor: 2648 – Ementa: Meio Ambiente. Flora. Supressão de Vegetação. Representação noticiando supostas irregularidades relacionadas ao transporte irregular de madeira no leito do rio que corta o Município de São Miguel do Guamá/PA. Rio estadual. Promoção de declínio de atribuição fundada na inexistência de rio ou unidade de conservação federal na região. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO Nº. 1.25.010.000005/2009-35 - Relatado por: Dr(a) GISELE ELIAS DE LIMA PORTO LEITE – Nº do Voto Vencedor: 2594 – Ementa: Meio ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem de reservatório artificial. Apurar a responsabilização cível pelos danos ambientais decorrentes da realização de obra na área de preservação permanente do Reservatório Artificial da Usina Hidrelétrica de Salto Caxias, no Município de Nova Prata do Iguçu/PR. IAP. Concessão de licenciamento ambiental. Recomendação ministerial expedida para que o IAP anulasse as licenças concedidas aos loteamentos situados às margens do reservatório. IAP. Relatório de Acompanhamento do Programa Florestas Ciliares, relatando as ações de reflorestamento e de cercamento promovidas na APP pela COPEL, no período de 2007 à 2014. Promoção de arquivamento por considerar que ocorreu a regularização da situação objeto do presente IC no que tange ao aspecto ambiental. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000619/2000-61 - Relatado por: Dr(a) GISELE ELIAS DE LIMA PORTO LEITE – Nº do Voto Vencedor: 2157 – Ementa: Meio ambiente. Concessão de licenciamento ambiental. Fiscalizar a implantação do Centro Regional de Ciências Nucleares na UFPE. Previsão de implementação do projeto em várias etapas. CNEN. O desenvolvimento da primeira etapa dispensa a elaboração de EIA/RIMA. Prefeitura de Recife. Concordância com o local previsto para

instalação do CRCN. CPRH. Emissão de licença de instalação nº 76/01. IBAMA. Manifestação de concordância em relação à escolha do local de instalação. O licenciamento referente a instalação do reator nuclear, caso ocorra, deverá seguir todas as etapas previstas na legislação ambiental vigente, devendo ser iniciado com elaboração do EIA/RIMA. Promoção de arquivamento por considerar a ausência de óbices à implantação da nova sede do CRCN no campus da UFPE, e a não confirmação a respeito da efetiva instalação de reator nuclear. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCO VER Nº. 1.26.005.000197/2014-89 - Relatado por: Dr(a) GISELE ELIAS DE LIMA PORTO LEITE – Nº do Voto Vencedor: 2584 – Ementa: Meio ambiente. Licenciamento ambiental. Análise da regularidade ambiental da implantação do empreendimento Barragem São Bento do Una, nos Municípios de São Bento/PE e de Capoeiras/PE. Agência Estadual do Meio Ambiente e CPRH. O EIA/RIMA do citado empreendimento está suspenso para correções. Quando da conclusão do novo EIA/RIMA, nova cópia será remetida ao MPF. Promoção de arquivamento por considerar que tão logo seja elaborado novo EIA/RIMA, a CPRH enviará cópia ao MPF para conhecimento e manifestação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FLORIANO-PI Nº. 1.27.002.000505/2013-88 - Relatado por: Dr(a) GISELE ELIAS DE LIMA PORTO LEITE – Nº do Voto Vencedor: 2184 – Ementa: Meio ambiente. Apurar a regularidade e recuperação da barragem Jenipapo, no Município de São João do Piauí/PI, da barragem Poços, no Município de Itaueira/PI, e da barragem Aldeia, no Município de São Raimundo Nonato/PI. Promoção de declínio parcial de atribuição no tocante aos fatos que envolvem a barragem Poços, localizada no rio Itaueira, por ser de responsabilidade do Estado do Piauí. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.011.000185/2004-91 - Relatado por: Dr(a) GISELE ELIAS DE LIMA PORTO LEITE – Nº do Voto Vencedor: 2652 – Ementa: Meio Ambiente. Saneamento. Resíduos sólidos. Apurar eventual desrespeito às normas ambientais no que tange à localização e a disposição final dos resíduos sólidos urbanos do Município de São Borja/RS. Processo de licenciamento do aterro sanitário municipal em trâmite na Fundação Estadual de Proteção Ambiental e FEPAM. Existência de Ação de Execução na Justiça Estadual por descumprimento de TAC firmado entre os Municípios de São Borja, Itaqui e Maçambará relacionado à recuperação das áreas utilizadas como depósito temporário de resíduos. Promoção de declínio de atribuição fundada na ausência de ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, de suas Autarquias ou Empresas Públicas Federais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002617/2013-96 - Relatado por: Dr(a) GISELE ELIAS DE LIMA PORTO LEITE – Nº do Voto Vencedor: 2272 – Ementa: Meio Ambiente. Recursos Hídricos. Águas Subterrâneas. Construção irregular de poço de captação de água subterrânea em dunas na Praia do Santinho, em Florianópolis/SC. Companhia Catarinense de Águas e Saneamento e CASAN. Perfuração tem por objetivo monitorar e preservar aquífero. Fundação do Meio Ambiente e FATMA. Vistoria não realizada na área por motivos de excesso de demanda no órgão ambiental estadual. Promoção de arquivamento em virtude da realização das diligências cabíveis. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SAO JOAO BOA VISTA-SP Nº. 1.34.025.000223/2014-69 - Relatado por: Dr(a) GISELE ELIAS DE LIMA PORTO LEITE – Nº do Voto Vencedor: 2645 – Ementa: Meio ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Notícia de suposto dano ambiental, em razão de parcelamento irregular do solo, no município de São João da Boa Vista/SP. Municipalidade. Embargo das obras. Cientificação do Parquet Estadual para providências cabíveis. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE ante a ausência de interesse federal, uma vez que a área é privada, não há notícia de rio federal adjacente ou extração minerária que afete patrimônio da União. Representação anônima. Matéria de âmbito local. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000159/2009-72 - Relatado por: Dr(a) GISELE ELIAS DE LIMA PORTO LEITE – Nº do Voto Vencedor: 2027 – Ementa: Meio Ambiente. Recursos hídricos. Águas superficiais. Providências no sentido de preservar nascentes que abastecem diversas comunidades em Mauriti/CE. Obras de transposição do Rio São Francisco inviabilizarão o acesso dos moradores às nascentes. Ministério da Integração Nacional. Solução encontrada seria o deslocamento do canal para o lado esquerdo do eixo atual. Previsão de construção de passarela para garantir o acesso das comunidades às nascentes. Promoção de arquivamento não homologada pela 4ªCCR (349ª S.O.) em virtude da necessidade de verificação do andamento das obras no local. Ministério da Integração Nacional. Obras previstas para iniciarem em 2014. Previsão de construção de uma ponte. Nova promoção de arquivamento em virtude do cumprimento das diligências cabíveis. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

SANDRA VERONICA CUREAU
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenadora

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Titular

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Suplente

GISELE ELIAS DE LIMA PORTO LEITE
Procurador Regional da Republica
Membro Suplente

ATA DA QUADRIGENTÉSIMA VIGÉSIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE NOVEMBRO DE 2014

Aos vinte dias (20) do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze (2014), às 14h30, na sala de reunião da 4ª CCR, teve início a 421ª Sessão Ordinária. Compareceram os Membros, Dra. Sandra Verônica Cureau, Coordenadora, Dra. Fátima Aparecida de Souza Borghi, Membro Titular, Dr. Nívio de Freitas Silva Filho, Membro Titular, Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro Suplente, e Dra. Maria Caetana

Cintra Santos, Membro Suplente, Subprocuradores-Gerais da República. Secretariados pela Secretária Executiva Denise Christina de Rezende Nicolaidis e pelo Assessor-Chefe de Revisão, Vittor Clemente Lara de Oliveira, julgaram, nessa sessão, os seguintes Procedimentos Administrativos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.000717/2013-45 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2172 – Ementa: Meio ambiente. Poluição hídrica. Apurar a poluição do complexo estuarino lagunar Mundaú-Manguaba por esgoto doméstico e industrial, o que teria causado contaminação das tilápias pela bactéria *Aeromonas hydrophil*, e a suspensão da sua comercialização nos Municípios de Pilar, Marechal Deodoro e Maceió/AL. IMA/AL. Apenas as tilápias foram contaminadas, por não possuem um sistema imunológico adaptado ao local. Ausência de contaminação das espécies nativas. Promoção de arquivamento ao fundamento de que a contaminação ocorreu por fatores ambientais e fisiológicos da espécie e não pela intervenção humana. Representante notificado do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA Nº. 1.14.002.000010/2011-45 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2137 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Relatório da 23ª Etapa de Fiscalização Preventiva Integrada da Bacia do São Francisco ç FPI. Danos ambientais decorrentes da extração de mármore no Município de Ourolândia/BA. Empresa atuada por operar sem a devida licença ambiental e sem autorização para lavra. Prorrogações sucessivas do TAC firmado pelo INEA, diante do descumprimento de seu objeto. Promoção de arquivamento em virtude da tramitação de novo IC com objeto que abrange o deste IC, tratando a questão de forma global. Princípio da Cautela. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA Nº. 1.14.002.000012/2011-34 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2166 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Relatório da 23ª Etapa de Fiscalização Preventiva Integrada da Bacia do São Francisco ç FPI. Danos ambientais decorrentes da extração de mármore no Município de Ourolândia/BA. Empresa atuada por operar sem a devida licença ambiental e sem autorização para lavra. Prorrogações sucessivas do TAC firmado pelo INEA, diante do descumprimento de seu objeto. Promoção de arquivamento em virtude da tramitação de novo IC com objeto que abrange o deste IC, tratando a questão de forma global. Princípio da Cautela. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA Nº. 1.14.002.000018/2011-10 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2936 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Relatório da 23ª Etapa de Fiscalização Preventiva Integrada da Bacia do São Francisco ç FPI. Danos ambientais decorrentes da extração de mármore no Município de Ourolândia/BA. Empresa atuada por operar sem a devida licença ambiental e sem autorização para lavra. Prorrogações sucessivas do TAC firmado pelo INEA, diante do descumprimento de seu objeto. Promoção de arquivamento em virtude da tramitação de novo IC com objeto que abrange o deste IC, tratando a questão de forma global. Princípio da Cautela. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA Nº. 1.14.002.000019/2011-56 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2165 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Relatório da 23ª Etapa de Fiscalização Preventiva Integrada da Bacia do São Francisco ç FPI. Danos ambientais decorrentes da extração de mármore no Município de Ourolândia/BA. Empresa atuada por operar sem a devida licença ambiental e sem autorização para lavra. Interdição da atividade. Prorrogações sucessivas do TAC firmado pelo INEA, diante do descumprimento de seu objeto. Promoção de arquivamento em virtude da tramitação de novo IC com objeto que abrange o deste IC, tratando a questão de forma global. Princípio da Cautela. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA Nº. 1.14.002.000020/2011-81 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2317 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Relatório da 23ª Etapa de Fiscalização Preventiva Integrada da Bacia do São Francisco ç FPI. Danos ambientais decorrentes da extração de mármore no Município de Ourolândia/BA. Empresa atuada por operar sem a devida licença ambiental e sem autorização para lavra. Prorrogações sucessivas do TAC firmado pelo INEA, diante do descumprimento de seu objeto. Promoção de arquivamento em virtude da tramitação de novo IC com objeto que abrange o deste IC, tratando a questão de forma global. Princípio da Cautela. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICÍPIO DE CAMPO FORMOSO-BA Nº. 1.14.002.000021/2011-25 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2138 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Relatório da 23ª Etapa de Fiscalização Preventiva Integrada da Bacia do São Francisco ç FPI. Danos ambientais decorrentes da extração de mármore no Município de Ourolândia/BA. Empresa atuada por operar sem a devida licença ambiental e sem autorização para lavra. Prorrogações sucessivas do TAC firmado pelo INEA, diante do descumprimento de seu objeto. Promoção de arquivamento em virtude da tramitação de novo IC com objeto que abrange o deste IC, tratando a questão de forma global. Princípio da Cautela. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000124/2009-19 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2847 – Ementa: Meio Ambiente. Saneamento. Resíduos sólidos. Apurar danos ambientais decorrentes do lançamento de resíduos (solventes, óleos, graxas, tintas e querosene) e lixo na rede de esgoto do Aeroporto da Pampulha, Município de Belo Horizonte/MG. Laudo Técnico da Secretaria Municipal de Meio Ambiente atestou a ocorrência de irregularidades e a existência de passivo ambiental. Celebrado TAC entre o degradador e o MPF. Parecer da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ç SUPRAM sobre a apresentação de Relatório de Controle Ambiental e do Plano de Controle Ambiental - PCA pela empresa compromissária. Observância de todas as condicionantes impostas na Licença de Operação Corretiva (LOC). Promoção de arquivamento fundada no cumprimento satisfatório das obrigações assumidas no TAC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000988/2010-37 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2296 – Ementa: Meio ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Apurar a aplicação de multas em face de propriedades rurais, bem como a existência de relação entre tais autuações e possível descumprimento de TACs formalizados com empresas do setor pecuário, no município de Novo Progresso/PA. ACP 2008.39.00.011981-6 cujo objeto abarca as questões dos presentes autos. Processos criminais envolvendo partes também investigadas nos presentes autos. Promoção de arquivamento por considerar que há procedimentos administrativos e/ou judiciais em relação aos infratores. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PATO BRANCO-PR Nº. 1.25.014.000093/2014-01 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2454 – Ementa: Meio ambiente. Saneamento. Água. Suposta irregularidade na obra de abastecimento e saneamento de água do rio Lageado Bonito, no município de Itapejara do Oeste/PR. Promoção de declínio de atribuição por não vislumbrar que a problemática narrada afeta bens, serviços ou interesses da União. Matéria de interesse local. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA

DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000045/2005-23 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 1661 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Danos ambientais decorrentes de extração mineral realizada no Complexo Vulcânico situado no extremo norte da Serra da Madureira, no Maciço de Gericinó, Município de Nova Iguaçu/RJ. TAC firmado com o empreendedor. MPF. Pleito de tombamento da área do Complexo Vulcânico. Assessoria Pericial da 4ª CCR. Necessidade de tombamento da área. IPHAN. O tombamento não seria medida eficaz de proteção da área. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (389ª RO). Informações do Instituto Estadual do Ambiente - INEA no sentido de que a condicionante da Licença de Operação relacionada ao descomissionamento da lavra tem sido observada. Esclarecimentos do IPHAN sobre a inexistência de valor no bem que sustente o seu tombamento em nível federal. Nova promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.003296/2011-85 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2161 – Ementa: Meio Ambiente. Zona Costeira. Ocupação irregular em área de marinha, no Bairro do Estreito, em Florianópolis/SC. Auto de infração expedido pelo IBAMA contra o investigado. Promoção de arquivamento não homologada pela 4ª CCR (365ª SO) em virtude da necessidade de verificação de possíveis danos ambientais no local. IBAMA. Auto de infração expedido referia-se a outro procedimento administrativo. SPU. Imóvel regularizado. Nova promoção de arquivamento em virtude da regularização do imóvel junto aos órgãos competentes. Ausência de danos ambientais. Representante notificado do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ Nº. 08120.001232/97-08 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2755 – Ementa: Meio ambiente. Unidade de conservação da natureza. Área de preservação permanente. Margem do rio. Apurar dano ambiental consistente na abertura de estrada à margem de curso de água do rio Preto, no entorno do Parque Nacional de Itatiaia, dentro da APA da Serra da Mantiqueira, Município de Itatiaia/RJ. MPF. Celebração de TAC com o proprietário da área. Cumprimento das obrigações impostas. Verificação de construção irregular. Interdição do imóvel. Propositura de demanda judicial pelo proprietário do referido imóvel em face da Prefeitura Municipal de Itatiaia. Promoção de arquivamento tendo em vista o cumprimento do TAC proposto e a judicialização da matéria. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001555/2014-79 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2818 – Ementa: Meio ambiente. Poluição atmosférica. Apurar dano ambiental cometido por empresa em decorrência de irregularidades no seu processo produtivo, o que estaria ocasionando poluição atmosférica, em Manaus/AM. Promoção de declínio de atribuição por considerar que não houve afronta direta a interesse da União. Dano meramente local. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.002255/2013-26 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2887 – Ementa: Meio Ambiente. Unidades de Conservação da Natureza. Irregularidades na implantação da Reserva Extrativista do Baixo Rio Branco, em Manaus/AM. Pesca de subsistência dos moradores locais ameaçada pela pesca comercial. Ação civil pública ajuizada pelo MPF na Justiça Federal visando garantia de sustentabilidade de acesso a recursos pesqueiros para os moradores da região. ICMBio. Competência para atuar na região somente após a decretação de UC federal pelo Poder Executivo Federal. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (414ª SO) em virtude da necessidade de juntada de cópia da petição inicial da ACP ajuizada e da notificação do representante. Nova promoção de arquivamento após a devida notificação do representante e juntada de cópia da petição inicial da ACP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002137/2012-08 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2661 – Ementa: Patrimônio Cultural. Patrimônio arquitetônico. Bem imóvel. Notícia de dano a acervo histórico, em razão da precariedade da rede elétrica, inventariado pelo IPHAN e mantido na sede do Instituto Geográfico e Histórico da Bahia (IGHB), no município de Salvador/BA. Denúncia oriunda de matéria jornalística. IPHAN. Bem não é tombado no âmbito federal; é sede do IGHB, com processo de tombamento pelo Instituto de Patrimônio Artístico e Cultural da Bahia (IPAC/BA); está sob tutela e sujeito ao regime de salvaguarda dos bens tombados pelo Estado e o fato de parte do acervo ser inventariado pelo IPHAN não atrai a responsabilidade desse Instituto pela sua conservação, já que não há nenhuma proteção federal. IPAC. IGHB sem atendendo às suas recomendações. Possui vultoso valor arquitetônico e tombamento provisório por esse Instituto. Promoção de declínio de atribuição em prol de MPE por entender que (i) a edificação é tombada provisoriamente pelo IPAC, o qual vem acompanhando as ações para preservação do bem; (ii) o prédio e o acervo não gozam de proteção federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.000139/2012-17 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2734 – Ementa: Meio Ambiente. Concessão de Licenciamento Ambiental. Empreendimento Turístico. Análise do EIA/RIMA para fins de licenciamento ambiental do empreendimento Complexo Turístico Águas Belas Golf/Resort/SPA, localizado no povoado de Camorim, Município de Cascavel/CE. A Área Técnica da SEMACE concluiu pela viabilidade do empreendimento. Parecer Técnico da Assessoria Técnica da 4ª CCR sobre a necessidade de ajuste do projeto. Processo de Renovação da Licença Prévia arquivado pelo órgão ambiental licenciador. Promoção de arquivamento ante o esvaziamento do objeto. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.000.000460/2008-15 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2791 – Ementa: Meio ambiente. Área de Preservação Permanente. Margens do Açude São Mateus. Município de Canindé/CE. IBAMA. Autuação do infrator por impedir a regeneração natural da vegetação em APP. TAC firmado. Informações prestadas pelo IBAMA de que fora verificado franco processo de recuperação da biota, em particular de sua vegetação, e que não fora constatada a prática de qualquer atividade capaz de impedir ou dificultar a regeneração em curso. Promoção de arquivamento não homologada pela 4ª CCR (367ª SO), por entender tratar-se de questão de atribuição da PRM/LN-CE. Autos remetidos à PRM/LN. IBAMA/CE. Informações prestadas no sentido de que a área vem se regenerando em processo muito lento devido as intempéries da natureza (excesso de sol e pouquíssima quantidade de chuva); que a vegetação existente na área está morrendo por falta de água, pois o açude São Mateus, que abastece o município de Canindé está com sua capacidade bastante reduzida. Nova promoção de arquivamento fundamentada na perda do objeto do IC, pela demonstração da dificuldade para a recuperação da área, bem como no argumento de que os órgãos competentes vêm cumprindo a obrigação de fiscalizar a APP do Açude São Mateus. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPUBLICA - ESPIRITO SANTO/SERRA Nº. 1.17.000.001475/2012-11 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2884 – Ementa: Meio ambiente. Zona costeira. Danos ambientais causados por empresa na localidade de Três Praias, Município de Guarapari/ES, decorrentes do início de edificação de empreendimento. IBAMA. As obras nas áreas das Três Praias ocorreram em razão do cumprimento de determinação judicial na ACP nº 2004.50.01.000048-4. Necessidade de atualização de PRAD e de expedição de novo Termo de Referência com a previsão de cercamento das áreas a

serem recuperadas e a instalação de placas educativas. Promoção de arquivamento não homologada pela 4ª CCR (416ª SO) em razão da ausência de cópia da petição inicial nos autos. Superveniente encaminhamento. Nova promoção de arquivamento. Embora a empresa investigada não seja ré na ACP ajuizada pelo IBAMA, é possível concluir, das informações prestadas pelo órgão ambiental federal e dos fundamentos do Membro oficiante, que as obras noticiadas nos autos ocorreram em razão do cumprimento de determinação judicial nos autos da execução provisória de sentença. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000642/2009-65 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2857 – Ementa: Meio ambiente. Licenciamento ambiental. Assentamento do INCRA. Apurar a conformidade ambiental dos assentamentos promovidos pelo INCRA, no Estado de Goiás. Firmado Termo de Cooperação Técnica ç TCT, entre MPF, INCRA, IBAMA e o Estado de Goiás. Criação de um grupo de trabalho. Elaboração de diagnóstico e proposta de plano de ação com o intuito de regularizar os assentamentos implementados até 2007. TAC firmado com o objetivo de executar o plano de ação proposto. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (414ª SO), tendo em vista que não restou demonstrada a regularização ambiental dos assentamentos promovidos pelo INCRA no Estado de Goiás, não sendo adequada a instauração de Procedimento de Acompanhamento para acompanhar o TAC em questão. Promoção de arquivamento considerando a conversão do PA em Inquérito Civil, para monitoramento do TAC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.001725/2009-71 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2800 – Ementa: Meio Ambiente. Acompanhar o cumprimento das obrigações assumidas no TAC referente à regularização do Parque Zoológico de Goiânia ç PZG. Relatórios de Vistoria apresentados pelo IBAMA dão conta de que todas as cláusulas do TAC foram satisfatoriamente cumpridas. Promoção de arquivamento fundada no cumprimento integral das obrigações assumidas no TAC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.003815/2014-64 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2864 – Ementa: Meio ambiente. Recursos hídricos. Águas superficiais. Apurar suposto desvio no curso de riacho, sem a devida licença ambiental, para fins de irrigação de pequena propriedade rural, no Município de Goiânia. Promoção de declínio de atribuição por considerar que não houve afronta direta a bens e interesses da União. Dano meramente local. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000332/2012-98 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2499 – Ementa: Meio Ambiente. Unidade de Conservação da Natureza. Suposta degradação de área pertencente ao Parque Nacional da Chapada dos Guimarães, nas proximidades de Coxipó do Ouro, Distrito do Município de Cuiabá/MT. Informações do ICMBio no sentido de que o início da trilha está fora dos limites do PARNA. Promoção de declínio de atribuição não homologada no âmbito da 4ª CCR (389ª SO), ante a incerteza acerca da ocorrência de impactos ambientais negativos sobre a zona de amortecimento da UC. Novas informações da Chefia do PARNA. Zona de amortecimento não demarcada. Reiteração da promoção de declínio de atribuição com fundamento na ausência de prejuízo ou dano à Unidade de Conservação Federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000152/2009-36 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2826 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem de rio. Unidade de Conservação da Natureza. Apurar danos ambientais decorrentes da construção de três barragens de cimento armado em APP de curso d'água localizada no entorno do Parque Nacional da Serra do Cipó, zona rural do Município de Jaboticatubas/MG. Celebrado TAC entre o degradador e o MPF. Informações do ICMBio indicam que o compromissário cumpriu integralmente as obrigações referentes à recuperação da margem direita do Córrego Capoeira Grande. Promoção de arquivamento fundada no cumprimento satisfatório das obrigações assumidas no TAC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000069/2014-94 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2811 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem do rio. Intervenção no reservatório da UHE de Furnas, no Município de Capitólio/MG. Promoção de arquivamento por considerar a desnecessidade de dois procedimentos apurando os mesmos fatos, inclusive o apuratório similar já foi arquivado no âmbito da 4ª CCR em razão da judicialização da questão em análise, conforme consta nos autos. Bis in idem. Desnecessidade de prosseguimento do feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE POUZO ALEGRE-MG Nº. 1.22.013.000529/2010-41 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2778 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem de rio. Unidade de Conservação da Natureza. Apurar danos ambientais decorrentes da construção de uma quadra poliesportiva à margem de um curso d'água no interior da APA Serra da Mantiqueira, zona rural do Município de Wenceslau Brás/MG. Celebrado TAC entre o degradador e o Ministério Público Estadual. Informações do IBAMA sobre o cumprimento de todas as recomendações constantes no Laudo de Vistoria. Diligências do ICMBio indicam que as ações previstas no PRAD e no programa de educação ambiental foram executadas satisfatoriamente. Promoção de arquivamento fundada no cumprimento integral das obrigações assumidas no TAC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001025/2011-31 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2861 – Ementa: Meio Ambiente. Gestão Ambiental. Suspensão da análise de plano de manejo para fins de exploração florestal em sítio localizado no Município de Portel/PA. Assessoria Pericial da PR/PA esclareceu que a documentação apresentada pelo interessado para aprovação do plano de manejo estava em discordância com a legislação aplicável. Área em questão possui interesse da União, por estar situada em gleba pública federal. INCRA informou que o interessado não possuía título de domínio da área objeto. Secretaria Estadual do Meio Ambiente ç SEMA. Processo administrativo concluiu pelo indeferimento do plano de manejo florestal, considerando a inércia do interessado e a não apresentação da documentação comprobatória de titularidade da área. Promoção de arquivamento em virtude da ausência de irregularidades na condução e decisão do processo administrativo, não havendo configuração de improbidade administrativa. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001283/2009-01 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2801 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Apurar a suposta ausência de registro de procedência de areia utilizada na obra çPortal da Amazôniaç, no Município de Belém/PA. Vistoria realizada pelo Núcleo Pericial da PR/PA. Conclusão pela impossibilidade técnica de se obter os registros de procedência da areia utilizada na obra em razão do minério encontrar-se compactado e o trecho já pavimentado. Promoção de arquivamento fundada na prejudicialidade do objeto. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento,

nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001634/2009-76 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2908 – Ementa: Patrimônio Cultural. Patrimônio arquitetônico. Bem imóvel. Busca de medida protetora para imóvel tombado pelo IPHAN, na praça Barão de Rio Branco, no Município de Belém/PA. IPHAN. Realização de TAC entre o citado Instituto, o proprietário e a PR/PA. Finalização da obra. Imóvel de acordo com as especificações técnicas contidas no projeto aprovado e em conformidade com o TAC. Promoção de arquivamento por constatar que a edificação foi restaurada, nos termos legais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001668/2005-37 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2484 – Ementa: Meio Ambiente. Patrimônio Cultural. Saneamento. Edificação irregular em área de sítio arqueológico. Depósito de lixo, pela municipalidade, em aterro sanitário localizado em área imprópria, com possível contaminação de lençol freático, no Arquipélago de Marajó, no Município de Salvaterra/PA. IPHAN. Cumprimento integral do TAC celebrado com a Prefeitura. Desmembramento do feito de acordo com os demais objetos, a saber, pesca predatória, regularização fundiária e ocupação de extensas áreas de domínio da União. Manutenção no presente procedimento da questão do aterro sanitário. IBAMA. Lavratura de Auto de Infração face à atividade de depósito de resíduos sólidos a céu aberto. SEMA. Vistoria local. Promoção de declínio de atribuição. Inexistência de lesão a bem jurídico da União ou entidade pública federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000266/2011-33 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2662 – Ementa: Meio Ambiente. Suposto dano ambiental, devido ao transporte de madeira sem autorização do órgão competente, no município de Uruará/PA. Polícia Federal. Notícia de que o Termo Circunstanciado foi lavrado na Operação Arco de Fogo, porém não vinculado a esse Departamento. A documentação deve ter sido encaminhada à Justiça Estadual, em razão da uníssona jurisprudência entender que se trata da justiça competente para os crimes ambientais de transporte de produtos florestais. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE por considerar que não foi verificado indício de ato praticado em detrimento de interesse da União, já que a madeira não se encontra especificada, razão pela qual não é possível afirmar se tal produto tenha sua procedência relacionada a terras federais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.001101/2013-04 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2888 – Ementa: Meio ambiente. Mineração. Apurar possíveis irregularidades no exercício de extração mineral, no município de Cerro Azul/PR. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (391ª RO). Pendente vistoria do órgão ambiental com vistas a verificar a regularidade do licenciamento da referida empresa, inclusive quanto ao respeito às condicionantes impostas. Instituto Ambiental do Paraná e IAP. Vistoria. Não foi constatada nenhuma irregularidade ambiental, bem como a empresa opera com a Licença de Operação nº 17665, válida até 14/3/2017. Nova promoção de arquivamento considerando o resultado da fiscalização realizada pelo órgão ambiental. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002189/2014-54 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2798 – Ementa: Meio ambiente. Gestão ambiental. Apurar possíveis irregularidades cometidas por empresa no Município de Curitiba/PR. Existência de procedimento anterior (nº 1.25.000.000994/2014-43), com idêntico objeto, com arquivamento homologado pela 4ª CCR, tendo em vista a ausência de dano ambiental. Promoção de arquivamento em razão da duplicidade de procedimentos com o mesmo objeto. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº. 1.25.003.011013/2014-63 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2625 – Ementa: Meio Ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Suposto corte irregular de árvore de aproximadamente 50 anos, em Foz do Iguaçu/PR. Promoção de declínio de atribuição em virtude da ausência de interesse federal. Representante científico do declínio de atribuição. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA-PR Nº. 1.25.004.000175/2012-02 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2787 – Ementa: Meio Ambiente. Saneamento. Efluentes. Operação Iguaçu. Notícia de que as Estações de Tratamento de Esgoto da SANEPAR, abrangidas pela Subseção de Guarapuava/PR, despejariam esgoto sem tratamento adequado dos resíduos na Bacia Hidrográfica do Rio Iguaçu/PR. Promoção de conflito negativo de atribuições não procedido na 4ª CCR (386ª SO), com a condução do procedimento pelo Membro suscitante, a PRM/Guarapuava, uma vez que a competência é firmada pelo local do dano, consoante o disposto na Lei nº 7.347/85 (Lei da ACP). IBAMA. ETEs situadas na área de abrangência da Unidade Regional de Guarapuava não lançam efluentes em curso de água federal. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE por considerar a ausência de interesse federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUA-PR Nº. 1.25.007.000078/2012-81 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2898 – Ementa: Meio Ambiente. Transgênico. Nota Técnica da Secretaria de Agricultura do Paraná. Questionamento quanto à contaminação dos cultivos de milho convencional pelos transgênicos, mesmo quando respeitadas as distâncias de isolamento presentes na Resolução Normativa nº 04/07 da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança e CTNBio. Secretaria da Agricultura e do Abastecimento e SEAB. Competência para fiscalização é do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA). MAPA. Ausência de denúncias sobre contaminação de milho convencional por milho transgênico. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (413ª SO) em virtude da necessidade de avaliação técnica, pelo órgão ambiental competente, sobre a efetiva inexistência de contaminação. Nova promoção de arquivamento por entender que não houve registros de denúncia de contaminação na área de atribuição da PRM/Paranaguá, bem como pela efetiva fiscalização do MAPA e, finalmente, pela existência de ação civil pública que aborda o mesmo objeto (ACP nº 2009.70.00.021057-7; sentença às fls. 153/161). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.008.000254/2014-37 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2906 – Ementa: Meio ambiente. Unidade de Conservação. Apurar a situação de regularização fundiária da UC Floresta Nacional de Pirai do Sul, no Município de Pirai do Sul/PR. FLONA de Pirai do Sul. Ausência de irregularidade fundiária na UC. Não existência de posseiros. Contudo, necessidade de regularização das características do imóvel junto ao Registro de Imóveis, pois a área registrada é diferente da área real, demarcada e reconhecida pelos vizinhos. Promoção de arquivamento por considerar que a situação fundiária da respectiva UC encontra-se regularizada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PONTA GROSSA-PR Nº. 1.25.008.000255/2014-81 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2905 – Ementa: Meio ambiente. Unidade de Conservação. Ação Coordenada da 4ª CCR sobre a regularidade fundiária nas Unidades de Conservação. Apurar, no presente caso, a situação de regularização fundiária da UC Floresta Nacional de Irati, no Município de Irati/PR. FLONA de Irati. Não existe nenhuma área territorial da Floresta

Nacional de Irati pendente de regularização fundiária. Não há posseiros na área da UC. Promoção de arquivamento por considerar que a situação fundiária da respectiva UC encontra-se regularizada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001283/2014-59 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2556 – Ementa: Meio ambiente. Agrotóxicos. Suposta irregularidade na utilização de agrotóxicos que tenham como ingrediente ativo a substância Benzoato de Emamectina, nas lavouras do Estado de Pernambuco. MAPA. Autorização da importação do produto com o fim de conter infestação. MPF/GO. Expedição de Recomendação para que a Agência Goiana de Defesa Agropecuária/AGRODEFESA não autorize sua aplicação. ANVISA. Proibição da comercialização em território brasileiro. Agência de Defesa e Fiscalização Agropecuária de Pernambuco/ADAGRO. Não identificação da ocorrência da praga no Estado, nem da utilização ou venda de produtos à base do referido ingrediente. Promoção de arquivamento, uma vez que a ADAGRO nunca emitiu termo de autorização para aplicação de qualquer agrotóxico que contenha o ingrediente de uso proibido no Estado de Pernambuco, tendo informado ainda compromisso em apreender e punir o responsável caso venha a detectá-lo em suas fiscalizações de rotina. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001362/2003-15 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2810 – Ementa: Meio Ambiente. Unidade de Conservação da Natureza. Suposto dano ambiental em razão de obra de ampliação de pousada sem autorização, situada em Ferrando de Noronha/PE. IBAMA, ADEFN e CPRH. Auto de infração cancelado. IBAMA. Chalés não foram construídos em APP. Ausência de irregularidades. Promoção de arquivamento por constatar a inexistência de ilegalidades ambientais. Não verificada infração ao meio ambiente. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002104/2014-09 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2848 – Ementa: Meio Ambiente. Unidade de Conservação da Natureza. Notícia sobre possível degradação de corais na Praia de Atalaia, na Ilha de Fernando de Noronha/PE. Esclarecimentos do Núcleo de Gestão Integrada de Fernando de Noronha ç ICMBio sobre as rotinas e as medidas protetivas adotadas na preservação dos ecossistemas naturais da região. Os fatos relatados na representação não se confirmaram. Promoção de arquivamento ante a falta de comprovação das irregularidades apontadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.000903/2014-03 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2790 – Ementa: Meio Ambiente. Gestão Ambiental. Fauna. Fauna Silvestre. Instauração a partir de expediente oriundo da 4ª CCR. Examinar os órgãos responsáveis pela fiscalização ambiental no que se refere à regularidade das condições de depósito de animais silvestres no Estado de Piauí. IBAMA. Existência do Centro de Triagem de Animais Silvestres (CETAS). Parceria com a Universidade Federal do Piauí para atendimento clínico-cirúrgico e para projetos de soltura de animais recuperados. Acordos com algumas empresas para fornecimento de frutas e rações. Existência de projeto de educação ambiental que serviu de base para a Campanha Nacional de Proteção à Fauna Silvestre do MMA. Acordo de Cooperação técnica entre o IBAMA e o Estado do Piauí para a Gestão Compartilhada de Recursos Faunísticos. Promoção de arquivamento por considerar que o CETAS/PI possui condições adequadas para o armazenamento de animais silvestres. Exaurimento do objeto. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.000.001318/2010-14 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2808 – Ementa: Meio ambiente. Fauna. Cativo. Auto de infração. Posse irregular de passeriformes, em desacordo com licença do órgão ambiental competente, ocorrida no município de Caxias do Sul/RS. Termo Circunstanciado registrado no Juizado Especial Criminal. IBAMA. Aplicação de multa. Processo administrativo. As duas aves apreendidas foram encaminhadas ao Centro de Primatas e Aves. Promoção de arquivamento por considerar que a Autarquia citada agiu de acordo com suas funções institucionais, por meio do poder de polícia. Atuação satisfatória do órgão competente. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002858/2014-49 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2805 – Ementa: Meio Ambiente. Saneamento. Resíduos sólidos. Apurar o cumprimento da Lei 12.305/10, quanto à disposição dos resíduos sólidos gerados pelo Sindicato dos Arquitetos, que ocupa imóvel pertencente à União, no Município de Porto Alegre/RS. Promoção de declínio de atribuição por se tratar de atividades desenvolvidas por ente privado, sendo que o fato de a União ter cedido imóvel à entidade sindical não tem o condão de caracterizar atribuição federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002875/2014-86 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2804 – Ementa: Meio Ambiente. Saneamento. Resíduos sólidos. Apurar o cumprimento da Lei 12.305/10, quanto à disposição dos resíduos sólidos gerados pelo Sindicato dos Trabalhadores da Indústria de Construção Civil, que ocupa imóvel pertencente à União, no Município de Porto Alegre/RS. Promoção de declínio de atribuição por se tratar de atividades desenvolvidas por ente privado, sendo que o fato de a União ter cedido imóvel à entidade sindical não tem o condão de caracterizar atribuição federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002921/2014-47 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2806 – Ementa: Meio Ambiente. Saneamento. Resíduos sólidos. Apurar o cumprimento da Lei 12.305/10, quanto à disposição dos resíduos sólidos gerados pela Associação dos Ex-Ferrovários Sul-Riograndense, que ocupa imóvel pertencente à União, no Município de Porto Alegre/RS. Promoção de declínio de atribuição por se tratar de atividades desenvolvidas por ente privado, sendo que o fato de a União ter cedido imóvel à entidade associativa não tem o condão de caracterizar atribuição federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTO ANGELO-RS Nº. 1.29.010.000484/2011-65 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2792 – Ementa: Meio ambiente. Poluição eletromagnética. Torre de transmissão de telefonia móvel instalada no município de Ijuí/RS, a menos de 50 metros de consultórios médicos, em área considerada crítica. Situação regular perante o ente municipal. ANATEL. Medições abaixo dos limites estabelecidos na Resolução nº 303/2002. Promoção de arquivamento. Conversão em diligência à Assessoria Pericial para análise das informações prestadas pela ANATEL e prestadoras de serviço, e para verificar a distância entre os consultórios e a torre. Laudo Técnico nº 27/2013 - 4ª CCR informa: (i) medições radiométricas em conformidade com os padrões legais; (ii) ausência de elementos para se concluir sobre a distância mínima de 35 metros entre os consultórios e a torre. Necessidade de novas diligências para esclarecer se está sendo respeitada a distância mínima legal e, em caso negativo, informar as providências adotadas para solucionar a questão, a fim de evitar danos à saúde e ao meio ambiente. Prefeitura de Ijuí. Existência de consultório médico a aproximadamente 11 (onze) metros lineares da ERB. Promoção de arquivamento fundamentada no argumento de que o único imóvel situado a distância inferior a 35 metros da ERB é um consultório médico, e com isto, não há necessidade de outras providências. - Deliberação: Em sessão

realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000012/2006-83 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2765 – Ementa: Meio ambiente. Unidade de conservação. Apurar dano ambiental decorrente de desmatamento para a implantação de condomínio residencial, em área inserida nos limites da APA Petrópolis, em Petrópolis/RJ. Celebração de TAC. Promoção de arquivamento em razão do cumprimento do TAC firmado. Processo de regeneração sob acompanhamento da APA Petrópolis. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000135/2012-62 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2881 – Ementa: Patrimônio Cultural. Notícia de má conservação de imóvel tombado, localizado no centro histórico de Petrópolis/RJ. IPHAN. Medidas adotadas pelo proprietário do imóvel para a preservação do bem tombado, com a orientação da autarquia federal. Obras externas concluídas e intervenções internas dependendo da locação do imóvel e da definição de novo uso. Promoção de arquivamento não homologada pela 4ª CCR (416 SO), com o retorno dos autos em diligências, para que fosse dada ciência do arquivamento à representante. Diligência realizada. Promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000172/2002-07 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2542 – Ementa: Meio Ambiente. Revogação/Concessão de Licenciamento Ambiental. Rodovia. Unidades de Conservação da Natureza. Instalação irregular de painéis publicitários ao longo da Rodovia BR-040, no interior da APA Petrópolis, em Petrópolis/RJ. TAC firmado entre MPE/RJ, MPF e empresas de publicidade para retirada dos painéis publicitários às margens da rodovia. Descumprimento do acordo por parte de duas empresas. Ação de execução ajuizada. Promoção de arquivamento em virtude do exaurimento das diligências cabíveis, considerando a celebração do TAC e o ajuizamento da ação de execução em desfavor das empresas que não cumpriram o pactuado. Representante notificado do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000017/2008-68 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2844 – Ementa: Meio Ambiente. Área de preservação permanente. Margem do rio. Reparação do dano ambiental decorrente da remoção de vegetação na margem direita do rio Campo Belo, localizada no Parque Nacional de Itatiaia/RJ. Promoção de arquivamento em virtude do cumprimento integral do TAC celebrado com o MPF, assim como da desnecessidade de outras diligências no caso. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000025/2014-91 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2490 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Possível descumprimento do TAC nº 60/2009 por parte do DNPM, consistente na apreciação do pedido de cessão de direitos minerários feito pela COOPEMI no bojo do processo DNPM 815.764/2010. Prazo para análise dos documentos. Ato de competência do Diretor-Geral do DNPM. Demora atribuída ao interessado no cumprimento a contento das exigências do órgão. Concessão da prévia anuência aos atos de cessão e autorização para averbação de transferência parcial da concessão de lavra. Promoção de arquivamento, diante da plausibilidade da justificativa apresentada pelo DNMP, assim como pela conclusão, por parte da cooperativa, de estar satisfeita a obrigação inserida no TAC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000038/2014-40 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2789 – Ementa: Meio Ambiente. Poluição. Poluição hídrica. Suposto dano ambiental em razão do lançamento de substâncias oleosas por embarcação nas proximidades da praia de Enseada, no Município de São Francisco do Sul/SC. Instauração de inquérito policial sobre os fatos narrados. Delegacia de Capitania dos Portos. Desprezível quantidade de substância oleosa lançada ao mar, que pode ter sido ocasionada por embarcações próximas ao local dos fatos. Causas do naufrágio da embarcação em análise foram decorrentes de fenômeno natural e de caráter excepcional, inevitável e irresistível, em razão de brusca mudança meteorológica. Promoção de arquivamento ante a ausência denexo causal entre a conduta do responsável legal da embarcação e as causas do naufrágio. Naufrágio provocado por causas naturais. Quantidade ínfima de derramamento de substância oleosa. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000157/2013-11 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2794 – Ementa: Meio ambiente. Fauna. Espécie em extinção. Averiguar a regularidade ambiental de empreendimento industrial a ser instalado em área que supostamente habitaria espécie ameaçada de extinção (Bugio-ruivo), no Município de Joinville/SC. Polícia Militar Ambiental. Não houve supressão de vegetação em APP. Não se verificou a presença de animais ameaçados de extinção, bem como não se conhecem relatos de que tais espécies habitem o local. IBAMA. O Bugio-ruivo (alouatta guariba clamitans) é considerado ameaçado de extinção exclusivamente nos Estados da Bahia e Minas Gerais. FATMA. Nos estudos que antecederam a Autorização de Corte de Vegetação nº 712/2012, não foram localizadas espécies ameaçadas de extinção na área. Promoção de arquivamento em razão da ausência de irregularidades. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.005.000223/2008-96 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2640 – Ementa: Meio ambiente. Produtos controlados. Agrotóxicos. Apurar a necessidade de reavaliação dos componentes dos ingredientes ativos dos produtos agrotóxicos vetados em seu país de origem e liberados no Brasil. Mandado de Segurança Coletivo impetrado pelo Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Agrícola e SINDAG, em favor de seus associados, objetivando suspender todos os procedimentos de reavaliação toxicológica iniciados pela ANVISA, capazes de impedir ou restringir a produção de agrotóxicos já devidamente registrados nos órgãos competentes. Esclarecimentos da ANVISA sobre as substâncias importadas e comercializadas pelo Brasil, vetadas em outros países, bem como acerca dos procedimentos utilizados na avaliação e reavaliação dos componentes toxicológicos. Conflito negativo de atribuição suscitado pela PRM Joinville/SC. Princípio da competência adequada. Dano de âmbito regional ou nacional afasta a competência definida pelo local do dano. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela atribuição do suscitado, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000173/2012-11 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2904 – Ementa: Meio ambiente. Licenciamento ambiental. Pequena central hidrelétrica. Recursos hídricos. Águas superficiais. Apurar suposta não liberação de contingente de água necessário para o regular curso do rio Braço do Norte, pela PCH Nova Fátima, afetando a flora e a fauna da região, no Município de Santa Rosa de Lima. FATMA. Vistoria. O empreendimento está lançando uma vazão ecológica inferior à prevista na LO nº 5618/2012. Promoção de declínio de atribuição por considerar que não há danos a bens e interesses tutelados pelo MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000617/2009-13 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2651 – Ementa: Meio Ambiente. Licenciamento ambiental. Representação noticiando instalação de posto de

combustíveis e implantação de loteamento, possivelmente irregular, na localidade de Cigana, município de Laguna/SC. Loteamento situado dentro da Área de Proteção Ambiental (APA) da Baleia Franca, Unidade de Conservação federal. Promoção de arquivamento fundamentada nos seguintes argumentos: que em 2011, a FATMA autuara e embargara o empreendimento; (ii) que essas autuações e o embargo foram objeto de impugnação judicial e o processo foi extinto com base em acordo homologado pela Juízo da Vara da Comarca de Laguna/SC; (iii) que após o acordo, o processo de licenciamento ambiental tramita na FATMA; (iv) que o loteamento vem sendo fiscalizado por diversos órgãos (MPF, MP/SC e FATMA); (v) que o IC 1.33.007.000043/2013-51 já apura construções implementadas no Loteamento Portal do Farol; (vi) que as ilegalidades foram constatadas e tomadas as providências necessárias, até o momento, pelo órgão ambiental competente; (vii) em relação ao posto de combustível, que o assunto foi devidamente encaminhado pela administração e fiscalização ambiental, motivo pelo qual não houve mais denúncias da representante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000255/2014-18 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2775 – Ementa: Meio ambiente. Poluição sonora. Apurar supostas irregularidades ambientais decorrentes da realização de evento esportivo de grande porte na praia central de Porto Belo/SC, sem autorização dos órgãos competentes, causando grande poluição sonora e ambiental. Município de Porto Belo. O evento foi realizado com o apoio da Prefeitura Municipal de Porto Belo, com fundamento na Lei Municipal nº 2149/214. Promoção de arquivamento tendo em vista a ausência de comprovação de dano ambiental. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.001778/2011-53 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2812 – Ementa: Patrimônio Cultural. Patrimônio arqueológico. Bens. Suposta venda irregular de material pré-colonial na feira dominical, realizada no vão do Museu de Arte de São Paulo -MASP, em especial nas bancas 22, 64 e 95, no Município de São Paulo/SP. IPHAN. Não constatada venda de artefatos arqueológicos brasileiros. Verificação de peças estrangeiras, provavelmente greco-romanas, sobre as quais esse Instituto não possui atribuição administrativa. Acontecimento comunicado à Polícia Federal, nos termos da Convenção do Unidroit sobre Bens Culturais Roubados ou Ilicitamente Exportados e da Convenção sobre as Medidas a serem Adotadas para Proibir e Impedir a Importação, Exportação, Transportação, Transferência de Propriedade Ilícita dos Bens Culturais. Promoção de arquivamento por constatar a ausência de fatos que confirmem a representação. Denúncia anônima. Exaurimento do objeto. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000496/2010-88 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2823 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem de reservatório artificial. Suposta ocupação irregular em APP, às margens do reservatório da UHE Sérgio Motta (Porto Primavera), no Município de Presidente Epitácio/SP. Relatório Técnico da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo indica que o local objeto da autuação possui vegetação arbórea de grande porte com fechamento do dossel, bem como que a edificação não está compreendida na faixa de APP do Reservatório Sérgio Motta. Promoção de arquivamento fundada na ausência de intervenção em APP e de passivo ambiental a ser reparado pelo particular. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000591/2010-81 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2845 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem de reservatório artificial. Suposta ocupação irregular em APP, às margens do reservatório da UHE Sérgio Motta (Porto Primavera), no Município de Presidente Epitácio/SP. Auto de infração lavrado pela Polícia Ambiental. Informação da CESP de que não existem intervenções na faixa de desapropriação do reservatório. Promoção de arquivamento não homologada pela 4ª CCR (392ª SO) diante da necessidade de vistoria do órgão ambiental competente. Esclarecimentos da Secretaria do Meio Ambiente do Estado de São Paulo sobre a área objeto da autuação. Nova promoção de arquivamento. Ausência de intervenção em APP e de passivo ambiental a ser reparado e efetivo ganho ambiental resultante da redefinição da APP por ocasião da análise do licenciamento ambiental (PACUERA). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000208/2009-01 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2784 – Ementa: Meio Ambiente. Revogação/Concessão de Licenciamento Ambiental. Porto. Acompanhar a pretensão de expansão do Porto de Santos, com a finalidade de prevenir danos ambientais, em Santos/SP. Secretaria de Portos da Presidência da República informou que, com o advento do novo marco regulatório para o Setor Portuário (Lei nº 12.815/13), a Companhia Docas do Estado de São Paulo e CODESP, responsável pela elaboração do projeto de expansão, deveria adequar o Plano de Desenvolvimento e Zoneamento (PDZ) do Porto de Santos aos seus termos. Secretaria de Portos esclareceu que, após a realização da adequação referida, analisaria o referido plano até 28 de fevereiro de 2016. Promoção de arquivamento em virtude da ausência de danos ambientais, considerando que o projeto para a obra de expansão do Porto de Santos ainda não foi concluído. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000458/2014-08 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2621 – Ementa: Meio Ambiente. Ação coordenada do MPF em defesa das unidades de conservação. Ofício circular encaminhado às PRs de todo o país, solicitando a instauração de procedimento administrativo para cada UC existente em suas respectivas áreas de atribuição. PRM Santos verificou que já existia inquérito civil investigando as possíveis irregularidades da UC de sua atribuição, qual seja, a APA Cananéia-Iguape-Peruíbe. Promoção de arquivamento em virtude da existência de IC, na PRM Santos, que atende os objetivos da ação coordenada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000943/2011-21 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2816 – Ementa: Meio Ambiente. Revogação/Concessão de Licenciamento Ambiental. Ferrovia. Reativação de ramal ferroviário, que liga Cajati/SP a Santos/SP, sem licenciamento ambiental. Ação civil pública ajuizada pelo MPF na 2ª Vara Federal de Santos, abordando o mesmo objeto dos presentes autos. Promoção de arquivamento em virtude da judicialização do feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO S. J. DO RIO PRETO-SP Nº. 1.34.015.000320/2012-17 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2814 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem do rio. Supressão de vegetação às margens do Rio Grande, em Riolândia/SP. Empresa responsável pela área degradada informou que promoveu o replantio de mudas no local. IBAMA constatou que as medidas implementadas pela empresa não foram suficientes para promoção da recomposição dos danos ambientais. Empresa apresentou relatório comprovando a recuperação ambiental da área. IBAMA realizou nova vistoria e constatou que a empresa efetuou as medidas suficientes para recuperação ambiental do local. Promoção de arquivamento em virtude da realização das diligências necessárias para recomposição da vegetação afetada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000448/2009-07 -

Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2785 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Manguezais. Construção irregular de barracos, causando danos em área de mangue, no Município de Barra dos Coqueiros/SE. Prefeitura Municipal de Barra dos Coqueiros informou que estava promovendo a retirada das ocupações irregulares. Investigado esclareceu que não tinha mais interesse em permanecer no local. TAC firmado pelo MPF com o investigado para recuperação ambiental da área. Assessoria de Pesquisa e Análise da PR/SE realizou vistoria no local e constatou que ainda existia irregularidades. Investigado informou ao MPF e à Administração Estadual do Meio Ambiente, ADEMA que tinha realizado as providências necessárias para recuperação ambiental da área. MPF e ADEMA constataram a realização das medidas restauradoras. Promoção de arquivamento em virtude do cumprimento do TAC pelo investigado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000621/2007-05 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2890 – Ementa: Meio ambiente. Área de Preservação Permanente. Manguezal. Avaliar a regularidade ambiental da ocupação de terreno de marinha para instalação de empreendimento no Município de Aracaju/SE. Ação de Reintegração de Posse nº 20061000580, na Justiça Estadual, objetivando a desocupação do imóvel, cadastro e abrigo para as pessoas removidas, de forma a viabilizar o empreendimento. Promoção de arquivamento não homologada pela 4ª CCR (398ª SO) em razão da subsistência de ocupação e de construção irregular em APP e da necessidade de promover a efetiva regularização ambiental da área. Assessoria Pericial da PR/SE. Permanência das invasões no local e de uma fábrica de gelo. Superveniência de informação sobre a existência da ACP nº 0001948-55.2013.4.5.8500 ajuizada pelo MPF. Promoção de arquivamento não homologada pela 4ª CCR (416ª SO) em razão da ausência de cópia da petição inicial nos autos. Posterior encaminhamento. Nova promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000791/2014-19 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2749 – Ementa: Meio Ambiente. APP. Manguezal. Margem de rio. Apurar suposto dano ambiental em razão de edificação erguida sem licença de órgão ambiental competente, às margens do riacho do Cabral, no Município de Aracaju/SE. Ajuizamento da ACP nº 0004062-69.2010.4.05.8500 relativa à matéria citada, conforme cópia nos autos. Promoção de arquivamento ante a judicialização do feito. Representante notificado do arquivamento. Pela homologação, com a indicação de que o Ofício Criminal seja cientificado dos fatos, se for o caso. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000291/2014-36 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1446 – Ementa: Meio ambiente. Produto controlado. Resíduo perigoso. Acompanhar as providências relativas ao tratamento e destinação final de embalagens vazias de agrotóxicos no Estado do Amazonas. Agência de Defesa Agropecuária e Florestal. Realização de ações de educação sanitária e de fiscalização do comércio; de coletas itinerantes e de reuniões com a Fundação de Vigilância de Saúde com o fim de elaborar planos pertinentes ao tema em análise. Secretaria de Desenvolvimento Sustentável. Providências relativas à gestão e ao gerenciamento de resíduos sólidos. Existência de associação civil sem fins lucrativos criada para gerir a destinação final dos vasilhames, nos termos da Lei 7.082/89 e Decreto 4.074/02. Informações desta organização de que já foram retirados 240.233 toneladas de embalagens até abril/2013, com crescimento progressivo. Promoção de arquivamento ante as providências tomadas pelos órgãos competentes. Constatação de que o sistema de logística reversa tem se estruturado de forma gradual a partir da Lei 7.082/89. Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001973/2013-85 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1404 – Ementa: Meio ambiente. Patrimônio Cultural. Patrimônio arqueológico. Apurar danos em sítios arqueológicos, decorrentes da implantação da Linha de Transmissão Mutirão/Cachoeira Grande/Compensa pela Eletrobrás Amazonas Energia. Expedição da Recomendação n.º 1/2014 à Amazonas Distribuidora de Energia S/A, para a não realização de intervenção em sítios arqueológicos, sem anuência do IPHAN, durante as obras da LT. IPHAN. A área em questão não possui potencial arqueológico, não tendo sido possível a identificação de ocupações pretéritas no traçado da LT. Promoção de arquivamento considerando a informação supra do IPHAN. Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE FEIRA DE SANTANA-B Nº. 1.14.004.000250/2014-72 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2629 – Ementa: Meio ambiente. Saneamento. Resíduos Sólidos. Suposto dano ambiental em razão da existência de "lixão" sem tratamento, acarretando do descumprimento da Lei 12.305/2010, no Município de Conceição do Jacuípe/BA. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE por constatar a inexistência de qualquer Unidade de Conservação Federal no município retromencionado e, conseqüentemente, a ausência de interesse federal. Matéria de âmbito local. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. 1.14.012.000021/2012-97 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2837 – Ementa: Meio Ambiente. Poluição Hídrica. Rio São Francisco. Federal. Lançamento de dejetos in natura no rio São Francisco. Constatado, por meio de fiscalização preventiva integrada, realizada na Bacia do São Francisco, diversas irregularidades no sistema de saneamento básico, esgotamento sanitário, abastecimento de água e supressão da vegetação no Município de Barra/BA. Promoção de arquivamento não homologada pela 4ª CCR (378ª SO), com o retorno dos autos para o prosseguimento do feito, em razão do disposto no Enunciado nº 18 da 4ª CCR de que é atribuição do MPF sempre que houver ofensa a bem ou interesse da União, independentemente do órgão responsável pelo licenciamento. Delimitado o objeto do presente inquérito ao lançamento de esgoto in natura no rio São Francisco. Promoção de declínio parcial de atribuição, das demais irregularidades em razão da ausência de interesse federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE T. DE FREITAS-BA Nº. 1.14.012.000030/2013-69 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2878 – Ementa: Meio ambiente. Unidade de Conservação da Natureza. Notícia de venda de terrenos e especulação imobiliária de forma desordenada no Vale do Capão, na região da Chapada Diamantina/BA. Promoção de declínio de atribuição não homologada pela 4ª CCR (390ª SO) em razão de dúvida acerca da ocorrência de impactos ambientais negativos sobre a zona de amortecimento da UC. ICMBio. Inexistência formal da zona de amortecimento da UC e ausência de Estudo de impacto ambiental para verificar o grau de afetação ao Parque Nacional, decorrente da ocupação desordenada do solo. Nova promoção de declínio de atribuição por não haver violação a bens, serviços ou interesses da União. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001567/2014-29 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2860 – Ementa: Meio Ambiente. Área de preservação permanente. Margem de lagos e lagoas. Supressão de vegetação nativa nas margens da Lagoa do Catú, no Município de Aquiraz/CE. Promoção de declínio de atribuição não homologada pela 4ª CCR em razão da ausência de manifestação da SPU. nos autos (413ª SO). Interposição de recurso. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPf - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL para

análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.002214/2014-46 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2894 – Ementa: Representação narrando estar circulando em páginas do Facebook um vídeo em que suposto policial militar ensina como veicular música de campanha do candidato Capitão Wagner por meio de viaturas policiais. Promoção de arquivamento encaminhada à 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SAO MATEUS-ES Nº. 1.17.003.000085/2009-90 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2889 – Ementa: Meio Ambiente. Flora. Acompanhar a supressão de árvores existentes na faixa de segurança da rodovia BR-101, entre Vitória e São Mateus/ES. IBAMA. Ausência de restrição à remoção de vegetação formada por espécies exóticas. Empresa Concessionária. Realização periódica dos trabalhos de limpeza e conservação da pista e faixa de domínio. A supressão das árvores exóticas está sendo realizada dentro do EIA necessário para as obras de duplicação do trecho da rodovia. Promoção de arquivamento tendo em vista o esgotamento das medidas a serem adotadas. Representante não notificado da decisão de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000120/2013-20 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2866 – Ementa: MMeio ambiente. Mineração. Apurar danos ambientais decorrentes de extração ilegal de minérios no Município de Cristalina/GO. Promoção de arquivamento tendo em vista a existência do procedimento nº 1.18.002.000126/2013-05, que investiga esses mesmos fatos e se encontra melhor instruído. Desnecessidade do presente feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACERES-MT Nº. 1.20.001.000142/2013-41 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1721 – Ementa: Meio ambiente. Patrimônio Cultural. Patrimônio arquitetônico. Conjunto urbano. Possíveis danos ao conjunto arquitetônico do Município de Cáceres/MT, decorrentes da instalação de um poste com câmera de vigilância, da presença de faixas publicitárias e de reforma realizada em um dos imóveis do centro histórico. Segundo o IPHAN, a reforma realizada no imóvel em específico ocorreu de acordo com projeto aprovado pela Prefeitura e pela autarquia federal Promoção de arquivamento por considerar que a colocação de câmeras de vigilância contribuem para a segurança do próprio patrimônio tombado; que os engenhos publicitários estão sob constante acompanhamento do IPHAN e, quanto à reforma ocorrida no imóvel em questão, tanto a Prefeitura quanto o IPHAN aprovaram as alterações. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JUIZ DE FORA-MG Nº. 1.22.001.000289/2012-86 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1547 – Ementa: Meio ambiente. Recursos hídricos. Verificar quais medidas de despoluição estão sendo adotadas pelos Municípios que compõem a bacia do Rio Doce, então localizados na área de atribuição da PRM em Juiz de Fora/MG. De acordo com o Comitê da Bacia Hidrográfica do Rio Doce, o Município de Mercês, único abarcado nas atribuições da PRM, não está situado na Bacia do Rio Doce. Promoção de arquivamento. Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000201/2010-34 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2009 – Ementa: Meio ambiente. Unidade de conservação. Apurar a ocorrência de dano ambiental decorrente do plantio irregular de eucalipto e do desmatamento de mata nativa na zona de amortecimento do Parque Nacional da Serra da Canastra, no Município de Piumhi/MG. ICMBio. Anulação dos Autos de Infração que deram origem ao feito. Existência de autorização para a intervenção ambiental em comento. Promoção de arquivamento por considerar que a questão ambiental restou resolvida. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.012.000254/2013-07 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1510 – Ementa: Meio ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Supressão de mais de 3.000 árvores para viabilização de obras de duplicação da BR-262, entre Nova Serrana/MG, Divinópolis/MG e Leandro Ferreira/MG. Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). Supressão da vegetação está determinada em medida de área. Não computação do número exato de árvores retiradas. Requerimento junto ao órgão ambiental competente para supressão de 118 árvores no local. DNIT apresentou Documento Autorizativo para Intervenção Ambiental (DAIA), parecer técnico, favorável à supressão, do Instituto Estadual de Florestas (IEF) e documento de arrecadação estadual (DAE) para extração de produto florestal. Obra encontra-se regular. Promoção de arquivamento em virtude da regularidade da referida obra, bem como pela ausência do dano ambiental levantado na representação. Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000573/2008-49 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2909 – Ementa: Meio Ambiente. Gestão ambiental. Desmatamento na Amazônia e o fornecimento de crédito por meio de instituições oficiais, para atividade agropecuária, em especial no Estado do Pará. Instituídos, por meio do GT Amazônia Legal, dois programas ambientais de combate ao desmatamento - ç CARNE LEGAL ç e ç MUNICÍPIOS VERDES ç. Promoção de arquivamento por considerar que o PA de Acompanhamento é o mais adequado ao caso concreto. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUA-PR Nº. 1.25.007.000003/2014-62 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1513 – Ementa: Meio ambiente. Unidades de Conservação da Natureza. Abertura de um canal para garantir acessibilidade e segurança da travessia por barco entre o continente e uma comunidade tradicional de caiçaras, em Guaraqueçaba/PR. Construção do canal causaria danos ao Parque Nacional de Superagui. ICMBio. Existência de outra rota mais segura para os barcos. Abertura de um canal para navegação no mar pode causar danos ambientais irreversíveis. Ausência de iniciativa pública ou privada para realização do projeto. Promoção de arquivamento em virtude da inviabilidade da referida obra e da existência de rota alternativa para a navegação, bem como a ausência de iniciativa pública ou particular para a realização da obra. Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUA-PR Nº. 1.25.007.000147/2010-95 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1445 – Ementa: Meio ambiente. Mineração. Apurar eventuais irregularidades na instalação de empreendimento de extração mineral de areia no leito do rio Jacareí, situado no entorno do PARNA Saint-Hilaire/Lange, no Município de Morretes/PR. PARNA Saint-Hilaire. O empreendimento em questão encontra-se fora parque, o qual ainda não possui zona de amortecimento instituída. IAP/PR. Vistoria. Não foi efetuada a intervenção pretendida, referente à exploração mineralária, sobre a área. Houve o plantio de árvores no local, que está em processo de regeneração natural. Promoção de arquivamento por considerar que houve perda do objeto. Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000057/2012-15 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2895 – Ementa: Meio ambiente. Zona

costeira. Apurar possíveis irregularidades relativas à utilização do píer do Condomínio Reserva Ecológica do Shy para o beneficiamento e o transporte de minério com destino à Ilha de Guaíba, no Município de Mangaratiba/RJ. INEA. Licença Prévia n.º IN024753, válida até 4/10/2016, aprovando a concepção e a localização da atividade de capacitação do terminal de minérios da Ilha Guaíba. Promoção de arquivamento por considerar que o funcionamento do Terminal da Ilha da Guaíba está amparado pela licença ambiental expedida pelo órgão competente. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MACAE-RJ Nº. 1.30.015.000276/2013-67 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2893 – Ementa: MMeio Ambiente. Zona Costeira. Acompanhar o processo de licenciamento do loteamento residencial urbano Alphaville Rio das Ostras, localizado em Zona Costeira do Município de Rio das Ostras/RJ, tendo em vista o fechamento do acesso público à praia das Pedrinhas. Informações do INEA deram conta da regularidade do licenciamento. Promoção de arquivamento em virtude da constatação do adequado acesso público à praia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000341/2014-20 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2626 – Ementa: Meio ambiente. Fauna. Pesca. Utilização de recursos naturais e socioculturais por empresas operadoras de turismo de pesca esportiva e por pescadores comerciais clandestinos advindos do Estado do Amazonas. Área situada na APA Municipal de Xeriuini. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE por considerar a inexistência de interesse da União na respectiva apuração, nos termos do artigo 109 da Constituição Federal. Matéria de âmbito local. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000728/2012-87 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2871 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem do rio. Poluição Hídrica. Possível destruição de vegetação nativa e lançamento de efluentes no Rio da Madre, por parte de empresa de camping e pousada, em Palhoça/SC. Polícia Ambiental não constatou as irregularidades relatadas. Promoção de arquivamento em virtude da judicialização do feito, considerando a existência de ação civil pública que aborda o mesmo objeto. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001988/2009-74 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3002 – Ementa: Meio Ambiente. APP. Manguezal. Suposto dano ambiental em razão de ocupação irregular de manguezal, situado no Centro do município de Palhoça/SC. Atuação da Polícia Ambiental Militar. Existência de ações judiciais relativas à posse da área em tela no TJSC. Promoção de arquivamento por constatar que tramitam na Justiça Estadual ações possessórias referentes ao tema em comento e por isso não há interesse federal na questão em apreço. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.003126/2010-10 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2855 – Ementa: Meio ambiente. Área de preservação permanente. Recuperação de área degradada. Apurar o lançamento de resíduos sólidos e o aterramento irregular em margem de curso d'água, no Município de Florianópolis/SC. Oferecimento de denúncia nos autos da ação penal n.º 5010888-05.2012.404.7200, em razão dos fatos noticiados no presente ICP. Concessão de suspensão condicional do processo no bojo da ação penal em epígrafe mediante a condição de recuperação ambiental da área. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (412ª SO), ante a necessidade de se verificar o cumprimento da obrigação assumida. Nova promoção de arquivamento por considerar que o processo criminal encontra-se em curso, tendo o réu informado ao Juízo que está providenciando o PRAD junto ao ICMBio. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CHAPECÓ-SC Nº. 1.33.002.000230/2012-02 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2900 – Ementa: Meio Ambiente. Área de preservação permanente. Margem de reservatório artificial. Falta de acessibilidade a vias públicas em razão de alagamento supostamente oriundo das obras realizadas para a construção de barragem por empresa particular, no Rio Uruguai, Município de Chapecó/SC. Informações da Prefeitura e da empresa no sentido de que os alagamentos da estrada decorrem de obras realizadas pelo representante, e não das obras do reservatório da UHE Foz do Chapecó. IBAMA. Representante atuado por supressão de vegetação em APP para realização de terraplanagem e construção de galpão. Existência de ação penal (nº 50009692020114047202) contra o representante, em razão da degradação ambiental em APP. Promoção de arquivamento não homologada pela 4ª CCR (413ª SO) ao fundamento de que a existência de ação penal não impede a adoção de providências no âmbito cível e pela necessidade de diligências no sentido de regularizar a situação ambiental da área. Restituição dos autos pelos mesmos fundamentos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000279/2005-06 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2835 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Supressão de vegetação, aterro de mangue, e construção de nove edificações em APP na Praia Bonita, no Município de São Francisco do Sul/SC. Promoções de arquivamento não homologadas pela 4ª CCR (174ª e 405ª SO), com o retorno dos autos à origem para a comprovação das providências tomadas para a reparação das áreas degradadas. Nova promoção de arquivamento fundamentada no argumento de que os fatos objeto do presente procedimento foram tratados no ICP nº 1.33.005.001107/2005-41, com arquivamento homologado pela 4ª CCR (336ª SO), sob o fundamento de que todas as nove edificações construídas em APP foram enfrentadas de forma pontual, sendo algumas judicializadas e outras sanadas em sede administrativa, mediante demolição das edificações, apresentação e implementação de PRAD. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000313/2013-44 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1686 – Ementa: Meio Ambiente. Zona Costeira. Averiguar possível inexistência ou insuficiência de sinalização hidrovial no município de São Francisco do Sul/SC. Promoção de arquivamento por considerar que a matéria está regulamentada pela NORMAM-17/DHN - Decreto 92.267/86. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000121/2009-25 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1708 – Ementa: Meio ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Apurar notícia de possível desmatamento em área de Mata Atlântica por indústrias instaladas no Município de Cubatão/SP. CETESB e Companhia Ambiental do Estado de São Paulo. Celebração de Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental. Implementação total das medidas acordadas, restando apenas o monitoramento de consolidação dessas medidas. Atuação efetiva do órgão executivo estadual. MP/SP. Instauração de IC de acompanhamento. Promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARATINGUÁ/SP Nº. 1.34.029.000076/2014-97 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3001 – Ementa: Patrimônio Cultural. Patrimônio Ferroviário. Possível demolição de galpões anexos à estação ferroviária tombada por órgão estadual, em Guaratinguetá/SP. Secretaria de Planejamento e Coordenação Municipal informou que tinha interesse apenas em reformar tais imóveis e que os

mesmos não possuíam tombamento. Recursos para realização das obras ainda estavam sob análise da Caixa Econômica Federal, e, portanto, não havia previsão de início da reforma. Promoção de arquivamento em virtude da ausência de afetação ao patrimônio cultural tombado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000345/2005-13 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Nº do Voto Vencedor: 2865 - Ementa: Meio Ambiente. APP. Manguezal. Suposto aterramento irregular, em razão de invasões no "Coqueiral", na av. Euclides Figueiredo, no município de Aracaju/SE. Existência de IPL sobre os fatos narrados. IBAMA. Local formado por manguezal e restinga. SEPLAN. Autorização para que o Município de Aracaju inicie intervenções na área do Projeto de Urbanização da "Invasão do Coqueiral". SPU. Verificação de seis invasões na área em análise. Habitações citadas ao longo da Av. Euclides Figueiredo estão inseridas em terreno de domínio da União. ACP 0004062-69.2010.4.05.8500 referente a parte das invasões. Promoção de arquivamento por considerar que (i) o local foi regularizado, já que as casas foram entregues aos beneficiários; (ii) a existência de ações judiciais relativas às invasões 5 e 6 e uma outra que já foi objeto de análise pelo MPF; (iv) as três invasões restantes devem ser objeto de investigação em separado, uma vez que se encontram em locais e situações diversas, pois a Av. Euclides Figueiredo tem a forma de U e se estende por mais de três bairros de Aracaju. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000473/2014-40 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Nº do Voto Vencedor: 2882 - Ementa: Meio Ambiente. Poluição Sonora. Apurar eventuais transtornos aos moradores do bairro Santa Maria decorrentes das obras do ζ Morro da Piçarra/Avião ζ , cujo desmonte foi solicitado pela Agência Nacional de Aviação Civil ζ ANAC e está sendo executado sob a supervisão da INFRAERO, em Aracaju/SE. INFRAERO. Celebração de Termo de Acordo de Cooperação nº 002/2012/0001, entre o Governo do Estado de Sergipe e a INFRAERO, para a realização de obras de ampliação da pista de pouso e decolagem e construção de um novo terminal de passageiros. As obras relativas ao desmonte do ζ Morro da Piçarra ζ são de responsabilidade do Estado de Sergipe. ANAC. Incompetência para regular poluição sonora decorrente de obras civis, ainda que tais obras tenham sido solicitadas por esta agência. Declínio de atribuição por considerar a ausência de interesse federal. Dano meramente local. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000189/2012-79 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 2872 - Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem do Rio Ariáú/AM. Notícia de instalação de posto de combustíveis em APP, no Município de Iranduba/AM. IBAMA. Licenciamento sob a responsabilidade do órgão estadual. IPAAM. Empreendimento localizado em zona de expansão urbana do município de Iranduba/AM não inserido em APP de rio. Promoção de arquivamento não homologada pela 4ª CCR (402ª SO), com o retorno dos autos para verificar a regularidade ambiental do empreendimento e os eventuais danos ambientais causados. Informações prestadas pelo IPAAM de que o posto está situado fora do limite da APP, com LO nº 141/02, válida até 7/5/2016; que para sua instalação foram apresentados estudos dos impactos decorrentes da atividade, estudo geológico da área de implantação; estudo de análise de risco e de atendimento a emergência; gestão de resíduos da construção civil, sistema para armazenamento subterrâneo de combustível, sistema de controle dos efluentes contaminados, sistema de destinação dos efluentes domésticos/sanitários; que o sistema de esgotamento sanitário é constituído de fossa e sumidouro, e que as medidas de controle ambiental vem sendo adotadas por parte do gestor da empresa. Nova promoção de arquivamento fundamentada nas informações prestadas pelo IPAAM. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001034/2011-02 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 2846 - Ementa: Meio Ambiente. Zona Costeira. Procedimento instaurado a partir de Auto de Infração lavrado pelo IBAMA, sobre a instalação de obstáculos em área de praia, no setor norte do condomínio Beach Park Aqua Resort, no Município de Aquiraz/CE, para impedir o tráfego de veículos na areia da praia. Celebração dos TACs nº 04/2011 e nº 03/2012 tendo como signatários a empresa Beach Park, o Município de Aquiraz, o Detran, Associações de bugueiros, entre outros. Promoção de arquivamento não homologada pela 4ª CCR (411ª SO) pela não demonstração do integral cumprimento dos TACs. Novas informações da Prefeitura de Aquiraz/CE, do DETRAN/CE e da empresa Beach Park Hotéis e Turismo S/A a respeito das medidas adotadas. Nova promoção de arquivamento ao fundamento de que as cláusulas estabelecidas nos TACs nº 4/2011 e 3/2012 foram cumpridas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001843/2013-78 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3035 - Ementa: Consumidor. Representação noticiando a insatisfação de uma consumidora com a prestação de serviços de internet operacionalizado pela operadora de telefonia ζ OI ζ . Promoção de arquivamento ante a falta de atribuição do Ministério Público na salvaguarda de interesses particulares. Matéria afeta às relações de consumo. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não encaminhamento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/3A.CAM - 3A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LINHARES-ES Nº. 1.17.003.000096/2009-70 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 2876 - Ementa: Meio Ambiente. Unidade de conservação. Licenciamento ambiental. Apurar dano ambiental causado por empresa que efetuou construção de estrada em zona de amortecimento da Reserva Biológica de Comboios, Linhares/ES, sem licenciamento ambiental. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (402ª SO), com o retorno dos autos à origem para que fosse requisitado do órgão ambiental nova vistoria na área, objetivando verificar o integral cumprimento do PRAD. IBAMA. Realização de nova vistoria. Cumprimento satisfatório do PRAD. Nova promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003304/2010-96 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 2868 - Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Recuperação de área degradada. Apurar possíveis danos ambientais decorrentes da extração de areia sem autorização ambiental de funcionamento no Ribeirão da Mata, localizado na divisa dos Municípios de Ribeirão das Neves/MG e Pedro Leopoldo/MG. Auto de Infração lavrado contra o empreendedor com imputações de recuperação da área degradada, adequação do posto de abastecimento à legislação e às normas vigentes, comprovação de regularização perante o IEF e apresentação de estudo de combustível alternativo. Promoção de arquivamento em virtude da ausência de qualquer dano ambiental a ser reparado ou compensado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000128/2011-81 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 1876 - Ementa: Meio ambiente. Área de preservação da natureza. Margem de reservatório artificial. Usina Elétrica de Furnas. Apurar dano ambiental consistente em supressão de vegetação realizado em APP, no Município de Capitólio/MG. Polícia Militar. Realização de vistoria. Não há construção na área. Não se constatou erosão ou a presença de entulhos. A APP encontra-se isolada, sem a presença de animais. A vegetação está se regenerando naturalmente. Promoção de

arquivamento tendo em vista o esgotamento das medidas serem adotadas. Necessidade de responsabilização do infrator pelo fato. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000549/2013-77 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2877 – Ementa: Patrimônio Cultural. Arqueológico e arquitetônico. Monumento. Exposição do IPHAN demonstrando preocupação com o impacto das obras do projeto BRT (ônibus de trânsito rápido), notadamente com relação à manutenção de projeto de pesquisa arqueológica e à preservação do Monumento da Cabanagem, no Município de Belém/PA. Promoção de arquivamento não homologada pela 4ª CCR (388ª RO) ao fundamento de que o TAC firmado entre o MPF, o MPE, o Estado do Pará, o Município de Belém e a CEF não tratou da questão sob a ótica do patrimônio cultural. Prefeitura Municipal de Belém/PA. Informação de que serão atendidas as indicações do IPHAN, com a reforma e a elaboração de um projeto paisagístico, urbanístico e de iluminação que destaque o Monumento da Cabanagem. Promoção de arquivamento não homologada pela 4ª CCR (402ª SO) diante da necessidade de verificar, perante o IPHAN, se o projeto em questão atende as indicações formuladas. Novas informações do IPHAN no sentido de que os problemas de interferência no monumento da Cabanagem foram sanados e o bem cultural revitalizado. Nova promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAGUA-PR Nº. 1.25.007.000163/2014-10 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2853 – Ementa: Meio ambiente. Área de Preservação Permanente. Manguezal. Notícia de possíveis danos ambientais decorrentes da devastação em área de mangue, no Município de Paranaguá/PR. Promoção de arquivamento com fundamento na existência de Inquérito Policial. A existência de investigação criminal não impede, por si só, a adoção de providências no âmbito civil, tendo em vista a independência entre as esferas. Necessidade de prosseguimento do feito para apuração dos danos ambientais e recuperação da área degradada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001551/2002-07 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2851 – Ementa: Meio Ambiente. Revogação/Concessão de Licenciamento Ambiental. Porto. Assoreamento dos rios Ipojuca, Merepe e Mercês, em razão do funcionamento do Porto de Suape, em Ipojuca/CE, causando prejuízos aos pescadores da região. Companhia Pernambucana do Meio Ambiente e CPRH informou que os danos ambientais não poderiam ser atribuídos ao porto. Complexo Portuário de Suape informou que não era responsável pelo assoreamento e juntou documentação com o intuito de comprovar sua regularidade ambiental. ACP ajuizada pelo MPF em face da CPRH e do Complexo Portuário de Suape, com o objetivo de condicionar a renovação das licenças ambientais para operação de dragagem no Porto de Suape à previsão de execução de medidas compensatórias dos impactos negativos aos pescadores da região. Promoção de arquivamento parcial por constatar que o PA de Acompanhamento é o mais adequado ao caso concreto, nos termos da Resolução nº 63/2010 CNMP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002312/2013-19 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2829 – Ementa: Patrimônio cultural. Arquitetônico. Conjunto urbano. Representação da Sociedade Olindense de Defesa da Cidade Alta na qual solicita participação nos processos decisórios relativos ao projeto de requalificação do Mercado Eufrásio Barbosa, no sítio histórico de Olinda/PE. Promoção de arquivamento com fundamento em superveniente informação da representante no sentido de que a Prefeitura de Olinda efetivamente submeteu o Projeto de Requalificação do Mercado Eufrásio Barbosa à participação popular. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000186/2003-93 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2874 – Ementa: Meio ambiente. Unidade de Conservação. Área de preservação permanente. Recuperação de área degradada. Acompanhar o cumprimento de TAC celebrado pelo MPF para a recuperação de danos ambientais em APP existente no interior de propriedade particular situada no entorno do Parque Nacional do Itatiaia, no Município de Itatiaia/RJ. Ofício Único do Município de Itatiaia. Averbação de reserva legal realizada no registro do imóvel. ICMBio. Reforestamento com espécies nativas na área anteriormente degradada pelo proprietário. O entorno de proteção de nascente foi reconstituído, conforme o PRAD apresentado. Promoção de arquivamento por considerar que houve a reparação do dano ambiental. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000274/2014-86 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2863 – Ementa: Meio ambiente. Gestão ambiental. Saneamento. Apurar possíveis irregularidades nos padrões e condições de lançamento de efluentes por parte da Estação de Tratamento de Esgoto da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento e CASAN do Município de Criciúma/SC. Polícia Militar Ambiental. Realização de vistoria. Constatação de irregularidades. Promoção de declínio de atribuição por considerar a ausência de interesse federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PIRACICABA/AMERICA Nº. 1.34.004.000471/2014-58 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2852 – Ementa: Meio ambiente. Concessão de Licenciamento Ambiental. Empreendimento urbano. Parcelamento de solo. Ocorrência de supostas irregularidades ambientais em razão da construção de blocos de apartamentos financiados pelo Programa Minha Casa Minha Vida, no Município de Engenho Coelho/SP. Informações da Prefeitura Municipal no sentido de que o empreendimento contou com a aprovação do Grupo de Análise e Aprovação de Projetos Habitacionais do Estado de São Paulo e GRAPROHAB e teve parecer favorável da Companhia Ambiental do Estado de São Paulo - CETESB (fls. 19/20) que, após inspeção, não detectou qualquer irregularidade. Promoção de arquivamento fundada na adoção das medidas necessárias à regularização do empreendimento - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPUBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.001552/2014-35 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 2832 – Ementa: Meio Ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Transporte de madeiras com Documento de Origem Florestal e DOF vencido, em Manaus/AM. Notificação expedida pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas e IPAAM, com apreensão do veículo e da carga. Investigado retirou irregularmente o veículo e a carga apreendida, dando origem à nova autuação por parte do órgão ambiental, por descumprimento da notificação anterior. Promoção de declínio de atribuição em virtude da ausência de interesse federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOIEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.000.000568/2008-16 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 2744 – Ementa: Meio ambiente. Área de Preservação Permanente. Margens do Açude São Mateus. Município de Canindé/CE. IBAMA. Danos ambientais constatados. TAC firmado. Promoção de arquivamento encaminhada pela PR/CE (sob o fundamento de que a situação atual da área em questão é satisfatória, que o dano ambiental foi revertido, e que a área está apta a cumprir com suas funções ambientais, ainda que a regeneração não tenha atingido sua plenitude) não homologada

pela 4ª CCR (367ª SO), por entender tratar-se de questão de atribuição da PRM/LN-CE. Autos remetidos à PRM/LN. IBAMA/CE. Relatório Técnico informa que a área em questão não se encontra regenerada, mas em processo inicial de regeneração. Promoção de arquivamento fundamentada no argumento de que as medidas recomendadas pelo IBAMA foram devidamente adotadas; que a infratora adotou as providências para a recuperação da área; que a regeneração da vegetação da APP está ocorrendo de forma paulatina e espontânea, sendo totalmente viabilizada pelas providências adotadas pela concessionária. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.000.000795/2010-58 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 2748 – Ementa: Meio ambiente. Ferrovia. Transnordestina. Representação. Notícia de supostas irregularidades no traçado da ferrovia que passaria por 3 (três) locais, em fazenda inserida no Monumento Natural Monólitos do Quixadá, cortando açude e prejudicando a fauna e a flora da região, no Município de Quixadá/CE. IBAMA. Empreendimento de utilidade pública. DNIT. Ação de Desapropriação nº 0000247-97.2010.4.05.8101, em curso na Justiça Federal. Interesse individual. Precauções tomadas com o intuito de resguardar o meio ambiente. Recurso interposto pelo Representante. Promoção de arquivamento não homologada pela 4ª CCR (393 SO), com o retorno à origem para a manifestação do Procurador oficiente, conforme Enunciado nº 15 e 4ª CCR. Nova promoção de arquivamento, fundamentada no fato de não haver provas de dano ambiental significativo decorrente das obras de construção da ferrovia na região e na imposição, pelo IBAMA, de condicionantes às alterações no traçado da ferrovia que passem pela região dos monólitos, submetendo qualquer obra na área à devida aprovação prévia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.001.000098/2013-30 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 2665 – Ementa: Meio ambiente. Poluição. Poluição hídrica. Suposto dano ambiental em razão da ausência de bacia de sedimentação para tratamento de efluentes, cujas atividades poluíram a região do Banco do Cajuais prejudicando, em consequência, a rota migratória de aves que por ali passam, no município de Icapuí/CE. SEMACE. Local inserido em APA municipal. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE por considerar que a área em análise não está inserida em terras da União, assim como a atribuição para fiscalizar a licença ambiental é de competência de órgão estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.002679/2014-60 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 2671 – Ementa: Meio Ambiente. Poluição. Poluição Hídrica. Despejo de toneladas de esgoto residencial no Rio Paranoá e no Rio São Bartolomeu, causando danos ambientais na APA do Rio São Bartolomeu, em Paranoá (RA-VII). Representante informou ainda acerca de execução de obras de asfaltamento em áreas da cidade de Itapoã (RA-XXVIII) sem autorização do d. Juízo da 9ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal. Promoção de declínio parcial de atribuição no tocante à questão da poluição da APA da Bacia do Rio São Bartolomeu, considerando que a administração e a fiscalização da APA competem ao Poder Executivo do Distrito Federal, conforme a Lei Federal nº 9.262/96. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BARRA DÓ GARÇAS-MT Nº. 1.20.000.001160/2008-93 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 2788 – Ementa: Meio ambiente. APP. Flora. Supressão de vegetação. Notícia de crimes ambientais ocorridos em fazenda banhada por rio federal, no município de São Félix do Araguaia/MT. Representação. Danos ambientais às margens do rio Comandante Fontoura. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE por não vislumbrar lesão a bens ou interesses titularizados pela União, autarquia ou empresa pública, uma vez que os prejuízos causados ao meio ambiente foram executados em área particular. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000051/2014-48 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 2768 – Ementa: Meio Ambiente. Revogação/Concessão de Licenciamento Ambiental. Apurar possíveis irregularidades na construção da Barragem Manguape, na divisa entre os municípios de Alagoa Nova, Alagoa Grande e Matinhas, no Estado da Paraíba. Secretaria Estadual dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente informou que não havia previsão nem intenção para execução da obra. Promoção de arquivamento em virtude da perda do objeto. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000878/2014-12 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 2697 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Bordas de tabuleiros ou chapadas. Suposta construção irregular em borda de falésia, em Tibau do Sul/RN. SPU. Área investigada não se inclui entre os bens da União. Promoção de declínio de atribuição em virtude da ausência de interesse federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002293/2014-08 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 2672 – Ementa: Meio ambiente. Licenciamento Ambiental. Empreendimento Urbano. Suposto dano ambiental causado à área florestal em decorrência do desmatamento e supressão da nascente do Arroio Espírito Santo, para a construção de empreendimento urbano em área de propriedade da Construtora Myojama, na Rua Tabajaras, nº 209, ao lado do Clube do Professor Gaúcho, no Município de Porto Alegre/RS. Promoção de declínio de atribuição considerando inexistência de danos a bens ou interesse da União, de modo a atrair a competência da Justiça Federal, conforme regulação constitucional da matéria. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS Nº. 1.29.003.000013/2010-65 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 2757 – Ementa: Meio Ambiente. Licenciamento ambiental. Rodovia. Possíveis danos ambientais decorrentes da implantação de viaduto no entroncamento da BR 116 com a Avenida Unisinos, no Município de São Leopoldo/RS. FEPAM. Regularidade da obra, sendo previstas, nas licenças obtidas, medidas de recuperação e compensação devidamente fiscalizadas pelo órgão ambiental. Promoção de arquivamento não homologada pela 4ª CCR (414ª SO) em razão da ausência de ciência ao representante. Posterior comunicação do arquivamento ao interessado. Reiteração da promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001071/2014-39 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 2673 – Ementa: Meio ambiente. Licenciamento Ambiental. Empreendimento Urbano. Suposto dano ambiental causado à área florestal em decorrência do desmatamento para a construção de loteamento na Estrada do Viegas nº 850, Sarapuá, em bairro urbano que contorna o Parque Estadual da Pedra Branca, no Município do Rio de Janeiro/RJ. SPU. Imóvel que não está localizado em área da União, nem se trata de nacional interior. Promoção de declínio de atribuição considerando inexistência de danos a bens ou interesse da União, de modo a atrair a competência da Justiça Federal, conforme regulação constitucional da matéria. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPOS-RJ Nº. 1.30.002.000154/2013-10 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 2770 – Ementa: Meio Ambiente. Revogação/Concessão de

Licenciamento Ambiental. Petróleo e gás. Acompanhar o processo de licenciamento ambiental da atividade de perfuração exploratória no Campo Xerelete, na Bacia de Campos, no Estado do Rio de Janeiro. IBAMA. Licença de operação expedida, com validade até 30 de novembro de 2017, considerando que os projetos ambientais apresentados para realização do empreendimento foram aprovados. Promoção de arquivamento em virtude da atuação do órgão ambiental que não constatou irregularidades no licenciamento ambiental do empreendimento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000039/2005-85 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 2663 – Ementa: Meio Ambiente. Unidade de Conservação da Natureza. TAC firmado com o fim de mitigar dano ambiental perpetrado no entorno do PARNA de Itatiaia e da APA Mantiqueira, no município de Itatiaia/RJ. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (180ª SO) uma vez que o TAC não foi integralmente cumprido. IBAMA. Área recuperada, restando apenas a averbação da reserva legal. Nova promoção de arquivamento por constatar (i) a recuperação ambiental; (ii) a inexequibilidade da averbação da reserva legal, em virtude da hipossuficiência do compromissário e por considerar que essa obrigação ainda estaria condicionada à aquiescência dos demais condôminos, porque a propriedade apresenta-se complexa, sendo a área ocupada por vários moradores. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000063/2005-14 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 2896 – Ementa: Meio ambiente. Área de Preservação Permanente. Curso d'água. Flora. Supressão de vegetação. Suposto dano ambiental em razão de soterramento de mata ciliar na margem esquerda do córrego Cafundó, no município de Resende/RJ. ICMBio. Local em processo de regeneração natural. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (418ª SO), no sentido de se fazer implementar medidas compensatórias, ainda que de cunho educativo, pelo dano causado ao meio ambiente para evitar que outros indivíduos degradem a ambiência de forma prejudicial a toda uma população. Interposição de recurso por entender que a recomposição da área, alcançada com o cumprimento de obrigação de não fazer pelo infrator, foi suficiente para possibilitar a regeneração do local impactado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPf - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000262/2014-13 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 2740 – Ementa: Meio Ambiente. Unidade de Conservação da Natureza. Criação de animais domésticos no interior da APA da Serrinha do Alambari, localizada no Município de Resende/RJ. Promoção de declínio de atribuição fundada na ausência de interesse federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JI-PARANÁ-RO Nº. 1.31.001.000145/2014-82 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 2674 – Ementa: Meio ambiente. Poluição. Suposto dano ambiental causado à Reserva Biológica do Jaru em decorrência da fumaça gerada pela queima de resíduos no lixão do Município de Ouro Preto do Oeste/RO. Informação da ReBio Jaru afirmando que não há nenhum estudo ou documento que comprove a relação dos supostos danos ambientais causados pelo Lixão à Reserva. Promoção de declínio de atribuição considerando inexistência de elementos suficientes de que os supostos danos ambientais noticiados pelo representantes estão afetando a ReBio Jaru ou outro bem ou interesse da União, de modo a atrair a competência da Justiça Federal, conforme regulação constitucional da matéria. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RORAIMA Nº. 1.32.000.000271/2014-18 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 2703 – Ementa: Meio Ambiente. Gestão Ambiental. Relatório do Conselho Municipal do Meio Ambiente, Ciência e Tecnologia de Amajari/RO sobre as dificuldades enfrentadas pelo órgão no que tange ao seu regular funcionamento. Promoção de declínio de atribuição em razão dos fatos narrados não demonstrarem qualquer violação a bem ou serviço público federal. Assunto de interesse local. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002079/2012-59 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 2833 – Ementa: Meio Ambiente. Zona Costeira. Cercamento de terreno para construção de residência, na Praia do Forte, em Florianópolis/SC. Representação afirma que IPHAN autorizou construção e cercamento do terreno. IPHAN negou que tenha autorizado construção ou cercamento de qualquer terreno na região. ACP ajuizada pelo MPF para demolição de imóvel (residência) de propriedade do representado. Proposta de transferência da residência para outro local aprovado pelo IPHAN. Polícia Militar Ambiental constatou cortes de vegetação em terreno na Praia do Forte. Autor dos danos não identificado. Fundação Municipal do Meio Ambiente e FLORAM constatou a regeneração natural da vegetação do terreno afetado. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (416ª SO) em virtude da necessidade de juntada da cópia da petição inicial da ACP e de realização de vistoria no local onde houve supressão de vegetação para comprovar a completa recuperação ambiental. Cópia da petição inicial da ACP juntada aos autos. Nova promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002293/2012-13 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 2830 – Ementa: Meio ambiente. Zona Costeira. Apurar a ocupação e uso irregular de área de preservação permanente na Rua Clorinda Ventimiglia, Cachoeira do Bom Jesus, Município de Florianópolis/SC, de forma a impedir o acesso à praia. Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis e FLORAM. Não constatação de fechamento de acesso à praia no local. Ajuizamento da ACP nº 5020963-69.2013.404.7200 e elaboração de minuta de ACP a ser proposta, que visa a regularização de toda a extensão da orla de Canasvieiras. Promoção de arquivamento não homologada pela 4ª CCR (414ª SO) diante da necessidade de demonstrar o efetivo ajuizamento da minuta de ACP bem como comprovar que o objeto do feito encontra-se judicializado pela ACP já proposta. Nova promoção de arquivamento. Objeto abrangido pela ACP ajuizada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000204/2009-41 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 2705 – Ementa: Meio Ambiente. Poluição atmosférica. Notícia de poluição do ar provocada pelo transporte de pedras, bem como pela liberação de fumaça de uma unidade de produção de massa asfáltica localizada no Município de Joinville/SC. Empreendedor autuado pela FATMA em razão do lançamento de resíduos sólidos, óleos e outros materiais em desacordo com a legislação ambiental. Relatórios de Controle Ambiental apresentados pelo Centro de Pesquisa de Água do Paraná (CEPEPAR), pela PETROBRAS e da Polícia Militar Ambiental. Atividade do empreendedor devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente. Promoção de declínio de atribuição fundada na ausência de dano potencial a bens, serviços ou interesses da União. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.34.001.002043/2014-90 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 2822 – Ementa: Patrimônio cultural. Patrimônio móvel. Bens artísticos. Apurar notícia de que a Polícia Federal do Estado do Rio de Janeiro se nega a devolver obra de arte, objeto de furto, à Biblioteca Mario de Andrade, em São Paulo, apreendida pela polícia argentina, e encaminhada ao Rio de Janeiro.

Declínio do Inquérito Policial nº 0030765-62.2012.4.02.5101, que tramitava no Rio de Janeiro, para a Justiça Estadual de São Paulo, local do fato delituoso. Promoção de declínio de atribuição do presente procedimento preparatório por considerar ausência de interesse federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.002693/2011-92 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 2649 – Ementa: Meio Ambiente. Poluição sonora. Suposta irregularidade ambiental relacionada à emissão excessiva de ruídos decorrente do funcionamento de estabelecimento comercial na cidade de São Paulo. Promoção de declínio de atribuição fundada na atribuição do Município para tratar de assuntos de interesse local. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001852/2014-57 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 2825 – Ementa: Meio Ambiente. Licenciamento ambiental. Empreendimento urbano. Irregularidade urbanística consistente na construção de coberturas de garagens no Condomínio Residencial Sérgio Vieira de Melo, no Município de Aracaju/SE. Promoção de declínio de atribuição por se tratar de matéria de âmbito local, inexistindo interesse federal no feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). OUTRAS DELIBERAÇÕES: 1) - Designação da Analista do MPU/Perícia/Arquitetura, Missae Hirako, matrícula 26419, para efeitos de recebimento de gratificação de perícia decorrente da realização de perícia de campo, conforme dispõe a Portaria PGR/MPU nº 290, de 12 de junho de 2007, alterada pela Portaria PGR/MPU nº 397, de 10 de julho de 2012. - Deliberação: O colegiado, à unanimidade, aprovou a designação.

SANDRA VERONICA CUREAU
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenadora

FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Titular

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Titular

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Suplente

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Suplente

ATA DA QUADRIGÉNTESIMA VIGÉSIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA DE NOVEMBRO DE 2014

Aos vinte e cinco dias (25) do mês de novembro do ano de dois mil e quatorze (2014), às 14h30, na sala de reunião da 4ª CCR, teve início a 422ª Sessão Ordinária. Compareceram os Membros, Dra. Fátima Aparecida de Souza Borghi, Membro Titular, Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro Suplente, e Dra. Maria Caetana Cintra Santos, Membro Suplente, Subprocuradores-Gerais da República. Secretariados pela Secretária Executiva Denise Christina de Rezende Nicolaidis e pelo Assessor-Chefe de Revisão, Vittor Clemente Lara de Oliveira, julgaram, nessa sessão, os seguintes Procedimentos Administrativos:

1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - ALAGOAS/UNIÃO DOS PALMARES Nº. 1.11.000.001496/2012-41 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2939 – Ementa: Meio ambiente. Unidade de conservação. Apurar possíveis irregularidades quanto ao cumprimento das exigências legais para a existência da RPPN Fazenda São Pedro, no Município de Pilar/AL. ICMBio. A falta de plano de manejo não induz à nulidade da RPPN. Cartório de Registro de Imóveis do Município de Pilar. Averbção da RPPN no registro da Fazenda São Pedro. Será realizada uma vistoria técnica, a fim de verificar se a RPPN está cumprindo o seu papel, conforme estabelecido na lei, bem como orientar o proprietário sobre a elaboração do plano de manejo. Promoção de arquivamento por considerar que fora confirmada a averbação da RPPN da Fazenda São Pedro e que a falta do plano de manejo não descaracteriza a UC de sua missão principal, de preservação dos resquícios de ecossistemas naturais. Recurso interposto, alegando que não foi comprovada a não existência de atividades de exploração econômica no interior da RPPN. Ratificação da promoção de arquivamento, por considerar que a atividade praticada na RPPN da Fazenda São Pedro não condiz com aquela contrária à lei que rege o tema. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000888/2014-81 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3004 – Ementa: Meio ambiente. Área de Preservação Permanente. Representação noticiando descarte de lixo na margem esquerda do rio Amazonas (federal), no lago Puraquequara, no balneário Remanso do Boto, no bairro Puraquequara, Município de Manaus/AM. Instituto de Proteção Ambiental do Estado do Amazonas - IPAAM. Vistoria verificou a existência de variadas discordâncias entre a legislação vigente e o empreendimento, como a destinação inadequada dos resíduos gerados pela atividade. Autuação do infrator por fazer funcionar estabelecimento com atividade de balneário sem licença ou autorização do órgão ambiental competente. Proposta a ACP nº 253-35.2014.4.01.3200, em face do proprietário do terreno (inicial juntada aos autos). Promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.002410/2013-28 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2947 – Ementa: Meio ambiente. Patrimônio cultural arquitetônico. Bem imóvel. Apurar possível descaracterização da área de entorno do imóvel Casa de Senador Canedo, tombado pela União, no Município de Bela Vista/GO. Secretaria de Estado da Educação. Reforma executada na escola em terreno contíguo ao imóvel, com previsão de construção de muro que ocuparia área de entorno do bem tombado. IPHAN. Vistoria. Ótimo estado de conservação do bem tombado. Não houve construção do aludido muro. Promoção de arquivamento considerando a

ausência de modificações no bem tombado e que a obra que descaracterizaria as imediações do imóvel foi suprimida. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACERES-MT Nº. 1.20.001.000270/2011-23 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3015 – Ementa: Meio ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Revogação/Concessão de licenciamento ambiental. Assentamento do INCRA. Queima de vegetação em período proibitivo e ausência de documentação legal para instalação de pastagens no Assentamento çSadia Vale Verdeç, em Cáceres/MT. Secretaria Estadual de Meio Ambiente ç SEMA/MT. Área afetada pela queimada foi completamente recuperada. Termo de compromisso firmado entre MPF e INCRA visando à redução do desmatamento e à regularização ambiental dos assentamentos rurais localizados na Amazônia Legal. Procedimento de acompanhamento instaurado pelo MPF para verificar o cumprimento dos compromissos assumidos pelo INCRA no referido termo de compromisso. Promoção de arquivamento em virtude da realização das diligências cabíveis, considerando a completa recuperação ambiental da área degradada, o termo de compromisso e o PA de acompanhamento instaurado visando à regularização ambiental de todos os assentamentos rurais localizados na Amazônia Legal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002046/2010-93 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2941 – Ementa: Meio Ambiente. Saneamento. Resíduos sólidos. Notícia de possível lançamento de resíduos hospitalares e de metais pesados pelo Hospital da Aeronáutica de Belém/PA ç HABE. Promoção de arquivamento em razão da adoção de medidas para sanar as irregularidades observadas pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente ç SEMA. Representante notificado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA-PR Nº. 1.25.004.000227/2014-02 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2949 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem do rio. Suposta ocupação e exploração irregular de APP do Assentamento 13 de Novembro, em Guarapuava/PR. Instituto Ambiental do Paraná ç IAP realizou vistoria e constatou apenas uma ocorrência, referente à derrubada de uma árvore de pinheiro nativo às margens de curso d'água, autuando e notificando o infrator para realização de termo de compromisso para recuperação ambiental. Promoção de arquivamento em virtude da ausência das irregularidades ambientais informadas na denúncia, considerando ainda que o fato isolado (derrubada de uma árvore de pinheiro) não causou significativo impacto ambiental e o IAP tomou as providências cabíveis para reparação do dano. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAÍ-PR Nº. 1.25.011.000088/2014-10 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2919 – Ementa: Meio Ambiente. Fauna. Fauna silvestre. Apurar a regularidade das condições do depósito de animais silvestres ou adoção de providência similar através de recomendação do exame dos órgãos responsáveis pela fiscalização ambiental. Promoção de arquivamento em virtude da inexistência de depósito de animais silvestres nos municípios de atuação da PRM. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARNAÍBA-PI Nº. 1.27.003.000050/2014-71 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2928 – Ementa: Meio Ambiente. Unidades de Conservação da Natureza. Implementar as medidas de regularização fundiária das Unidades de Conservação na área de abrangência da PRM Parnaíba/PI. Promoção de arquivamento em virtude da ausência de irregularidades fundiárias na circunscrição da PRM. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000524/2010-44 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2984 – Ementa: Meio ambiente. Fauna. Tartarugas marinhas. Possível prejuízo a desova de tartarugas marinhas, sobretudo çtartarugas de penteç, a partir da construção de estrada vicinal ligando Morro dos Martins a Reduto, na orla da Praia de Tourinho. Município de São Miguel do Gostoso/RN. Estrada construída pelo DER com dispensa de licenciamento pelo IDEMA. IBAMA. Evidenciada destruição de vegetação natural de restinga em APP, entre outros. Juntados aos autos cópia de documentação referente a Ação Popular, a Procedimento Especial do Juizado Especial Criminal e da Execução de Título Judicial. Firmado acordo para a recuperação ambiental em sede de prévia composição de danos civis no Procedimento criminal nº 0008259-42.2011.4.05.8400, o qual é objeto da Execução Civil nos autos nº 0803364.97.2014.4.05.8400. Promoção de arquivamento por considerar a judicialização da matéria. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.000.000543/2008-19 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2950 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Edificação à margem do rio Mampituba (federal), no Município de Torres/RS. Construção de viga de concreto junto a margem do rio, sem a devida autorização. PRAD. Informações prestadas pela FEPAM de que os danos decorrentes da construção irregular estavam sendo reparados e que a margem do rio estava em processo de recuperação. Promoção de arquivamento fundamentada no exaurimento do objeto. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000055/2011-26 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2956 – Ementa: Meio Ambiente. Poluição. Área contaminada. Unidade de Conservação da Natureza. Notícia de suposto dano ambiental, em razão de despejo de detritos decorrentes de enchentes, inserido em APA, terreno que margeia o rio Piabanha, nas margens da BR 040, no Município de Petrópolis/RJ. Ação Popular nº 0000125-95.2011.4.02.5106, cujo objeto é a cessação do despejo de detritos em terreno situado na BR 040, assim como a recomposição ambiental da área degradada, conforme consta nos autos. Sentença. Município de Petrópolis realizará PRAD, aprovado pelo INEA, com a concordância da APA/Petrópolis. Promoção de arquivamento por constatar que o dano ambiental foi objeto de acordo homologado judicialmente no âmbito da Ação Popular. Representante notificada do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000329/2011-35 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2991 – Ementa: Meio ambiente. Área de Preservação Permanente. Margens do rio Furadinho. Danos ambientais. Implantação de ruas e canalização de esgotos no bairro Pontal, no Município de Palhoça/SC, ocasionando poluição na praia e no mar adjacentes (bens da União). Proposta a Ação Civil Pública nº 5026412-71.2014.404.7200 (cópia da inicial juntada aos autos), em face do Município de Palhoça. Promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LAGES-SC Nº. 1.33.006.000031/2014-18 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2955 – Ementa: Meio ambiente. Concessão de Licenciamento Ambiental. Apurar a regularidade ambiental de empreendimentos que exercem atividades nucleares e radioativas atuantes nos municípios da Subseção Judiciária de Lages/SC. Promoção de arquivamento não conhecida pela 5ª CCR, com remessa dos autos à 4ª CCR para análise no âmbito de suas atribuições. Promoção de arquivamento por considerar que não foi detectada atividade radioativa irregular ou desprovida de documentação necessária à atuação das empresas. - Deliberação:

Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000160/2014-04 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2998 – Ementa: Meio ambiente. Zona Costeira. Representação. Notícia de ocupação irregular em área de dunas na Praia da Cigana, município de Laguna/SC. Fiscalização realizada pelo Batalhão da Polícia Militar Ambiental não constatou construção em dunas, apenas um trailer em faixa de areia colocado provisoriamente para a observação e proteção das redes colocadas no mar, pertencente a pescador com mair de 30 anos de carteira de pescador profissional, não sendo necessária a aplicação das penalidades referentes ao seu ato, sendo realizada educação ambiental. Não constatado dano ambiental. Promoção de arquivamento - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARACATUBA-SP Nº. 1.34.002.000134/2013-08 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3013 – Ementa: Meio Ambiente. Reserva Legal. Recuperação de Área Degradada. Suposto dano ambiental em razão de pisoteio de gado em área restrita de Assentamento, no Município de Castilho/SP. Lavratura de auto de infração. Secretaria do Meio Ambiente. Multa reduzida devido à baixa lesividade do dano. Desnecessidade de PRAD, haja vista o apascentamento de apenas quatro animais. Polícia Ambiental. Regeneração natural do local em análise. Região delimitada com a construção de cerca. Promoção de arquivamento ante a recuperação ambiental. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARACATUBA-SP Nº. 1.34.002.000136/2013-99 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3000 – Ementa: Meio ambiente. Reserva legal. Ocupação irregular e dano ambiental. Pastoreio de bovinos em área de reserva legal no Assentamento Arizona, do INCRA, no município de Andradina/SP. Polícia Militar Ambiental. Autuação do infrator com aplicação de multa. Fato notificado à Promotoria de Meio Ambiente de Andradina e à Delegacia de Polícia Civil de Castilho, para as providências na esfera criminal. Coordenadoria de Fiscalização Ambiental em Aracatuba aplicou desconto de 90% sobre o valor da multa tendo em vista a situação econômica do autuado, sua primariedade e a baixa lesividade do dano provocado. Comissão Regional de Julgamento. Desnecessidade de celebração de TAC por ter sido verificado, no momento da autuação, que a vegetação existente na área era composta por gramíneas exóticas; que no local havia apenas dez animais em curto espaço de tempo, e pelo baixo impacto ambiental. Nova vistoria realizada pela Polícia Militar Ambiental constatou que a área do dano está regenerada e cercada. Promoção de arquivamento em razão da regeneração da área e seu isolamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOIEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.001.000056/2010-56 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2945 – Ementa: Patrimônio Cultural. Patrimônio Ferroviário. Apurar o abandono de edificações da antiga RFFSA, quais sejam: Estação de Daniel de Queiroz, Estação de Quixadá e Estação de Juatama, situadas no Município de Quixadá/CE; Estação de Quixeramobim e Estação de Vicente Castro, localizadas em Quixeramobim/CE; Estação de Senador Pompeu em Senador Pompeu/CE e Estação Piquet Carneiro, em Piquet Carneiro/CE. SPU. Notícia de que os bens foram alienados ou transferidos ou abandonados. IPHAN. A Est. de Daniel Queiroz foi incluída na lista do Patrimônio Ferroviário e não se encontra em bom estado de conservação (Termo de Homologação nº 022/2012). Promoção de arquivamento por considerar que a Est. de Daniel Queiroz foi inserida na lista do Patrimônio Cultural Ferroviário e, às demais Estações, foram dadas às devidas destinações: - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MATO GROSSO/DIAMANTINO Nº. 1.20.000.000533/2013-76 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3014 – Ementa: Meio ambiente. Expediente encaminhado por empresa do ramo de energia, com o fim de submeter à análise do MPF o Projeto de Créditos de Carbono da Pequena Central Hidrelétrica (PCH) Rio do Sapo, localizada no município de Tangará da Serra/MT e implantada no âmbito do mecanismo de Desenvolvimento Limpo do Protocolo de Quioto, em cumprimento ao art. 3º da Res. nº 7 da Comissão Interministerial de Mudança Global do Clima (CIMGC). Projeto encaminhado à 4ª CCR para a elaboração de parecer técnico. Apresentado pela 4ª CCR o Parecer Técnico nº 037/2014, no qual se posicionou quanto a não procedência da manifestação acerca dos projetos MDL, por entender que é vedada ao MPF a prestação de consultoria técnica às empresas públicas ou privadas, conforme dispositivo constitucional. Promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001916/2014-31 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2914 – Ementa: Patrimônio cultural. Patrimônio arquitetônico. Bens imóveis e monumentos. Apurar suposto descaso da administração local quanto ao patrimônio histórico, situado na av. Pratiquera esquina com Coronel José do Ó, na Ilha do Mosqueiro, em Belém/PA. Ausência de tombamento federal sobre o bem. Promoção de declínio de atribuição. Aplicação do entendimento previsto no Enunciado nº 10 da 4ª CCR. A inexistência de tombamento federal, por si só, não configura fundamento para justificar o declínio de atribuições para o Ministério Público Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAMPINA GRANDE-PB Nº. 1.24.001.000289/2008-25 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2948 – Ementa: Patrimônio cultural. Patrimônio arqueológico. Apurar supostas irregularidades no licenciamento ambiental das construções do Canal de Bodocongó (Município de Campina Grande) e da Barragem de Acauã (situada em área que compreende diversos municípios paraibanos), consistentes na ausência de estudos de possíveis salvamentos arqueológicos. SUDEMA. Realização adequada do EIA/RIMA. IPHAN. Ausência de pedido de autorização necessário ao licenciamento. Realização de vistoria. Verificação da inundação de sítio arqueológico. Sugestão de adoção de medidas compensatórias. PRM-CG. Recomendação nº 7/2014, a fim de que o IBAMA e a SUDEMA condicionassem a obtenção de licenças ambientais ao levantamento arqueológico, com a supervisão do IPHAN, nas hipóteses de empreendimentos potencialmente capazes de afetar o patrimônio arqueológico do Estado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR Nº. 1.25.011.000128/2013-42 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2946 – Ementa: Patrimônio Cultural. Patrimônio arquitetônico. Bens imóveis. Apurar a existência de inúmeros procedimentos de tombamento tramitando por décadas sem conclusão, dentre os quais alguns afetos à Superintendência do Paraná, no Município de Paranavai/PR. IPHAN. Relato da situação patrimonial de três procedimentos que estão sob a guarda da Superintendência deste Instituto no Paraná. Promoção de arquivamento por vislumbrar a regularidade na tramitação dos processos de tombamento afetos à Superintendência do Paraná, e por constatar que não há nenhum procedimento de tombamento relativo aos municípios integrantes da área de atuação da PRM/Paranavai. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.000.002320/2006-24 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2981 – Ementa: Meio ambiente. Saneamento. Efluente. Área de preservação permanente. Margem de rio. Apurar os danos ambientais ocasionados pela existência de estrebaria e de

lançamento irregular de esgoto, às margens do Rio Mampituba, no Município de Torres/RS. FEPAM. O dano ambiental provinha da estrebaria, cujos dejetos eram lançados diretamente no Rio Mampituba, todavia, a estrebaria foi demolida. Ausência de dejetos recentes de animais no corpo hídrico em questão. Batalhão Ambiental. Retirada da estrebaria, juntamente com os cavalos, pelo proprietário. Construção de um sumidouro para receber o esgoto oriundo do banheiro existente no local. Promoção de arquivamento por considerar que houve o exaurimento do objeto. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NOVO HAMBURGO-RS Nº. 1.29.003.000195/2009-31 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2923 – Ementa: Meio ambiente. Mineração. Recuperação de área degradada. Acompanhar a recuperação ambiental de áreas degradadas por extração irregular de areia, no Município de Parobé/RS. FEPAM. Recuperação da área correspondente à LO n.º 323/2008-DL, contudo pendente a apresentação dos relatórios anuais constantes da referida licença. Em relação às áreas abrangidas pela LO n.º 6.616/2009 e às áreas exploradas sem licenciamento ambiental, não houve a recuperação ambiental dos terrenos afetados. Promoção de arquivamento, considerando a recuperação realizada na área referente à LO n.º 323/2008, bem como a obrigação assumida para a composição do dano ambiental nas outras áreas apuradas, em sede de processo criminal, a qual está sendo acompanhada na ação penal respectiva e no procedimento preparatório n.º 1.29.003.000457/2014-24, instaurado para esse fim. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000098/2014-85 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2963 – Ementa: Meio Ambiente. Concessão de Licenciamento Ambiental. Área de Preservação Permanente. Margem de lagoa. Dunas. Ocupação irregular de condomínio sem a devida licença, às margens do Saco da Mangueira, no Município de Rio Grande/RS. Encaminhamento de cópia do expediente ao Ofício Criminal para adoção das providências cabíveis. Secretaria de Meio Ambiente Municipal. Num primeiro momento, informou que o empreendimento compreende uma área de dunas, mas que não foi constatada interferência neste local. Posteriormente, em 2ª vistoria, afirmou a existência de construção junto a APP - dunas e vegetação fixadora de dunas, em solo não edificável com potencial arqueológico. Polícia Ambiental da SSP Municipal. Indicação no Projeto do condomínio, de uma área de lazer que, caso seja executada, causará dano ambiental ao sistema de dunas, já que o empreendimento avançará na faixa de proteção de APP. Promoção de declínio de atribuição em prol do MPE por considerar que o empreendimento, apesar de compreender área de dunas, não foi afetado por sua implantação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAPERUNA-RJ Nº. 1.30.004.000072/2013-55 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2926 – Ementa: Meio Ambiente. Área de preservação permanente. Margem de rio. Notícia de possível construção irregular em APP, às margens do rio Muriaé, no Município de Itaperuna/RJ. Embargo, pela Secretaria Municipal de Obras, devido a ausência de alvará de Construção. Segundo o IBAMA, o terreno em questão e todos os imóveis na margem esquerda do rio se encontram em APP. Instituto Estadual do Ambiente e INEA. Construção em área urbana consolidada. Promoção de arquivamento com base nas informações do IBAMA e do INEA, por se tratar de reforma de imóvel antigo. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000869/2006-51 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2920 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Recuperação de área degradada. Danos ambientais causados por extração mineral de argila, no Município de Rancho Queimado/SC. Empresas que realizaram as atividades extrativas possuem autorização do DNPM e licença ambiental, no entanto, apresentaram irregularidades no tocante ao controle ambiental de águas pluviais. FATMA constatou o assoreamento das lagoas de decantação e depósito irregular de argila em APP. Auto de infração expedido. DNPM realizou nova vistoria e constatou que as empresas sanaram as irregularidades apresentadas, o que também foi confirmado pela FATMA. Promoção de arquivamento considerando o saneamento das irregularidades por parte das empresas investigadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000878/2003-08 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2973 – Ementa: Meio ambiente. Zona costeira. Apurar a contaminação do mar por dejetos de esgoto, nas praias dos distritos de Santo Antônio e de Sambaqui, no Município de Florianópolis/SC. Promoção de arquivamento considerando a propositura da ACP n.º 5027774-11.2014.404.7200, referente ao objeto. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000074/2014-87 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2917 – Ementa: Patrimônio cultural. Patrimônio arquitetônico. Bens imóveis e monumentos. Apurar possível invasão e depredação de casarão construído em 1900, com possível valor histórico, situado na Rua Sete de Setembro, nº 49, Bairro Vila Nova, Município de Santos/SP. MP/SP. Existência de IC nº 14.0426.0004548/2014-6, que visa a reparação dos danos causados, assim como a adoção de medidas preventivas a novas invasões. Promoção de arquivamento tendo em vista a atuação do MP/SP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.001657/2013-00 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 2996 – Ementa: Meio ambiente. Recurso Hídrico. Águas superficiais. Ribeirão Saia Velha. Qualidade da água. Outorgas concedidas pela Agência Nacional das Águas e ANA estariam, em tese, prejudicando o abastecimento de água nos municípios de Valparaíso e de Cidade Ocidental. Ocupações irregulares ao longo do curso d'água, prejudicando a qualidade e a quantidade da água captada pela Saneamento de Goiás S/A para o abastecimento público dos referidos municípios. Verificada a existência de empreendimentos recreativos (clubes e piscinas particulares) utilizando o manancial do ribeirão. Adoção de medidas pela ANA e Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento e ADASA para a mitigação dos conflitos noticiados. Irregularidades sanadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.000335/2014-41 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 2969 – Ementa: Meio ambiente. Gestão ambiental. Apurar possível omissão do IBAMA perante o desmatamento de áreas de Mata Atlântica, na região de influência da UHE Emborcação, Municípios de Davinópolis/GO e Catalão/GO. IBAMA. A área afetada pelos desmatamentos estão fora da região de influência da UHE Emborcação, não lhe competindo o poder de polícia nesse caso. Promoção de declínio de atribuição por considerar que não houve afronta direta a interesse ou bem da União. Dano de abrangência local. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G Nº. 1.18.002.000055/2014-13 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 2925 – Ementa: Meio Ambiente. Área de preservação permanente. Margem de rio. Possível responsabilidade civil decorrente de danos ambientais praticados na área do Projeto de Assentamento do INCRA Santo Antônio das Brancas, no Município de Água Fria/GO. A respeito dos mesmos fatos, o IPL nº 321/2010 foi arquivado em razão da insignificância

dos danos decorrentes de exploração de areia e pela existência das devidas licenças ambientais para a construção da represa no córrego Santo Antônio das Brancas. Por outro lado, os exames periciais constantes no IPL dão conta da existência de danos ambientais decorrentes de atividades agropecuárias em APP e de risco de rompimento do represamento. Promoção de arquivamento pelos mesmos fundamentos apresentados no IPL, bem como pela abrangência do IC nº 1.18.002.000142/2014-71 sobre a questão da destruição de vegetação em APP, decorrente de atividade agropecuária. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003285/2009-64 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 2979 – Ementa: Meio ambiente. Licenciamento Ambiental. Mineração. Recuperação de área degradada. Apurar os danos ambientais causados pela implantação do mineroduto Minas-Rio, nos municípios de Conceição do Mato Dentro/MG e Alvorada de Minas/MG. Ajuizamento da ACP nº 2009.38.00.021033-0, no bojo da qual foi firmado e homologado em Juízo um Termo de Acordo entre o MPF e os réus, com o estabelecimento de medidas para a reparação da área degradada. Promoção de arquivamento por considerar que o objeto do procedimento coincide com o que foi tratado na ACP e no termo de acordo homologado judicialmente. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.002.000279/2010-31 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 3007 – Ementa: Meio Ambiente. Supressão de vegetação. Flora. Notícia de suposto dano ambiental em razão de derrubada de uma árvore (mogno) ocorrido durante as obras da rodovia Transamazônica, no Município de Itaituba/PA. Ofícios encaminhados ao IBAMA, solicitando informações sobre a lavratura de autos de infrações na área, não foram respondidos. Promoção de arquivamento por considerar que a tutela administrativa ambiental é suficiente, devido à reduzida lesividade ao meio ambiente e ao Princípio de Insignificância. Representante notificado do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.002.000356/2008-39 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 2983 – Ementa: Meio Ambiente. Unidades de Conservação da Natureza. Desmatamento no interior do Parque Nacional do Rio Novo, em Novo Progresso/PA. ICMBio informou que não conseguiu identificar nenhum responsável pela área afetada e que a mesma encontrava-se em estágio avançado de regeneração natural. Promoção de arquivamento em virtude da não identificação da autoria do fato e tendo em vista a regeneração natural da área degradada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARAIBA Nº. 1.24.000.002721/2014-71 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 2966 – Ementa: Meio ambiente. Flora. Desmatamento. Apurar notícia de desmatamento de vegetação nativa, decorrente de invasões de terrenos que margeiam a rodovia estadual PB-008, em João Pessoa/PB. Promoção de declínio de atribuição por considerar que não houve afronta direta a interesse ou bem da União. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.003151/2013-46 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 2944 – Ementa: Meio ambiente. Fauna. Pesca. Apurar solicitação de pescador artesanal que postula licença única para captura de diversas espécies de peixe; o direito de usar dois tipos de rede na embarcação; licença para a pesca da tainha com anilha e, enfim, que os barcos de até 15 metros sejam declarados artesanais, independente da sua Arqueação Bruta - AB, no Município de Florianópolis/SC. Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura de Santa Catarina/SC. Esclarecimentos sobre a legislação pesqueira. Promoção de arquivamento por considerar o Princípio da Economia Processual, bem como a cautela do non bis in idem, uma vez que os fatos narrados tem pertinência com o IC 1.33.000.001144/2014-91, relativo à fiscalização da temporada de pesca da tainha em 2014. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.007186/2002-00 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 3008 – Ementa: Meio Ambiente. Zona Costeira. Suposto dano ambiental em razão de ocupação irregular por ranchos na praia de Tapera, no Município de Florianópolis/SC. Ajuizamento da ACP nº 5026884-72.2014.404.7200 cujo objeto é idêntico ao tema em apreço, conforme cópia nos autos. Promoção de arquivamento ante a judicialização do feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.007725/2002-01 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 3006 – Ementa: Meio Ambiente. APP. Margem de lagoa. Zona Costeira. Suposto dano ambiental em razão de ocupação irregular da Lagoa localizada na praia de Ponta das Canas, no Município de Florianópolis/SC. Ajuizamento da ACP nº 5027066-58.2014.404.7200 cujo objeto é idêntico ao tema em apreço, conforme cópia nos autos. Promoção de arquivamento ante a judicialização do feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a).

FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Titular

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Suplente

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Suplente

ATA DA QUADRIGÉNTESIMA VIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA DE DEZEMBRO DE 2014

Aos onze dias (11) do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze (2014), às 14h30, na sala de reunião da 4ª CCR, teve início a 423ª Sessão Ordinária. Compareceram os Membros, Dra. Sandra Verônica Cureau, Coordenadora, Dra. Fátima Aparecida de Souza Borghi, Membro Titular, Dr. Nívio de Freitas Silva Filho, Membro Titular, Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro Suplente, Dra. Maria Caetana Cintra Santos, Membro Suplente, Subprocuradores-Gerais da República e Dra. Gisele Elias de Lima Porto Leite, Membro Suplente, Procuradora Regional da República. Secretariados pela Secretária Executiva Denise Christina de Rezende Nicolaidis e pelo Assessor-Chefe de Revisão, Vittor Clemente Lara de Oliveira, julgaram, nessa sessão, os seguintes Procedimentos Administrativos: 1) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA

Nº. 08104.000294/99-18 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 3096 – Ementa: Meio ambiente. Concessão de Licenciamento Ambiental. Usina Termelétrica. Danos potenciais ao meio ambiente em face da implantação e operação da Usina Termelétrica, no Município de São Francisco do Conde/BA, pela TermoBahia S/A. Vistoria no empreendimento realizada pelo INEMA e pelo setor pericial da PR/BA, constatando o cumprimento das condicionantes estabelecidas na licença de operação, com a emissão de poluentes na atmosfera em nível abaixo dos padrões estabelecidos na legislação ambiental. Promoção de arquivamento em virtude do empreendimento operar há muitos anos com o cumprimento das condicionantes nas licenças concedidas, inclusive reutilizando a água quente proveniente da purga, que permanece em circuito fechado, e não é lançada no meio ambiente. Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARAGUAINA-TO Nº. 08127.000513/98-00 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 3037 – Ementa: Meio Ambiente. Patrimônio Cultural. Patrimônio natural. Sítio espeleológico. Averiguar notícia de danos ambientais em razão de exploração minerária em cavernas e sítios, no Município de Xambioá/TO. IBAMA. Cumprimento de item pendente relativo a TAC firmado entre o MPF, empreendimento e citado Instituto Federal, qual seja: mapeamento topográfico da "Caverna de Explosão". Promoção de arquivamento ante o cumprimento integral de Acordo firmado. Representante notificado do arquivamento. Desnecessidade de prosseguimento do feito. Pela homologação., Meio Ambiente. Patrimônio Cultural. Patrimônio natural. Sítio espeleológico. Averiguar notícia de danos ambientais em razão de exploração minerária em cavernas e sítios, no Município de Xambioá/TO. IBAMA. Cumprimento de item pendente relativo a TAC firmado entre o MPF, empreendimento e citado Instituto Federal, qual seja: mapeamento topográfico da "Caverna de Explosão". Promoção de arquivamento ante o cumprimento integral de Acordo firmado. Representante notificado do arquivamento. Desnecessidade de prosseguimento do feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000435/2014-17 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 3106 – Ementa: Meio Ambiente. Concessão de Licenciamento Ambiental. Porto. Representação do Conselho Quilombola de Ilha de Maré - Movimento dos Pescadores e Pescadoras noticiando suposta ausência de publicidade quanto aos processos de licenciamento ambiental dos Portos de Aratu e de Madre de Deus, Município de Candeias/BA. Informações do IBAMA sobre o encerramento do processo de licenciamento do Estaleiro Madre de Deus, em razão da não apresentação do EIA/RIMA no prazo legal. Certidão confirmando a existência de apuratório em curso na PR/BA referente ao Porto de Aratu (IC nº 1.14.000.002232/2011-12). Promoção de arquivamento fundada no exaurimento do objeto. Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.001361/2014-89 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 3025 – Ementa: Meio ambiente. Licenciamento ambiental. Empreendimento turístico. Apurar a regularidade de pousada situada na APA Chapada do Araripe, no Município de Barbalha/CE. ICMBio. Autorização para o licenciamento ambiental do empreendimento. SEMACE. Concessão da Licença de Operação nº 964/2013. Promoção de arquivamento considerando a ausência de irregularidade. Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001140/2008-19 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 2988 – Ementa: Meio Ambiente. Gestão Ambiental. Averiguar a estrutura da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e SEMA, no que se refere procedimentos de liberação da exploração de recursos naturais no Estado do Pará. IBAMA. Irregularidades encontradas na implantação do SISFLORA, falta de compartilhamento de suas informações com o DOF e descumprimento da Resolução nº 379 do CONAMA. Expedição de Recomendação. Promoção de arquivamento em virtude dos fatos motivaram a instauração do presente ICP terem originado também outros procedimentos administrativos, bem com ações judiciais no âmbito do MPF sob a iniciativa de outro Procurador da República, a quem foi atribuída a responsabilidade pelo tema na divisão de matérias. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.002.000051/2008-27 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 3020 – Ementa: Meio Ambiente. Unidade de Conservação da Natureza. Flora. Supressão de vegetação. Notícia da existência de balsa clandestina utilizada no transporte ilegal de madeira, supostamente retirada da Floresta Nacional de Itaituba I, Município de Santarém/PA. Esclarecimentos do IBAMA sobre as ações realizadas e os autos de infração lavrados na região. Informações do ICMBio no sentido de que a balsa está inoperante desde meados de 2009. Promoção de arquivamento fundada na perda do objeto. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000038/2011-63 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 3101 – Ementa: Meio ambiente. Gestão ambiental. Esclarecimento realizado pelo Escritório Regional do Ibama em Altamira acerca das requisições feitas pela Procuradoria da República em Altamira. Promoção de arquivamento considerando que a autarquia esclareceu as dificuldades de cumprir tempestivamente as requisições do MPF e que as requisições podem ser monitoradas de acordo com cada caso concreto. Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FOZ DO IGUAÇU-PR Nº. 1.25.003.000410/2014-18 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 2951 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Danos ambientais em Unidade de Conservação às margens do Rio São João, localizado nos municípios de Foz do Iguaçu/PR e Santa Terezinha de Itaipu/PR. Plantio de soja transgênica a menos de 2 quilômetros do Parque Nacional do Iguaçu. ICMBio. Zona de Amortecimento não constituída. Atribuição para licenciamento ambiental. Informação Técnica. Inserção no âmbito de incidência da Resolução Conama nº 428 de 17 de dezembro de 2010. Previsão de Revisão do Plano de Manejo do Parque Nacional do Iguaçu. Promoção de declínio de atribuição em virtude da inexistência de fatos que desencadeiam a atribuição para intervenção de órgão federal para o licenciamento ambiental - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000266/2011-51 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 3043 – Ementa: Meio ambiente. Fauna. Criadouro/cativeiro. Apurar notícia de falta de condições adequadas para acomodação de animais no Centro de Triagem de Animais Silvestres e CETAS, administrado pelo IBAMA/PE. Promoção de arquivamento ao fundamento de que, após o compartilhamento da gestão dos recursos faunísticos entre o IBAMA e o Estado de Pernambuco, as condições de acomodação de animais silvestres no CETAS tornaram-se regulares. Representante cientificado do arquivamento. Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS Nº. 1.29.009.000992/2014-25 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 3103 – Ementa: Meio Ambiente. Saneamento. Resíduos sólidos. Representação noticiando a ocorrência de possível dano ambiental provocado pelo depósito de lixo plástico junto à faixa de domínio da BR-290 com a BR-158, Município de Rosário do Sul/RS. Ação realizada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte e DNIT para remover os resíduos plásticos irregularmente lançados na localidade indicada.

Registros fotográficos indicam que o lixo foi adequadamente recolhido. Promoção de arquivamento fundada no exaurimento do objeto. Representante notificado. Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.010.000385/2014-13 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 3084 – Ementa: Meio ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Suposto desmatamento ilegal de área verde para a construção de área de lazer em casa localizada no loteamento Dr. Cássio, Arrozal, Pirai/RJ. Promoção de declínio de atribuição considerando inexistência de interesse federal apto a atrair a competência da Justiça Federal. Voto: Pela homologação do declínio de atribuição, em razão da ausência de interesse federal no feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.010.000389/2014-93 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 3086 – Ementa: Meio ambiente. Recursos Hídricos. Águas superficiais. Apurar çbarramentoç em córrego que passa pela divisa do sítio de Vereador de Pirai/RJ, realizado sem licença ambiental do órgão ambiental competente. Não atingimento de rio federal nem do reservatório de Santana, resultado da transposição do Rio Paraíba do Sul. Promoção de declínio de atribuição considerando inexistência de interesse federal apto a atrair a competência da Justiça Federal. Voto: Pela homologação do declínio de atribuição, em razão da ausência de interesse federal no feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002789/2013-60 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 3105 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Topo de Morro. Representação noticiando suposto desmatamento e explosão de pedras no Morro do Gravatá, Praia Mole, Município de Florianópolis/SC. Auto de infração lavrado pela Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis ç FLORAM por descumprimento de autorização para supressão de vegetação. Imagens do Google Earth apontam que o local objeto da representação não se encontra em área da União. Cópia da inicial da ACP nº 2003.72.00.002359-7/SC indica que o imóvel referenciado não foi contemplado na ação civil ajuizada para a reparação de danos ambientais na região da Praia Mole. Promoção de declínio de atribuição fundada na ausência de dano potencial a bens, serviços ou interesses da União. Representante notificado da decisão. Pela homologação do declínio, ante a comprovada inexistência de interesse federal no feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.003331/2004-37 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 3087 – Ementa: Meio ambiente. Área de Preservação Permanente. Unidades de Conservação da Natureza. Poluição Hídrica. Rios. Manguezal. Contaminação por esgotos e recorrente aterramento e supressão da mata ciliar na Estação Ecológica de Carijós, com reflexo na Bacia Hidrográfica de Ratoles, no norte da ilha do Município de Florianópolis/SC. Recomendação nº 011/05 expedida ao município para adequação da lei de zoneamento municipal. FATMA. Licença expedida para as obras realizadas em área ocupada na Fazenda Transol/Caiçara. Ajuizamento da ACP nº 5019972-59.2014.404.7200 face à omissão do ICMBio no estabelecimento da zona de amortecimento. Ajuizamento da ACP nº 5027074-35.2014.404.7200 abrangendo as margens do Rio Ratoles na rodovia SC 401 e adjacências. Ajuizamento da ACP nº 50305940-3.2014.404.72000 face o ICMBio e o Estado de Santa Catarina, para garantir a preservação do manguezal Ratoles. Promoção de arquivamento em virtude do objeto do IC ser alvo das várias ações civis públicas. Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000094/2014-64 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 3024 – Ementa: Patrimônio Cultural. Patrimônio Arqueológico. Sítios. Notícia sobre a execução do Projeto de Proteção aos Sítios Arqueológicos Identificados na Área de Influência da Rodovia-SC 370 (antiga 439), trecho compreendido entre os Municípios de Urubici e Grão Pará/SC. Termo de Compromisso firmado entre o Departamento Estadual de Infraestrutura ç DEINFRA e o IPHAN com vistas à proteção dos sítios arqueológicos identificados na área das obras de pavimentação da referida rodovia. Informações do IPHAN no sentido de que o item 1do TC foi observado e os itens 2 e 3 foram cumpridos com ressalvas, eis que, em alguns sítios arqueológicos, a proteção com cerca de madeira foi efetuada de forma provisória, sendo necessária a complementação desse aspecto. Promoção de arquivamento fundada na ausência de dano ambiental ou risco de lesão ao patrimônio arqueológico. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000670/2012-03 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 3121 – Ementa: Meio ambiente. Poluição Hídrica. Danos causados por derrame de petróleo ou de seus derivados no Estuário de Santos/SP. Ação Civil Pública. Tentativa de acordo extrajudicial. Execução provisória do julgado. Desistência do recurso por parte da empresa ré, com depósito nos autos do valor que entendeu devido quando da tramitação do processo no TRF 3ª Região. Baixa dos autos com promoção da execução definitiva. Promoção de arquivamento em virtude de ter sido promovida e estar em trâmite no Poder Judiciário a execução definitiva do julgado. Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000015/2014-61 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 2994 – Ementa: Meio Ambiente. Concessão de Licenciamento Ambiental. Terminal Marítimo. Apurar a regularidade do licenciamento ambiental do Terminal Marítimo Almirante Barroso (TEBAR) localizado no Município de São Sebastião/SP. Esclarecimentos do empreendedor e da CETESB no sentido de que o terminal marítimo possui licença de operação válida, expedida pelo órgão ambiental competente. Promoção de arquivamento com fundamento na regularidade do licenciamento ambiental do TEBAR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.000945/2014-64 - Relatado por: Dr(a) MARIA CAETANA CINTRA SANTOS – Nº do Voto Vencedor: 3124 – Ementa: Meio ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Apurar denúncia de invasão a terreno público municipal destinado a abrigar área verde, em Aracaju/SE. SPU. A área objeto da denúncia não constitui bem da União. Promoção de declínio de atribuição por considerar que não houve afronta direta a interesse ou bem da União. Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). OUTRAS DELIBERAÇÕES: 1) - Definição da agenda do Colegiado para 2015. - Deliberação: as sessões do Colegiado ocorrerão semanalmente, nas terças-feiras, às 14:30h. O membro titular que estiver presente, preside a reunião. Participação mínima: 2 membros da Câmara. Se der empate na votação, retira-se da pauta. 2) - Eventos da 4ª CCR para 2015. - Deliberação: o colegiado, à unanimidade, deliberou pela realização de 5 Encontros Temáticos da 4ª CCR em 2015: No 1º semestre: i) Capacitação em Tutela do Patrimônio Espeleológico, em Belo Horizonte; ii) Encontro Temático ç Paleontologia, em Brasília. No 2º semestre: i) Encontro Temático - Zona Costeira, em Brasília; ii) Encontro Temático - Energia Nuclear, no Rio de Janeiro (Curso da ESMPU) e iii) Encontro Temático ç Mineração, em Brasília. 3) - Demais eventos, conforme tabela aprovada pelo colegiado. Definição do número de participantes a fim de possibilitar o planejamento orçamentário da Câmara. - Deliberação: Foram aprovados os seguintes eventos: ii) Audiência Pública do Projeto Qualidade da Água, etapa integrante do Projeto Qualidade da Água: a 4ª CCR vai custear a participação de 5 membros. ii) Exclusão da Oficina de Planejamento

Estratégico. Será enviado Ofício ao SG, com vistas à AMGE, informando que na 423ª Reunião do Colegiado foi aprovada a previsão orçamentária da Câmara para 2015, tendo sido necessária a redução de alguns custos a fim de possibilitar a realização dos demais eventos, razão pela qual não será realizada a Oficina de Planejamento Temático com a finalidade de reavaliar os objetivos estratégicos. Essa reavaliação será feita pelo Colegiado da Câmara. iii) Apoio ao Workshop sobre Comércio Ilegal de Madeira. O Colegiado aprovou o apoio a somente um dos eventos. Oficiar ao Dr Daniel, informando que a Câmara poderá apoiar apenas a realização de um Workshop e não de dois, conforme solicitado no Ofício nº 9111/2014/GABPC (PR-PA-00042821/2014). iv) Encontro sobre Energia Nuclear. Foi informado pela Drª Gisele Porto que o Seminário entrou no Plano de Atividades da ESMPU para 2015. Em contato com a ESMPU foi informado que já está incluído no Plano de 2015 o curso "Licenciamento e Fiscalização de Atividades Radioativas e Nucleares", de 16 h, no período de 7 a 9 de outubro, para 25 participantes e até 4 capacitadores. Portanto, o Encontro não entrará no orçamento da 4ª Câmara para 2015, sendo realizado o Curso de mesmo tema pela ESMPU. A Drª Sandra Cureau irá articular com a Embaixada da França a possibilidade de custear a vinda dos palestrantes: Michel Prieur e Monique Serre. v) Redução no número de participantes no Encontro Temático "Mineração" para 20. Esse evento ocorrerá em outubro, em Brasília. Preparar ofício ao Dr. Darlan. 4) - Sugestão de tema para a Ação Coordenada de 2015, com indicação da matéria relativa ao "patrimônio imaterial". - Deliberação: o colegiado, à unanimidade, aprovou o tema "Patrimônio Imaterial" para a Ação Coordenada de 2015. Ações indicadas: Reunião do GT Patrimônio Cultural no mês de fevereiro de 2015, a fim de solicitar o apoio do GT na preparação da Ação Coordenada "diagnóstico e roteiro de atuação".

SANDRA VERONICA CUREAU
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenadora

FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Titular

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Titular

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Suplente

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Suplente

GISELE ELIAS DE LIMA PORTO LEITE
Procurador Regional da Republica
Membro Suplente

ATA DA QUADRIGENTÉSIMA VIGÉSIMA QUARTA SESSÃO ORDINÁRIA DE DEZEMBRO DE 2014

Aos dezesseis dias (16) do mês de dezembro do ano de dois mil e quatorze (2014), às 14h30, na sala de reunião da 4ª CCR, teve início a 424ª Sessão Ordinária. Compareceram os Membros, Dra. Sandra Verônica Cureau, Coordenadora, Dra. Fátima Aparecida de Souza Borghi, Membro Titular, Dr. Nívio de Freitas Silva Filho, Membro Titular, e Dra. Julieta Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, Membro Suplente, Subprocuradores-Gerais da República. Secretariados pela Secretária Executiva Denise Christina de Rezende Nicolaidis e pelo Assessor-Chefe de Revisão, Vitor Clemente Lara de Oliveira, julgaram, nessa sessão, os seguintes Procedimentos Administrativos:

1) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 08123.030123/98-13 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2743 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Praia do Góis, Município de Guarujá/SP. Firmado acordo com a Prefeitura do Guarujá para a demolição das construções irregulares (TAC nº 02/2014). Determinada a instauração de PA de acompanhamento. Promoção de arquivamento não homologada pela 4ª CCR (414ª SO), com o retorno dos autos à origem para diligências. Nova promoção de arquivamento fundamentada na instauração do PA nº 1.34.012.000234/2014-98, para acompanhamento do acordo e da efetiva atuação do MPF na regularização da situação sob análise. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 2) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAPÁ Nº. 1.12.000.001148/2014-07 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 3267 – Ementa: Meio ambiente. Unidade de conservação. Licenciamento ambiental. Apurar a suposta construção irregular de casas na APA da Fazendinha, no Estado do Amapá. Promoção de declínio de atribuição considerando que a APA Fazendinha trata-se de UC Estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 3) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - AMAZONAS Nº. 1.13.000.000891/2014-02 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2911 – Ementa: Meio Ambiente. Fauna. Fauna silvestre. Apurar a regularidade das condições do depósito de animais silvestres do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e Recursos Naturais (IBAMA)/AM. Promoção de arquivamento em virtude da existência de outro ICP em curso no MPF-PRAM (ICP nº 1.13.000.001260/2013-11), que abrange a questão versada nos presentes autos e contém recomendação ao IBAMA/AM para tomada de providências no sentido de sanar a precariedade das instalações do CETAS. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 4) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000102/2012-26 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 3112 – Ementa: Meio Ambiente. Zona Costeira. Apurar supostos danos ambientais decorrentes da construção de paredes de alvenaria sobre um píer na Marina Píer Norte, Bairro da Ribeira, Município de Salvador/BA. Concessão de licença ambiental pela Prefeitura Municipal de Salvador. Anuência Prévia da Secretaria de Meio Ambiente do Estado da Bahia à SEMA para reforma e ampliação do empreendimento. Embargo da obra realizado pela SPU/BA. Relatório de Vistoria da

Superintendência de Controle e Ordenamento do Uso do Solo do Município - SUCOM atestou que a estrutura irregular foi demolida. Questões patrimoniais relacionadas à regularidade do empreendimento são objeto do IC nº 1.14.000.000103/2012-71. Promoção de arquivamento fundada no exaurimento do objeto. Juntado Relatório de Vistoria Complementar da SUCOM. Vistoria recente indica que as obras permaneceram paralisadas após a demolição realizada.. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 5) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000445/2014-52 - Relatório por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 3108 – Ementa: Patrimônio Cultural. Patrimônio Arquitetônico. Bem imóvel. Suposta degradação da Igreja Nossa Senhora dos Mares, localizada no Município de Salvador/BA. Esclarecimentos do IPHAN no sentido de que o bem em referência não possui tombamento individual, bem como não se encontra inserido em área do tombamento ou seu entorno. Informações da Paróquia Nossa Senhora dos Mares sobre as periódicas obras de reforma e recuperação realizadas para a conservação da igreja. Promoção de arquivamento fundada no fato de que o imóvel passou por reformas recentes e encontra-se em bom estado de conservação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 6) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000979/2012-17 - Relatório por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 3048 – Ementa: Meio ambiente. Gestão ambiental. Procedimento instaurado a partir do recebimento de Ofício Circular da PR/MG sobre o acompanhamento de solicitação do IPHAN para que o IBAMA doasse as madeiras apreendidas em operações de fiscalização, visando a contenção/recuperação de imóveis tombados. Informações do IPHAN e do IBAMA no sentido de que o Acordo de Cooperação firmado em 31/12/2009 expirou sem formalização de qualquer procedimento para recepção de madeiras, contudo, a ausência de acordo não é impeditivo de doações do IBAMA ao IPHAN. Encaminhamento, aos respectivos órgãos federais, das informações recebidas nos autos com o intuito de fomentar a cooperação entre eles. Promoção de arquivamento em razão da desnecessidade de prosseguimento do feito.. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 7) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICÍPIO DE IRECÊ-BA Nº. 1.14.012.000090/2014-62 - Relatório por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2985 – Ementa: Meio Ambiente. Poluição. Poluição sonora em boate localizada no Município de Souto Soares/BA. Promoção de declínio de atribuição em virtude da ausência de interesse federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 8) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.002585/2014-28 - Relatório por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 3109 – Ementa: Meio Ambiente. Ofício do IBAMA solicitando auxílio para identificação de cadastro de pessoa física e/ou número de título de eleitor de cidadão autuado por infrações ambientais. Consulta ao Sistema Nacional de Pesquisa e Análise (ASSPA) e ao sítio eletrônico do Tribunal Superior Eleitoral. Ausência de informações sobre o cidadão autuado. Promoção de arquivamento fundada na desnecessidade de prosseguimento do feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 9) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.001.000100/2013-71 - Relatório por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2664 – Ementa: Meio ambiente. Poluição. Poluição hídrica. Suposto dano ambiental em razão da ausência de bacia de sedimentação para tratamento de efluentes, cujas atividades poluiriam a região do Banco do Cajuais prejudicando a rota migratória de aves que por ali passam, no município de Icapuí/CE. SEMACE. Local inserido em APA municipal. Promoção de declínio de atribuição ao MPE por considerar que a área em análise não está inserida em terras da União, assim como a atribuição para fiscalizar a licença ambiental ser de competência de órgão estadual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 10) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LUZIANIA/FORMOSA-G Nº. 1.16.000.003364/2011-97 - Relatório por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2854 – Ementa: Meio Ambiente. Revogação/Concessão de Licenciamento Ambiental. Usina Hidrelétrica. Encaminhamento de auto de infração lavrado pelo IBAMA em desfavor de FURNAS Centrais Elétricas S/A por descumprir condicionante de licença de instalação, referente ao empreendimento de Aproveitamento Hidrelétrico Batalha e AHE Batalha. A Diretoria de Licenciamento Ambiental do IBAMA informou que estava elaborando parecer instrutório sobre o caso e que encaminharia o processo administrativo ao IBAMA/GO, para julgamento da infração. Nova representação juntada aos autos noticiando irregularidades na construção da UHE Serra do Facão, em Catalão/GO. Promoção de arquivamento em virtude da existência de inquérito civil anterior com objeto idêntico. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 11) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANÁPOLIS/URUAÇU-GO Nº. 1.18.001.000172/2014-97 - Relatório por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 3102 – Ementa: Meio ambiente. Mineração. Apurar eventual ocorrência de exploração ilegal de recursos minerais em imóvel rural localizado no Município de Abadiânia/GO, a partir de representação da proprietária do imóvel. Promoção de arquivamento considerando que não foram encontrados vestígios de exploração de recursos minerais no imóvel rural de propriedade da representante, conforme vistoria in loco realizada pela Superintendência do Departamento Nacional de Produção Mineral em Goiás. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 12) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TRES LAGOAS-MS Nº. 1.21.002.000063/2014-74 - Relatório por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2745 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Possível ocupação irregular em APP situada em assentamento do INCRA, situado no Município de Selvíria/MS. Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul e IMASUL. Após vistoria, o órgão ambiental estadual informou que as APPs existentes no interior do assentamento encontram-se preservadas, sem indícios de degradação ambiental. Promoção de declínio de atribuição não homologada pela 4ª CCR (415ª SO), em razão de o assentamento ser de responsabilidade do INCRA e eventual irregularidade ambiental deverá ser investigada pelo MPF, com o retorno à origem, nos termos do art. 18, I, da Resolução nº 87 do CSMPF, para adoção das medidas que entender cabíveis, inclusive o arquivamento do procedimento, face à inexistência de irregularidades ambientais na APP. Promoção de arquivamento por considerar que as APP existentes no interior do assentamento canoas encontram-se preservadas, sem indícios de degradação ambiental ou ocupação irregular. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 13) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE MOSSORO-RN Nº. 1.22.003.000662/2009-83 - Relatório por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 3011 – Ementa: Meio Ambiente. Concessão de Licenciamento Ambiental. Mineração. Notícia de possíveis irregularidades em razão de requerimento de pesquisa mineral, praticada por empreendimento no Município de Areia Branca/RN. Denúncia anônima. DNPM. Desnecessidade de EIA para pesquisa, conforme legislação vigente. IBAMA. Instauração de procedimento administrativo de licenciamento, mas ainda não concluída nenhuma fase do rito. Esclarecimentos posteriores de que a empresa não continuou o processo de licenciamento. Capitania dos Portos. Ausência de registro de atuação de qualquer embarcação situada na Plataforma Continental Brasileira. Promoção de arquivamento por considerar que as atividades não foram efetivamente realizadas. Inexistência de indícios de ilegalidades ambientais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 14) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000026/2014-17 - Relatório por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 3057 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem do rio. Construção de garagem de alvenaria na margem do

reservatório da UHE de Furnas, em São José da Barra/MG. Furnas Centrais Elétricas S/A ajuizou ação de reintegração de posse na Vara Federal de Passos/MG, com o objetivo de retirar a construção do local e promover a recomposição ambiental da área. Existência de inquérito civil instaurado pelo MPF para acompanhar a desocupação das faixas de segurança das hidrelétricas Marechal Mascarenhas de Moraes e Furnas. Promoção de arquivamento em virtude da judicialização do feito. Cópia da petição inicial juntada aos autos, conforme Enunciado nº 17 da 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 15) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000066/2014-51 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 3058 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem do rio. Construção civil e terraplanagem na margem do reservatório da UHE de Furnas, Município de Capitólio/MG. Furnas Centrais Elétricas S/A ajuizou ação de reintegração de posse na Vara Federal de Passos/MG, com o objetivo de retirar a construção do local e promover a recomposição ambiental da área. Existência de inquérito civil instaurado pelo MPF para acompanhar a desocupação das faixas de segurança das hidrelétricas Marechal Mascarenhas de Moraes e Furnas. Promoção de arquivamento em virtude da judicialização do feito. Cópia da petição inicial juntada aos autos, conforme Enunciado nº 17 da 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 16) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000070/2009-51 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2693 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem de reservatório artificial. Construção irregular em APP (margem do reservatório da Usina Hidrelétrica de Furnas), localizada na zona de amortecimento do Parque Nacional da Serra da Canastra. Investigado responde pela mesma infração nos autos de ação penal ajuizada na Vara Federal de Passos/MG. Suspensão condicional do processo pactuada com a obrigação do investigado de promover a reparação do dano ambiental. Promoção de arquivamento em virtude da existência da referida ação penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 17) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001951/2012-98 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 3114 – Ementa: Meio Ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Suposta extração ilegal de palmito e madeira noticiada por extrativistas ribeirinhos, moradores da localidade próxima ao Rio Flexalzinho, Município de Muaná/PA. Reunião realizada entre a Secretaria de Meio Ambiente do Estado do Pará, o IBAMA, a Marinha do Brasil e a SPU/PA com o objetivo de promover as diligências necessárias à apuração dos fatos. Promoção de arquivamento fundada na dificuldade de averiguação dos danos relatados na representação ante a insuficiência de dados fornecidos pelos representantes e do lapso temporal decorrido. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 18) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000559/2013-92 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 3132 – Ementa: Meio ambiente. Fauna. Pesca. Suposta falta de fiscalização por parte do IBAMA, mesmo em período de defeso, quanto à pesca e captura ilegal de peixes e quelônios e sua venda no Mercado Municipal de Oriximiná/PA. IBAMA. Juntada de relatórios de fiscalização e vistoria, assim como da lavratura de autos de infração. SEMMA-Oriximiná. Juntada de relatórios de fiscalização, autos de infração e fotos de apreensões de bens ambientais. Eventual deficiência na fiscalização que pode ser atribuída à falta de estrutura dos órgãos de fiscalização, não caracterizando desídia no trato das irregularidades e inércia proposital em detrimento do meio ambiente. Promoção de arquivamento em virtude da inexistência de indícios de omissão ilegítima do IBAMA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 19) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000106/2012-75 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 3010 – Ementa: Meio Ambiente. Saneamento. Resíduos sólidos. Notícia de suposto dano ambiental em razão de despejo de lixo, às margens da Rodovia Transamazônica, no Município de Altamira/PA. Prefeitura. Realização de limpeza no local. Fiscalizações para coibir o depósito de entulhos na área. Assessoria Pericial do MPF. Ausência de detritos. Promoção de arquivamento por constatar que a problemática foi solucionada. Exaurimento do objeto. Representante notificada do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 20) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000240/2011-95 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2986 – Ementa: Meio ambiente. Representação. Supostas irregularidades no serviço de poda de árvores dentro da Universidade Federal do Pará/Campus Altamira. Município de Altamira/PA. Esclarecimentos prestados pela UFPA. Secretaria Municipal de Agricultura e Abastecimento informou que os serviços de poda das árvores são realizados por órgão técnico da administração municipal. Fatos noticiados não comprovados. Inexistência de irregularidade. Promoção de arquivamento com ciência ao representante. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 21) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.000819/2014-56 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 3042 – Ementa: Meio ambiente. Licenciamento ambiental. Empreendimento urbano. Apurar a ocorrência de eventuais irregularidades praticadas pela Caixa Econômica Federal consistente na não exigência de licenciamento ambiental para financiamento de projetos relativos ao Programa Pró-Transporte de Mobilidade Urbana-Copa do Mundo 2014, relativos às obras no Município de Curitiba/PR. Procedimento instaurado a partir da remessa dos autos do IC nº 1.00.000.002082/2010-51, que tramitou na PR/DF. Planilhas apresentadas pela CEF pelas quais as datas de emissão das licenças ambientais são anteriores às datas dos primeiros desembolsos de recursos. Promoção de arquivamento ao fundamento de que a conduta da CEF é adequada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 22) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARANA Nº. 1.25.000.002188/2014-18 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 3088 – Ementa: Meio ambiente. Apurar a existência de dano ambiental decorrente da lavratura dos autos de infração nº 722803-D e nº 722611-D, exarados pelo Ibama em face da empresa M-L. Espaço Lubrificantes LTDA., por deixar de entregar Relatórios Anuais de Atividades relativos ao Cadastro Técnico Federal, nos anos de 2011, 2012 e 2013. Promoção de arquivamento considerando que não houve dano direto ao meio ambiente decorrente da infração. Esgotamento da necessidade de investigação no âmbito cível. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 23) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GUARAPUAVA-PR Nº. 1.25.004.000229/2014-93 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 3111 – Ementa: Meio Ambiente. Concessão de Licenciamento Ambiental. Atividades radioativas e nucleares. Apurar a existência de empresas que lidam com atividades radioativas e nucleares localizadas em municípios inseridos na Subseção Judiciária de Guarapuava/PR. Informações do Instituto Ambiental do Paraná, IAP sobre a existência de apenas uma empresa com essa característica, localizada no Município de Turvo/PR, com Licença de Operação válida até 8/9/2017 e Autorização Florestal válida até 10/12/2014. Promoção de arquivamento fundada no esaurimento do objeto. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 24) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR Nº. 1.25.011.000063/2014-16 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 3055 – Ementa: Meio ambiente. Fauna. Pesca. Apreensão de rede de nylon e tarrafa, sem qualquer espécie nativa. Existência de denúncia pela prática do crime tipificado no art. 34 da Lei 9.605/1998. Promoção de arquivamento em razão da ausência de dano ambiental a ser reparado. - Deliberação: Em

sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 25) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAÍ-PR Nº. 1.25.011.000064/2014-61 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 3056 – Ementa: Meio ambiente. Fauna. Pesca. Apreensão de molinetes com caniço, sem qualquer espécie nativa. Existência de denúncia pela prática do crime tipificado no art. 34 da Lei 9.605/1998. Promoção de arquivamento em razão da ausência de dano ambiental a ser reparado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 26) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002000/2004-14 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2617 – Ementa: Meio Ambiente. Revogação/Concessão de Licenciamento Ambiental. Porto. IC nº 002000/2004 instaurado para apurar possível dano ambiental às Ilhas Tatuoca e Cocais, em virtude da implantação de estaleiro naval no Porto de Suape, em Ipojuca/PE. Empreendimento em questão possui as devidas licenças ambientais. Obras do estaleiro e da expansão do porto tornariam inviável a permanência da população que ocupava a Ilha de Tatuoca. Acordo entre a administração do porto e os moradores para realocação destes em área próxima de onde residiam. Porto de Suape informou que as obras para realocação dos moradores estariam prontas em poucos meses. Promoção de arquivamento em virtude da necessidade de instauração de procedimento administrativo de acompanhamento para apurar à construção da estrutura habitacional em favor dos moradores da Ilha de Tatuoca. IC nº 002684/2011 instaurado para apurar possíveis irregularidades na realocação das famílias da Ilha de Tatuoca, em Ipojuca/PE. Promoção de arquivamento em virtude da instauração de procedimento administrativo de acompanhamento que abordará o mesmo objeto. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 27) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002684/2011-83 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2618 – Ementa: Meio Ambiente. Revogação/Concessão de Licenciamento Ambiental. Porto. IC nº 002000/2004 instaurado para apurar possível dano ambiental às Ilhas Tatuoca e Cocais, em virtude da implantação de estaleiro naval no Porto de Suape/PE. O empreendimento possui as devidas licenças ambientais. Obras do estaleiro e da expansão do porto tornariam inviável a permanência da população que ocupava a Ilha de Tatuoca. Acordo entre a administração do porto e moradores para realocação destes em área próxima de onde residiam. Promoção de arquivamento e instauração de procedimento administrativo de acompanhamento para apurar a construção da estrutura habitacional em favor dos moradores da Ilha de Tatuoca. IC nº 002684/2011 instaurado para apurar possíveis irregularidades na realocação das famílias da Ilha de Tatuoca, em Ipojuca/PE. Promoção de arquivamento em virtude da instauração de procedimento administrativo de acompanhamento que abordará o mesmo objeto. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 28) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.001158/2014-10 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 3123 – Ementa: Meio Ambiente. Saneamento. Resíduos Sólidos. Possível disposição indevida de resíduos sólidos nos aterros sanitários de Teresina/PI e de Timon/MA, com riscos potenciais para as atividades desenvolvidas no aeródromo de Teresina. Ação civil pública ajuizada pelo MFP, em face do Município de Timon e da INFRAERO/Teresina, na Vara Federal do Estado do Piauí, com o objetivo de que os requeridos executem medidas para prevenir acidentes aéreos envolvendo aves atraídas pelos aterros referidos. IBAMA. Aterro de Teresina possui operacionalização adequada. Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano de Teresina e SEMDUH apresentou licenças de instalação e operação do aterro da cidade. SEMDUH informou que, de acordo com o Serviço Regional de Investigação e Prevenção de Acidentes Aeronáuticos e SERIPA, o número de choques de urubus em aviões é relativamente baixo no aeroporto de Teresina e que tal número diminuiu consideravelmente no último ano. Promoção de arquivamento em virtude da ausência de irregularidades por parte da operacionalização do aterro sanitário de Teresina e em virtude da judicialização do feito no tocante a possíveis irregularidades no aterro do Município de Timon/MA. Cópia da petição inicial da ACP anexa aos autos, conforme Enunciado nº 17 da 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 29) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.MARIA/SANTIAGO Nº. 1.29.008.000440/2010-01 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2029 – Ementa: Meio Ambiente. Licenciamento ambiental. UHE. Verificar se o gerenciamento incorreto da vazão das águas nas usinas das hidrelétricas instaladas no Rio Jacuí, no Estado do Rio Grande do Sul ocasionaram danos ambientais. Pareceres técnicos da Assessoria Pericial da PR/RS indicam que os fatos podem estar associados a episódios isolados em que a vazão da UHE Dona Francisca ultrapassou a restrição de defluência máxima, em razão dos altos índices pluviométricos de 2009 e 2010. Promoção de arquivamento ao fundamento de que os danos ambientais causados pela cheia do rio Jacuí no ano de 2010 ocorreram por motivos de força maior, ou seja, de fatos da natureza que implicaram um volume de água superior ao previsto, inexistindo indícios de intervenção antrópica. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 30) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.001540/2013-39 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 3051 – Ementa: Patrimônio Cultural. Patrimônio Móvel. Bens artísticos, históricos e científicos. Apurar as providências adotadas pelo Arquivo Nacional para recuperar o conjunto arquitetônico e o acervo documental atingidos pelas fortes chuvas ocorridas em março de 2013 no Município do Rio de Janeiro. Parecer Técnico nº 161/2013 e 4ª CCR no sentido de se verificar as ações administrativas para a recuperação do acervo e a aplicação dos recursos liberados para a conservação do conjunto arquitetônico. Esclarecimentos do Arquivo Nacional a respeito da destinação dos recursos e da inexistência de danos significativos ao acervo documental. Promoção de arquivamento tendo por fundamento as informações do Arquivo Nacional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 31) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TABATINGA-AM Nº. 1.30.001.002878/2013-16 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 3089 – Ementa: Meio ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem de rio. Suposto furto de ovos de tartaruga às margens do Rio Solimões, dentro de eventual assentamento do MST. Declínio de atribuição para a PRM/Tabatinga/AM. Representação apócrifa que não aponta indícios, data ou local aproximado, fazendo remissão apenas a um portal inexistente de internet e que em tese hospedaria imagens do ilícito. Promoção de arquivamento em virtude de tratar-se de uma falsa notícia veiculada na rede mundial de computadores, e que, por credo do denunciante, acabou chegando ao MPF. Impossibilidade de realização de eventuais diligências, dada a extensão de 1.620km do Rio Solimões e a imprecisão dos dados contidos na representação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 32) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAPERUNA-RJ Nº. 1.30.004.000072/2014-36 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 3113 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem de lagoa. Representação noticiando supostos danos ambientais praticados pelo Prefeito de São José de Ubá/RJ, relacionados ao aterro irregular de uma lagoa para a construção de uma praça pública. Informações de que os fatos já são objeto de investigação no âmbito do MPE/RJ e do Instituto Estadual do Ambiente e INEA. Ausência de indício de interesse federal no feito. Promoção de arquivamento fundada na desnecessidade de prosseguimento do feito no âmbito do MPF. Representante notificado da decisão. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 33) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000072/2007-87 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2997 – Ementa: Patrimônio Cultural. Adequação de obra aos

índices construtivos da Portaria IPHAN nº 213/2006, em Petrópolis/RJ. TAC firmado entre o IPHAN e a empresa responsável pela obra. Remessa dos autos à 4ª CCR para aprovação do TAC. TAC não homologado pela 4ª CCR (233ª SO) em virtude da necessidade de manifestação do IPHAN acerca de questionamentos técnicos e normativos da 4ª CCR, referentes à obra em questão. IPHAN encaminhou manifestação acerca dos questionamentos apresentados. Nova remessa dos autos à 4ª CCR para homologação do TAC. Encaminhamento dos autos à Assessoria Pericial da 4ª CCR para manifestação acerca da possibilidade de homologação do TAC, conforme Enunciado nº 2 da 4ª CCR. Assessoria Pericial da 4ª CCR concluiu que o IPHAN não respondeu às questões técnicas solicitadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do TAC, nos termos do voto do(a) relator(a). 34) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000023/2006-53 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 3138 – Ementa: Meio ambiente. Avaliar o projeto de revitalização do Centro de visitantes do PARNA Itatiaia/RJ e possível ameaça à integridade do acervo do Parque. Parecer técnico da 4ª CCR concluiu que o projeto apresenta inovações que facilitam a apreensão das informações expostas e que a conduta adotada pelo PNI é adequada, entre outras questões. Promoção de arquivamento. Inexistentes danos ao patrimônio histórico e cultural do PNI. Representante cientificado do arquivamento. Não constatação de irregularidades. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 35) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000073/2006-31 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2843 – Ementa: Meio Ambiente. Unidade de conservação. Área de Preservação Permanente. Entorno de nascentes. Apurar dano em UC, em virtude de aração em área de preservação permanente ao redor de nascente, localizada no entorno do PARNA Itatiaia, em Resende/RJ. Celebração de TAC. Homologação deste pela 4ª CCR (247ª SO). ICMBio. Elaboração de laudo que constata a execução das medidas mitigadoras de reflorestamento. Comprovação da inscrição do imóvel no CAR. Promoção de arquivamento tendo em vista o integral cumprimento do TAC proposto. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 36) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000095/2003-58 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2738 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem de rio. Recuperação de área degradada. Supostos danos ambientais decorrentes de intervenção em APP, margem esquerda do Córrego Carrapato, no Município de Resende/RJ. Celebração de TAC entre o MPF e o atuado. Manifestação do IBAMA e da Assessoria Pericial da 4ª CCR sobre a necessidade de alteração do Projeto de Reflorestamento de Mata Ciliar. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (198ª SO). Nova vistoria do IBAMA. Intervenção considerada de baixo impacto ambiental. Segundo a autarquia, sua retirada poderia ocasionar danos maiores. Promoção de arquivamento fundada na inexistência de passivo ambiental a ser reparado. TAC satisfatoriamente cumprido na medida em que houve a comprovada recomposição da mata ciliar do Sítio São José e a averbação da área de reserva legal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 37) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000118/2006-77 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2862 – Ementa: Meio Ambiente. Unidade de conservação da natureza. Apurar dano ambiental decorrente de queima de vegetação, sem autorização, nos limites da Área de Proteção Ambiental da Serra da Mantiqueira e no entorno do Parque Nacional do Itatiaia, município de Itatiaia/RJ. PARNA Itatiaia. Desnecessidade de adoção de medidas de reparação direta do dano. Celebração de TAC. Homologação pela 4ª CCR (243ª SO). Cumprimento parcial. Impossibilidade financeira de arcar com os custos necessários à averbação da reserva legal. Promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 38) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000152/2003-67 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 3079 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem de lagos e lagoas. Aterramento e construção de piscina às margens da Lagoa da Conceição, em Florianópolis/SC. Fundação de Meio Ambiente de Florianópolis; FLORAM ajuizou ACP na Justiça Estadual para retirar a ocupação referida e restaurar a área afetada. Acordo judicial firmado, no qual restou determinada a desocupação da área e a elaboração e execução de PRAD. FLORAM realizou vistoria e constatou a desocupação do local. Assessoria Pericial da PR/Santa Catarina confirmou o início da execução do PRAD pelo investigado, conforme firmado em acordo judicial. ACP ajuizada pelo MPF em face do Município de Florianópolis (ACP nº 2003.72.00.007539-1; inicial nos autos), onde restou determinado por sentença a retirada de todas as construções às margens da Lagoa da Conceição. Promoção de arquivamento em virtude da judicialização do feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 39) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000901/2014-17 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2975 – Ementa: Meio Ambiente. Representação com requerimento de propositura de ação direta de inconstitucionalidade contra a Resolução CONSEMA/SC nº 026/2013, por confrontar as normas estabelecidas pela Resolução CONAMA nº 430/2011 e Lei nº 12.305/2010, referente ao uso de resíduos sólidos. Promoção de arquivamento por considerar que eventual propositura de ação incidental de inconstitucionalidade em face de Resolução do CONSEMA/SC caberia ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina (fl. 153) - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 40) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000950/2014-41 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 3052 – Ementa: Meio ambiente. Área de preservação permanente. Manguezal. Notícia de presença de animais domésticos em área integrante do Manguezal do Itacorubi, no bairro Santa Mônica, no Município de Florianópolis/SC. Fundação Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis; FLORAM. Retirada dos animais da área em questão. Promoção de arquivamento em razão da efetiva solução do problema noticiado. Representante cientificado do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 41) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001661/2014-60 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2995 – Ementa: Meio ambiente. Representação. Notícia de tráfego intenso de veículos pesados na Rua do Aviador, bairro Carianos, Município de Florianópolis/SC, decorrente da obra do complexo do novo Terminal Aeroportuário, de responsabilidade da INFRAERO, o qual estaria causando problemas estruturais nas edificações e rico à população residente no local. Informações prestadas pela INFRAERO, acerca da necessidade do uso da via e das medidas adotadas para evitar a poeira e a lama no local, causados pelo excesso de movimento viário; revitalização das lombadas para evitar o tráfego de veículos em alta velocidade, etc. Informado pelo representante que os problemas noticiados diminuíram significativamente, pois os caminhões não estão mais transitando pela via. Promoção de arquivamento com ciência ao representante que informou, via contato telefônico, que os problemas estavam solucionados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 42) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000104/2014-00 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 3110 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Recuperação de área degradada. Fiscalizar a recuperação de área degradada pela atividade de extração irregular de argila na localidade de São Simão, rótulo de acesso aos Municípios de Morro da Fumaça, Criciúma e Cocal do Sul/SC. Promoção de arquivamento fundada na existência do Inquérito Civil nº 1.33.003.000172/2014-61 instaurado para apurar objeto idêntico ao do presente apuratório - Deliberação: Em sessão realizada nesta

data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 43) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TAUBATE-SP Nº. 1.34.001.000227/2011-72 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2639 – Ementa: Patrimônio Cultural. Gestão e fomento. Acompanhar a satisfação da cláusula 12ª do Termo de Permissão de Uso firmado entre IPHAN e PETROBRAS no que tange ao investimento de recursos do PRONAC na restauração da Chácara do Visconde de Tremembé, localizada no Município de Taubaté/SP. Informações da PETROBRAS sobre a demora no cumprimento do acordo firmado. Esclarecimentos do IPHAN sobre ausência de prazo definido para a satisfação da obrigação assumida, bem como acerca da inexistência de qualquer ônus para a autarquia no que tange à manutenção dos bens protegidos. Tais imóveis são objeto de outras ações de proteção e são fiscalizados rotineiramente pelo Instituto. Promoção de arquivamento fundada na falta de legitimidade do MPF para pleitear em juízo o cumprimento da obrigação ordinária de interesse individual do IPHAN. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 44) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ARACATUBA-SP Nº. 1.34.002.000091/2010-18 - Relatado por: Dr(a) SANDRA VERONICA CUREAU – Nº do Voto Vencedor: 2836 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Apuração de dano ambiental causado em APP, em assentamento de reforma agrária, no município de Andradina/SP. SMA. Infrator atuado por impedir a regeneração natural de APP. Com o advento da Lei nº 12.651/2012, a área outrora degradada não é mais considerada de preservação permanente. Promoções de arquivamento não homologadas pela 4ª CCR (369ª e 410ª SO), com o retorno dos autos à origem para diligências, em razão de os dispositivos da Lei 12.651/2012 terem sido impugnados pela ADI nº 4903/2013; da necessidade de observância dos limites previstos no regime anterior, em atenção ao Princípio do Não Retrocesso; por terem sido verificadas informações contraditórias sobre a existência ou não de curso d'água na área degradada, visando a confirmação, pelo órgão ambiental competente, da situação da área objeto de apuração e a comprovação da recuperação da área degradada. Laudo Pericial encaminhado pela Equipe de Perícias de Andradina informa sobre a existência de um curso d'água no local; que mesmo com as novas regras estabelecidas pela Lei, a degradação ocorrida atingira APP (30,0m do leito do riacho); que a área apontada como degradada já havia se recuperado. Nova promoção de arquivamento em razão da recuperação da área degradada e da ausência de indícios de qualquer intervenção no local - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 45) PROCURADORIA DA REPUBLICA - TOCANTINS Nº. 08127.000254/97-64 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3041 – Ementa: Meio Ambiente. Revogação/Concessão de Licenciamento Ambiental. Rodovia. Fiscalização do licenciamento ambiental das obras para implantação do trecho da Rodovia BR-235, entre Pedro Afonso/TO e o Estado do Maranhão. Secretaria de Infraestrutura do Estado do Tocantins. Obras paralisadas. Licenciamento conduzido pelo IBAMA. Licença prévia emitida. Requerimento para licença de instalação. Cumprimento das condicionantes da licença prévia. DNIT. Ausência de recursos para continuidade das obras. Solicitação de inclusão da obra no Programa de Aceleração do Crescimento e PAC. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (416ª SO) em razão da necessidade de informações atualizadas a respeito da provisão de recursos para continuidade das obras. DNIT. Obras em apreço não foram incluídas no PAC e, portanto, não há previsão para retomada da construção da rodovia. Nova promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 46) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRUZEIRO DO SUL-AC Nº. 1.10.000.000212/2014-07 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2228 – Ementa: Meio Ambiente. Licenciamento ambiental. Rodovia. Suposta construção de uma estrada interestadual entre o Município de Envira/AM e o Município de Feijó/AC, sem o devido licenciamento ambiental pelo órgão competente. No âmbito da PR/AM, instaurou-se a Notícia de Fato nº 1.13.000.000547/2014-13 e o Inquérito Civil nº 1.13.000.513/2014-11 para a apuração dos fatos. Já no âmbito de atuação da PRM em Cruzeiro do Sul/AC, o Prefeito Municipal de Feijó/AC asseverou que os fatos noticiados, com relação ao município de Feijó, não passam de pura especulação, sendo que jamais permitiria ou faria um empreendimento ferindo a normatização imposta pela legislação ambiental. Promoção de arquivamento em razão da inexistência de irregularidades no lado acriano. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 47) PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000371/2013-73 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3093 – Ementa: Meio ambiente. Gestão ambiental. Apurar possíveis irregularidades no funcionamento do curso de especialização em residência médico veterinária da Universidade Federal da Bahia e UFBA, no Município de Salvador/BA. Assessoria pericial da PR/SA. A prescrição de medicamentos ou a realização de procedimentos por estudantes no hospital não se configura maus-tratos, desde que os estudantes sejam supervisionados por médicos veterinários. Conselho Federal de Medicina Veterinária e CFMV. Não existe reconhecimento do programa de residência médico veterinária da UFBA. Vistoria. Recomendações à instituição. Promoção de arquivamento por considerar que não há irregularidades nos procedimentos adotados no referido hospital. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 48) PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000680/2009-67 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3018 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Danos causados por empreendimento privado, consistente na suposta extração irregular de mineral ocorrida em duas localidades no Município de Camaçari/BA. INEMA. Parecer Técnico de Multa e Auto de Infração. Descumprimento das condicionantes ambientais. DNPM. Vistorias constatando indícios não recentes de lavra clandestina. PRAD não apresentado pela SUDIC, que tem responsabilidade solidária pela área. Promoção de arquivamento em virtude do lapso temporal decorrido e da ausência de informações suficientes do DNPM acerca dos responsáveis pela lavra irregular. Instauração de novo inquérito para apurar o fato quanto aos infratores identificados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 49) PROCURADORIA DA REPUBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002316/2013-18 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3097 – Ementa: Meio ambiente. Concessão de Licenciamento Ambiental. Rodovia. Evento de degradação e assoreamento do Rio Capivara Grande, em razão do fluxo de veículos na BR-512. Informação Técnica do setor pericial da PR/BA, pela qual se depreende que o Rio Capivara Grande não é considerado um rio federal, assim como a BA-512 também não é uma rodovia federal. Promoção de declínio de atribuição em virtude dos fatos a serem investigados não refletirem danos ambientais de abrangência federal e/ou relacionados ao patrimônio histórico/cultural da União, a fim de justificar apuração no âmbito do Ministério Público Federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 50) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOEIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.001.000090/2009-97 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3095 – Ementa: Meio Ambiente. Licenciamento ambiental. Energia. Usina eólica trecho Foz do Rio Choró e Pacajus. Representação. Possíveis irregularidades na instalação de rede de transmissão de alta tensão em área da União (terreno acrescido de marinha), localizada no Município de Beberibe/CE. Empreendimento licenciado pela SEMACE. Companhia Energética do Ceará. Conexão de acesso e demais instalações analisadas e aceitas de acordo com os padrões técnicos vigentes. ANEEL. Declaração de utilidade pública para servidão administrativa em favor da empresa SIIF, contando com estudos sobre as emissões dos campos elétricos e magnéticos, que demonstram que as linhas de transmissão operam na faixa de 60hz, respeitando os limites de exposição oficiais. GRPU. Empresa não apresentou documentação que respaldasse sua atuação em área de domínio da União.

IBAMA. Postes instalados tanto em área edificável como em área não edificável. Promoção de arquivamento por considerar que a área onde estão localizados os postes de transmissão está completamente antropizada, existindo loteamento urbano já consolidado às margens da avenida principal, demonstrando a utilidade pública do empreendimento e pela inexistência de dano ambiental. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 51) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001429/2000-18 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI - Nº do Voto Vencedor: 2965 - Ementa: Meio ambiente. Concessão de Licenciamento Ambiental. Assentamento do INCRA. Apurar eventual descumprimento de acordo judicial, consistente na elaboração de EIA/RIMA pelo INCRA, para subsidiar o licenciamento ambiental do Projeto Assentamento Nova Esperança, no Município de Buritis/MG. INCRA. Com o advento da Resolução CONAMA nº 237/1997, o licenciamento ambiental dos assentamentos não está submetido, obrigatoriamente, à elaboração de EA/RIMA. PR/MG. Redefinição do objeto do feito para apurar a regularidade ambiental do Projeto de Assentamento Nova Esperança. SUPRAM. O PA Nova Esperança possui Autorização Ambiental de Funcionamento, com validade até 10/12/2016. Promoção de arquivamento tendo em vista a comprovação da regularidade ambiental. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 52) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000094/2014-78 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI - Nº do Voto Vencedor: 3060 - Ementa: Meio Ambiente. Revogação/Concessão de Licenciamento Ambiental. Usina Hidrelétrica. Representação solicitando apuração das repercussões decorrentes da redução do nível do reservatório da UHE Mascarenhas de Moraes, com consequências econômicas aos municípios lindeiros à represa, no Estado de Minas Gerais. Municípios de Delfinópolis/MG, Passos/MG e São João Batista da Glória/MG ajuizaram ação em face de Furnas Centrais Elétricas S/A, em trâmite na Vara Federal de Passos, visando obstar a diminuição do nível do reservatório. Promoção de arquivamento em virtude da ausência de irregularidades, considerando que o nível do reservatório está dentro dos limites de operação da represa e tendo em vista a judicialização do feito, com o MPF atuando como custos legis na ação referida. Representante notificado do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 53) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUN DE SÃO JOÃO DEL REI/LAVRAS Nº. 1.22.014.000201/2014-49 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI - Nº do Voto Vencedor: 2624 - Ementa: Meio Ambiente. Gestão Ambiental. Problemas nos sistemas da Secretaria Estadual de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ç Semad, impedindo a regularização de imóveis rurais em Minas Gerais. Representante informou que o Cadastro Ambiental Rural ç CAR, em Minas Gerais, é de responsabilidade da Semad e do Instituto Estadual de Florestas ç IEF. Sistema parou de funcionar desde 21/7/2014. Promoção de declínio de atribuição em virtude da ausência de interesse federal, considerando que o problema em apreço ocorreu no âmbito dos sistemas dos órgãos ambientais estaduais de Minas Gerais e não em âmbito nacional. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 54) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000902/2008-51 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI - Nº do Voto Vencedor: 2976 - Ementa: Meio Ambiente. Gestão ambiental. Averiguar se os valores depositados em decorrência da supressão vegetal em áreas de conservação criadas no Estado do Pará, em razão de atividades minerárias, estão sendo revertidos diretamente para a unidade afetada. IBAMA. Depósitos efetuados por intermédio de GRU com os valores creditados na Conta Única do Tesouro. Promoção de arquivamento por inexistir ilegalidade na adoção de tal procedimento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 55) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.002676/2014-91 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI - Nº do Voto Vencedor: 3098 - Ementa: Meio ambiente. Flora. Supressão de Vegetação. Irregularidade na emissão de Autorizações para Manejo Florestal de Açaizais pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente da Prefeitura de Muaná/PA. Procedimento instaurado por representação da Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Estado do Pará, em fiscalização ao município. Promoção de declínio de atribuição em virtude dos fatos a serem investigados não refletirem danos ambientais de abrangência federal e/ou relacionados ao patrimônio histórico/cultural da União, a fim de justificar apuração no âmbito do Ministério Público Federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 56) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTAREM-PA Nº. 1.23.002.000409/2008-11 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI - Nº do Voto Vencedor: 3120 - Ementa: Meio ambiente. Gestão ambiental. Apurar o uso irregular de Autorizações para transporte de Produto Florestal ç ATPFs emitidas durante a vigência da Ordem de Serviço ç OS nº 37/2006, da Superintendência do IBAMA, no Estado do Pará, bem como possíveis atos de improbidade praticados por servidores públicos federais. IBAMA. Não fornecimento de dados específicos que viabilizassem as investigações. Promoção de arquivamento tendo em vista a insuficiência de elementos comprobatórios. Homologação junto à 5ªCCR. Encaminhamento à 4ª CCR. Irregularidades administrativas. Não comprovação da ocorrência concreta de danos ambientais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 57) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000026/2012-10 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI - Nº do Voto Vencedor: 3191 - Ementa: Meio Ambiente. Unidade de conservação da natureza. Adoção de providências pertinentes à desocupação de área pertencente à Fazenda Rio Bonito, situada na Gleba Limão, Município de Altamira/PA, pertencente à Floresta Nacional dos Tapajós. INCRA. Informação de que não há atuação do órgão no local e que a área é de domínio do Ministério da Defesa, dentro da UC em questão. Promoção de arquivamento ao fundamento de que as notícias que ensejaram a instauração do procedimento não foram confirmadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 58) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000196/2013-85 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI - Nº do Voto Vencedor: 3146 - Ementa: Patrimônio Cultural. Patrimônio arqueológico. Possível descumprimento de embargo do IPHAN referente à empreendimento imobiliário realizado em Altamira/PA. IPHAN determinou que as obras do referido empreendimento fossem paralisadas até realização de levantamento arqueológico da área. Empresa responsável pela obra apresentou projeto para realização de diagnóstico arqueológico do local. IPHAN informou que era desnecessária a realização de nova vistoria na área até a conclusão da pesquisa arqueológica apresentada pela empresa. Promoção de arquivamento fundamentada na conclusão do IPHAN a respeito da desnecessidade de vistoria da área até a finalização das pesquisas arqueológicas realizadas pela empresa investigada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 59) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.003.000299/2007-05 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI - Nº do Voto Vencedor: 3125 - Ementa: Meio Ambiente. Gestão Ambiental. Apuração de conflito fundiário e de possíveis irregularidades no plano de manejo florestal de empresa madeireira, em Portel/PA. Empresa realizou auditoria para verificar o conflito fundiário na área integrante de seu plano de manejo florestal. INCRA destinou a mesma área para projeto de assentamento rural. Empresa possuía autos de infração lavrados pelo IBAMA em virtude de irregularidades nas suas atividades de exploração de madeira. Contrato de transição firmado entre o Serviço Florestal Brasileiro e a empresa, para que esta pudesse continuar o desenvolvimento regular de suas atividades. Serviço Florestal Brasileiro emitiu relatório, posteriormente, onde verificou o

descumprimento de algumas obrigações assumidas no contrato pela empresa madeireira. IBAMA informou que o plano de manejo florestal da empresa foi encerrado e que a autuou pelas irregularidades ambientais verificadas. Serviço Florestal Brasileiro informou que adotou as medidas necessárias em face da empresa investigada, em virtude do descumprimento das obrigações assumidas no contrato. Promoção de arquivamento em virtude do encerramento das atividades do plano de manejo florestal da empresa, bem como a adoção das medidas cabíveis pelos órgãos ambientais competentes em virtude do descumprimento contratual. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 60) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR Nº. 1.25.002.000330/2006-54 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2732 – Ementa: Meio ambiente. Gestão ambiental. Apurar irregularidades de natureza ambiental em imóveis passíveis de desapropriação para fins de Reforma Agrária, localizados nos Municípios de Nova Aurora/PR e Cascavel/PR, em observância à Recomendação nº 01/2001 da PR/PR. INCRA. Verificação de irregularidades relativas a área de reserva legal e APP em duas propriedades (Fazendas Santa Catarina e Rio da Paz). IAP. Adequação das propriedades quanto às obrigações de manutenção e averbação da reserva legal e recuperação e manutenção de APP. Promoção de arquivamento em razão do saneamento das irregularidades verificadas - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 61) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE FRANCISCO BELTRÃO Nº. 1.25.010.000228/2012-06 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2321 – Ementa: Meio ambiente. Área de Preservação Permanente. Mineração. Eventual dano ambiental decorrente da exploração irregular de basalto em área rural no Município de Realeza/PR, tanto pela Municipalidade, quanto para atendimento a interesses particulares. IAP. Paralisação da atividade com recuperação da vegetação nativa. Investigação na seara criminal. Promoção de arquivamento, considerando que a área foi abandonada e se encontra com boa regeneração natural. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 62) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.002008/2008-12 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3186 – Ementa: Meio Ambiente. Zona Costeira. Apurar notícia de possível ocupação de área litorânea, por particular, consistente no cercamento de 22.160,25m² de área arenosa no Pontal de Maria Farinha, no Município de Paulista/PE. Promoção de arquivamento fundada na propositura de Ação Civil Pública. Cópias das decisões judiciais proferidas no bojo da ACP indicam que a questão relacionada à responsabilização cível (reparação dos danos ambientais decorrentes da ocupação irregular em área litorânea), foi integralmente judicializada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 63) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000128/2004-79 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2602 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Zona Costeira. Danos causados ao meio ambiente decorrentes da instalação de viveiro de camarão sem o devido licenciamento e com o desmatamento de mangue, no Município de São Gonçalo do Amarante/RN. IDEMA. Lavratura de Auto de Infração e demolição das instalações. Regeneração natural que não se deu de forma integral devido às condições de uso na área, com a presença de ribeirinhos que ali instalaram um campo de futebol. Promoção de arquivamento fundamentada no avançado estágio de regeneração natural. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 64) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000362/2013-97 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3076 – Ementa: Meio Ambiente. APP. Suposto dano ambiental em razão da destruição de dunas e retirada de gramínea na praia de Búzios, no Município de Nísia Floresta/RN. IDEMA. Ausência de intervenções recentes. Formação de novas dunas, em virtude da ação natural do vento. Cientificação do provável infrator. Promoção de arquivamento por constatar que a materialidade do delito não foi comprovada, uma vez que não foi possível constatar interferências atuais e porque não ocorreu dano significativo ao meio ambiente. Representante notificada do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 65) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.002080/2012-43 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3148 – Ementa: Meio Ambiente. Flora. Desmatamento irregular perpetrado por integrantes do MST, em fazenda situada no município de Touros/RN. Inquérito instaurado para apurar possíveis danos ambientais, tanto na esfera cível quanto na esfera criminal. INCRA. Área desapropriada para abrigar Projeto de Assentamento. IBAMA. Notícia de que o desmatamento na região persiste. INCRA. Informação de que não tivera ciência de novos desmatamentos promovidos pelos assentados rurais na região desde 12/2011. Homologação do arquivamento no âmbito da 2ª CCR. Promoção de arquivamento não homologada pela 4ª CCR (407ª SO), com o retorno dos autos à origem, nos termos do art. 18, I, da Resolução nº 87/2006 do CSMFP, para diligências, a fim de esclarecer a informação do IBAMA de que os desmatamentos persistem na região. INCRA. Informada a criação do PA Canudos e a existência de instrumentos que autorizam o desmatamento e a supressão vegetal na área objeto deste feito, concedidos pelo Instituto de Desenvolvimento Sustentável e Meio Ambiente do Rio Grande do Norte, IDEMA. Nova Promoção de arquivamento em razão da ausência de irregularidade a ser sanada ou circunstância capaz de demandar a atuação do MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 66) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.002095/2010-11 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3091 – Ementa: Meio Ambiente. Agrotóxicos. Adulteração de produtos agrotóxicos em fábrica localizada no Município de Taquari/RS. Promoção de arquivamento em virtude da judicialização do feito, considerando a existência da ACP nº 5057663-19.2014.404.7100, autuada na Subseção Judiciária de Porto Alegre/RS, que aborda o mesmo objeto do presente inquérito civil. Cópia da petição inicial anexa aos autos, conforme o Enunciado nº 17 da 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 67) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PELOTAS - RS Nº 1.29.005.000100/2007-05 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3044 – Ementa: Patrimônio cultural. Espaço destinado a manifestação artístico-cultural. Apurar a possibilidade de adoção de medidas de proteção do Clube Guarani, fundado em 26/2/1920, patrimônio da comunidade negra de Arroio Grande/RS. Promoção de arquivamento em razão da inserção da entidade no programa Mais Cultura, do Governo Federal, de forma a possibilitar a continuidade às atividades associativas e a manutenção do patrimônio cultural. Representante cientificado do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 68) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº. 1.29.012.000107/2012-97 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2990 – Ementa: Meio ambiente. Mineração. Apurar dano ambiental resultante de exploração irregular de basalto no Município de Nova Prata/RS. Celebração de TAC. Obtenção de Licença de Instalação. Município de Nova Prata. O empreendedor apresentou o Plano de Controle Ambiental Previsto na Licença de Operação nº 1605/2012, e encaminhou relatório atualizado da área de mineração e das atividades do extrator, de acordo com a referida licença. Promoção de arquivamento tendo em vista o cumprimento do TAC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 69) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000122/2004-01 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3019 –

Ementa: Meio ambiente. Área de preservação permanente. Margem de lagoa. Apurar danos ambientais à Lagoa de Piratininga, em Niterói/RJ. Realização de vistoria. Ausência de delimitação da FMP. Despejo de esgoto in natura. Construção de obra irregular no lote 34, quadra 136, do denominado Condomínio Fazendinha. Promoção de arquivamento tendo em vista que: a) houve a definição da FMP; b) a nova definição não tornou edificante nenhum dos lotes subaquáticos; c) o MPF realizou várias fiscalizações no sistema de esgotamento e, atualmente, acompanha a implementação do Projeto se Liga, que visa regularizar as ligações de esgotos dos imóveis que lançam seus efluentes em águas pluviais, no bojo do Processo administrativo nº 1.30.005.000065/2011-81; d) a Secretaria de Urbanismo de Niterói apresentou cópia do processo de regularização referente ao imóvel questionado, comprovando sua regularidade, bem como que a referida obra não invadiu os limites da FMP da Lagoa Piratininga. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 70) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000313/2014-37 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3126 – Ementa: Meio ambiente. Zona Costeira. Falta de regulamentação e de autorização para funcionamento, assim como eventuais danos e impactos ao meio ambiente local, à ordem urbanística, a bens de valor estético, turístico e paisagístico, em razão dos quiosques situados na praia de Icaraí, no Município de Niterói/RJ. Fatos idênticos que ensejaram a propositura da Ação Civil Pública tombada na Justiça Federal sob nº 0004715-93.2012.4.02.5102. Promoção de arquivamento em virtude da questão se encontrar judicializada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 71) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000001/2008-55 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3211 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem do Rio Paraíba do Sul (federal). Empreendimento imobiliário. Município de Resende/RJ. Vistoria realizada pela Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente e FEEMA constatou que o terreno apresentava parte de sua área (50%) em APP do rio federal. Empreendimento com projeto aprovado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano - SMDURB, com parecer técnico da Agência de Meio Ambiente do Município de Resende - AMAR, estabelecendo condicionantes para a implantação do projeto. INEA. Concedidas as Licenças Prévias e da Instalação LPI nºs 015804 e 15805 (projetos de paisagístico e de implantação da ETE ambos em APP). Promoção de arquivamento fundamentada no argumento de que as construções permitidas (paisagismo e ETE) não causaram prejuízo ao meio ambiente; que não foram constatados danos ambientais e que os vícios originários foram sanados no decorrer do presente inquérito civil. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 72) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.010.000228/2011-57 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3147 – Ementa: Meio Ambiente. Saneamento. Efluente. Acompanhar o cumprimento de TAC celebrado pelo Hospital Vita Volta Redonda S/A e o INEA para adequação ao preceituado na Resolução CONAMA 358/2005 e na Resolução ANVISA 306/2004, no Município de Volta Redonda/RJ. 5.940/2006. Promoção de arquivamento em virtude da expedição da Licença de Operação nº IN027109 como resultado das adequações promovidas pelo nosocômio e estabelecidas no TAC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 73) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE V.REDONDA/B.PIRAI Nº. 1.30.010.000359/2011-34 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3131 – Ementa: Meio ambiente. Área de Preservação Permanente. Possíveis irregularidades ambientais na construção do empreendimento habitacional Condomínio Residencial Amarillis, situado no bairro Candelária, no Município de Volta Redonda/RJ, decorrentes de suposta supressão de flora e edificação em APP. Obra financiada pela CEF. Rescisão do contrato de financiamento, uma vez que o empreendimento não obteve a Licença Ambiental de Instalação. Questão ambiental superada com a desistência do empreendedor em levar adiante a construção. Financiamento negociado de modo a obrigar o empreendedor a oferecer o imóvel aos consumidores antes de assegurar-se da viabilidade de cumprir diversas condições e aprovações exigidas em lei, tais como a licença ambiental. Promoção de arquivamento em virtude da investigação ter perdido o viés ambiental, tendo sido instaurado outro ICP para prosseguir na investigação no que toca à tutela consumerista. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 74) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000042/2014-19 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3100 – Ementa: Meio ambiente. Concessão de Licenciamento Ambiental. Construção irregular na Baía da Ilha Grande, no Município de Angra dos Reis/RJ. Auto de Infração lavrado pelo INEA. Propriedade que, segundo a poligonal da APA de Tamoiós, não esta inserida em terreno de marinha. Promoção de declínio de atribuição em virtude dos fatos a serem investigados não se situarem em terreno de marinha ou outra área pertencente à União, que justifique a busca da prevenção ou reparação de eventual dano ambiental perante a Justiça Federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 75) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO SJMERITI/N.IGUA/D.CAX Nº. 1.30.017.000377/2011-56 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 1694 – Ementa: Meio ambiente. Licenciamento ambiental. Poluição eletromagnética. Apurar a regularidade ambiental das torres e antenas situadas na APA Municipal Morro do Pau Branco, no Município de São João de Meriti/RJ. ANATEL. Radiação não ionizante e RNI dentro dos níveis permitidos. Entendimento de que não deve ser exigido EIA/RIMA para instalação de Estação de Rádio Base e ERB. INEA. Não consta qualquer requerimento relacionado ao licenciamento ambiental relativo à ERB. Procuradoria Geral do Município de São João de Meriti/RJ. Os procedimentos de licenciamento ambiental para instalação de estação de rádio base, independentemente do local em que se encontra, estão suspensos em razão da ADIN 3110/SP. Promoção de arquivamento em razão da adequação dos níveis de RNI e da suspensão judicial dos procedimentos de licenciamento ambiental. Ausência de informações do órgão ambiental competente a respeito da regularidade ambiental das ERBs em questão, inclusive sobre a necessidade de EIA/RIMA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 76) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001830/2013-81 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3090 – Ementa: Meio Ambiente. Unidades de Conservação da Natureza. Zona Costeira. Construção de casa de alvenaria no interior da APA do Anhatomirim, na Praia da Fazenda da Armação, no Município de Governador Celso Ramos/SC. Promoção de arquivamento em virtude da judicialização do feito, considerando a existência da ACP nº 5027731-74.2014.404.7200/SC, ajuizada pelo MPF em face do Município de Governador Celso Ramos, que aborda o objeto do presente inquérito civil. Cópia da petição inicial anexa aos autos, conforme o Enunciado nº 17 da 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 77) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000240/2014-91 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3066 – Ementa: Meio ambiente. Poluição hídrica. Apurar denúncia de poluição causada por barcos de pesca industrial, no leito do Rio Mampituba, no Município de Passo de Torres/SC. MPF. Expediu a Recomendação nº 32/2014 dirigida ao IBAMA de Santa Catarina para que elaborasse um plano de fiscalização da pesca industrial e naval no Rio Mampituba. IBAMA. Instauração de um novo modus operandi de planejamento e execução das ações fiscalizatórias desenvolvidas pelo órgão e cujo coroamento reside no Plano Nacional Anual de Proteção Ambiental e PNAPA. As operações de Fiscalização da Atividade Pesqueira são de prioridade para o Estado de SC,

e estão sendo igualmente pensadas e planejadas nas estratégias de ação e operacionalidade para cada região. Promoção de arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 78) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000331/2008-89 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 3210 – Ementa: Meio ambiente. Área de Preservação Permanente. Verificar a regularidade das construções erguidas às margens do Rio Mampituba, na porção pertencente ao Estado de Santa Catarina, bem como a reparação dos danos ambientais causados pelas construções irregulares. Elevado número de construções irregulares em APP. Definição de áreas com prioridade para regularização, segundo critérios ambientais. Ajuizamento de dezenas de Ações Cíveis Públicas individuais, objetivando demolir imóveis irregulares. Município de Passo de Torres. Compromisso de implementar Projeto de Regularização Fundiária que abranja todas as áreas de preservação permanente do município. Promoção de arquivamento tendo em vista a instauração de PA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 79) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAJAI/BRUSQUE Nº. 1.33.008.000285/2012-54 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2110 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Notícia de poluição na lagoa da praia de Taquaras, incêndio em mangue em área de camping e descaracterização de barracão localizado próximo a faixa de areia, em Balneário Camboriú/SC. Promoção de arquivamento não homologada pela 4ª CCR (378ª Sessão Ordinária), com o retorno em diligências para apuração dos fatos noticiados, visando obter dos responsáveis a recuperação da área degradada, e a compensação/indenização pelos danos causados. Nova promoção de arquivamento fundamentada nos seguintes argumentos: (i) que a Polícia Militar constatou que não há dano aparente na área de preservação permanente; (ii) ajuizamento de ACP no âmbito do ICP nº 1.33.008.000128/2012-49, que trata da descaracterização de barracão situado na faixa de areia, com pedido de demolição das construções efetuadas, a apresentação de PRAD, além de indenização pelos danos ambientais e ao patrimônio público federal; (iii) que a poluição da lagoa será tratada em novo procedimento a ser instaurado com a extração e traslado dos documentos referentes ao tema insertos nestes autos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 80) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 1.34.001.002096/2004-39 - Relatado por: Dr(a) FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI – Nº do Voto Vencedor: 2967 – Ementa: Meio ambiente. Concessão de Licenciamento Ambiental. Rodovia. Acompanhar o processo de licenciamento ambiental do Rodoanel Metropolitano de São Paulo, em razão de acordos celebrados em ACPs, no município de São Paulo/SP. Apensamento de oito procedimentos conexos. Promoção de arquivamento por considerar que (i) grande parte das medidas compensatórias homologadas em acordo judicial já foram atendidas; (ii) as medidas remanescentes se colocam em dois vetores: a) questões relativas à relocação das comunidades indígenas e b) condições referentes ao licenciamento ambiental e às medidas compensatórias dos danos verificados. Instauração de dois novos procedimentos para acompanhamento das medidas faltantes. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 81) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 08104.000398/97-51 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3195 – Ementa: Meio Ambiente. Licenciamento Ambiental. Aeroporto. Eventuais danos ambientais causados pela primeira ampliação do Aeroporto Internacional Dois de Julho, atualmente denominado Deputado Luís Eduardo Magalhães, no Município de Salvador/BA. Informação Técnica nº 121/98 e nº 65/2002, ambas da 4ª CCR, assentando que o documento intitulado “Diagnóstico Ambiental” que embasou o licenciamento ambiental concedido pelo CRA, não atendeu a necessidade do Estudo Prévio de Impacto Ambiental (EIA) e Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), o qual deveria preceder e a autorização para supressão de vegetação concedida pelo IBAMA. Promoção de arquivamento lapso temporal transcorrido desde as obras de ampliação, o qual não permitiria mensurar os danos ambientais que deixaram eventualmente de ser compensados na licença concedida. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 82) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 08116.001457/96-99 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3078 – Ementa: Meio Ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Acompanhar iniciativas para proteção da floresta de mata atlântica, no Engenho Maranguape, Município de Paulista/PE. IBAMA. Empresa proprietária autuada, mesmo não tendo realizado desmatamento. Responsabilidade objetiva. Obrigação de evitar o dano ambiental. Projeto de recuperação ambiental apresentado pela empresa. IC 1.26.000.001154/2011-18 e IC 08116.001455/96-63. Matéria similar. Votação do Colegiado da 4ª CCR pelo declínio de atribuição em prol do MPE, por entender que a área-alvo da degradação ambiental é de propriedade particular e, mesmo pertencendo ao bioma Mata Atlântica, não houve, de fato, a comprovação de lesão a interesse da União, ressaltando que há proposta de criação de Unidade de Conservação Estadual para a preservação da mata citada. Promoção de arquivamento por considerar que se encontra em curso, na instância estadual, medidas relativas à proteção da área em comento, inclusive com a informação da possibilidade de criação de uma unidade de conservação estadual no local. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 83) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE ALAGOINHAS-BA Nº. 1.14.000.000118/2009-33 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3135 – Ementa: Meio Ambiente. Zona Costeira. Apurar possíveis danos ambientais decorrentes da construção de quiosque e de um muro de contenção na Praia de Subaúma, Município de Entre Rios/BA. Informações da SPU/BA no sentido de que a empresa foi autuada, a intervenção removida e a multa integralmente paga. Vistoria do órgão ambiental estadual atestou que as ocupações foram retiradas e que não há indícios de despejo de esgoto sanitário na região. Promoção de arquivamento fundada na solução administrativa da questão. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 84) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000148/2014-15 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3116 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Manguezais. Apurar notícia de dano ambiental em área de manguezal na Ilha do Cativo, localizada no Município de Saubara/BA. Equipe de Fiscalização Ambiental do INEMA identificou a ocorrência de supressão de vegetação de mangue e instalação de barramentos com sacos de areia. Propositura da ACP nº 4252-21.2013.4.01.3300 com pedido de reparação in natura dos danos materiais passíveis de restauração ecológica. Promoção de arquivamento fundada na judicialização da matéria. Cópia da inicial da ação indica que objeto do presente procedimento foi integralmente abordado na ACP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 85) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000296/2012-60 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3179 – Ementa: Meio Ambiente. Recursos hídricos. Águas subterrâneas. Apurar eventuais danos ambientais causados ao aquífero São Sebastião (que abrange diversos municípios no Estado da Bahia), em decorrência da atividade de exploração e produção de petróleo através do faturamento hidráulico em poços horizontais. Promoção de arquivamento tendo a judicialização da matéria. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 86) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000591/2012-16 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 1343 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Extração irregular de saibro, no Município de Simões Filho/BA. Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM). Usurpação de patrimônio mineral pertencente à União

equivalente à quantia de R\$ 113.059,10. Instituto do Meio Ambiente e Recursos Hídricos (INEMA). Auto de infração lavrado. Responsável pelo ocorrido não foi encontrado. Promoção de declínio de atribuição. Enunciado nº 28 da 4ª CCR. Pela homologação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 87) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000676/2009-07 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Nº do Voto Vencedor: 2913 - Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Recuperação de área degradada. Extração irregular de minérios arenosos, em Camaçari/BA. Auto de infração expedido, com cominação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais). Termo de compromisso firmado entre o autuado e o IBAMA, no qual ficou determinado a elaboração e execução de PRAD. DNPM constatou evidências de lavra clandestina de areia. IBAMA realizou vistoria e constatou o início da execução do PRAD pelo autuado. 80% da área encontrava-se em recuperação, no entanto, eram necessárias novas medidas para recuperar o terreno degradado. Transação penal realizada em âmbito judicial. Promoção de arquivamento em virtude do exaurimento do objeto, considerando a realização do PRAD pelo infrator. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 88) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.001059/2005-97 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Nº do Voto Vencedor: 3192 - Ementa: Meio ambiente. Recursos hídricos. Águas superficiais. A purar possível contaminação do Rio Castro por empreendimento, no Município de Jaguaripe/BA. INEMA. Existência de LO para a operação de um gasoduto de gás natural no local. A recuperação do rio é objeto da Condicionante n.º I da LO. Vistoria. Recuperação das áreas de drenagem e escoamento superficial que atravessam a faixa de servidão, com a construção de pontilhões e contenções, transplante de gramíneas nativas e recuperação da cobertura vegetal do lolo e escoamento superficial. O parâmetro do pH apresentou valores abaixo da faixa de referência. Os demais parâmetros analisados encontram-se dentro dos padrões estabelecidos conforme Resolução Conama nº 357/200. Promoção de arquivamento por considerar que os danos ambientais perpetrados foram recuperados e compensados pela empreendedora. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 89) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.002614/2011-46 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Nº do Voto Vencedor: 3268 - Ementa: Meio ambiente. Unidade de conservação. Apurar os danos ambientais decorrentes de construções irregulares na localidade de Ilha dos Frades, situada na APA da Baía de Todos os Santos, no Município de Salvador/BA. Propositura da ACP n.º 2012.33.00.003213-5, postulando a reparação dos danos ambientais, bem como a responsabilização civil de seus responsáveis. Promoção de arquivamento por considerar que o objeto encontra-se abarcado pela referida ACP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 90) PROCURADORIA DA REPUBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001565/2014-30 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Nº do Voto Vencedor: 2841 - Ementa: Meio Ambiente. Área de preservação permanente. Restinga fixadora de dunas. Apurar dano ambiental decorrente de construção em solo não edificável, caracterizado como área de preservação permanente, composta por dunas semi-fixas, em Fortaleza/CE. IBAMA. Lavratura do auto de infração nº 704024/D. Promoção de declínio de atribuição por considerar a ausência de interesse federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 91) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.001.000030/2012-70 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Nº do Voto Vencedor: 3047 - Ementa: Meio ambiente. Licenciamento ambiental. Empreendimento urbano. Verificar a regularidade/licenciamento do loteamento Costa Del Mare Beach 7 Club, localizado nas proximidades da praia de Canoa Quebrada, no Município de Aracati/CE. Superintendência Estadual do Meio Ambiente e SEMACE. Manifestação favorável a renovação da licença de instalação. SPU. Empreendimento fora de terrenos de marinha. IBAMA. Inexistência de vegetação nativa. Promoção de arquivamento por não se vislumbrar outras medidas a serem adotadas nos presentes autos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 92) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.001.000102/2013-60 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Nº do Voto Vencedor: 3005 - Ementa: Patrimônio cultural/natural. Sítio paisagístico. Supostas irregularidades em empreendimento imobiliário no Conjunto Paisagístico dos Monólitos, no Município de Quixadá/CE. IPHAN. Embargo das ações de terraplanagem, parcelamento de gleba com colocação de guias, posteamento e construção de stand de vendas. SEMACE. Ausência de licenciamento ambiental. Aplicação de multa administrativa e colocação de placa indicativa do embargo. Promoção de arquivamento em virtude das providências administrativas no âmbito do IPHAN e da SEMACE, assim como pela análise dos fatos sob a ótica criminal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 93) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE LIMOIRO/QUIXADÁ Nº. 1.15.001.000338/2013-04 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Nº do Voto Vencedor: 3040 - Ementa: Meio ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Apurar denúncia anônima de invasão de área verde no loteamento Sítio Porta, no Município de Beberibe/CE. Promoção de arquivamento em virtude da tomada de todas as medidas administrativas cabíveis, bem como realização de vistoria e constatação de que o loteamento não acarreta dano ambiental à área. Inexistência de possível ilícito penal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 94) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.000173/2012-71 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Nº do Voto Vencedor: 2480 - Ementa: Meio ambiente. Licenciamento Ambiental. Apurar descumprimento das condicionantes da autorização para execução das obras de pavimentação asfáltica da rodovia CE-160, trecho Barbalha/Caldas/Jardim/CE, resultando em dano ambiental direto e indireto à APA/Araripe. ICMBio. Vistoria local constatando pendências no atendimento das condicionantes ambientais. DER. Justificativa do atraso devido às condições climáticas. Superveniente relatório descritivo que pretende comprovar o atendimento integral das condicionantes de licenciamento para a obra de pavimentação. Promoção de arquivamento por estarem devidamente sanadas todas as irregularidades. Princípio da Cautela. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 95) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE J. NORTE/IGUATU-CE Nº. 1.15.002.001425/2014-41 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Nº do Voto Vencedor: 2842 - Ementa: Meio Ambiente. Unidade de conservação da natureza. Apurar possível dano ambiental decorrente de realização de obra indevida, pela Prefeitura de Juazeiro do Norte, em área inserida no interior do Parque Ecológico das Timbaúbas, em Juazeiro do Norte/CE. ICMBio. A área em questão não se insere na APA Chapada do Araripe, tampouco na FLONA Araripe-Apodí, unidades de conservação federais mais próximas. Promoção de declínio de atribuição tendo em vista a ausência de interesse federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 96) PROCURADORIA DA REPUBLICA - DISTRITO FEDERAL Nº. 1.16.000.004147/2014-67 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO - Nº do Voto Vencedor: 3092 - Ementa: Meio ambiente. Poluição. Área contaminada. Apurar suposta contaminação do solo por hidrocarbonetos aromáticos policíclicos, em subsuperfície na área de armazenagem e comercialização de combustíveis do Posto 03, localizado na Avenida Rio Grande do Norte, Município de Santo Antônio do Descoberto/GO. Conduta seguida de transferência de terra contaminada para as margens da DF 280, Setor Habitacional Água Quente, KM 01, DF, atingindo a APA do Planalto Central. Promoção de declínio de atribuição considerando que o fato de o dano ambiental atingir a APA do Planalto

Central não atrai necessariamente a competência do MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 97) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.000.003057/2004-11 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2924 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Apurar responsabilidade do dano ambiental causado pelo rompimento de barragem de rejeitos de magnetita, pertencente à empresa mineradora, em Catalão/GO. Agência Goiana do Meio Ambiente lavrou auto de infração e cominou multa no valor de R\$ 2.000.000,00 (Dois milhões de reais) em desfavor da empresa autuada. IBAMA autou a empresa e exigiu plano técnico para restauração ambiental. TAC firmado entre a empresa e o MPE/GO para recuperação ambiental da área afetada. Termo de compromisso firmado entre a empresa e a Agência Goiana do Meio Ambiente. Empresa mineradora apresentou aos autos plano de recuperação da área degradada. IBAMA constatou que a empresa estava realizando várias diligências para a restauração ambiental da área. Promoção de arquivamento em virtude do exaurimento do objeto, considerando o cumprimento do TAC e do termo de compromisso por parte da empresa autuada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 98) PROCURADORIA DA REPUBLICA - GOIAS/APARECIDA DE GOIÂNIA Nº. 1.18.001.000093/2014-86 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3164 – Ementa: Meio Ambiente. Gestão ambiental. Apurar suposto comprometimento do exercício do poder de polícia ambiental na APA Meandros do Rio Araguaia em razão da insuficiência do quadro de servidores com atribuições de fiscalização no âmbito do ICMBio. Promoção de arquivamento ao fundamento de que, apesar da insuficiência de servidores, a fiscalização da UC conta com o apoio de outros órgãos do ICMBio e de outras instituições públicas, inexistindo indícios de ilícitos administrativos ou criminais. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 99) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACERES-MT Nº. 1.20.001.000098/2014-51 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3082 – Ementa: Meio Ambiente. Unidade de conservação da natureza. Apurar a regularização fundiária da Estação Ecológica do Iquê, no Município de Juína/MT. Procedimento instaurado a partir do recebimento do Ofício Circular nº 3/2014 à 4ª CCR, a respeito da ação coordenada para atuação do MPF em defesa das Unidades de Conservação. ICMBio. A ESEC do Iquê e a Terra Indígena Enawenê são sobrepostas em uma área de 198 mil ha. Promoção de arquivamento ao fundamento de que o objeto dos autos passa pela discussão da situação fundiária da Terra Indígena, que já ocorre nos autos do procedimento nº 1.31.003.000068/2014-41. Contudo, há necessidade de verificar a regularidade da Unidade de Conservação, nos termos definidos na Ação Coordenada da 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 100) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.000252/2000-24 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3122 – Ementa: Meio ambiente. Unidade de conservação. Apurar os danos ambientais decorrentes de loteamento irregular na APA Morro da Pedreira, no Município de Jaboticatubas/MG. ICMBio. Cumprimento do TAC celebrado pelo MPF. Conforme o zoneamento constante do Plano de Manejo da UC, a área envolvida no empreendimento está inserida na Zona de Agrupamento Urbano (ZAU). Promoção de arquivamento por considerar que o ICMBio não apontou a ampliação do parcelamento do solo pelo empreendedor e informou que os envolvidos seguiram as recomendações e cumpriram os termos ajustados junto ao MPF. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 101) PROCURADORIA DA REPUBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001187/2001-35 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3085 – Ementa: Meio ambiente. Concessão de Licenciamento Ambiental. Assentamento do INCRA. Eventual descumprimento de acordo homologado pelo Juízo da 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG, consistente na elaboração, pelo INCRA, de EIA/RIMA par subsidiar o licenciamento ambiental do Projeto de Assentamento / PA Cana Brava, localizado no Município de Unai/MG. Promoção de arquivamento em virtude do PA se encontrar devidamente regularizado junto ao Instituto Estadual de Florestas, tendo obtido a respectiva Autorização Ambiental de Funcionamento, válida até 31.8.2016. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 102) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.012.000171/2014-91 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3049 – Ementa: Meio ambiente. Área de Preservação Permanente. Rio Grande. Margens do Reservatório da UHE de Furnas. Representação notificando intervenções em APP. Informação prestada por Furnas Centrais Elétricas S.A. de que a propriedade não possui benfeitorias instaladas dentro dos limites da área desapropriada. Promoção de arquivamento fundamentada no argumento de que o local onde estão presentes as construções da empresa Furnaspark Resort Hotel Ltda, não está enquadrado em área protegida, consoante a Lei nº 12.651/2012, e conforme esclarecido pela Concessionária. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 103) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE DIVINÓPOLIS-MG Nº. 1.22.012.000249/2013-96 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3143 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem de lagos e lagoas. Plantio de árvores de eucalipto em APP do Lago de Furnas, no Município de Formiga/MG. Furnas Centrais Elétricas S/A informou que notificou o investigado para retirada das plantações e recomposição ambiental da área. Furnas realizou vistoria e constatou a retirada das plantações. Promoção de arquivamento em virtude da retirada das plantações e do acompanhamento da empresa Furnas Centrais Elétricas S/A no caso em questão. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 104) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000928/2010-14 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3181 – Ementa: Meio Ambiente. Área de preservação permanente. Flora. Supressão de vegetação. Danos ambientais ocasionados por desmatamentos de manguezais e áreas de restinga, com vistas à construção de empreendimento urbano na área do lago Pirinzal, no Município de Salinópolis/PA. Representação amparada de Manifestação Técnica do Museu Paraense Emílio Goeldi. IBAMA. Lavratura de autos de infração. Instauração de Inquérito na Polícia Federal. Promoção de arquivamento por considerar que não há elementos suficientes que justifiquem a adoção de medidas de tutela coletiva na esfera cível; e como a reparação do dano ambiental é pressuposto para eventual transação e/ou suspensão condicional do processo na esfera criminal, por razões de eficiência, é conveniente que se aguarde o deslinde do feito naquela seara. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 105) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000977/2012-19 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3140 – Ementa: Meio ambiente. Área de Preservação Permanente. Manguezal. Apurar a existência de construções irregulares em área de manguezal, no Município de São Caetano de Odivelas/PA, bem como a exploração irregular de ostras, no Município de São João da Ponta/PA. Assessoria pericial da PR/PA. Depósito de lixo nas proximidades de manguezal, no Distrito de São João dos Ramos, devido à ausência de aterro sanitário ou lixão. Propositura de três ACPS, pelo MPE, postulando: i) a anulação de escritura de compra e venda de imóvel em São Caetano de Odivelas/PA e a consequente restituição do bem ao Município; ii) a demolição de construções edificadas irregularmente às margens do Rio Mojim e iii) o recuo, em pelo menos 15 (quinze) metros das áreas de manguezal adjacentes e a reparação do dano ambiental por empreendimento residencial no citado Município. ICMBio. Diminuição da exploração irregular de ostras em São João da Ponta/PA, em função de novo procedimento para gestão dos recursos pesqueiros do Rio Mocajuba, com apoio do Projeto Manguezais do Brasil da área piloto do salgado Paraense.

Promoção de arquivamento considerando o ajuizamento das ACPs e a execução do programa Manguezais do Brasil. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 106) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001798/2013-80 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2972 – Ementa: Meio ambiente. Saneamento. Resíduos sólidos. Apurar a existência de um depósito de lixo a céu aberto, bem como se a área adquirida por determinada empresa recai em terras da União, no Município de Primavera/PA. Promoção de arquivamento considerando as adequações do MPF aos termos da Resolução n.º 63/2010, do CNMP e que o objeto do presente procedimento tem a finalidade de acompanhamento, posto que ainda não se tem definido se há atribuição do MPF - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 107) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ITAITUBA-PA Nº. 1.23.002.000191/2008-03 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2958 – Ementa: Meio Ambiente. Saneamento. Resíduos sólidos. Instalação irregular de lixão, pela Prefeitura de Itaituba/PA, no Plano de Desenvolvimento Sustentável PDS São João Batista do INCRA, em área de dominialidade da União. Informações prestadas pela Prefeitura sobre a adoção de medidas para o aterramento dos resíduos e a realização de pregão para produção de projeto ambiental na área; que o lixão encontrava-se desativado, não havendo mais depósito de qualquer espécie nas referidas áreas; que medidas estavam sendo adotadas para a elaboração do Plano Municipal de Resíduos Sólidos, no qual será destinado local para implantação de Aterro Sanitário. Promoção de arquivamento fundamentada no exaurimento do objeto, uma vez que o município desativara o lixão em questão. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 108) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALTAMIRA-PA Nº. 1.23.003.000350/2011-57 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3213 – Ementa: Meio Ambiente. Acompanhamento do cumprimento de TAC assinado no bojo do Programa Municípios Verdes (ação conjunta para combater o desmatamento no Estado do Pará) pelo Município de Brasil Novo/PA. Promoção de arquivamento em virtude da existência de inquérito civil com objeto idêntico. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 109) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CASCAVEL/TOLEDO-PR Nº. 1.25.002.001406/2014-79 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2968 – Ementa: Meio ambiente. Saneamento. Resíduos sólidos. Apurar notícia da existência de aterro irregular nos fundos do Bairro Guarujá, no Município de Cascavel/PR. Promoção de declínio de atribuição por considerar a ausência de interesse federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 110) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARANAVAI-PR Nº. 1.25.011.000007/2009-14 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3045 – Ementa: Meio ambiente. Área de preservação permanente. Margem de reservatório artificial. Apurar os danos e a responsabilidade da UHE Rosana em relação aos desmatamentos da APP às margens do reservatório, no rio Paranapanema, Estado do Paraná. Promoção de arquivamento ao fundamento de que, embora não haja obrigação legal à empresa Duke Energy de aquisição das APP no caso concreto nem a responsabilidade direta da empresa sobre atividades ilegais praticadas por terceiros, os programas ambientais que visam o acompanhamento da ocupação e a diminuição dos impactos ambientais têm sido desenvolvidos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 111) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JACAREZINHO-PR Nº. 1.25.013.000126/2013-33 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2954 – Ementa: Meio Ambiente. Área de preservação permanente. Margem de rio. Apurar notícia de retirada de tabladros das margens do Rio Paranapanema pela Polícia Ambiental e por concessionária de energia, em Andirá/PR. Operação realizada em cumprimento de TAC, visando proteção de área de preservação permanente. Parceria entre Polícia Ambiental, IAP e concessionária de energia. Promoção de arquivamento tendo em vista a ausência de irregularidades. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 112) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000637/2002-12 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3189 – Ementa: Meio ambiente. Área de preservação permanente. Manguezais. Apurar a prática de aterros em áreas de manguezal, com a construção de moradias e estabelecimentos comerciais, no Distrito de Porto de Galinhas, Município de Ipojuca/PE. Criação de um grupo de trabalho composto por IBAMA, GRPU, Município de Ipojuca, Agência Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, MPE e MPF, para a adoção de providências com vistas a solucionar o problema. Suposta liminar judicial foi emitida em favor dos possuidores impedindo a demolição das ocupações. Problema social relacionado à realocação de famílias de baixa renda. Necessidade de inclusão das famílias em programas de moradia oferecidos pelo Poder Público. Promoção de arquivamento parcial tendo em vista a instauração de PA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 113) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.000793/2003-56 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2927 – Ementa: Meio Ambiente. Unidade de conservação da natureza. Acompanhar a política pública de controle de migração de pessoas, entrada de veículos e embarcações em Fernando de Noronha/PE. Acompanhamento da atuação de diversos órgãos diante da presente temática. Necessidade de continuidade do acompanhamento da implantação da referida política pública. Promoção de arquivamento parcial tendo em vista a instauração de PA. Ausência de ilícito específico a ser investigado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 114) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.001210/2005-76 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3134 – Ementa: Meio Ambiente. Unidade de Conservação da Natureza. Apurar notícia de irregularidades na análise, concessão e cancelamento de licenças para trânsito e permanência de embarcações, com finalidade comercial, expedidas no Parque Nacional de Fernando de Noronha, PARNAMAR. Esclarecimentos do IBAMA sobre o indeferimento dos requerimentos relacionados à circulação de embarcações que não atendam aos requisitos técnicos estipulados na legislação em vigor. Informações da Chefia do PARNAMAR no sentido de que o cadastramento das embarcações adicionais depende de estudos técnicos. Promoção de arquivamento fundada no fato de que as decisões acerca da concessão e do cancelamento das licenças são fundamentadas em procedimentos administrativos regularmente processados. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 115) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PERNAMBUCO Nº. 1.26.000.003019/2010-26 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3172 – Ementa: Meio Ambiente. Unidade de Conservação da natureza. Reserva Extrativista Acaú/Goiana/PB/PE. Depósito irregular de resíduos industriais, em desacordo com a licença obtida. Autuação de empresa com aplicação de multa, com notificações para apresentação de plano permanente de monitoramento de efluentes industriais, limpeza e manutenção do aterro industrial, diques e tanques de coleta de chorume, e apresentação de solicitação de autorização de licenciamento. RESEX. Empresa autuada atendeu às solicitações constantes das notificações, com o envio dos planos de monitoramento (2008 a 2010) e licenças ambientais, limpeza e manutenção do aterro industrial e transferência do lixo em depósito irregular para aterro e posterior limpeza do local; que fora instaurado o processo administrativo referente ao licenciamento ambiental do empreendimento, mas que não havia mais necessidade de a empresa obter autorização do ICMBio, diante do teor da Res. CONAMA nº 428/2010. Agência Estadual de Meio Ambiente. Informação de que a empresa vinha trabalhando no sentido de sanar as

irregularidades constadas e que durante a vistoria realizada em 5/9/11, não foram encontrados resíduos dispostos de forma irregular. Promoção de arquivamento fundamentada no argumento de que a empresa adotara as medidas necessárias para corrigir a sua conduta e a recompor o meio ambiente, cumprindo as exigências da RESEX e efetuando o pagamento da multa imposta; e que não havia notícia de danos concretos e efetivos ao meio ambiente da UC, sobretudo diante da celeridade de que a empresa conferiu à correção da infração detectada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 116) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROLINA/JUAZEIRO Nº. 1.26.001.000185/2014-94 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3222 – Ementa: Meio ambiente. Agrotóxicos. Supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Casa Nova/BA, concernente na desativação do local para recolhimento das embalagens vazias de agrotóxicos. Promoção de declínio de atribuição uma vez constatada que potenciais irregularidades que não guardam pertinência com dano ambiental em área especialmente protegida de responsabilidade da União. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 117) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PARNAIBA-PI Nº. 1.27.003.000006/2013-81 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2488 – Ementa: Meio ambiente. Unidade de Conservação da Natureza. Apurar possíveis irregularidades na Reserva Extrativista Marinha Delta do Parnaíba/MA, relativas à conduta de servidores do ICMBio, na qualidade de gestores da Resex; indícios de corrupção na gestão de recursos federais pela Associação de Moradores da Ilha Grande/AMIC, nos Programas Bolsa Verde; não recebimento dos créditos de apoio e instalação do INCRA; irregularidades na construção de casas sob a supervisão do Centro de Apoio aos Movimentos Populares/CAMP; não conclusão de dois projetos da Funasa, para construção de poços artesianos e construção de banheiros; compra e venda de terras ilegais dentro da Resex Delta do Parnaíba. Promoção de arquivamento diante das providências adotadas no âmbito da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, no qual há o trâmite do Procedimento Preparatório nº 1.19.000.000456/2013-75, tendo como objeto idêntica notícia a que deu origem ao presente inquérito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 118) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO NORTE Nº. 1.28.000.000394/2014-73 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3188 – Ementa: Meio Ambiente. Recursos hídricos. Águas subterrâneas. Apurar a prática de poluição ambiental no rio Cajupiranguinha e em Área de proteção ambiental de jazidas de água mineral, cuja lavra foi autorizada pelo DNPM, ambos localizados no Município de Parnamirim/RN. Existência de ação ajuizada pela empresa proprietária da área em desfavor do Município (processo nº 0101595-41.2014.8.20.0124), em trâmite perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Parnamirim/RN. Promoção de declínio de atribuição ao fundamento de que o dano ambiental ocorre em rio estadual e de que não há usurpação de patrimônio da União. As jazidas de água mineral, cuja lavra foi concedida pelo DNPM, constituem bem da União, o que justifica a atuação do MPF no feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 119) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO GRANDE DO SUL Nº. 1.29.000.000420/2009-69 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3017 – Ementa: Patrimônio Cultural. Patrimônio Ferroviário. Acompanhamento das medidas para restauração do prédio da antiga Rede Ferroviária Federal denominado Estação Montenegro, em Montenegro/RS. Promoção de arquivamento em virtude da judicialização do feito, considerando a existência de ACP proposta pelo MPF na Justiça Federal do Rio Grande do Sul que aborda o mesmo objeto dos presentes autos. Cópia da petição inicial da ACP anexa aos autos, conforme Enunciado nº 17 da 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 120) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAPÃO DA CANOA-RS Nº. 1.29.000.002395/2008-77 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2935 – Ementa: Meio Ambiente. Zona costeira. Representação. Ocupação das dunas frontais na orla marítima do município de Xangri-Lá/RS, pela Prefeitura Municipal e pela CORSAN. Construção de chuveiros e passarela de acesso. Caminhos e passarelas autorizados pela LI nº 756/2008-DL da FEPAM. Instalação irregular de chuveiros removida promovida pela CORSAN. Promoção de arquivamento fundamentada no exaurimento do objeto. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 121) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RIO GRANDE-RS Nº. 1.29.006.000150/2011-51 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3139 – Ementa: Meio ambiente. Área de preservação permanente. Procedimento instaurado para tratar das APPs do Distrito Industrial de Rio Grande/RS. Promoção de arquivamento por considerar que a questão será suficientemente acompanhada no âmbito do IC nº 1.29.006.000006/2000-61, que tem por objeto o licenciamento ambiental do Distrito Industrial de Rio Grande e DIRG, tendo em vista que a execução do restante das medidas protetivas e diretrizes de manejo das APPs estariam condicionadas à renovação da licença de operação do DIRG. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 122) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S.DO LIVRAMENTO-RS Nº. 1.29.009.000991/2014-81 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3136 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Margem de Rio. Apurar possíveis danos ambientais decorrentes da abertura de buracos próximo ao leito do Rio Quaraí, Município de Santana do Livramento/RS. Informações da Receita Federal e do Exército Brasileiro no sentido de que as intervenções foram realizadas com o objetivo de interromper a passagem de carroceiros contrabandistas e mediante autorização do órgão ambiental. O IBAMA esclareceu que a degradação observada na APP urbana do Rio Quaraí existe independente da intervenção realizada pelas instituições federais. Promoção de arquivamento ante a inexistência de dano ambiental a ser reparado em razão dos fatos investigados no presente procedimento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 123) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº. 1.29.012.000024/2013-89 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3161 – Ementa: Meio Ambiente. Agrotóxicos. Apurar o uso de defensivos agrícolas ilegais nos municípios de atribuição da PRM/Bento Gonçalves-RS. Polícia Federal e Sindicato Nacional da Indústria de Produtos para Defesa Agrícola e SINDAG encaminharam lista de municípios do Rio Grande do Sul onde foi constatado o contrabando de agrotóxicos. Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Rio Grande do Sul e CREA/RS informou que não havia nenhum caso de profissional engenheiro agrônomo com irregularidades junto a estabelecimentos/propriedades rurais localizados na atribuição da PRM/Bento Gonçalves. Promoção de arquivamento em virtude da ausência de indícios de ocorrência de destinação de defensivos agrícolas ilegais nos municípios de atribuição da PRM/Bento Gonçalves. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 124) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BENTO GONCALVES-RS Nº. 1.29.012.000175/2014-18 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3054 – Ementa: Meio ambiente. Flora. Supressão de vegetação. Notícia de supostos danos ambientais em terreno localizado no Bairro Barracão, no Município de Bento Gonçalves/RS. Promoção de arquivamento em razão da ausência de ofensa a bens, serviços ou interesses da União, observando-se que idêntica representação foi encaminhada ao MPE. Representante cientificado do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 125) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.001.005923/2011-14 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2961 – Ementa: Meio Ambiente. Licenciamento Ambiental.

Empreendimento urbano. Patrimônio Cultural. Implantação de um pier em formato de $\zeta Y \zeta$ no Porto do Rio de Janeiro, em frente aos armazéns 2 e 3 da Zona Portuária do Município do Rio de Janeiro, sob a responsabilidade da Companhia Docas do Rio de Janeiro. Superveniente rescisão do contrato de execução da obra após a realização de proposta de estudo de deslocamento da estrutura projetada. Inexistência de passivo ambiental. Promoção de arquivamento em virtude de estar prejudicado o objeto da investigação. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 126) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000177/2014-85 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3061 – Ementa: Meio Ambiente. Saneamento. Efluentes lançados pelo emissário submarino de Icaraí, no Município de Niterói/RJ, em níveis supostamente acima dos permitidos pelo CONAMA. Erro analítico relevante na metodologia empregada pela empresa contratada pela ETE Icaraí para a avaliação dos níveis de chorume admitidos na vazão média da estação de tratamento de esgoto. INEA. Reconhecimento da incorreção dos níveis apurados. Vistorias constatando excelentes condições de balneabilidade da água das praias da Baía da Guanabara. Promoção de arquivamento em virtude de não se confirmar o lançamento de efluentes em níveis acima dos limites previstos em Resolução CONAMA e/ou acima dos limites previstos na Licença Ambiental. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 127) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PETROPOLIS/TRES RI Nº. 1.30.007.000037/2008-49 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3145 – Ementa: Meio Ambiente. Unidade de Conservação da Natureza. Apa Petrópolis. UC Federal. Município de Petrópolis/RJ. Ocupação irregular em Área de Preservação Permanente (nascente em topo de morro), classificada como zona de ocupação restrita (ZPP3). IC instaurado do âmbito do MPE encaminhado, por declínio de atribuição, ao MPF. Determinada a instauração de procedimento criminal. Promoção de declínio de atribuição fundamentada na ausência de interesse federal, entre outros. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, deliberou pela não homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 128) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE RESENDE-RJ Nº. 1.30.008.000067/2006-83 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3204 – Ementa: Meio Ambiente. Unidades de Conservação da Natureza. Corte de árvores sem autorização ambiental nos limites da APA Serra da Mantiqueira e no entorno do Parque Nacional do Itatiaia, em Itatiaia/RJ. TAC firmado entre o MPF e a investigada para reparação dos danos ambientais e a averbação da Reserva Legal da propriedade rural. TAC não homologado no âmbito da 4ª CCR (211ª SO) em virtude da necessidade de verificação da área total a ser averbada. Compromissária promoveu a recuperação ambiental da área afetada, contudo, alegou não possuir condições financeiras e técnicas para realizar a averbação da Reserva Legal de sua propriedade. Órgãos ambientais competentes informaram que não poderiam prestar auxílio técnico para a compromissária. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (420ª SO) em virtude da obrigatoriedade de averbação da Reserva Legal, conforme tese erigida pelo MPF no bojo da ADI 4901, e consoante os Enunciados nº 6 e 20 da 4ª CCR. Interposição de recurso pelo Procurador oficiente, por entender pela impossibilidade de realização de averbação da Reserva Legal pela investigada, considerando a sua hipossuficiência. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPf - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 129) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000197/2009-08 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2933 – Ementa: Patrimônio cultural. Patrimônio arquitetônico. Bens imóveis e monumentos. Diversos imóveis históricos em estado precário de conservação, localizados no centro e na zona portuária do Município do Rio de Janeiro/RJ. SPU. Imóveis são de propriedade particular. IPHAN. Imóveis não são tombados mas situam-se no entorno de alguns bens tombados. Secretaria Municipal de Urbanismo informou que autuou o proprietário por não efetuar a restauração dos imóveis. Proprietário promoveu a restauração da fachada dos imóveis, contudo, o IPHAN informou que era necessário restaurar ainda a cobertura das referidas casas históricas. Promoção de arquivamento em virtude da realização das diligências cabíveis. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 130) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000063/2013-45 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3152 – Ementa: Meio Ambiente. Zona Costeira. Licenciamento ambiental. Atividade de reparos em embarcações de pequeno porte sem licença de operação, no Município de Angra dos Reis/RJ. Promoção de declínio de atribuição não homologada pela 4ª CCR (402ª SO) tendo em vista a necessidade de confirmar se a atividade em questão atingiu terreno de marinha. SPU. A atividade exercida pela empresa não se encontra em área da União. Reiteração da promoção de declínio. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 131) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ANGRA DOS REIS-RJ Nº. 1.30.014.000308/2013-34 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3141 – Ementa: Meio Ambiente. Zona Costeira. Possível continuidade de obra embargada pelo IBAMA, nas Ilhas do Cavaco e Cavaquinho, em Angra dos Reis/RJ. Promoção de arquivamento em virtude da judicialização do feito, considerando a existência de ação civil pública que aborda o mesmo objeto. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 132) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.002038/2007-03 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3182 – Ementa: Meio Ambiente. Mineração. Possível degradação ambiental decorrente de extração de areia no Município de Santo Amaro da Imperatriz/SC. Polícia Militar Ambiental verificou que as atividades extrativas investigadas estavam licenciadas pela Fundação do Meio Ambiente ζ FATMA. DNPM informou que as áreas investigadas possuíam autorização de lavra e as empresas responsáveis estavam cumprindo os procedimentos exigidos pelo Departamento. Promoção de arquivamento em virtude do exaurimento das diligências cabíveis, considerando a regularidade dos empreendimentos de exploração mineral. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 133) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.003949/2003-16 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3046 – Ementa: Meio ambiente. Saneamento. Efluentes. Possíveis irregularidades em empreendimento denominado Mercado do Pescador, no Município de Governador Celso Ramos/SC. Pareceres da Assessoria Pericial da PR/SC nos quais se relatam a ineficiência do tratamento de efluentes e as medidas adotadas pelo Município para saná-las. SPU. Certidão de ocupação de terreno da União pela Prefeitura Municipal. Pena pecuniária imposta pelo IBAMA e paga pela municipalidade. Ajuizamento, pelo IBAMA, da ACP nº 5018242-13.2014.404.7200, visando a recuperação ambiental da área degradada. Promoção de arquivamento em razão da judicialização da controvérsia. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 134) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000582/2013-41 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3075 – Ementa: Meio ambiente. Zona costeira. Apurar construção de imóvel em área possivelmente de marinha, no Município de Gaspar/SC. SPU. A área não adentra terreno de marinha. Promoção de declínio de atribuição por considerar a ausência de interesse jurídico da União. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 135) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CRICIUMA-SC Nº. 1.33.003.000059/2013-02 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3174 – Ementa:

Meio Ambiente. Patrimônio Genético. Ocorrência de eventuais irregularidades no plantio experimental de arroz geneticamente modificado, em propriedade rural situada no Município de Içara/SC. Documentos encaminhados pela Fundação Municipal do Meio Ambiente de Içara, FUNDAI. Informação do IBAMA no sentido de que a vistoria técnica deveria ser realizada na época em que ocorrem semeaduras de arroz. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (389ª SO), ante a necessidade de realização de novas diligências junto ao órgão ambiental. Laudo de Vistoria do IBAMA sobre a regularidade da atividade desenvolvida. Nova promoção de arquivamento fundada no exaurimento do objeto. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 136) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000029/2014-59 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2982 – Ementa: Meio Ambiente. Zona Costeira. Representação noticiando suposto escoamento de esgoto de banheiro químico na areia da Praia da Saudade, em São Francisco do Sul/SC. Polícia Militar Ambiental não verificou danos ambientais no local. Suposto vazamento de esgoto era, na verdade, um vazamento de água potável da bomba de caixa d'água do aludido banheiro químico, problema que logo foi sanado pela empresa responsável. Empresa referida possuía autorização ambiental para execução da atividade de locação de unidades sanitárias portáteis. Promoção de arquivamento em virtude da ausência de danos ambientais. Representante notificado do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 137) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000458/2013-45 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3021 – Ementa: Meio Ambiente. APP. Notícia de nova ocupação irregular na Praia da Vigorelli, município de Joinville/SC. Questões atinentes à ocupação da Vigorelli e as demandas da população local são objeto da ACP nº 1.33.005.000458/2013-45 (inicial juntada aos autos). Promoção de arquivamento não homologada pela 4ª CCR (405ª SO), em face da incerteza de que a notícia da nova ocupação irregular está abarcada na referida ação judicial, com o retorno dos autos à origem para as providências cabíveis. Nova promoção de arquivamento por entender demonstrado, pelas peças juntadas aos autos, que todas as ocupações irregulares são objeto da sentença, devendo, por ocasião da execução provisória de sentença ou da fase de cumprimento, proceder-se ao levantamento atualizado das ocupações. Conversão em diligência à Assessoria Pericial. Parecer Técnico nº 032/2014 da 4ª CCR concluiu que a área em questão está abarcada na ação civil pública ajuizada. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 138) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE TUBARAO/LAGUNA Nº. 1.33.007.000081/2014-95 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2918 – Ementa: Meio Ambiente. Zona Costeira. Apurar a construção de galpão na margem da lagoa do Imaruí, em área de preservação permanente, localizada na rua Vicente Manoel Machado, bairro Roça Grande, no Município de Imbituba/SC. Promoção de arquivamento em virtude da judicialização da controvérsia no âmbito estadual (ação de nulificação de obra nova com pedido de demolição do imóvel). - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 139) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000102/2014-15 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3050 – Ementa: Meio ambiente. Licenciamento ambiental. Usina hidrelétrica. Requerimento apresentado pela Câmara Municipal de Rosana/SP para construção de uma escada para peixes que propiciaria o acesso de espécies aquáticas ao lago estanque das instalações da UHE de Rosana, no Rio Paranapanema. IBAMA. As condicionantes vem sendo atendidas e não há qualquer indício que justifique a construção de mecanismos artificiais de transposição de peixes, além das medidas já realizadas pela concessionária. Promoção de arquivamento em razão da desnecessidade de outras medidas a serem adotadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 140) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000675/2010-15 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 2940 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Margens do reservatório artificial da UHE Capivara, no Rio Paranapanema (rio federal), em imóvel situado no Município de Taciba/SP. Apuração de eventuais danos ambientais decorrentes de intervenção em APP. Relatórios de vistorias realizadas pela Polícia Ambiental e pela Concessionária responsável informam que não foram constatadas irregularidades no local. Promoção de arquivamento fundamentada na inexistência de intervenção em APP e de passivo ambiental a ser reparado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 141) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000908/2012-92 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3053 – Ementa: Meio ambiente. Zona costeira. Notícia de danos ambientais decorrentes do uso de tratores durante a limpeza da faixa de areia das praias de Santos/SP. Descrição, pela Secretaria Municipal de Serviços Públicos, da forma como é realizada o serviço de limpeza mecânica por arraste, cuja metodologia é aplicada há décadas, considerando as especificidades das praias de Santos. Promoção de arquivamento em razão da não comprovação de eventuais danos ambientais ou à saúde pública decorrentes do uso de tratores com rastelo na limpeza da faixa de areia. Representante cientificado do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 142) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SERGIPE/ESTANCIA/ITABAIANA Nº. 1.35.000.001877/2010-27 - Relatado por: Dr(a) NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO – Nº do Voto Vencedor: 3150 – Ementa: Meio Ambiente. Licenciamento ambiental. Empreendimento urbano. Apurar notícia de irregularidades no loteamento Praia das Dunas, no Município de Estância/SE, perante a SPU e os órgãos ambientais. Promoção de arquivamento em razão da celebração de termo de ajustamento de conduta, com determinação de instauração de PA de acompanhamento. Ausência de demonstração de integral cumprimento do TAC. Enunciado nº 6, da 4ª CCR. As providências a serem adotadas podem ultrapassar o mero acompanhamento da questão, sendo necessária a efetiva atuação do MPF de forma a buscar o cumprimento do ajustamento de conduta, o que deve ser feito nos próprios autos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 143) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SAO PAULO Nº. 08123.005330/99-57 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3117 – Ementa: Meio ambiente. Concessão de Licenciamento Ambiental. Rodovia. Acompanhar o processo de licenciamento ambiental do Rodoanel Metropolitano de São Paulo, em razão de acordos celebrados judicialmente (ACPs), no município de São Paulo/SP. Apensamento de sete procedimentos tratando de matéria correlata, devido à conexão com o presente apuratório. Execução de vários atos instrutórios como reuniões e informações de órgãos competentes. Promoção de arquivamento por considerar que (i) grande parte das medidas compensatórias homologadas em acordo judicial já foram atendidas; (ii) as providências remanescentes se colocam em dois vetores: a) as questões relativas à relocação das comunidades indígenas e b) as condições referentes ao licenciamento ambiental e às medidas compensatórias dos danos verificados. Instauração de dois novos apuratórios de acompanhamento das medidas faltantes. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/6A.CAM - 6A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 144) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE ALAGOINHAS-BA Nº. 1.14.000.000441/2005-83 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3115 – Ementa: Meio Ambiente. Concessão de Licenciamento Ambiental. Empreendimento Turístico. Apurar notícia de dano ambiental decorrente da implantação de empreendimento turístico

próximo à Praia de Massarandupió, localizada no Município de Entre Rios/BA. Informações da SPU/BA no sentido de que as intervenções realizadas não atingiram terreno de marinha. Auto de infração lavrado pelo INEMA. Propositura da Ação Civil Pública nº 977811-8/2006 pelo MPE. Promoção de arquivamento fundada na judicialização da matéria. Cópia da inicial da ação indica que objeto do presente expediente foi integralmente abordado na ACP. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 145) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - BAHIA Nº. 1.14.000.000683/2013-87 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3156 - Ementa: Meio ambiente. Concessão de Licenciamento Ambiental. Rodovia. Apurar supostos danos ambientais na área do Parque Rodoviário Águia Branca pertencente ao empreendimento Costa do Sauípe, localizado no Município de Mata de São João/BA, decorrentes da construção da BA-099, trecho Linha Verde. Solicitação da SPU/BA. Encaminhar o levantamento georreferenciado da área. Promoção de declínio de atribuição não homologada no âmbito da 4ª CCR (391ª SO), ante a incerteza sobre a dominialidade da área. Mapa georreferenciado do empreendimento apresentado pelo empreendedor. Esclarecimentos da SEPLAN sobre a desativação parque rodoviário. Informações da SPU/BA no sentido de que o imóvel em referência não pertence à União. Reiteração da promoção de declínio de atribuição com fundamento na suposta ocorrência de dano ambiental local. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 146) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001549/2014-47 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3033 - Ementa: Meio ambiente. Fauna. Comunicação de crime ambiental, consistente em apresentar informação falsa no sistema oficial de controle, ao declarar fuga de espécime silvestre nativa, no Município de Fortaleza/CE. Promoção de arquivamento por considerar que trata-se de questão criminal, não havendo necessidade de atuação cível. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 147) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001551/2014-16 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3031 - Ementa: Meio ambiente. Fauna. Comunicação de crime ambiental, consistente em obstar a ação do poder público durante fiscalização realizada em criadouro de passeriformes, no Município de Fortaleza/CE. Promoção de arquivamento por considerar que trata-se de questão criminal, não havendo necessidade de atuação cível. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 148) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.001869/2014-05 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3029 - Ementa: Meio Ambiente. APP. Dunas. Apurar solicitação, via ofício, de informações acerca da existência de procedimento administrativo em andamento, como TAC, ACP ou ação criminal que verse sobre invasão das dunas e orla da praia do Icaraí, no Município de Caucaia/CE. Ajuizamento da ACP nº 0011242-75.2010.4.05.8100, cujo objeto abarca a matéria citada, conforme cópia nos autos. IC nº 1.15.000.002630/2013-63 com tema correlato. Promoção de arquivamento ante a judicialização do feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 149) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - CEARA Nº. 1.15.000.002502/2014-09 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3039 - Ementa: Meio ambiente. Pedido de intervenção do MPF junto ao IBAMA para a realização de fiscalizações em regiões de suposta pesca predatória de lagosta, portos, fazendas de carciniculturas, comércios de lenha nativa e outros insumos, lixões a céu aberto, entre outros, no Estado do Ceará. Promoção de arquivamento por considerar que a denúncia é de caráter genérico, uma vez que trata de objetos diversos de fiscalização sem indicação específica de casos concretos e que os fatos elencados já são objeto de fiscalização do IBAMA. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 150) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE COLATINA-ES Nº. 1.17.002.000104/2012-93 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3107 - Ementa: Meio Ambiente. Gestão ambiental. Rio Doce. Fiscalizar o repasse de verbas federais destinadas ao financiamento do programa de saneamento para o município de Águia Branca/ES. Procedimento oriundo do IC 1.17.002.000004/2006-19 para monitorar a adoção de medidas destinadas à recuperação ambiental do trecho capixaba do rio Doce, envolvendo vários municípios. Prefeitura. Implementação de rede coletora de esgoto. Promoção de arquivamento por considerar que os problemas foram solucionados, uma vez que o canal coletor de detritos encontra-se em funcionamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 151) PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO MUNICIPIO DE SINOP-MT Nº. 1.20.002.000311/2013-33 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3190 - Ementa: Meio Ambiente. Poluição Hídrica. Poluição dos rios dentro ou próximo da área indígena Kayabi, no Município de Apiacas/MT, dentre ele o rio Teles Pires, em razão do afundamento de balsas e carcaças provenientes do garimpo, depois da realização de operações de fiscalização feitas pelo IBAMA. Inutilização dos equipamentos precedida de descontaminação. Promoção de arquivamento em virtude das medidas terem sido amparadas por ordem judicial e decorrente de planejamento interinstitucional, envolvendo o IBAMA e a Polícia Federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 152) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.001206/2001-23 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3036 - Ementa: Meio Ambiente. Concessão de Licenciamento Ambiental. Investigar eventual descumprimento do acordo homologado pela 12ª Vara Federal da Seção Judiciária de Belo Horizonte/MG, consistente na elaboração, pelo INCRA, de EIA/RIMA para subsidiar o licenciamento ambiental do PA Renascer, no Município de Unai/MG. Notícia enviada pelo IBAMA. SUPRAM. Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) válida até 2017. Promoção de arquivamento ante a regularidade ambiental do Projeto de Assentamento em análise. Exaurimento do objeto. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 153) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.002703/2012-00 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3157 - Ementa: Meio ambiente. Licenciamento ambiental. Empreendimento urbano. Unidade de Conservação da Natureza. Apurar supostas irregularidades no tocante à implantação de loteamento em área localizada na APA Carste Lagoa Santa, Município de Lagoa Santa/MG. Informações da SEMA e do ICMBio sobre a regularidade de empreendimento diverso ao do investigado no presente expediente. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (402ª SO), ante a necessidade de realização de novas diligências junto ao órgão ambiental. Nova promoção de arquivamento fundada na regularidade do processo de licenciamento ambiental e na ausência de danos ambientais no local de implantação do empreendimento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 154) PROCURADORIA DA REPÚBLICA - MINAS GERAIS Nº. 1.22.000.003544/2005-23 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE - Nº do Voto Vencedor: 3032 - Ementa: Meio Ambiente. Gestão Ambiental. Concessão de Licenciamento Ambiental. Investigar as medidas administrativas adotadas para promover a adequação de Projeto de Assentamento a ser implantado segundo às exigências legais, em Fazenda situada no Município de Buritis/MG. Procedimento instaurado de ofício. Autorização Ambiental de Funcionamento (AAF) válida até 2016. Promoção de arquivamento ante a regularidade ambiental do PA em análise. Exaurimento do objeto. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela

homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 155) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000015/2014-29 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3077 – Ementa: Meio Ambiente. Unidade de Conservação da Natureza. Mineração. Recuperação de área degradada. Apurar suposto dano ambiental em razão de exploração de quartzito, em área do PARNA da Serra da Canastra, no Município de Guapé/MG. DNPM. Extração em épocas passadas. Processo arquivado no âmbito criminal, em virtude da impossibilidade de identificação do autor. Local em apreço com requerimento de lavra. Controvérsias quanto ao local em tela, se está inserido no Parque Nacional ou em zona de amortecimento. Promoção de arquivamento por considerar que a área em apreço encontra-se com processo ativo de requerimento de lavra e somente ao fim da exploração o empreendedor deverá apresentar o Plano de Fechamento da Mina, recuperando o local degradado, nos termos da NRM 020 do DNPM. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 156) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PASSOS/S.S.PARAISO Nº. 1.22.004.000198/2013-00 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3193 – Ementa: Meio ambiente. Unidade de Conservação da Natureza. Flora. Supressão de vegetação. Averiguar o cumprimento de TAC celebrado entre o MPE/MG e compromissário, relativo à fazenda situada na Zona de Amortecimento do PARNA da Serra da Canastra, no município de Delfinópolis/MG. Apuratório encaminhado do MPE/MG para a PRM/Passos por entender que a área degradada afeta diretamente bens e interesse da União. Polícia Militar Ambiental. Local desmatado encontra-se em avançado estado de regeneração natural. Multas pagas. Fazenda de pequeno porte. Ausência da averbação da Reserva Legal. Promoção de arquivamento não homologação no âmbito da 4ª CCR (420ª SO), em razão da necessidade do cumprimento integral do TAC. Interposição de recurso. Improcedência. Continuidade da proteção da Reserva Legal. Nova sistemática legal. Alteração do local do registro. Do Cartório de Imóveis para o Cadastro Ambiental Rural (CAR). Ofensa a interesse da União, independente do órgão do registro. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMPFC-CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 157) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GOV. VALADARES-MG Nº. 1.22.009.000203/2009-40 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3034 – Ementa: Meio Ambiente. Concessão de Licenciamento Ambiental. Usina Hidrelétrica. Acompanhar os desdobramentos do processo ambiental da PCH Quebra Dedo, no rio Suaçuí, Vale do rio Doce, situado nos Municípios de Marilac e Itambacuri, ambos em Minas Gerais. Procedimento instaurado de ofício. Empreendimento noticiou a desistência em prosseguir com o projeto, diante das dificuldades apresentadas para a sua implantação. Promoção de arquivamento ante a renúncia da instalação do projeto. Exaurimento do objeto. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 158) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000317/2005-17 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2959 – Ementa: Patrimônio Cultural. Patrimônio arquitetônico. Bens imóveis e monumentos. Falta de conservação de imóvel tombado pela União, conhecido como 'Solar Barão de Guajaráz', onde funciona atualmente o Instituto Histórico e Geográfico do Pará, em Belém/PA. IPHAN elaborou projeto de restauração do prédio histórico, no entanto, somente 77% dos serviços foram executados. Fundação Cultural do Município de Belém informou que iria concluir a reforma com recursos próprios. Promoção de arquivamento em virtude da necessidade de instauração de PA de acompanhamento para fiscalizar a conclusão da reforma do imóvel tombado. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 159) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.000915/2013-98 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2952 – Ementa: Meio Ambiente. Zona Costeira. Ocupação irregular de área de dunas por comerciantes, no Município de Salinópolis/PA. Polícia Civil do Estado do Pará informou que os referidos comerciantes estavam realizando remoção das dunas da região, terraplanagem de praia e destruição de repositório da fauna marinha. Promoção de arquivamento em virtude da judicialização do feito, considerando a existência de ação civil pública que aborda o mesmo objeto. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 160) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PARA/CASTANHAL Nº. 1.23.000.001286/2008-56 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3083 – Ementa: Meio Ambiente. Gestão Ambiental. Acompanhamento da implementação do programa de coleta seletiva solidária nos órgãos da Administração Pública Federal no Estado do Pará/PA, em cumprimento ao Decreto nº 5.940/2006. Informações dos municípios situados na área de abrangência da PR/PA. Demonstração de que a coleta seletiva vem sendo realizada. Promoção de arquivamento em virtude da comprovação do cumprimento do Decreto por parte dos investigados, assim como pela adoção de providências administrativas por aqueles que se comprometeram quanto ao cumprimento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 161) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE GARANHUNS/ARCO VER Nº. 1.26.005.000028/2010-15 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3168 – Ementa: Meio Ambiente. Patrimônio Natural. Bens paleontológicos. Acompanhar a reparação dos danos causados em razão da extração, sem autorização, de fósseis localizados no Município de São Bento do Una/PE, conforme acordado em termo de audiência de suspensão condicional do processo nº 0002534-28.2004.4.05.8305, em trâmite na 23ª Vara Federal da Seção Judiciária de Pernambuco. Coleta realizada sem a conclusão do rito administrativo devido, por pesquisador e diretor da Fundação De Apoio à Ciência e Natureza/FUNAT e do Museu de História Natural de Taubaté/SP, instituição de pesquisa que providenciou o tombamento do material fóssil. DNPM. Autorização concedida, em momento posterior, para coleta, porte, manutenção da guarda e transporte de material fóssil, ao amparo do DL 4.146/42 e Lei nº 8.176/91. Promoção de arquivamento em virtude da realização, pelo DNPM e pela FUNAT, de Termo de Permissão de Uso dos Espécimes Fósseis, para os exemplares fósseis associados a vertebrados extintos, coletados no referido município. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 162) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.001245/2014-69 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3104 – Ementa: Meio Ambiente. Unidade de Conservação da Natureza. Orientação da 4ª CCR para a implementação de medidas de regularização fundiária das Unidades de Conservação em todo o País. Parque Nacional de Palmares. UC existente na área de atribuição da PR/PI. ICMBio. Encaminhada certidão do imóvel, na qual consta que a Unidade se encontra 100% (cem por cento) regularizada. Promoção de arquivamento fundamentada na regularidade do registro das terras correspondentes à UC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 163) PROCURADORIA DA REPUBLICA - PIAUI Nº. 1.27.000.001742/2014-67 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3269 – Ementa: Meio ambiente. Apurar o fechamento e abandono do antigo colégio estadual Governador Gayoso e Almendra, no Município de Teresina/PI. Promoção de declínio de atribuição por considerar que trata-se de imóvel estadual - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 164) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CAXIAS DO SUL-RS Nº. 1.29.002.000020/2014-09 -

Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3094 – Ementa: Meio Ambiente. Unidades de Conservação da Natureza. Pouso e sobrevoos de helicóptero na borda e no interior do Cânion Fortaleza, no Parque Nacional da Serra Geral, em Camará do Sul/RS. ICMBio informou que expediu auto de infração, cominado com multa de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais) em desfavor do infrator. Infrator efetuou o pagamento da multa imposta. ICMBio esclareceu que os danos causados pela atividade referida se extinguíram logo após o término do sobrevoos. Promoção de arquivamento em virtude do exaurimento do objeto, considerando a realização das diligências cabíveis e a ausência de danos ambientais significativos. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 165) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CACHOEIRA DO SUL Nº. 1.29.020.000054/2009-18 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 869 – Ementa: Meio Ambiente. Produtos controlados/perigosos. Resíduo perigoso. Pulverização, via aérea, de produtos agrotóxicos importados, sem a devida procedência, no município de Nova Cabrais/RS. IBAMA. Multa administrativa. Inquérito Policial. Ação Penal julgada. Laudo Técnico da Polícia Federal. Dano ambiental inconclusivo. ANAC. Regularidade relativa a aeronavegação. FEPAM. Existência de licença de operação. Promoção de arquivamento por considerar que as condutas da empresa de aviação e demais condenados não geraram danos ambientais passíveis de mensuração, uma vez que os crimes são de perigo abstrato; a pulverização ocorreu em pequena lavoura; é impossível quantificar e qualificar eventual prejuízo ao meio ambiente, já que o laudo técnico respondeu a quesitação relativa os danos ambientais de forma inconcludente e as substâncias utilizadas clandestinamente são permitidas no Brasil. Prejuízos ao meio ambiente não mensuráveis e aplicação de penalidades administrativas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 166) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE NITEROI-RJ Nº. 1.30.005.000146/2006-14 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2964 – Ementa: Meio Ambiente. Saneamento. Efluentes. Apurar a degradação ambiental provocada pelo lançamento indiscriminado de esgoto doméstico no canal de Itaipuaçu, no Município de Maricá/RJ. Promoção de arquivamento diante da obtenção de uma proposta concreta para captação de efluentes domésticos, consistente na construção de emissário submarino, bem como pelo fato de que as fiscalizações no Canal de Itaipuaçu não constataram lançamentos significativos de esgotos. Objeto não exaurido. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 167) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE S PEDRO DA ALDEIA Nº. 1.30.009.000379/2013-14 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3028 – Ementa: Meio Ambiente. APP. Margem de lagoa. Notícia de suposto dano ambiental em razão de aterramento de canal (lagoa) onde circulavam barcaças, no Município de Arraial do Cabo/RJ. Secretaria de Obras Municipal. Inexistência de aterramento no local em análise. Colocação de terra em área diversa, em conformidade da legislação vigente. IPHAN. Região afetada não se situa em sítio arqueológico. Promoção de arquivamento ante a ausência de dano ambiental. Exaurimento do objeto. Representante notificado do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 168) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000461/2000-67 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3073 – Ementa: Patrimônio Cultural. Patrimônio Arquitetônico. Bem imóvel. Notícia sobre o precário estado de conservação do Solar Grandjean Montigny, Museu Universitário, situado no campus da Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro (PUC-Rio). Compromisso de Ajustamento de Conduta celebrado entre o MPF, a PUC/RJ e o IPHAN. Análise da Assessoria Pericial da 4ª CCR (Parecer Técnico nº 034/2014) sobre as medidas realizadas pelo compromissário destinadas à restauração do telhado e entrega do Projeto Geral de Restauro. Informações do IPHAN no sentido de que a documentação relacionada ao projeto de ampliação do Solar foi encaminhada pela PUC/RJ e está pendente de análise na autarquia. Promoção de arquivamento fundada na satisfação dos termos avançados no TAC. Enunciado nº 6 - 4ª CCR. Necessidade de cumprimento integral das obrigações assumidas no TAC. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela não homologação de arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 169) PROCURADORIA DA REPUBLICA - RIO DE JANEIRO Nº. 1.30.012.000481/2011-91 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3163 – Ementa: Tutela do Patrimônio Público. Investigação que se iniciou de ofício, durante a fiscalização ordinária de convênios da FNB, com o objetivo de controlar a legalidade de atos/contratos administrativos. Convênios celebrados entre a Fundação Biblioteca Nacional (FNB), vinculada ao Ministério da Cultura, e a Fundação Nacional do Livro Infantil e Juvenil (CNPJ 339.966.04/0001-99), entidade de direito privado sem fins lucrativos, no período de 2006 a 2010. Promoção de arquivamento em virtude da análise pelo Setor Pericial do 20º Ofício, Meio Ambiente e Patrimônio Cultural da PR/RJ, que concluiu pela conformidade dos valores orçados e repassados pelas entidades. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não conhecimento do arquivamento no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/5A.CAM - 5A.CAMARA DE COORDENACAO E REVISAO para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 170) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000580/2013-61 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3026 – Ementa: Meio ambiente. Zona costeira. Saneamento. Efluente. Apurar a contaminação do mar por dejetos de esgoto, nas praias dos distritos de Santo Antônio e de Sambaqui, no Município de Florianópolis/SC. Promoção de arquivamento considerando a propositura da ACP nº 5027774-11.2014.404.7200, referente ao objeto. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 171) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.000864/2014-39 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3027 – Ementa: Meio Ambiente. Patrimônio Cultural. Patrimônio arquitetônico. Bem imóvel. Notícia de suposto dano ambiental em razão de uma corrida a ser realizada em antigo campo de aviação, no Município de Florianópolis/SC. IPHAN. Existência de estudo para que a área seja tombada. Recomendação do MPF para que as autoridades não emitam licença para o evento. Vistorias do IBAMA e IPUF/SEPHAN. Não houve a corrida prevista. Existência do IC nº 1.33.000.006561/2002-96 cujo objeto é a construção de um Parque Municipal Cultural. Promoção de arquivamento ante a ausência de dano ambiental. Exaurimento do objeto. Representante notificado do arquivamento. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 172) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.001238/2009-01 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 2989 – Ementa: Meio ambiente. Unidade de Conservação da Natureza. Flora. Supressão de Vegetação. Recuperação de área degradada. supostos danos ambientais em razão da supressão de vegetação em encosta na região da Baía dos Golfinhos, no interior da APA de Anhatomirim, Município de Governador Celso Ramos/SC. Lavratura de auto de infração pelo IBAMA. Denúncia ofertada em desfavor do autuado. Suspensão Condicional do Processo. Condições aceitas. Firmado compromisso de recuperação ambiental da área desmatada. Informações do ICMBio no sentido de que a área se encontra em estágio de regeneração natural. Laudo Técnico de perito da PR/SC detectou que a área permanece degradada e desmatada. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (418ª SO), em razão da necessidade do cumprimento da obrigação de reparação do dano ambiental assumida no âmbito do processo criminal. Interposição de recurso fundada na iminente regeneração natural da área e na existência de suspensão de processo criminal correlato no qual foi apresentado PRAD. - Deliberação: Em

sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pelo não provimento do recurso no âmbito deste Colegiado, remetendo-se os autos à PGR/CIMP - CONSELHO INSTITUCIONAL DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL para análise, nos termos do voto do(a) relator(a). 173) PROCURADORIA DA REPUBLICA - SANTA CATARINA Nº. 1.33.000.003123/2010-86 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3030 – Ementa: Meio Ambiente. Área de Preservação Permanente. Apurar possível descumprimento de decisão judicial que proíbe a ligação de energia elétrica em residências clandestinas, no Município de Palhoça/SC. Promoção de arquivamento por constatar o andamento atualizado do processo judicial que já se encontra em fase da execução. Desnecessidade de prosseguimento do feito. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 174) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE BLUMENAU-SC Nº. 1.33.001.000438/2014-95 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3067 – Ementa: Meio ambiente. Gestão ambiental. Apurar possível autorização indevida de intervenção em curso de água em terreno particular por parte da Fundação Municipal de Meio Ambiente de Blumenau/SC. IBAMA. A competência para o licenciamento e fiscalização, no caso em tela, é do órgão ambiental municipal. Promoção de declínio de atribuição tendo em vista a ausência de interesse federal. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 175) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000569/2013-51 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3072 – Ementa: Meio ambiente. Zona costeira. Apurar possível dano ambiental na Praia de Itapoá, decorrente da instalação de palco destinado às atividades do evento „Projeto Verão“, no Município de Itapoá/SC. Promoção de arquivamento por considerar que a presente NF versa acerca dos mesmos fatos apurados no PP de nº 1.33.005.000606/2013-21. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 176) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE JOINVILLE-SC Nº. 1.33.005.000606/2013-21 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3074 – Ementa: Meio ambiente. Zona costeira. Apurar possível dano ambiental na Praia de Itapoá, decorrente da instalação de palco destinado ao evento „Projeto Verão“, no Município de Itapoá/SC. Polícia Militar Ambiental. Vistoria. Os espaços ocupados não atingiram a vegetação de restinga. IBAMA. Vistoria. Não houve impactos ambientais. Promoção de arquivamento considerando a ausência de dano ambiental. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 177) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE PRES. PRUDENTE-SP Nº. 1.34.009.000115/2013-11 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3165 – Ementa: Meio ambiente. Recursos hídricos. Águas superficiais. Apurar os danos ambientais decorrentes de poluição no Balneário Municipal Recanto dos Eucaliptos, localizado à margem direita do rio Paranapanema, no Município de Teodoro Sampaio/SP. Companhia Ambiental do Estado de São Paulo „CETESB“. Vistoria. As águas do Balneário Municipal de Teodoro Sampaio enquadram-se como „PRÓPRIAS“, de acordo com a Resolução CONAMA nº 274 de 29 de novembro de 2000. Assessoria pericial da 4ª CCR. Não há pendências técnicas que impeçam o arquivamento do feito. Promoção de arquivamento por considerar que a CETESB se posicionou formalmente que as águas do balneário encontram-se próprias para contato humano primário, não subsistindo dano ao meio ambiente. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 178) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.000717/2010-69 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3327 – Ementa: Meio Ambiente. Zona Costeira. Representação anônima sobre desmatamento, queimadas e limpeza de terreno no meio da praia de Itaguaré, situada no Município de Bertiooga/SP, supostamente devido à especulação imobiliária. Vistoria da Polícia Militar do Estado de São Paulo constatou a existência de quatro edificações em ruínas, com supressão de vegetação rasteira e arbustiva, mas já em franca regeneração, em terreno situado na Praia de Itaguaré, Apuração de eventuais danos ao meio ambiente provocados por desmatamentos e queimadas. Verificado que a praia do Itaguaré se encontra atualmente inserida no Parque Estadual Restinga de Bertiooga, sob a administração da Fundação Florestal do Estado de São Paulo. Promoção de arquivamento por considerar que a praia do Itaguaré se encontra atualmente inserida no Parque Estadual Restinga de Bertiooga, devidamente monitorado pela Polícia Ambiental e pela Prefeitura de Bertiooga; que a mata encontra-se em franco processo de regeneração, e que não há especulação imobiliária incidente ou dano ambiental passível de indenização decorrente de queimadas. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). 179) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE SANTOS-SP Nº. 1.34.012.001283/2013-67 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3003 – Ementa: Meio ambiente. Zona costeira. Saneamento. Efluentes. Apurar os danos ambientais causados por rompimento no antigo emissário submarino de esgotos, no Município de Guarujá/SP. Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo „SABESP“. Adoção das providências necessárias para a execução dos reparos no emissário submarino à época do ocorrido. Monitoramentos efetivados para avaliar a balneabilidade das praias concluíram que não há comprometimento da qualidade das praias em virtude do problema. Substituição do emissário submarino em questão. Promoção de arquivamento por considerar que as irregularidades denunciadas não procedem. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 180) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.014.000218/2007-56 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3127 – Ementa: Meio Ambiente. Zona Costeira. Utilização de planta cadastral da SPU não homologada para aprovação e autorização de obras na faixa de marinha, realizadas pela Prefeitura Municipal de São Sebastião/SP. SPU informou que não tinha recebido solicitação de regularização da orla do município por parte da Prefeitura Municipal de São Sebastião. Prefeitura criou grupo de trabalho para nortear a assinatura de um convênio com a SPU com o intuito de identificar e demarcar as áreas de patrimônio da União. Promoção de arquivamento em virtude da judicialização do feito, considerando a existência da ACP nº 0004423-85.2012.4.03.6103/SP, que aborda o objeto do presente inquérito civil. Cópia da petição inicial da ACP anexa aos autos, conforme Enunciado nº 17 da 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 181) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE OURINHOS-SP Nº. 1.34.024.000116/2010-17 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3159 – Ementa: Meio Ambiente. Concessão de Licenciamento Ambiental. Ferrovia. Poluição sonora, atmosférica e hídrica. Apurar supostas irregularidades ambientais praticadas pela empresa concessionária responsável pela utilização da malha ferroviária do Município de Ourinhos/SP. Notícia da ocorrência de poluição sonora, atmosférica e contaminação da água em virtude do vazamento de combustíveis. Ausência de licenciamento ambiental da ferrovia. ACP proposta pelo MPF para acompanhar a questão da poluição sonora e atmosférica. Informações do IBAMA no sentido de que o derramamento de combustíveis ao longo da malha ferroviária seria inerente à operação ferroviária. Esclarecimentos da CETESB sobre a inoportunidade de contaminação por vazamento de combustíveis. Informações desatualizadas sobre o andamento do processo de licenciamento ambiental. Promoção de arquivamento não homologada no âmbito da 4ª CCR (408ª SO). Necessidade de realização da análise da qualidade da água e esclarecimentos sobre a fase atual do licenciamento da malha ferroviária. Nova promoção de arquivamento, em face da necessidade da instauração de novos procedimentos para apuração e

acompanhamento, respectivamente, das questões remanescentes. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação do arquivamento, nos termos do voto do(a) relator(a). 182) PROCURADORIA DA REPUBLICA NO MUNICIPIO DE CARAGUATATUBA-SP Nº. 1.34.033.000055/2013-21 - Relatado por: Dr(a) JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE – Nº do Voto Vencedor: 3277 – Ementa: Meio Ambiente. Representação anônima noticiando irregularidades em condomínio situado no Bairro da Lagoinha, no Município de Ubatuba/SP. Irregularidades consistentes na realização de obra em área de morro; no desrespeito a embargo de algumas obras de casas no bairro; e no fechamento do bairro e suas ruas para transformá-lo em um condomínio fechado, com impedimento de acesso à praia. Vistoria realizada pela Polícia Militar Ambiental não constatou qualquer dano ambiental recente. Quanto ao fechamento de acesso à praia, constatou que existia uma guarita de controle de acesso, onde pessoas e veículos poderiam acessar a praia. Promoção de arquivamento com relação ao impedimento de acesso à praia, fundamentada nas informações da Polícia Ambiental de que existia uma guarita de controle de acesso, onde pessoas e veículos poderiam acessar a praia, c/c promoção de declínio de atribuição com relação a notícia de realização de obra em área de morro e de possível desrespeito a embargo de algumas obras no bairro, encaminhada à 5ª CCR, que deliberou pela remessa dos autos à 4ª CCR. - Deliberação: Em sessão realizada nesta data, o colegiado, à unanimidade, deliberou pela homologação parcial do declínio de atribuição, nos termos do voto do(a) relator(a). OUTRAS DELIBERAÇÕES: 1) - Proposta de Enunciado ç OBSERVÂNCIA DA INDEPENDÊNCIA ENTRE AS ESFERAS CÍVEL E CRIMINAL NA ATUAÇÃO EM PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS VINCULADOS À 4ª CCR. A existência de investigação criminal, em matérias de meio ambiente e patrimônio cultural, não obsta a continuidade dos procedimentos extrajudiciais no âmbito cível, mesmo no caso de transação penal, sendo necessário observar a independência entre as esferas. - Deliberação: o colegiado, à unanimidade, aprovou o Enunciado, na forma proposta. 2) - Designação das Analistas do MPU/Perícia/Engenharia Agrônômica, Juliana Sarkis Costa, matrícula 18315 e MPU/Perícia/Geologia, Cristina de Queiroz Telles Maffra, matrícula 17506, e do Analista do MPU/Perícia/Engenharia Florestal, Silvano Rodrigues Borges, matrícula 26633, para efeitos de recebimento da gratificação de perícia decorrente da realização de perícia de campo, conforme dispõe a Portaria PGR/MPU nº 290, de 12 de junho de 2007, alterada pela Portaria PGR/MPU nº 397, de 10 de julho de 2012. - Deliberação: o colegiado, à unanimidade, aprovou a designação.

SANDRA VERONICA CUREAU
Subprocurador-Geral da Republica
Coordenadora

FATIMA APARECIDA DE SOUZA BORGHI
Subprocurador-Geral Da Republica
Membro Titular

NIVIO DE FREITAS SILVA FILHO
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Titular

JULIETA ELIZABETH FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE
Subprocurador-Geral da Republica
Membro Suplente

PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO

PORTARIA Nº 211, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

Portaria de Conversão de Notícia de Fato em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL – PPE.

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO NO ESTADO DE SÃO PAULO, no exercício de suas atribuições legais, nos termos dos arts. 72; 77, in fine; e, 79, parágrafo único; todos da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993 e, em especial, à luz do que dispõem os artigos 1º e 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2012, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato registrada sob o nº 1.03.000.002895/2014-63, instaurada no dia 02/12/2014, visa apurar possível infração ao disposto no art. 71, § 4º, do Código Eleitoral e art. 58, caput, da Resolução TSE nº 21.538/2003;

CONSIDERANDO que os elementos de prova até então colhidos apontam para a necessidade de maior aprofundamento das investigações, com vistas à adoção de providências cabíveis;

CONSIDERANDO o quanto previsto no artigo 8º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, segundo o qual os procedimentos instaurados no âmbito do Ministério Público Eleitoral devem se adequar aos termos daquela portaria, no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua entrada em vigor;

RESOLVE:

CONVERTER a Notícia de Fato registrada sob nº 1.03.000.002895/2014-63 em PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO ELEITORAL, determinando:

- 1) Registro e atuação da presente portaria;
- 2) Adequação do registro no sistema único e reatuação dos autos;
- 3) Seja observado o prazo de duração de 60 (sessenta) dias, nos termos do art. 3º da Portaria PGE nº 499, de 21 de agosto de 2014, retornando os autos à conclusão para eventual prorrogação;
- 4) Publicação deste ato no DMPF-e e no D.J.E.

Esta portaria produz efeitos a partir da data de hoje, nos termos do artigo 1º da Portaria PGE nº 499 de 21 de agosto de 2014, prosseguindo-se o feito em seus ulteriores termos.

PAULO THADEU GOMES DA SILVA
Procurador Regional Eleitoral Substituto

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAPÁ

PORTARIA Nº 151, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que foi autuada a Notícia de Fato nº 1.12.000.001225/2014-11, em 06/11/2014, a partir de representação do Presidente da Assembleia Legislativa, noticiando o suposto desvio de finalidade de recursos federais vinculados a convênios celebrados entre o Estado do Amapá e o DNER, BNDES e SUS.

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal, mormente em razão da origem dos recursos supostamente desviados;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO a complexidade na resolução do objeto da Notícia de Fato, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina a Resolução nº 87/2010, artigo 4º, §4º, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Resolve o Ministério Público Federal converter a presente Notícia de Fato em Procedimento Preparatório, com o objetivo acima descrito. Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em cumprimento aos requisitos cingidos pelos arts. 5º e 6º da Resolução nº 87/2010 do CSMPF (com as alterações implementadas pelas Resoluções nº 106/2010; nº 108/2010 e nº 121/2011).

Em seguida, cumram-se as determinações do despacho de fls. 152.

MARISA VAROTTO FERRARI
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

PORTARIA Nº 2, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições institucionais, conferidas pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o art. 129, atribui ao Parquet, dentre outras competências, a promoção da ação civil pública para promover a defesa dos interesses difusos e coletivos e, especialmente, a defesa dos direitos e interesses das populações indígenas, e que a Lei Complementar 75/93 contemplou igual dispositivo a reforçar o mister do MP na atuação e defesa das populações indígenas, e em seu artigo 6º, VII, “c” e XI, estabelece a atribuição para a defesa mediante inquérito civil, ação civil pública e outras ações pertinentes;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo direito à saúde, assegurado pela Constituição da República como direito social, e fundamental (art. 6º, caput), pertencente a todos e dever do Estado, nos termos do art. 196, e que possui intrínseca relação com a inviolabilidade do direito à vida (art. 5º, caput) e com o princípio da dignidade da pessoa humana;

CONSIDERANDO o Procedimento Preparatório nº 1.13.001.000141/2014-12 instaurado para apurar o atendimento à saúde prestado pelo DSEI Alto Solimões em relação à comunidade indígena Santa Cruz, em Tonantins, iniciado em razão de documento encaminhado pelo Movimento Indígena por uma Vida Melhor – Tonantins e que lideranças Indígenas de Tonantins estiveram presentes nesta Procuradoria com o intuito de fornecer informações acerca da saúde na comunidade, e da necessidade de ter um posto de saúde, com um barco à disposição para a remoção de pacientes, bem como de radiocomunicador;

DETERMINO a conversão do Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87/06, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, com redação dada pela Resolução n. 106/2010, do mesmo órgão, mantendo o objeto de apurar o atendimento à saúde prestado pelo DSEI Alto Solimões em relação à comunidade indígena Santa Cruz, em Tonantins, bem como, com base no artigo 5º, inciso IV, da Resolução nº 87/06 do CSMPF, DETERMINAR:

I – a comunicação à 6º CCR acerca da conversão do presente ICP; com a remessa da portaria para a publicação na imprensa oficial;

II - Seja realizada o cadastramento e juntada da Ata da reunião aos autos;

III - Seja oficiado ao representante, encaminhando cópia da ata da reunião realizada. Seja esclarecido que o DSEI informou que não possui planejamento de construção de posto de saúde na aldeia, porém afirmou que encaminharia embarcação de 15 hp até o fim do ano corrente;

IV - Aguarde-se, por 30 dias, resposta do DSEI sobre a instalação de radiocomunicador na aldeia e em outras localidades. Após o prazo, remeta-se ofício.

BRUNO OLIVO DE SALES
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.002306/2014-09 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos repassados pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE ao município de Autazes/AM, no âmbito do Programa de Ação Articulada – PAR, tendo como objeto a construção de 06 (seis) escolas municipais: Escola Castelo Forte, Escola Bhaktivedanta Swame, Escola Bela Vista, Escola Mariano Mário, Escola Nova Esperança e Escola São Domingos Sávio.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – numerar os autos;

III – oficie-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, para que preste esclarecimentos acerca dos fatos narrados na representação (cópia anexa, fls. 3/9). Na oportunidade deverá ser encaminhada cópia da análise de eventual prestação de contas.

Após, voltem-me os autos conclusos.

LEONARDO DE FARIA GALIANO

Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (LC nº 75, de 20.5.93, art. 6º, inc. VII, alínea “b”);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato nº 1.13.000.002308/2014-90 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos repassados pelo Fundo Nacional do Desenvolvimento da Educação – FNDE ao município de Autazes/AM, no âmbito do Programa de Ação Articulada – PAR, tendo como objeto a construção de 03 (três) creches municipais: Creche Francisco Arcos, Creche Nelza Escobar e Creche Professora Pequena.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – à COORJUR para autuar esta portaria no início do procedimento e efetuar sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução n. 002/2009/PR/AM, via Sistema ÚNICO;

II – numerar os autos;

III – oficie-se o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, para que preste esclarecimentos acerca dos fatos narrados na representação (cópia anexa, fls. 3/8). Na oportunidade deverá ser encaminhada cópia da análise de eventual prestação de contas.

Após, voltem-me os autos conclusos.

LEONARDO DE FARIA GALIANO

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 1, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais, com base na Resolução nº 87/2010, do CSMPE, e

CONSIDERANDO a função institucional do Ministério Público de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social e dos direitos das minorias; e

CONSIDERANDO o teor do procedimento nº 1.14.009.000004/2015-51, no qual a Associação Agroextrativista das Comunidades Quilombolas de Parateca e Pau D’Arco noticia a ocorrência de ameaças e perseguições por parte de fazendeiros (Jaime César Machado Bastos e “Bita”) contra integrantes das referidas comunidades remanescentes de quilombos;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL, no bojo do qual deverão ser realizadas as seguintes diligências iniciais:

(a) contacte-se o representante da Associação Agroextrativista das Comunidades Quilombolas de Parateca e Pau D’Arco, para que preste informações sobre a localização e identificação dos fazendeiros supostamente responsáveis pelas ameaças e perseguições, especialmente quanto ao indivíduo identificado como “Bita”;

(b) na sequência, acione-se a ASSPA, para que proceda à qualificação completa de tais indivíduos, notificando-os para comparecerem nesta Procuradoria da República, em data a ser oportunamente indicada;

(c) oficie-se ao Prefeito Municipal de Malhada, para que preste informações sobre a existência de projetos de instalação de tubos d’água em áreas habitadas pelas Comunidades Quilombolas de Parateca e Pau D’Arco, descrevendo as ações já adotadas e as pendências existentes;

(d) oficie-se ao INCRA, para que encaminhe cópia dos relatórios exarados no processo INCRA nº 54160.000511/2011-89, especialmente daqueles que noticiam a existência de conflitos entre Jaime César Machado Bastos e integrantes das Comunidades Quilombolas de Parateca e Pau D'Arco;

(e) com a finalidade de facilitar a compreensão a respeito da atual situação de regularização fundiária do território de tais comunidades quilombolas, junte-se aos autos cópia das seguintes folhas do Inquérito Civil nº 08104.000585/97-07: f. 1378-1382; 1390; 1404 e 1419-1422.

Comunique-se a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

PAULO RUBENS CARVALHO MARQUES
Procurador da República

PORTARIA Nº 9, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.14.006.000073/2014-12

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “d” e 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados no expediente em epígrafe;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL.

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Apurar notícia, consubstanciada no Termo de Declarações nº 015/2014/PRM-PA, subscrito por Lourivaldo Cruz da Silva, no sentido de que o concurso para professor indígena promovido pela Secretaria de Educação do Estado da Bahia teria selecionado candidatos que não integram a etnia Tuxá, mediante suposta apresentação de declaração inverídica da condição de indígena pelo cacique Tuxá/Rodelas Ancelmo da Conceição, entre outros elementos.”

TEMÁTICA: Direitos Indígenas

CÂMARA: 6ª CÂMARA

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, com cópia da presente Portaria;

c) Publique-se. Registre-se;

d) Comunique-se os Representantes acerca do instauração deste inquérito civil.

ANALU PAIM CIRNE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 10, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.14.006.000073/2014-12

CONSIDERANDO o art. 127 da Constituição Federal, segundo o qual “o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO o art. 129, inciso III, da Constituição Federal, que afirma serem “funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”, bem como o art. 5º, III, “d” e 6º, XIV, “g”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO a necessidade de empreender apurações pormenorizadas a respeito dos fatos noticiados no expediente em epígrafe;

RESOLVE, com fundamento no artigo 129, III, da Constituição Federal, bem como art. 6º, VII, alínea “b” e art. 7º, inciso I, da LC 75/93, instaurar INQUÉRITO CIVIL.

a) Registre-se o presente como Inquérito Civil, com o seguinte assunto:

ASSUNTO: “Apurar irregularidades em face do ATUAL prefeito de Cícero Dantas/BA, apontadas na Carta Convite nº 039/2013, para contratação de empresa de engenharia para reforma do prédio da Secretaria Municipal de Saúde, na qual teria se sagrada vencedora a Empresa PRIMAZIA CONSTRUTORA CIVIL LTDA, a qual, segundo os representantes, estaria sendo investigada na “Operação 13 de maio”.”

TEMÁTICA: Patrimônio Público

CÂMARA : 5ª CÂMARA

b) Cientifique-se a egrégia Câmara, com cópia da presente Portaria;

c) Publique-se. Registre-se;

d) Comunique-se os Representantes acerca do instauração deste inquérito civil.

ANALU PAIM CIRNE
Procuradora da República

PORTARIA Nº 86, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

NF n. 1.14.003.000545/2014-59

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/93, e nos termos da Resolução CSMFP n. 87/2006,

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal conferiu ao Ministério Público a função de promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o presente procedimento tem por objetivo apurar representação formulada pelo atual prefeito da cidade de Riachão das Neves/BA, Sr. Hamilton Santana de Lima, noticiando a não prestação de contas pelo ex-prefeito, Sr. Marcos Vinicius Nunes do Nascimento, relativas ao repasse de verbas públicas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), concernentes ao Programa Brasil Alfabetizado (PBA), exercícios de 2011 e 2012.

RESOLVE converter a presente Notícia de Fato em INQUÉRITO CIVIL.

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino:

1. que a Secretaria providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 5ª CCR, bem como, em até dez dias, a comunicação daquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMFP 87/06;

2. seja fixada a seguinte ementa ao feito: "Apurar representação formulada pelo atual prefeito da cidade de Riachão das Neves/BA, Sr. Hamilton Santana de Lima, noticiando a não prestação de contas pelo ex-prefeito, Sr. Marcos Vinicius Nunes do Nascimento, relativas ao repasse de verbas públicas federais pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), concernentes ao Programa Brasil Alfabetizado (PBA), exercícios de 2011 e 2012".

JOÃO PAULO LORDELO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ

PORTARIA Nº 1, DE 5 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador Regional da República que esta subscreve, com lastro nos arts. 127 caput e 129 da Constituição da República de 1988, bem como art. 6º, VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal instaurou o Procedimento Preparatório (PP) nº 1.15.000.001941/2014-96, em 02/07/14, em razão da denúncia versando sobre supostas irregularidades na aplicação das provas marcadas para 22 de junho de 2014 no Concurso Público que se destina ao provimento de cargos no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Estado do Ceará por meio do Edital nº 05/GR-IFCE/2014;

CONSIDERANDO a necessidade de se analisar pormenorizadamente as informações que serão oportunamente prestadas pelos candidatos, em especial a senhora Janeth Mary Pinheiro da Silva Santiago, perante esta Procuradoria no dia 16 de janeiro do corrente ano às 14 horas e 30 minutos em atendimento à Notificação Ministerial nº 1/2015;

DETERMINA:

1. Converter o presente Procedimento Preparatório (PP) em Inquérito Civil (IC), mantendo-se sua ementa, número de autuação e o ofício para o qual distribuído.

2. Comunicar o fato à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou a PFDC.

3. A publicação em meio eletrônico e na imprensa oficial, considerando o disposto nos artigos 4º, VI, parte final, e 7º, §2º, I, da Resolução nº 23 do CNMP, assim como no artigo 16, § 1º, I, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

4. Que a SOTC anote a vinculação do presente IC ao PP anterior, para fins de recebimento de ofícios eventualmente pendentes de resposta.

FRANCISCO DE ARAÚJO MACEDO FILHO
Procurador Regional da República

PORTARIA Nº 9, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93;

c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 do CSMFP;

e) considerando o trâmite do Procedimento Preparatório nº 1.15.000.001383/2014-69, que trata da Manifestação nº 44176, de caráter sigiloso, que relata suposta deficiência na prestação dos serviços de transporte escolar ofertado pela Prefeitura Municipal de Itaitinga/CE aos estudantes carentes da região, podendo envolver verbas federais;

f) considerando que tal conduta se insere no âmbito de atuação do Ministério Público Federal;

Converta-se em INQUÉRITO CIVIL o Procedimento Preparatório retrocitado para promover ampla apuração dos fatos noticiados, e, em seguida, expeça-se ofício à Prefeitura Municipal de Itaitinga/CE, requisitando prestação de informações em relação ao teor da manifestação, bem como se há aplicação de verbas federais no desenvolvimento do programa.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República

DESPACHO Nº 524, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

PRORROGAÇÃO DE PP. Ref. PP nº 1.15.000.002951/2014-49

R. H.

Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de Denúncia em face da empresa Indústria Naval do Ceará - INACE por suposta ampliação de suas instalações, estendendo seus muros e cercando parte desse terreno. Área pública. Terreno de marinha

Veç que não foi possível concluir a instrução, prorrogo por mais 90 (noventa) dias o prazo de instrução do feito, em cumprimento à determinação contida no art. 15 da Resolução CSMPF nº 87/2006.

Expedientes necessários.

LUIZ CARLOS OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PORTARIA Nº 4, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, I, h, II, d, III e 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

Considerando que o art. 129, II da Constituição Federal autoriza o Ministério Público a promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que, no mesmo diapasão, o art. 6º, VII da LC 75/1993 estabelece que, compete ao MPU, promover o inquérito civil e a ação civil pública para, entre outros pontos, a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico;

Considerando que o inciso XIV do mesmo dispositivo legal supracitado, estabelece que também incumbe ao MPU a promoção de outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório nº 1.17.003.000084/2014-11, instaurado para “Apurar os impactos ambientais decorrentes de possíveis perfurações de poços de petróleo no entorno do Parque Estadual de Itaúnas. Comunidades Tradicionais Quilombolas. Conceição da Barra/ES.”;

Considerando que tramita no Instituto Estadual do Meio Ambiente (IEMA) o processo nº 66103878, visando o licenciamento de 7 (sete) locações para poços de petróleo, a serem instalados em locais que variam de 0,77 a 3,08km de distância do Parque Estadual de Itaúnas;

Considerando que no entorno da referida Unidade de Conservação também existem diversos poços de petróleo antigos, fora de operação, e sem a devida recuperação ambiental, conforme relatório de vistoria de 21/11/2014 do IEMA;

Considerando que os poços previstos no licenciamento nº 66103878 situam-se próximos das comunidade quilombolas de Linharinho, Angelim I e Santana, o que implica no respeito à consulta livre, prévia e informada, garantida na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho;

Resolvo converter o Procedimento Preparatório nº 1.17.003.000084/2014-11 em Inquérito Civil para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais:

a) Autue-se. Mantenha-se a ementa.

b) Cientifique-se a 4ª e a 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF;

c) Designo a servidora PATRÍCIA VIEIRA DE MELLO, matrícula 21545-7, para atuar como secretária do presente IC, independente de compromisso, bem como o servidor que eventualmente venha substituí-la em seus afastamento legais;

d) Cadastre-se os seguintes interessados: Petróleo Brasileiro S/A - Petrobras; e Instituto Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IEMA).

e) Publique-se;

f) Determino ao Cartório que junte cópia da presente portaria devidamente pública no Diário Oficial e comunique, por meio de certidão, o vencimento do prazo de permanência deste ICP para que possa ser avaliada a necessidade de prorrogação;

g) Como próxima diligência, oficie-se a Petrobras questionando sobre a recuperação dos passivos ambientais encontrados na vistoria do IEMA do dia 21/11/2014 (enviar cópia colorida das fls. 73/80) e sobre a participação das comunidades quilombolas interessadas no licenciamento nº 66103878.

CAROLINA AUGUSTA DA ROCHA ROSADO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 1, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

O Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o teor do expediente PR-MG-00061859/2014.

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (artigo 129, inciso III, da CRFB 1988);

DETERMINO:

a) registre-se e autue-se esta portaria como procedimento preparatório cujo objeto é "Apurar suposta discriminação de ciganos no município de Quirinópolis na inscrição em programas sociais"

b) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão – 6ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010; e

c) designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, a servidora Vanilda Paula de Oliveira Silva.

LINCOLN MENEGUIM
Procurador da República

PORTARIA Nº 2, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

O Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o teor do expediente PRM-RVD-GO – 00004133/2014;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (artigo 129, inciso III, da CRFB 1988);

DETERMINO:

a) registre-se e autue-se esta portaria como procedimento preparatório cujo objeto é "Pastagem na área de Reserva Legal no Assentamento Sete de Setembro em Lagoa Santa/GO."

b) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – 4ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010; e

c) designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, a servidora Vanilda Paula de Oliveira Silva.

LINCOLN MENEGUIM
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

O Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República,

a) considerando o teor do expediente PRM-RVD-GO – 00004478/2014;

b) considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; (artigo 129, inciso III, da CRFB 1988);

DETERMINO:

a) registre-se e autue-se esta portaria como procedimento preparatório cujo objeto é "Apurar possível fraude processual em averbação de Reserva Legal de propriedades no entorno do Parque Nacional das Emas."

b) após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão – 4ª CCR, para os fins previstos no art. 4º, §§ 1º e 2º, art. 5º, art. 6º e art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87/2010; e

c) designo para secretariar os trabalhos, enquanto lotada neste Gabinete, a servidora Vanilda Paula de Oliveira Silva.

LINCOLN MENEGUIM
Procurador da República

PORTARIA Nº 10, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

O Procurador da República que esta subscreve, em exercício na Procuradoria da República em Goiás, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO as atribuições constitucionais e legais do Ministério Público Federal (artigo 129, incisos II, III e VI, da CF; artigos 6º, inciso VII, 7º, inciso I, 8º, incisos II, V, VII e VIII, e 11 a 16 da Lei Complementar nº 75/93; Resolução nº 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e Resolução nº 23/07 do Conselho Nacional do Ministério Público);

CONSIDERANDO que também é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (artigo 129, inciso II, da CF; e artigo 5º, inciso V, alíneas “a” e “b”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO os elementos apurados, até o momento, no procedimento preparatório nº 1.18.000.001008/2014-15, em curso nesta Procuradoria da República, que visa a apurar ações ou omissões ilícitas da União, do Estado de Goiás e do Município de Goiânia quanto à falta de regulamentação da prática de aeromodelismo;

CONSIDERANDO as informações contidas na representação que deu origem a este feito, noticiando a existência e funcionamento de um “aeromodelódromo” localizado na rua GYN 23, Residencial Santa Fé, Goiânia-GO, que tem colocado em risco a incolumidade da população circunvizinha;

CONSIDERANDO o ofício nº 672/2014/GAB/DIR-P, da Agência Nacional de Aviação Civil, datado de 12 de setembro de 2014 (fls. 27-28), de onde se infere que aquela agência reguladora não disciplina a atividade de aeromodelismo, tampouco os locais destinados à sua prática, e

CONSIDERANDO a necessidade de diligências no sentido de colher informações, documentos e outros elementos aptos a alicerçar a atuação do Ministério Público Federal,

RESOLVE converter o procedimento preparatório nº 1.18.000.001008/2014-15 em inquérito civil, visando apurar ações ou omissões ilícitas da União, do Estado de Goiás e do Município de Goiânia quanto à falta de regulamentação da prática de aeromodelismo.

DETERMINA:

a) autue-se esta portaria como ato inaugural do inquérito civil, registrando-se o objeto investigado na capa dos autos e nos sistemas de controle de processos desta Procuradoria;

b) oficie-se à Secretaria-Executiva do Ministério da Defesa e à Secretaria-Executiva da Secretaria de Aviação Civil da Presidência da República - SAC, requisitando-lhes, no prazo de 10 (dez) dias, informações acerca da atual regulamentação da prática de aeromodelismo no Brasil, e, na ausência da referida regulamentação, que indiquem qual o ente federado tem competência para fazê-lo;

c) oficie-se ao Município de Goiânia, reiterando-lhe a requisição objeto do ofício nº 8327/2014/MPF/PRGO/3ºONTC (fl. 37), com as advertências legais.

d) encaminhe-se cópia desta portaria à PFDC, para conhecimento e inclusão na sua base de dados; e

e) envie-se cópia desta portaria, em arquivo no formato digital (PDF), para a Assessoria de Comunicação desta Procuradoria da República, que deverá, em seguida, elaborar nota à imprensa, se ainda não o fez, e inserir o arquivo na página da cidadania (www.prgo.mpf.mp.br) deste órgão ministerial;

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 12, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício das atribuições previstas no inciso II do Artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, por força do que dispõe a Portaria PGR n. 458, de 02 de julho de 1998, resolve designar o Procuradora da República Rafael Guimarães Nogueira para dar cumprimento a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão exarada no Inquérito Policial nº 604-25.2012.4.01.3605.

GUSTAVO NOGAMI
Procurador da República
Procurador-Chefe da PR/MT

PORTARIA Nº 13, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício das atribuições previstas no inciso II do Artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, por força do que dispõe a Portaria PGR n. 458, de 02 de julho de 1998, resolve designar a Procuradora da República Samira Engel Domingues para dar cumprimento a decisão da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão exarada no Inquérito Civil Público- IPC- 1.20.000.000488/2009-73.

GUSTAVO NOGAMI
Procurador da República
Procurador-Chefe da PR/MT

PORTARIA Nº 14, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO, no exercício das atribuições previstas no inciso II do Artigo 50 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, por força do que dispõe a Portaria PGR n. 458, de 02 de julho de 1998, resolve designar o Procuradora da República Wilson Rocha Assis para dar cumprimento a decisão da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão exarada na Notícia de Fato 1.20.004.000021/2014-51.

GUSTAVO NOGAMI
Procurador da República
Procurador-Chefe da PR/MT

PORTARIA Nº 4, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.20.004.000183/2014-99

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, com fulcro nas atribuições conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal; art. 6º, VII, b, e art. 7º, I, da LC nº 75/93; o disposto na Res. nº 23/2007, do CNMP e Res. nº 87/2006, do CSMFP;

CONSIDERANDO que os elementos constantes do presente procedimento estão no âmbito de atuação do Ministério Público Federal e demandam investigação;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, no âmbito da 3ª Câmara de Coordenação e Revisão, com o objeto “Demora no atendimento de Agência Loteria de Nova Xavantina/MT, com violação de direitos do consumidor”.

Após autuação e registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 3ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

RAFAEL GUIMARÃES NOGUEIRA
Procurador da República

PORTARIA Nº 8, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil);

R E S O L V E converter o notícia de fato nº 1.20.000.000246/2014-27 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar dano ambiental decorrente de incêndio provocado no Assentamento Califórnia, Lote nº 131 de propriedade do Sr. Pedro Mafra, localizado na zona rural do Município de Vera-MT, bem como DETERMINAR:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à Egrégia 4ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III – a adoção das seguintes diligências:

1. o envio de ofício à SEMA/MT, para que informe, no prazo de 30 (trinta) dias, se fora lavrado auto de infração ambiental em face do Sr. Pedro Mafra, envolvendo incêndio ocorrido em 23/08/2007, no Projeto de Assentamento Califórnia, no município de Vera/MT, encaminhando, caso positivo, cópia integral do expediente. Informar, ainda, se o proprietário do lote denominado Data nº 131 do PA Califórnia elaborou Plano de Recuperação de Áreas Degradadas (PRAD), se firmou Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) com o Estado do Mato Grosso para recuperar a área degradada e se a área possui Licença Ambiental Única (LAU) emitida pela SEMA/MT, estando o imóvel regular ou em fase de regularização perante esse órgão ambiental.

2. o envio de ofício à Gerência Executiva do IBAMA em Sinop, para que realize, no prazo de 90 (noventa) dias, vistoria in loco no P.A. Califórnia, de modo a verificar a situação atual da conservação ambiental no Projeto, especialmente no tocante a sua reserva legal, e para que informe se ainda persistem danos decorrentes da conduta do Sr. Pedro Mafra de provocar incêndio em seu lote denominado Data nº 131.

HENRIQUE HAHN MARTINS DE MENEZES
Procurador da República

PORTARIA Nº 11, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo, conforme determina o §4º do artigo 4º da Resolução nº 87/2006, alterada pela Resolução 106/2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal (Vencido o prazo mencionado no § 1º, o membro do Ministério Público promoverá seu arquivamento, ajuizará a respectiva ação civil pública ou o converterá em inquérito civil);

R E S O L V E converter o notícia de fato nº 1.20.000.000222/2014-78 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar infração ambiental tendo em vista a existência de construções em área de preservação permanente localizada no Parque Nacional do Juruena - Pnju, bem como DETERMINAR:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público (O inquérito civil será instaurado por portaria, numerada em ordem crescente, renovada anualmente, devidamente registrada em livro próprio e autuada, contendo: VI - a determinação de afixação da portaria no local de costume, bem como a de remessa de cópia para publicação.) e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (A publicidade consistirá: I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível);

II – a comunicação à Egrégia 4ª Câmara, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº 75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal (Da instauração do inquérito civil far-se-á comunicação à Câmara de Coordenação e Revisão respectiva ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, no prazo de 10 dias, sem prejuízo da publicidade prevista no art. 16, desta Resolução e, observando-se, sempre, as situações de sigilo);

III – a adoção das seguintes diligências:

1) Considerando todavia que não ficou claro se o imóvel em questão “Fazenda/Pousada Salto Augusto” se localiza no interior da Unidade de Conservação Parque Nacional do Juruena ou no entorno dessa Unidade de Conservação, mister se faz o envio de ofício ao ICMBIO – Parque Nacional do Juruena para que preste os seguintes esclarecimentos:

a) Informe se o imóvel Fazenda/Pousada Salto Augusto está localizado no interior ou no entorno da Unidade de Conservação Parque Nacional do Juruena.

b) Caso seja localizado no interior, e, tendo em vista que o Parque Nacional do Juruena é Unidade de Conservação de Proteção Integral, que informe se há processo de desapropriação do imóvel ou para desocupação da área.

c) Caso não haja processo em andamento referente ao item 2, que informe quais as medidas serão tomadas para desocupação da área do Parque Nacional e qual a previsão de cronograma para tanto.

d) Se há outros imóveis situados no interior do Parque Nacional do Juruena e quais as medidas já foram, ou serão tomadas para a desocupação da área.

e) Se o Parque Nacional do Juruena já conta com Plano de manejo.

HENRIQUE HAHN MARTINS DE MENEZES
Procurador da República

PORTARIA Nº 13, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, lotado na Procuradoria da República no Município de Sinop/MT, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelos artigos 129 da Constituição da República e 5ª da Lei Complementar 75/93, e:

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, ademais, que a Constituição Federal e a Lei Complementar nº 75/93 incumbem ao Ministério Público a função institucional de promover o inquérito civil público para assegurar o efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição;

CONSIDERANDO a necessidade de maiores informações acerca dos fatos, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

CONSIDERANDO, por derradeiro, a complexidade para solução do objeto do caderno apurador, bem como o esgotamento de seu prazo;

R E S O L V E converter o Procedimento Preparatório n.º 1.20.002.000074/2014-91 em INQUÉRITO CIVIL, para apurar eventuais irregularidades no Programa de Reforma Agrária Brasileira no PA 12 de Outubro, especialmente no que concerneas questões da falta de acesso ao crédito fomento e destruição de reservas ambientais, bem como DETERMINAR:

I – a autuação, o registro e a publicação, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº 23/2007 do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº 87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal;

II – a adoção da seguinte diligência: reiteração de ofício para Ilustríssimo Senhor Superintendente do Incra em Mato Grosso, SALVADOR SOLTÉRIO DE ALMEIDA, Rua E, quadra 15, Centro Político Administrativo – CPA Cuiabá-MT – CE78050-970,

fixando-se o prazo de 30 (trinta) dias para o atendimento da requisição, a teor do que dispõe o art. 8º, §§ 3º e 5º, da LC nº 75/1993, combinado com o artigo 9º, § 1º, da Resolução nº 87/2006-CSMPF, salientando que seu descumprimento configura o crime tipificado no art. 10 da Lei 7.347/85, bem como ato de improbidade administrativa previsto na Lei 8.429/92.

HENRIQUE HAHN MARTINS DE MENEZES

Procurador da República

PORTARIA Nº 363, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República abaixo subscrito, com fundamento nos incisos II e III do artigo 129 da Constituição Federal e no inciso VII do artigo 6º da Lei Complementar nº75/93,

Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, conforme preceitua o artigo 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos constitucionalmente assegurados, assim como promover inquérito civil e ação civil pública para a proteção dos direitos difusos e coletivos, tal como determina o artigo 129 da Constituição Federal;

Considerando a obrigação do Ministério Público Federal resguardar a máxima efetividade dos direitos fundamentais dos cidadãos, sobretudo a dignidade humana, a vida, a saúde, a segurança pública, a educação, a liberdade e o trabalho;

Considerando ser atribuição do Ministério Público Federal fiscalizar a adequada utilização dos equipamentos de segurança pública cedidos pela União para o estado de Mato Grosso durante e após o evento desportivo “Copa do Mundo de Futebol de 2014”;

Considerando que os equipamentos cedidos pela União ao Estado de Mato durante a Copa do Mundo poderão continuar sendo utilizados pelos órgãos de segurança pública desta unidade da federação;

Considerando que a segurança pública – assim como os demais direitos sociais, culturais e econômicos – configura direito fundamental de segunda dimensão (ou geração), caracterizado por engendrar a prerrogativa de cobrança pelo cidadão de prestações positivas do Estado;

Considerando a necessidade de mais informações acerca dos fatos, com respaldo no princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, permitindo uma atuação ministerial prudente em defesa de interesses indisponíveis;

Considerando, outrossim, o disposto na Resolução nº23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Por derradeiro, considerando a necessidade de diligências e o esgotamento do prazo da investigação, conforme preceitua o §1º do artigo 4º da Resolução nº106/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

R E S O L V E converter o Procedimento Preparatório n.º1.20.000.000017/2014-22 em INQUÉRITO CIVIL para “fiscalizar a regularidade do uso de equipamentos de segurança pública e tecnologias cedidos pela União ao estado de Mato Grosso, após o evento esportivo 'Copa do Mundo de Futebol de 2014', para reforçar o aparato de segurança estadual”, nos exatos termos do determinado em despacho próprio.

Comunique-se à e. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, nos termos do inciso I do artigo 62 da Lei Complementar nº75/1993 e do artigo 6º da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

Registre-se. Autue-se. Publique-se, conforme determinação do inciso VI do artigo 4º da Resolução nº23/2007 do egrégio Conselho Nacional do Ministério Público e do inciso I do §1º do artigo 16 da Resolução nº87/2006 do colendo Conselho Superior do Ministério Público Federal.

GUSTAVO NOGAMI

Procurador da República

2º Ofício de Cidadania da PR/MT

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 31, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

Designa Membro para officiar como representante do Ministério Público Federal junto à 7ª Subseção Judiciária de Mato Grosso do Sul, no Município de Coxim/MS.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, no exercício das atribuições legais que lhe foram conferidas pela Portaria PGR nº 591, de 20 de novembro de 2008, tendo em vista autorização contida nos autos de processo administrativo SG/PGR nº 1.00.000.012057/2013-29 e nos autos de processo administrativo PR/MS nº 1.21.000.001863/2014-22, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República SILVIO PETTENGILL NETO, lotado na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, para officiar, sem prejuízo de suas regulares atribuições, como representante do Ministério Público Federal junto à 1ª Vara Federal da 7ª Subseção Judiciária no Município de Coxim/MS, no período de 2 a 6 de fevereiro de 2015.

Art. 2º Designar o Procurador da República SÍLVIO PEREIRA AMORIM, lotado na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, para oficiar, sem prejuízo de suas regulares atribuições, como representante do Ministério Público Federal junto à 1ª Vara Federal da 7ª Subseção Judiciária no Município de Coxim/MS, no período de 9 a 13 de fevereiro de 2015.

Art. 3º Designar a Procuradora da República DAMARIS ROSSI BAGGIO DE ALENCAR, lotada na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, para oficiar, sem prejuízo de suas regulares atribuições, como representante do Ministério Público Federal junto à 1ª Vara Federal da 7ª Subseção Judiciária no Município de Coxim/MS, no período de 18 a 20 de fevereiro de 2015.

Art. 4º Designar o Procurador da República EMERSON KALIF SIQUEIRA, lotado na Procuradoria da República em Mato Grosso do Sul, para oficiar, sem prejuízo de suas regulares atribuições, como representante do Ministério Público Federal junto à 1ª Vara Federal da 7ª Subseção Judiciária no Município de Coxim/MS, no período de 23 a 27 de fevereiro de 2015.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

PEDRO PAULO GRUBITS GONÇALVES DE OLIVEIRA

PORTARIA Nº 2, DE 16 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições constitucionais conferidas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e:

a) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, alínea “b”, c.c XIV, “f”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/93;

b) considerando que no bojo do Procedimento Investigatório Criminal n.º 1.21.002.000164/2014-45 verificou-se que o processo administrativo-fiscal n.º 14120.000375/2007-01 permaneceu na Agência da Receita Federal do Brasil em Paranaíba por quase 5 (cinco) anos sem a prática de qualquer ato administrativo;

c) considerando a necessidade de se apurar as razões e possíveis responsabilidades no que tange a irrazoabilidade do prazo em que o processo permaneceu inerte;

d) considerando o desmembramento determinado naqueles autos, com o devido registro do Documento PRM/TLS/MS 0177/2015, com o fim de iniciar a investigação quanto à matéria em foco;

Instaura INQUÉRITO CIVIL com o seguinte objeto: “apurar a possível prática de ato de improbidade administrativa no retardamento irrazoável do prazo para notificação do sujeito passivo nos autos do processo administrativo-fiscal n.º 14120.000375/2007-01”. Classificação: direito administrativo e outras matérias de direito público – Atos administrativos – Improbidade administrativa. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Autue-se a presente portaria como inquérito civil, juntamente com a documentação que a acompanha, identificando-o com a capa e as anotações pertinentes.

Diligências iniciais:

i) oficie-se à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande, solicitando, nos termos do art. 8º, II e § 5º, da LC 75/1993, que informe i) se consta em seus registros físicos/eletrônicos e/ou assentamentos o(s) servidor(es) responsável(is) por atuar (em) no processo administrativo-fiscal n.º 14120.000375/2007-01 no período em que permaneceu na Agência da Receita Federal do Brasil em Paranaíba para fins de notificação do sujeito passivo, mais especificamente de 16/12/2008 a 8/11/2013; ii) qual o servidor responsável pelo recebimento do processo na ARF de Paranaíba após o seu envio pela Delegacia da Receita Federal em Campo Grande em 16/12/2008; iii) a relação dos servidores lotados na ARF de Paranaíba no período compreendido entre 16/12/2008 a 8/11/2013 e suas respectivas funções. Prazo: quinze dias úteis, prorrogável por solicitação justificada na forma do art. 8º, § 5º, LC 75/93.

ii) oficie-se à Corregedoria-Geral da Secretaria da Receita Federal do Brasil, encaminhando cópia integral destes autos para que sejam adotadas as providências entendidas cabíveis em relação ao fato de o processo administrativo-fiscal n.º 14120.000375/2007-01 ter permanecido por quase 5 (cinco) anos na Agência da Receita Federal do Brasil em Paranaíba/MS sem a prática de qualquer ato administrativo, aguardando-se apenas a notificação do sujeito passivo. Solicite-se que seja informado a este órgão, no prazo de quinze dias úteis, prorrogável, o encaminhamento dado a este ofício.

É designado o Analista do MPU/Apoio Jurídico/Direito Donilson Ferreira de Freitas para secretariar o feito.

Publique-se e comunique-se a presente instauração à E. 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, afixando-se cópia desta portaria no local de costume.

DAVI MARCUCCI PRACUCHO

Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das funções institucionais previstas nos artigos 127, caput, e 129 da Constituição da República, e:

i) considerando as atribuições constantes nos artigos 5º, inciso III, alínea “b”, e 6º, inciso VII, alínea “b”, da Lei Complementar n.º 75/1993;

ii) considerando o disposto no artigo 2º, parágrafo 7º, da Resolução n.º 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

iii) considerando o disposto no artigo 4º, parágrafo 4º, da Resolução n.º 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

iv) considerando os elementos de informação coligidos no bojo do Procedimento Preparatório n.º 1.21.002.000121/2014-60, os quais, por ora, não lastreiam o seu arquivamento ou a adoção de medidas extrajudiciais ou judiciais, fazendo-se necessária a continuidade da investigação;

Determina a conversão do Procedimento Preparatório n.º 1.21.002.000121/2014-60 em INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto: “apurar a regularidade do Convênio de Delegação n.º 01/2014, celebrado entre o Ministério dos Transportes e o Governo do Estado de Mato Grosso do Sul, atribuindo ao último a manutenção da ponte rododiferroviária sobre o Rio Paraná, ligando Aparecida do Taboado/MS a Rubinéia/SP, com a

instituição de pedágio”. Classificação: direito administrativo e outras matérias de direito público – serviços – concessão/ permissão/ autorização. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão.

Fica designado o Assessor de Gabinete Donilson Ferreira de Freitas para secretariar o feito.

Como primeira diligência, reitere-se, em caráter de urgência, o ofício n.º 967/2014 (fl. 73).

Proceda-se à devida publicação e à comunicação desta conversão à Egrégia 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, em atendimento às disposições contidas nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Res. CNMP 23/07, bem como nos arts. 5º, VI, e 16, § 1º, I, da Res. CSMFP 87/06.

LUIZ EDUARDO CAMARGO OUTEIRO HERNANDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 14 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos artigos 127 e 129 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público nº 23/2007 e na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010;

CONSIDERANDO que as representações registradas sob as etiquetas PR-MS-00020773/2014 e PR-MS-00000432/2015 relatam possíveis irregularidades relacionadas à aplicação de recursos no assentamento Fazenda Caroline, em Campo Grande/MS, estabelecido mediante financiamento do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF);

CONSIDERANDO que o PNCF é desenvolvido pelo Ministério do Desenvolvimento Agrário, por meio da Secretaria de Reordenamento Agrário, e que, embora sua execução no Estado de Mato Grosso do Sul seja realizada pela Agência de Desenvolvimento Agrário e Extensão Rural (AGRAER), o programa é financiado com recursos provenientes do orçamento da União;

CONSIDERANDO que uma das linhas de financiamento do PNCF é a “Linha Combate à Pobreza Rural – CPR”, cujos recursos podem ser usados para a aquisição da terra (SAT) e em subprojetos de infraestrutura comunitários (SIC);1

CONSIDERANDO que, na citada linha de financiamento, os recursos destinados ao SIC são de natureza não reembolsável, devendo ser restituídos ao Ministério do Desenvolvimento Agrário apenas em casos de desvio, inexecução, execução em desconformidade com os subprojetos ou inobservância dos parâmetros e critérios específicos da implantação do subprojeto;

CONSIDERANDO que a Associação dos Agricultores Abelhinha, composta por 32 (trinta e duas) famílias, é uma das beneficiárias da linha CPR, tendo recebido, além de recursos destinados à aquisição de parte da Fazenda Caroline, a serem restituídos por seus associados no prazo de 20 (vinte) anos, também o valor de R\$ 864.000,00 (oitocentos e sessenta e quatro mil reais), de natureza não reembolsável, para aplicação em subprojetos de infraestrutura comunitários (SIC);2

CONSIDERANDO que os fatos relatados nas aludidas representações, relativos à suposta malversação dos recursos recebidos pela Associação Abelhinha e por outras duas associações integrantes do assentamento na Fazenda Caroline, podem causar prejuízos às famílias beneficiárias do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF), bem como à União;

CONSIDERANDO que não há, por ora, indícios da prática de improbidade administrativa e que a matéria está inserida no âmbito da tutela coletiva relativa à proteção do patrimônio público e social e ao tema da reforma agrária, de atribuição deste 1º Ofício, nos termos do artigo 8º da Portaria PR/MS n. 195/2014;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade de promover ampla apuração dos fatos noticiados;

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, com as diligências de praxe, com os seguintes dados:

Grupo Temático: PFDC

Tema: Política Fundiária e da Reforma Agrária (DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO/Magistrado /Movimento)

Município: Campo Grande/MS

Objeto: “Apurar irregularidades supostamente praticadas por associações integrantes do assentamento Fazenda Caroline relativas à aplicação de recursos provenientes do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF).”

Após os registros de praxe, deverão ser realizadas as seguintes providências:

(1) Comunicar a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão e remeter cópia para que providencie a publicação no Diário Oficial da União.

(2) Afixar cópia desta portaria no local de costume;

(3) Incluir o correspondente arquivo virtual na área disponível para consulta no site da Procuradoria da República de Mato Grosso do Sul;

(4) Incluir a versão original da representação registrada sob a etiqueta PR-MS-00000432/2015 no arquivo de representações sigilosas;

(5) Ocultar os dados do(a) representante presentes no texto da representação PR-MS-00000432/2015, uma vez que foi requerido o sigilo de dados;

(6) Comunicar o(a) representante, por meio do telefone informado, de que sua representação foi analisada e ensejou a instauração do Inquérito Civil nº ____, para “apurar irregularidades supostamente praticadas por associações integrantes do assentamento Fazenda Caroline relativas à aplicação de recursos provenientes do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF).”

(7) elaborar minuta de ofício à AGRAER, nos seguintes termos: “O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com fundamento no art. 8º, II, da Lei Complementar nº 75/93 requisita que Vossa Senhoria, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: (a) informe os dados das associações que, ao lado da Associação Abelhinha, adquiriram o imóvel denominado Fazenda Caroline com recursos do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF), encaminhando cópias dos respectivos atos constitutivos; (b) remeta cópias dos contratos firmados entre cada uma das referidas associações e a União (por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Agrário, representando pelo agente financeiro), relativos à concessão de financiamento para aquisição da terra (SAT) e à aplicação de recursos para os subprojetos de investimentos comunitários (SIC); (c) discrimine os valores despendidos, por cada associação, com o pagamento de Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), serviços topográficos de georreferenciamento e certificação

dos lotes e lavratura de escrituras públicas de compra e venda, bem como esclareça se estes dispêndios estão integralmente abrangidos pelos recursos recebidos a título de financiamento para aquisição da terra (SAT) ou se há previsão de contrapartida dos associados; (d) remeta cópias dos documentos pertinentes à constituição das comissões de cotação de preços para execução dos SICs em cada uma das associações; (e) remeta cópias dos contratos já firmados com terceiros pelas associações, prevendo a execução de serviços com recursos do SIC, inclusive os relativos aos serviços de assistência técnica de extensão rural – ATER”.

ANALÍCIA ORTEGA HARTZ
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 1, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.21.000.001974/2014-39

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF, art. 127);

CONSIDERANDO que a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (CF, art. 37), inclusive durante a realização dos seus processos de seleção pública;

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria o Procedimento Preparatório de nº 1.21.000.001974/2014-22, que tem por objetivo “Apurar possível irregularidade ocorrida no concurso público n. 09/2014 – EBSEH/HU-UFMS, inaugurado pelo edital n. 03 – ÁREA ASSISTENCIAL”;

CONSIDERANDO que, no curso do referido expediente, sobreveio a informação de que no referido certame foi deferido recurso administrativo em favor da candidata Terezinha de Jesus Santos Pereira, que concorreu para o cargo de Terapeuta Ocupacional, por meio do qual foi atribuído mais 3 (três) pontos à aludida candidata na segunda etapa do aludido certame (Títulos de Experiência Profissional), em razão de declaração apresentada por esta, emitida pelo CEFORDS (Centro de Formação Divino Salvador), o qual atestou a experiência em consultório de Terapia Ocupacional, no período de 02/02/2009 – 28/02/2012;

CONSIDERANDO, entretanto, referido recurso foi deferido em afronta ao item 9.11, alínea “d” do Edital Nº 03 – EBSEH/HU – UFMS, de 17 de abril de 2014, que dispõe, no caso de serviço autônomo, ser necessário, além de declaração que informe o período e a discriminação do serviço realizado, de cópia autenticada de contrato de prestação de serviços ou o recibo de pagamento de autônomo (RPA), o que não foi apresentado pela candidata, conforme informado pelo próprio Instituto AOCF responsável pela organização do certame;

CONSIDERANDO que a atribuição indevida dos referidos pontos configura clara violação aos princípios que regem a matéria, sobretudo aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da impessoalidade, insculpidos, respectivamente, no art. 3º da Lei nº 8.666/1993 e no inciso I do art. 37 da Constituição da República;

CONSIDERANDO, ainda, que o decréscimo em 03 (três) pontos na nota final atribuída à candidata Terezinha de Jesus Santos Pereira (68.10 pontos – 3.0 = 65.10), aprovada em 5º lugar para o cargo Terapeuta Ocupacional, repercutirá na classificação de outros 05 (cinco) candidatos aprovados para o mesmo cargo (128 – Terapeuta Ocupacional), que obtiveram notas superiores a 65.10, conforme resultado final publicado no Edital nº 61 – EBSEH/HU – UFMS – Área Assistencial – 16 de outubro de 2014 – Retificação, ensejando prejuízo aos referidos candidatos acaso sejam nomeados;

CONSIDERANDO que, apesar de o Edital Nº 03 – EBSEH/HU – UFMS, de 17 de abril de 2014, ter disponibilizado inicialmente 04 (quatro) vagas (Anexo I) para o cargo de Terapeuta Ocupacional, referido certame é destinado também para formação de cadastro de reserva, sendo factível a possibilidade de nomeação dos candidatos preteridos, uma vez que este é válido por 02 (dois) anos, prorrogável por igual período, levando em conta também possíveis desistências;

CONSIDERANDO, também, conforme Edital nº 16/2015, publicado no DOU em 19/01/2015, que até a presente data não foi realizada nenhuma nomeação para o respectivo cargo;

CONSIDERANDO que, diante disso, exsurge para o Instituto AOCF, organizadora do certame, e para a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, na gestão do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, a obrigação de sanar a ilegalidade consistente na aprovação de recurso administrativo da candidata Terezinha de Jesus Santos Pereira, em clara afronta ao item 9.11, alínea “d” do Edital Nº 03 – EBSEH/HU – UFMS;

CONSIDERANDO, ainda, que tal medida apresenta-se como aquela que garante aos possíveis afetados a melhor aplicação da Justiça, na medida em que corrigirá a irregularidade sem acarretar prejuízos aos candidatos já nomeados, uma vez que não haverá qualquer alteração na situação destes;

CONSIDERANDO, ainda, que a permanência tal situação poderá ensejar a adoção de medidas judiciais individuais e/ou coletivas, inclusive de ação civil pública para sanar a situação em tela, verificada no Concurso Público para provimento de vagas e formação do cadastro de reserva em empregos públicos da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, no Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, regido pelo Edital nº 03 – EBSEH – ÁREA ASSISTENCIAL, de 17 de abril de 2014;

CONSIDERANDO ser adequada a tentativa de correção na via extrajudicial do vício verificado e elencado acima;

CONSIDERANDO, também, que o art. 24, da Resolução nº 87, do Conselho Superior do Ministério Público Federal dispõe que “O órgão do Ministério Público poderá, no exercício das funções referidas no artigo anterior, sugerir à esfera de poder competente a edição de normas, a alteração da legislação em vigor ou a adoção de medidas destinadas à efetividade dos direitos assegurados legalmente, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93”;

CONSIDERANDO, por fim, que o art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/93, confere ao Ministério Público da União a atribuição de “expedir recomendações visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis”;

Resolve, com fulcro no artigo 6º, inciso XX, da Lei Complementar nº 75/93, RECOMENDAR ao Instituto AOCF e à Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares, na gestão do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul, que suspendam qualquer nomeação para o cargo de Terapeuta Ocupacional em relação ao certame regulado pelo Edital nº 03 – EBSEH – ÁREA ASSISTENCIAL, de 17 de abril de 2014 e, na sequência, anulem o ato que deferiu, em sede de recurso administrativo, a revisão de nota atribuída à

candidata Terezinha de Jesus Santos Pereira, com espeque no princípio da autotutela dos atos administrativos, com a consequente republicação do edital de classificação e homologação do resultado final para o cargo de referência, contendo a reclassificação dos candidatos aprovados.

Por fim, com fundamento no artigo 8º, II, da Lei Complementar 75/93, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requisita que, no prazo de 10 (dez dias úteis), preste a esta Procuradoria da República informações sobre as providências adotadas em face da presente recomendação.

SILVIO PETTENGILL NETO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 4, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2014

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório n. 1.22.006.000016/2014-53, em Inquérito Civil, instaurado para apurar possíveis irregularidades na contratação de médicos pela Prefeitura Municipal de Rio Paranaíba.

Para tanto, DETERMINO que seja autuada esta portaria no início do procedimento, publicada nos termos do art. 16, § 1º, I da Resolução n. 87/2006 do CSMMP e comunicada a instauração à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.

DETERMINO, ainda, como diligência que seja oficiado o DENASUS, com cópia das f. 05-73 e do Ofício nº 1434/2014/SEAUD/2014/MG/DENASUS/SGEP-MS, requisitando a inclusão das investigações, na auditoria a ser realizada na Secretaria Municipal de Saúde do Município de Rio Paranaíba, das contratações de serviço médico, notadamente as notas de empenho descritas na representação anexa (item 15). Na oportunidade, outrossim, requirite-se, no prazo de 10 (dez) dias, informar a esta Procuradoria da República quanto a inclusão ou não da demanda na referida auditoria. Em caso negativo, justificar as razões.

Cumpra-se.

MARCELO FREIRE LAGE
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127, caput, e 129 da Constituição Federal, e:

a) considerando a necessidade de apurar o tráfego de caminhões com excesso de carga, fator de deterioração das estradas que integram o patrimônio da União;

b) considerando que consta no presente feito a informação de que caminhões sob a responsabilidade da empresa AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA S/A, CNPJ nº 059.809.86/0001-27, têm trafegado pelas estradas federais com excesso de peso, determina a adoção das seguintes providências:

I) converta-se este procedimento preparatório nº 1.22.002.000235/2012-19 em INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO de mesmo número, mediante sua autuação e desta portaria, para a apuração da conduta da empresa;

II) junte-se ao feito o Memorando nº 583/2014/DIR;

III) oficie-se ao Coordenador Geral de Operações Rodoviárias do DNIT, solicitando a relação das autuações por excesso de peso que, nos últimos 5 anos foram aplicadas à AGROINDUSTRIAL SANTA JULIANA S/A, CNPJ nº 059.809.86/0001-27, bem como o valor total de tais penalidades, concedendo-lhe o prazo de 20 dias para resposta.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

FELIPE AUGUSTO DE BARROS CARVALHO PINTO
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que ao final assina, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, conforme art. 127 da Constituição de 1988 e art. 1º da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 75/93 prevê em seu art. 5º, III, “b” ser atribuição do Ministério Público a defesa do patrimônio público e social;

CONSIDERANDO que no procedimento preparatório nº 1.22.012.000152/2014-64 é apurada possível irregularidades no Programa Minha Casa Minha Vida, em Itaúna/MG, notadamente na seleção dos beneficiários;

CONSIDERANDO que o prazo de 180 dias, decorrente do § 6º do art. 2º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público Federal, está encerrado;

CONSIDERANDO que são necessárias mais diligências para um adequado desfecho do caso;

DECIDE:

1. instaurar inquérito civil, com o seguinte objeto: "PATRIMÔNIO PÚBLICO - POSSÍVEL IRREGULARIDADE NA SELEÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA EM ITAÚNA/MG";

2. determinar que o cartório procedimental desta Procuradoria faça os registros de praxe e realize efetivo controle do prazo de 1 ano previsto no art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público;

3. determinar que a assessoria afixe uma cópia da presente portaria no local de costume e, por meio eletrônico, remeta uma via à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência e publicação, nos termos do art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, certificando nos autos o efetivo cumprimento; e

4. o acautelamentos dos autos em secretaria por 120 dias, no aguardo da conclusão do processo administrativo sindicante nº 2027/2014 pela Prefeitura de Itaúna/MG.

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como que tem por função institucional zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados aos cidadãos na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

Considerando que, para o desempenho de tais atribuições, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional lhe conferem a titularidade da promoção do inquérito civil e, ainda que não de forma exclusiva, da ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (artigos 127 e 129 da Constituição Federal; artigo 6º, VII da Lei Complementar nº 75/93 e artigo 8º, § 1º da Lei nº 7.347/85);

Considerando os termos da Resolução nº 23/2007, do CNMP, notadamente o que dispõem os artigos 2º, §7º, e artigo 5º da Resolução nº 87/2006 do CSMFP;

Considerando a necessidade acompanhar a correta condução de assuntos afetos ao público discente da UFVJM: a formação e atuação do Conselho de Assuntos Comunitários e Estudantis e a conclusão da licitação para término da obra da Moradia Estudantil da mesma Universidade em Diamantina/MG;

Determino a instauração do INQUÉRITO CIVIL nº 1.22.011.000142/2014-39, fruto de conversão do procedimento administrativo de mesmo número, ordenando, para tanto:

a) autuação e registro pertinentes destes autos como inquérito civil;

b) remessa de cópia desta Portaria, via sistema Único, para publicação em veículo oficial, à 1ª CCR/MPF.

Fica designada para funcionar como Secretária neste feito Márcia Regina da Fonseca, Técnica Administrativa, sem prejuízo da atuação de outro servidor em substituição.

ANTÔNIO ARTHUR BARROS MENDES
Procurador da República

PORTARIA Nº 21, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

Considerando o trâmite, nesta Procuradoria da República do Estado de Minas Gerais, do Procedimento Preparatório Cível nº 1.22.000.002253/2014-17;

Considerando que os autos em apreço foram instaurados a partir de representação realizada pelo Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais – HCUFGM o qual encaminhou o Ofício n.º 110/14 relatando a existência de possíveis irregularidades cometidas pela empresa Agila Marketing e Distribuição de Produtos Hospitalares Ltda. no descumprimento das Atas de Registros de Preços n.º 165/13 e 553/13 por estes firmadas;

Considerando que o descumprimento das Atas de Registros de Preços se deu pelos atrasos e posterior não entrega dos medicamentos ajustados pela empresa Agila Marketing e Distribuição Ltda., ocasionando assim a necessidade do HCUFGM promover uma contratação emergencial para a aquisição dos referidos medicamentos, pois estes eram indispensáveis para o funcionamento do hospital;

Considerando que esta contratação emergencial trouxe um gasto de R\$ 33.220,00 (trinta e três mil e duzentos e vinte reais) a mais do que o necessário caso o contrato tivesse sido cumprido efetivamente pela empresa contratada; e

Considerando, por fim, a necessidade de realização de novas diligências para a instrução do feito e para cabal formação da convicção ministerial;

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República ao final assinado, com amparo no art. 4º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, converte o Procedimento Preparatório autuado sob o número 1.22.000.002253/2014-17 em Inquérito Civil Público, cujo objeto será apurar a existência de possível irregularidade cometida pela empresa Agila Marketing e Distribuição Ltda. pelo descumprimentos das Atas de Registros de Preços n.º 165/13 e 553/13 ocasionando assim, a realização de gastos desnecessários pelo Hospital das Clínicas da Universidade Federal de Minas Gerais na aquisição dos medicamentos por contratação emergencial, ato prescindível caso o contrato houvesse sido cumprido efetivamente pela referida empresa.

Para tanto, determino as seguintes providências:

1. Registre-se esta portaria;
2. Comunique-se a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão - Combate à Corrupção do Ministério Público Federal da presente conversão de Procedimento Preparatório em Inquérito Civil Público, para fins de conhecimento e publicidade.
3. O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil Público é de um ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinhe.
4. Como diligência inicial, determino que os autos sejam acautelados até a data de 27/01/2015 quando deverão vir conclusos ao titular.
5. Cumpra-se.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 22, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais (art. 129, II e III) e legais (Lei Complementar nº 75/93, art. 5º, incisos III, alínea “b”, art. 6º, incisos VII, alínea “b”, art. 7º, inciso I e art. 8º, inciso II) e ainda;

CONSIDERANDO que está compreendida, dentre as funções institucionais atribuídas ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 129, inciso III, da Constituição Federal e art. 5º, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº. 75/93, incumbe ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, sempre que necessário ao exercício de suas funções institucionais, instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos;

CONSIDERANDO que a presente investigação teve início no âmbito do Ministério Público do Estado de Minas Gerais em razão de ofício encaminhado pelo Ministério das Comunicações, solicitando auxílio para proceder ao acompanhamento e fiscalização da execução do Convênio nº MC 004/2006, firmado entre o referido Ministério e a Prefeitura Municipal de Belo Horizonte/MG, tendo como interveniente a Empresa de Informática e Informação do Município de Belo Horizonte/MG – PRODABEL, cujo objeto era implantar uma rede de suporte à inclusão digital;

CONSIDERANDO que por força da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, em especial do que contido nos seus artigos 4º, II, §§ 1º, e 5º, o procedimento preparatório serve unicamente ao propósito de realização de diligências breves tendentes a subsidiar a adoção de alguma das providências listadas no artigo 4º, incisos I a VI, da Resolução, sendo no presente caso, necessário o aprofundamento das investigações;

RESOLVE, com vistas a subsidiar futuras e eventuais medidas judiciais ou extrajudiciais:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para apurar possíveis irregularidades na aplicação de recursos federais repassados pelo Ministério das Comunicações ao Município de Belo Horizonte/MG por meio do Convênio nº MC 004/2006, determinando, de imediato, as seguintes diligências:

a) o registro e a autuação desta portaria, convertendo-se o procedimento preparatório nº 1.22.000.001763/2014-69 em inquérito civil;

b) o acautelamento dos autos em secretaria pelo prazo de 30 (trinta) dias;

c) após o retorno dos autos, a expedição de ofício ao Ministério das Comunicações solicitando, no prazo de 30 (trinta) dias, o envio de informações atualizadas acerca da análise da prestação de contas do Convênio nº MC 004/2006, celebrado entre aquele Ministério e a Prefeitura de Belo Horizonte, por meio da Empresa de Informática e Informação do Município de Belo Horizonte S/A – PRODABEL, cujo objeto era implantar uma rede de suporte à inclusão digital, baseada em tecnologia de transmissão sem fio no padrão Wi-Max, em conjunção com a tecnologia Wi-Fi.

NOMEAR a servidora Ana Paula Lima Caixeta Braga, Analista Processual, matrícula nº. 20.645, para secretariar o presente Inquérito Civil, a qual poderá ser substituída, nas respectivas ausências e/ou afastamentos, pelos demais servidores que integram a Assessoria deste gabinete.

Por último, determino que a instauração deste Inquérito Civil seja comunicada à egrégia 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16 da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010 – CSMFP.

O prazo para o término das diligências deste Inquérito Civil é de 1 (um) ano, nos termos do art. 15 da Resolução n. 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, devendo-se providenciar o controle deste prazo, fazendo os autos conclusos, caso seu termo final se avizinhe.

Cumpra-se.

CARLOS HENRIQUE DUMONT SILVA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 13, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador Regional da República ao final assinado, no uso de suas atribuições legais, com base no art. 129 da Constituição Federal, no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, de 20.5.1993 e na Resolução nº 87, de 3.8.2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, e

Considerando sua função institucional de defesa do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, em âmbito preventivo e repressivo, cabendo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública, consoante dispõe o art. 129, inciso III, da Constituição Federal e o art. 5º, inciso II, alínea d, e inciso III, alínea b, da Lei Complementar nº 75/93;

Considerando os fatos constantes do Procedimento Preparatório nº 1.23.000.002793/2014-55, que têm por objeto expediente da CGU encaminhando Relatório de Fiscalização nº 39029 oriundo da 39ª Etapa do Programa de Fiscalização a partir de Sorteios Públicos realizado no Município de Nova Timboteua, Estado do Pará, e que foi distribuído por Programa e Ação, pelo que no presente cuida-se exclusivamente do Programa 2030 – Educação Básica – Ação 8744 – Apoio a Alimentação Escolar na Educação Básica.

Considerando o permissivo contido no artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010 do CSMPPF;

Resolve instaurar INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, tendo como objeto os fatos constantes do referido procedimento administrativo, pelo que:

Determina-se

1 - Autue-se a portaria de instauração do inquérito civil, juntamente com o presente procedimento preparatório, sem necessidade de nova distribuição, uma vez que ela já ocorreu (art. 7º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPPF);

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste ICP à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMPPF), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMPPF;

3- Como diligência inicial, faculte-se ao Prefeito Municipal de Nova Timboteua manifestar-se sobre o Relatório da CGU relativamente ao objeto do presente no prazo de 20 dias. Notifique-se através de AR.

JOSÉ AUGUSTO TORRES POTIGUAR
Procurador Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁIBA

PORTARIA Nº 19, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

Ref. Procedimento Administrativo n.º 1.24.000.000327/2013-17

O Dr. Yordan Moreira Delgado, Procurador da República, lotado na PR/PB, no exercício de suas atribuições legais, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal, no art. 7º, I, da Lei Complementar n.º 75/93 e nas Resoluções de nº 23/2007-CNMP e n.º 87/2006-CSMPPF,

RESOLVE:

Converter, com espeque no art. 2º, § 7º, da Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público-CNMP, e art. 4º da Resolução n.º 87/06 do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPPF, o Procedimento Administrativo em epígrafe em inquérito civil – IC, a fim de apurar as irregularidades representadas por Marcos Aurélio Martins de Paiva, atual Prefeito do município de Mari/PB, em face de Antônio Gomes da Silva, ex-gestor do mesmo município, a saber: (i) existência de dívida com o IBAMA, incluída no CADIN em 26/11/12; (ii) existência de dívida com o Ministério da Fazenda, incluída no CADIN em 09/10/2012; (iii) ausência de regularidade com o FGTS e CEF desde 26/05/2012; e (iv) situação irregular do município perante o INSS.

Registrada esta, sejam, inicialmente, tomadas as seguintes providências:

- Autue-se e afixe-se esta Portaria no local de costume, conforme art. 4º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 5º da Resolução n.º 87/2006-CSMPPF;

- Proceda-se o registro da presente Portaria no Sistema Único, a fim de dar conhecimento à 5.ª Câmara de Coordenação e Revisão acerca da conversão dos autos;

- Notifique-se o ex-gestor Antônio Gomes da Silva para comparecer à Procuradoria da República a fim de prestar esclarecimentos em relação ao conteúdo representado nas f. 05/10, especialmente a fim de aferir a ocorrência de dolo na conduta do ex-Prefeito;

- Obedeça-se, para a conclusão deste inquérito civil, o prazo de 1 (um) ano, consoante estabelecido no art. 9º da Resolução nº 23/2007-CNMP e art. 15 da Resolução n.º 87/2006-CSMPPF.

YORDAN MOREIRA DELGADO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 5, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições institucionais conferidas pelo art. 129, da Constituição Federal, e pela Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993, e:

CONSIDERANDO que em detida análise aos croquis e mapas contidos nos autos de Inquérito Civil n. 1.25.002.000749/2014-16, aferiu-se que o prolongamento da Rua Machado de Assis, construído pela Prefeitura Municipal de Cascavel/PR, para fazer ligação com a Rua Jacarezinho, aparentemente suprimiu área de preservação permanente nas fixadas marginais da nascente do Rio Cascavel;

CONSIDERANDO que a Lei n. 12.651/2012 (Novo Código Florestal), por meio do artigo 4º, inciso I, alínea “a”, delimita que a Área de Preservação Permanente, em zona urbana ou rural, compreende “as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular em largura mínima de: 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura”.

CONSIDERANDO que, a teor do mencionado diploma legal, as Áreas de Preservação Permanente recebem especial proteção e tem o uso e ocupação restritos às questões ambientais de preservação, conservação, recuperação ou educação ambiental;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 225, impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de preservar e defender o meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público a promoção do inquérito civil e ação civil pública para a proteção do meio ambiente (art. 129, II, da CF);

RESOLVE converter a Notícia de Fato n. 1.25.002.000214/2015-26 em INQUÉRITO CIVIL, com o fim de apurar eventual supressão da Área de Preservação Permanente nas faixa marginais da nascente do Rio Cascavel.

Autue-se a presente portaria e as cópias que a acompanham, nos termos do art. 5º, da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Oficie-se conforme despacho em anexo.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se à 4ª CCR.

THALES FERNANDO LIMA

Procurador da República

DESPACHO DE 14 DE JANEIRO DE 2015

Inquérito Civil. Autos n.º 1.25.012.000029/2012-70

Trata-se de Inquérito Civil instaurado, em 17/12/2012, para acompanhar a observância e atendimento dos direitos individuais e sociais das comunidades indígenas da etnia Guarani, nos municípios de Guaíra/PR e Terra Roxa/PR, bem como acompanhar a tramitação das Ações Cíveis Públicas acerca do tema já propostas pelo Ministério Público Federal (autos nº 5001068-26.2012.4.04.7017 e 5001076-03.2012.404.7017).

Apesar deste Inquérito Civil Público se referir, de forma genérica, ao acompanhamento e atendimento dos direitos individuais e sociais das comunidades indígenas desta região de Guaíra-PR e Terra Roxa-PR, foram instaurados diversos outros procedimentos administrativos destinados a tratar, separadamente, de cada questão específica no que concerne a prestação de serviços públicos em relação a cada uma das aldeias indígenas.

Entretanto, nota-se que este Inquérito Civil, a despeito de ter perdido seu objeto em detrimento daqueles autos supramencionados, possui no seu bojo diversos documentos importantes capazes de subsidiar os novéis procedimentos preparatórios instaurados, além de ter como objeto o acompanhamento da tramitação das Ações Cíveis Públicas acerca do tema já propostas pelo Ministério Público Federal (autos nº 5001068-26.2012.4.04.7017 e 5001076-03.2012.404.7017).

Assim, verifica-se que, apesar do longo transcurso temporal, seria prematura propositura de nova Ação Civil Pública ou realização da promoção de arquivamento, além de que as Ações Cíveis Públicas autos nº 5001068-26.2012.4.04.7017 e 5001076-03.2012.404.7017 continuam em trâmite.

Pelo exposto, determino a prorrogação do prazo do presente Inquérito Civil, com fulcro no artigo 15, da Resolução 87, do CSMP, dando-se dê-se ciência à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Após, voltem-me conclusos.

ANDRESSA CAROLINE DE OLIVEIRA ZANETTE

Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

PORTARIA Nº 11, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal e no art. 6º da Lei Complementar nº 75/93.

b) considerando a incumbência prevista no art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

c) considerando que o objeto do presente Procedimento Extrajudicial se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

d) considerando que o feito já foi instaurado sem que até a presente data tenha sido possível a adoção das providências elencadas nos incisos I, III, IV, V e VI do art. 4º da Resolução nº 87/2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Determino a conversão da Notícia de Fato nº 1.26.005.000302/2014-80 em Inquérito Civil a fim de “Apurar ausência de pagamento das bolsas dos alunos e de salário dos professores dos cursos do PRONATEC ministrados em Garanhuns/PE no ano de 2014”.

Mantenha-se no Inquérito Civil o número de autuação utilizado no Procedimento Extrajudicial em questão.

Após os registros de praxe, comunique-se esta instauração à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, via Sistema Único.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR

Procurador da República

PORTARIA Nº 12, DE 16 DE JANEIRO DE 2015

P. P. Nº 1.26.000.001027/2014-61. REPRESENTANTE: MPPE.
REPRESENTADO: INSTITUTO DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E
ARBITRAGEM DE PERNAMBUCO - ICOMAPE

O Ministério Público Federal, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar n.º 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPF, de 6 de abril de 2010;

Considerando a necessidade de apurar suposta irregularidade na expedição de carteira funcional com o termo “Juiz Arbitral”, bem como na intitulação do termo “Justiça Arbitral” por instituições de direito privado.

Resolve instaurar o Inquérito Civil nº 1.26.000.001027/2014-61 determinando:

1) Registro e autuação da presente Portaria, acompanhada do Procedimento Preparatório supracitado, assinalando como objeto do Inquérito Civil “APURAR POSSÍVEL IRREGULARIDADE CONSISTENTE NO USO E INTITULAÇÃO DO TERMO “JUSTIÇA ARBITRAL”, BEM COMO NO PORTE DE CARTEIRA FUNCIONAL COM O TERMO “JUIZ ARBITRAL” POR MEMBROS DO INSTITUTO DE CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM DE PERNAMBUCO - ICOMAPE”.

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora MARCELA SALES CORREIA PAIVA, matrícula 21287, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPF, para funcionar como Secretário;

3) Comunicação à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPF);

4) Publicação deste ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR
Procurador da República

PRORROGAÇÃO DE 12 DE JANEIRO DE 2015

Referente ao Procedimento Extrajudicial nº 1.26.002.000004/2005-29

Considerando as disposições da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que até a presente data não foi possível a adoção de providências elencadas nos incisos I e III a VI do art. 4º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Prorrogo, por mais 1 (um) ano, o prazo de instrução do inquérito civil público em epígrafe, nos termos do art. 15, caput, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Cientifique-se a respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca deste despacho de prorrogação.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR
Procurador da República em Substituição

PRORROGAÇÃO DE 12 DE JANEIRO DE 2015

Referente ao Procedimento Extrajudicial nº 1.26.005.000020/2007-53

Considerando as disposições da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que até a presente data não foi possível a adoção de providências elencadas nos incisos I e III a VI do art. 4º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Prorrogo, por mais 1 (um) ano, o prazo de instrução do inquérito civil público em epígrafe, nos termos do art. 15, caput, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Cientifique-se a respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca deste despacho de prorrogação.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR
Procurador da República em Substituição

PRORROGAÇÃO DE 12 DE JANEIRO DE 2015

Referente ao Procedimento Extrajudicial nº 1.26.005.000044/2013-51

Considerando as disposições da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que até a presente data não foi possível a adoção de providências elencadas nos incisos I e III a VI do art. 4º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Prorrogo, por mais 1 (um) ano, o prazo de instrução do inquérito civil público em epígrafe, nos termos do art. 15, caput, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Cientifique-se a respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca deste despacho de prorrogação.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR
Procurador da República em Substituição

PRORROGAÇÃO DE 12 DE JANEIRO DE 2015

Referente ao Procedimento Extrajudicial nº 1.26.005.000055/2013-31

Considerando as disposições da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que até a presente data não foi possível a adoção de providências elencadas nos incisos I e III a VI do art. 4º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Prorrogo, por mais 1 (um) ano, o prazo de instrução do inquérito civil público em epígrafe, nos termos do art. 15, caput, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Cientifique-se a respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca deste despacho de prorrogação.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR
Procurador da República em Substituição

PRORROGAÇÃO DE 12 DE JANEIRO DE 2015

Referente ao Procedimento Extrajudicial nº 1.26.005.000060/2013-43

Considerando as disposições da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que até a presente data não foi possível a adoção de providências elencadas nos incisos I e III a VI do art. 4º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Prorrogo, por mais 1 (um) ano, o prazo de instrução do inquérito civil público em epígrafe, nos termos do art. 15, caput, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Cientifique-se a respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca deste despacho de prorrogação.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR
Procurador da República em Substituição

PRORROGAÇÃO DE 12 DE JANEIRO DE 2015

Referente ao Procedimento Extrajudicial nº 1.26.005.000062/2013-32

Considerando as disposições da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que até a presente data não foi possível a adoção de providências elencadas nos incisos I e III a VI do art. 4º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Prorrogo, por mais 1 (um) ano, o prazo de instrução do inquérito civil público em epígrafe, nos termos do art. 15, caput, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Cientifique-se a respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca deste despacho de prorrogação.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR
Procurador da República em Substituição

PRORROGAÇÃO DE 12 DE JANEIRO DE 2015

Referente ao Procedimento Extrajudicial nº 1.26.005.000063/2013-87

Considerando as disposições da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, e da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Considerando que até a presente data não foi possível a adoção de providências elencadas nos incisos I e III a VI do art. 4º, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Prorrogo, por mais 1 (um) ano, o prazo de instrução do inquérito civil público em epígrafe, nos termos do art. 15, caput, da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

Cientifique-se a respectiva Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca deste despacho de prorrogação.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR
Procurador da República em Substituição

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PIAUÍ

RECOMENDAÇÃO Nº 42, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.27.001.000144/2014-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República; e nos arts. 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, art. 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e art. 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição da República, arts. 127, caput, e 129, incisos II e VI; e Lei Complementar 75/1993, art. 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição da República ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/1993, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o Poder Público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/1990;

CONSIDERANDO que o mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição da República, art. 173, § 4º, e art. 219), e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades e para atender necessidades prementes dos serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o acesso à informação, que será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/2011, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos cumprirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde, o denominado Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto, fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios ns. 01/1999, 26/2003 e 87/2002);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, com fundamentos no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR à Secretaria de Saúde do Município de Acauã/PI, na pessoa do Prefeito, que:

a) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimestral. Maiores informações sobre o BPS poderão ser obtidas no seguinte link: <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/banco-de-precos-em-saude>.

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Ciência da expedição da presente recomendação à Prefeitura Municipal e ao Conselho Municipal de Saúde do Município de Acauã/PI.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, é impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas em relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como em relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

Dê-se publicidade nos termos do art. 23 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 43, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.27.001.000144/2014-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República; e nos arts. 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, art. 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e art. 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição da República, arts. 127, caput, e 129, incisos II e VI; e Lei Complementar 75/1993, art. 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição da República ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/1993, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o Poder Público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/1990;

CONSIDERANDO que o mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição da República, art. 173, § 4º, e art. 219), e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades e para atender necessidades prementes dos serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o acesso à informação, que será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/2011, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos cumprirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde, o denominado Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto, fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios ns. 01/1999, 26/2003 e 87/2002);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, com fundamentos no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR à Secretaria de Saúde do Município de Alvorada do Gurguéia/PI, na pessoa do Prefeito, que:

a) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimestral. Maiores informações sobre o BPS poderão ser obtidas no seguinte link: <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/banco-de-precos-em-saude>.

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Ciência da expedição da presente recomendação à Prefeitura Municipal e ao Conselho Municipal de Saúde do Município de Alvorada do Gurguéia/PI.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, é impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas em relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como em relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

Dê-se publicidade nos termos do art. 23 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 44, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.27.001.000144/2014-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República; e nos arts. 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, art. 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e art. 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição da República, arts. 127, caput, e 129, incisos II e VI; e Lei Complementar 75/1993, art. 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição da República ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/1993, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o Poder Público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/1990;

CONSIDERANDO que o mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição da República, art. 173, § 4º, e art. 219), e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades e para atender necessidades prementes dos serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o acesso à informação, que será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/2011, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos cumprirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde, o denominado Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto, fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios ns. 01/1999, 26/2003 e 87/2002);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, com fundamentos no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR à Secretaria de Saúde do Município de Anísio de Abreu/PI, na pessoa do Prefeito, que:

a) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimestral. Maiores informações sobre o BPS poderão ser obtidas no seguinte link: <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/banco-de-precos-em-saude>.

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Ciência da expedição da presente recomendação à Prefeitura Municipal e ao Conselho Municipal de Saúde do Município de Anísio de Abreu/PI.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, é impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas em relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como em relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

Dê-se publicidade nos termos do art. 23 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 45, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.27.001.000144/2014-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República; e nos arts. 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, art. 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e art. 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição da República, arts. 127, caput, e 129, incisos II e VI; e Lei Complementar 75/1993, art. 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição da República ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/1993, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o Poder Público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/1990;

CONSIDERANDO que o mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição da República, art. 173, § 4º, e art. 219), e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades e para atender necessidades prementes dos serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o acesso à informação, que será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/2011, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos cumprirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde, o denominado Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto, fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios ns. 01/1999, 26/2003 e 87/2002);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, com fundamentos no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR à Secretaria de Saúde do Município de Bela Vista do Piauí/PI, na pessoa do Prefeito, que:

a) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimestral. Maiores informações sobre o BPS poderão ser obtidas no seguinte link: <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/banco-de-precos-em-saude>.

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Ciência da expedição da presente recomendação à Prefeitura Municipal e ao Conselho Municipal de Saúde do Município de Bela Vista do Piauí/PI.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, é impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas em relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como em relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

Dê-se publicidade nos termos do art. 23 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 46, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.27.001.000144/2014-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República; e nos arts. 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, art. 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e art. 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição da República, arts. 127, caput, e 129, incisos II e VI; e Lei Complementar 75/1993, art. 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição da República ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/1993, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o Poder Público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/1990;

CONSIDERANDO que o mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição da República, art. 173, § 4º, e art. 219), e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades e para atender necessidades prementes dos serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o acesso à informação, que será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/2011, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos cumprirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde, o denominado Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto, fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios ns. 01/1999, 26/2003 e 87/2002);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, com fundamentos no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR à Secretaria de Saúde do Município de Betânia do Piauí/PI, na pessoa do Prefeito, que:

a) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimestral. Maiores informações sobre o BPS poderão ser obtidas no seguinte link: <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/banco-de-precos-em-saude>.

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Ciência da expedição da presente recomendação à Prefeitura Municipal e ao Conselho Municipal de Saúde do Município de Betânia do Piauí/PI.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, é impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas em relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como em relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

Dê-se publicidade nos termos do art. 23 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 47, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.27.001.000144/2014-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República; e nos arts. 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, art. 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e art. 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição da República, arts. 127, caput, e 129, incisos II e VI; e Lei Complementar 75/1993, art. 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição da República ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/1993, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o Poder Público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/1990;

CONSIDERANDO que o mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição da República, art. 173, § 4º, e art. 219), e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades e para atender necessidades prementes dos serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o acesso à informação, que será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/2011, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos cumprirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde, o denominado Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto, fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios ns. 01/1999, 26/2003 e 87/2002);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, com fundamentos no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR à Secretaria de Saúde do Município de Bonfim do Piauí/PI, na pessoa do Prefeito, que:

a) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimestral. Maiores informações sobre o BPS poderão ser obtidas no seguinte link: <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/banco-de-precos-em-saude>.

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Ciência da expedição da presente recomendação à Prefeitura Municipal e ao Conselho Municipal de Saúde do Município de Bonfim do Piauí/PI.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, é impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas em relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como em relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

Dê-se publicidade nos termos do art. 23 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 48, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.27.001.000144/2014-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República; e nos arts. 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, art. 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e art. 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição da República, arts. 127, caput, e 129, incisos II e VI; e Lei Complementar 75/1993, art. 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição da República ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/1993, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o Poder Público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/1990;

CONSIDERANDO que o mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição da República, art. 173, § 4º, e art. 219), e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades e para atender necessidades prementes dos serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o acesso à informação, que será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/2011, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos cumprirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde, o denominado Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto, fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios ns. 01/1999, 26/2003 e 87/2002);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, com fundamentos no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR à Secretaria de Saúde do Município de Brejo do Piauí/PI, na pessoa do Prefeito, que:

a) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimestral. Maiores informações sobre o BPS poderão ser obtidas no seguinte link: <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/banco-de-precos-em-saude>.

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Ciência da expedição da presente recomendação à Prefeitura Municipal e ao Conselho Municipal de Saúde do Município de Brejo do Piauí/PI.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, é impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas em relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como em relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

Dê-se publicidade nos termos do art. 23 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 49, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.27.001.000144/2014-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República; e nos arts. 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, art. 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e art. 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição da República, arts. 127, caput, e 129, incisos II e VI; e Lei Complementar 75/1993, art. 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição da República ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/1993, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o Poder Público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/1990;

CONSIDERANDO que o mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição da República, art. 173, § 4º, e art. 219), e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades e para atender necessidades prementes dos serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o acesso à informação, que será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/2011, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos cumprirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde, o denominado Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto, fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios ns. 01/1999, 26/2003 e 87/2002);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, com fundamentos no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR à Secretaria de Saúde do Município de Campinas do Piauí/PI, na pessoa do Prefeito, que:

a) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimestral. Maiores informações sobre o BPS poderão ser obtidas no seguinte link: <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/banco-de-precos-em-saude>.

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Ciência da expedição da presente recomendação à Prefeitura Municipal e ao Conselho Municipal de Saúde do Município de Campinas do Piauí/PI.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, é impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas em relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como em relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

Dê-se publicidade nos termos do art. 23 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 50, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.27.001.000144/2014-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República; e nos arts. 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, art. 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e art. 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição da República, arts. 127, caput, e 129, incisos II e VI; e Lei Complementar 75/1993, art. 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição da República ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/1993, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o Poder Público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/1990;

CONSIDERANDO que o mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição da República, art. 173, § 4º, e art. 219), e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades e para atender necessidades prementes dos serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o acesso à informação, que será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/2011, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos cumprirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde, o denominado Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto, fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios ns. 01/1999, 26/2003 e 87/2002);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, com fundamentos no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR à Secretaria de Saúde do Município de Campo Alegre do Fidalgo/PI, na pessoa do Prefeito, que:

a) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimestral. Maiores informações sobre o BPS poderão ser obtidas no seguinte link: <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/banco-de-precos-em-saude>.

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Ciência da expedição da presente recomendação à Prefeitura Municipal e ao Conselho Municipal de Saúde do Município de Campo Alegre do Fidalgo/PI.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, é impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas em relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como em relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

Dê-se publicidade nos termos do art. 23 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 51, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.27.001.000144/2014-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República; e nos arts. 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, art. 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e art. 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição da República, arts. 127, caput, e 129, incisos II e VI; e Lei Complementar 75/1993, art. 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição da República ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/1993, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o Poder Público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/1990;

CONSIDERANDO que o mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição da República, art. 173, § 4º, e art. 219), e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades e para atender necessidades prementes dos serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o acesso à informação, que será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/2011, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos cumprirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde, o denominado Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto, fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios ns. 01/1999, 26/2003 e 87/2002);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, com fundamentos no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR à Secretaria de Saúde do Município de Canto do Buriti/PI, na pessoa do Prefeito, que:

a) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimestral. Maiores informações sobre o BPS poderão ser obtidas no seguinte link: <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/banco-de-precos-em-saude>.

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Ciência da expedição da presente recomendação à Prefeitura Municipal e ao Conselho Municipal de Saúde do Município de Canto do Buriti/PI.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, é impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas em relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como em relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

Dê-se publicidade nos termos do art. 23 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 52, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.27.001.000144/2014-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República; e nos arts. 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, art. 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e art. 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a

proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição da República, arts. 127, caput, e 129, incisos II e VI; e Lei Complementar 75/1993, art. 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição da República ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/1993, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o Poder Público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/1990;

CONSIDERANDO que o mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição da República, art. 173, § 4º, e art. 219), e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades e para atender necessidades prementes dos serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o acesso à informação, que será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/2011, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos cumprirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde, o denominado Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto, fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios ns. 01/1999, 26/2003 e 87/2002);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, com fundamentos no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR à Secretaria de Saúde do Município de Capitão Gervásio Oliveira/PI, na pessoa do Prefeito, que:

a) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimestral. Maiores informações sobre o BPS poderão ser obtidas no seguinte link: <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/banco-de-precos-em-saude>.

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Ciência da expedição da presente recomendação à Prefeitura Municipal e ao Conselho Municipal de Saúde do Município de Capitão Gervásio Oliveira/PI.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, é impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas em relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como em relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

Dê-se publicidade nos termos do art. 23 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 53, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.27.001.000144/2014-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República; e nos arts. 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, art. 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e art. 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição da República, arts. 127, caput, e 129, incisos II e VI; e Lei Complementar 75/1993, art. 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição da República ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/1993, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o Poder Público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/1990;

CONSIDERANDO que o mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição da República, art. 173, § 4º, e art. 219), e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades e para atender necessidades prementes dos serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o acesso à informação, que será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/2011, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos cumprirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde, o denominado Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto, fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios ns. 01/1999, 26/2003 e 87/2002);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, com fundamentos no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR à Secretaria de Saúde do Município de Caracol/PI, na pessoa do Prefeito, que:

a) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimestral. Maiores informações sobre o BPS poderão ser obtidas no seguinte link: <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/banco-de-precos-em-saude>.

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Ciência da expedição da presente recomendação à Prefeitura Municipal e ao Conselho Municipal de Saúde do Município de Caracol/PI.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, é impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas em relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como em relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

Dê-se publicidade nos termos do art. 23 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 54, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.27.001.000144/2014-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República; e nos arts. 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, art. 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e art. 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição da República, arts. 127, caput, e 129, incisos II e VI; e Lei Complementar 75/1993, art. 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição da República ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/1993, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o Poder Público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/1990;

CONSIDERANDO que o mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição da República, art. 173, § 4º, e art. 219), e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades e para atender necessidades prementes dos serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o acesso à informação, que será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/2011, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos cumprirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde, o denominado Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto, fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios ns. 01/1999, 26/2003 e 87/2002);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, com fundamentos no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR à Secretaria de Saúde do Município de Coronel José Dias/PI, na pessoa do Prefeito, que:

a) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimestral. Maiores informações sobre o BPS poderão ser obtidas no seguinte link: <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/banco-de-precos-em-saude>.

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Ciência da expedição da presente recomendação à Prefeitura Municipal e ao Conselho Municipal de Saúde do Município de Coronel José Dias/PI.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, é impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas em relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como em relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

Dê-se publicidade nos termos do art. 23 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 55, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.27.001.000144/2014-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República; e nos arts. 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, art. 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e art. 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição da República, arts. 127, caput, e 129, incisos II e VI; e Lei Complementar 75/1993, art. 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição da República ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/1993, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o Poder Público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/1990;

CONSIDERANDO que o mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição da República, art. 173, § 4º, e art. 219), e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades e para atender necessidades prementes dos serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o acesso à informação, que será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/2011, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos cumprirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde, o denominado Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto, fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios ns. 01/1999, 26/2003 e 87/2002);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, com fundamentos no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR à Secretaria de Saúde do Município de Dirceu Arcoverde/PI, na pessoa do Prefeito, que:

a) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimestral. Maiores informações sobre o BPS poderão ser obtidas no seguinte link: <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/banco-de-precos-em-saude>.

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Ciência da expedição da presente recomendação à Prefeitura Municipal e ao Conselho Municipal de Saúde do Município de Dirceu Arcoverde/PI.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, é impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas em relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como em relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

Dê-se publicidade nos termos do art. 23 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 56, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.27.001.000144/2014-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República; e nos arts. 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, art. 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e art. 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição da República, arts. 127, caput, e 129, incisos II e VI; e Lei Complementar 75/1993, art. 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição da República ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/1993, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o Poder Público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/1990;

CONSIDERANDO que o mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição da República, art. 173, § 4º, e art. 219), e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades e para atender necessidades prementes dos serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o acesso à informação, que será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/2011, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos cumprirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde, o denominado Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto, fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios ns. 01/1999, 26/2003 e 87/2002);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, com fundamentos no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR à Secretaria de Saúde do Município de Dom Inocêncio/PI, na pessoa do Prefeito, que:

a) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimestral. Maiores informações sobre o BPS poderão ser obtidas no seguinte link: <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/banco-de-precos-em-saude>.

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Ciência da expedição da presente recomendação à Prefeitura Municipal e ao Conselho Municipal de Saúde do Município de Dom Inocêncio/PI.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, é impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas em relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como em relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

Dê-se publicidade nos termos do art. 23 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 57, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.27.001.000144/2014-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República; e nos arts. 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, art. 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e art. 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição da República, arts. 127, caput, e 129, incisos II e VI; e Lei Complementar 75/1993, art. 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição da República ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/1993, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o Poder Público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/1990;

CONSIDERANDO que o mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição da República, art. 173, § 4º, e art. 219), e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades e para atender necessidades prementes dos serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o acesso à informação, que será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/2011, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos cumprirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde, o denominado Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto, fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios ns. 01/1999, 26/2003 e 87/2002);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, com fundamentos no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR à Secretaria de Saúde do Município de Fartura do Piauí/PI, na pessoa do Prefeito, que:

a) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimestral. Maiores informações sobre o BPS poderão ser obtidas no seguinte link: <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/banco-de-precos-em-saude>.

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Ciência da expedição da presente recomendação à Prefeitura Municipal e ao Conselho Municipal de Saúde do Município de Fartura do Piauí/PI.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, é impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas em relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como em relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

Dê-se publicidade nos termos do art. 23 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 58, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.27.001.000144/2014-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República; e nos arts. 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, art. 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e art. 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição da República, arts. 127, caput, e 129, incisos II e VI; e Lei Complementar 75/1993, art. 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição da República ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/1993, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o Poder Público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/1990;

CONSIDERANDO que o mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição da República, art. 173, § 4º, e art. 219), e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades e para atender necessidades prementes dos serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o acesso à informação, que será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/2011, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos cumprirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde, o denominado Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto, fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios ns. 01/1999, 26/2003 e 87/2002);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, com fundamentos no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR à Secretaria de Saúde do Município de Guaribas/PI, na pessoa do Prefeito, que:

a) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimestral. Maiores informações sobre o BPS poderão ser obtidas no seguinte link: <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/banco-de-precos-em-saude>.

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Ciência da expedição da presente recomendação à Prefeitura Municipal e ao Conselho Municipal de Saúde do Município de Guaribas/PI.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, é impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas em relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como em relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

Dê-se publicidade nos termos do art. 23 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 59, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.27.001.000144/2014-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República; e nos arts. 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, art. 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e art. 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição da República, arts. 127, caput, e 129, incisos II e VI; e Lei Complementar 75/1993, art. 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição da República ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/1993, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o Poder Público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõem o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/1990;

CONSIDERANDO que o mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição da República, art. 173, § 4º, e art. 219), e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades e para atender necessidades prementes dos serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o acesso à informação, que será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/2011, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos cumprirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde, o denominado Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto, fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios ns. 01/1999, 26/2003 e 87/2002);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, com fundamentos no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR à Secretaria de Saúde do Município de Jacobina do Piauí/PI, na pessoa do Prefeito, que:

a) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimestral. Maiores informações sobre o BPS poderão ser obtidas no seguinte link: <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/banco-de-precos-em-saude>.

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Ciência da expedição da presente recomendação à Prefeitura Municipal e ao Conselho Municipal de Saúde do Município de Jacobina do Piauí/PI.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, é impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas em relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como em relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

Dê-se publicidade nos termos do art. 23 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

RECOMENDAÇÃO Nº 60, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.27.001.000144/2014-61

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos arts. 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República; e nos arts. 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, IV e V, art. 6º, incisos VII, “a” e “d”, e XX, e art. 8º, inciso II, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição da República, arts. 127, caput, e 129, incisos II e VI; e Lei Complementar 75/1993, art. 5º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição da República ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/1993, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que no cumprimento do dever de prestar assistência integral à saúde da população, o Poder Público atuará por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, seja diretamente, através de unidades públicas de saúde, ou indiretamente, arcando com o custo dos tratamentos efetivados por instituições de saúde conveniadas;

CONSIDERANDO que os recursos que compõe o Sistema Único de Saúde são oriundos da União, dos Estados e dos Municípios, sendo certo que a União aportou, em 2013, aproximadamente R\$ 79 bilhões no SUS, o que evidencia o interesse federal na questão;

CONSIDERANDO que o controle social é princípio fundamental para as atividades de saúde pública no Brasil, nos termos da Lei 8.142/1990;

CONSIDERANDO que o mercado é um patrimônio coletivo, incumbindo a todos zelar pelo seu melhor funcionamento (Constituição da República, art. 173, § 4º, e art. 219), e que o mercado de bens em saúde possui naturais reduções de concorrência;

CONSIDERANDO a assimetria nas relações de mercado quando as aquisições pelo Poder Público são feitas em pequenas quantidades e para atender necessidades prementes dos serviços públicos de saúde;

CONSIDERANDO que o SUS possui um banco de preços praticados no mercado nacional, capaz de recuperar o poder de negociação do Setor Público nas aquisições em saúde;

CONSIDERANDO que todas as informações sobre as compras públicas no SUS são de acesso geral e irrestrito, sem qualquer reserva ou confidencialidade, obedecendo ao dever de máxima publicidade;

CONSIDERANDO que é dever do Estado garantir o acesso à informação, que será franqueado, mediante procedimentos objetivos e ágeis, de forma transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão (Lei nº 12.527/2011, art. 5º);

CONSIDERANDO o dever do Poder Público de divulgar os registros de despesas, procedimentos licitatórios e contratos administrativos em todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuser, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet) (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que as informações sobre a despesa pública devem ser disponíveis a todos para gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, de modo a facilitar a análise das informações, bem como possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina (Lei nº 12.527/2011, art. 8º);

CONSIDERANDO que o SUS já possui plataforma para os agentes públicos cumprirem gratuitamente esse dever no que respeita a aquisições de insumos em saúde, o denominado Banco de Preços em Saúde;

CONSIDERANDO que o Banco de Preços em Saúde, além da publicidade e transparência das aquisições, aumenta o poder de negociação dos agentes públicos e permite a aplicação de sanções pelos órgãos regulatórios aos abusos cometidos no mercado;

CONSIDERANDO que nas aquisições de medicamentos pelo Poder Público existe o dever de venda com desconto, fixado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (Resolução CMED nº 4, de 18 de dezembro de 2006);

CONSIDERANDO que as aquisições de medicamentos gozam de benefícios fiscais estabelecidos pelo CONFAZ (convênios ns. 01/1999, 26/2003 e 87/2002);

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL resolve, com fundamentos no art. 6º, XX, da Lei Complementar nº 75/1993, RECOMENDAR à Secretaria de Saúde do Município de João Costa/PI, na pessoa do Prefeito, que:

a) providencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, a inserção dos dados de todas as aquisições de insumos de saúde doravante feitas por todos os seus diversos centros de compras e unidades gestoras no Banco de Preços em Saúde, disponível no portal eletrônico do Ministério da Saúde, mantendo tais dados atualizados em periodicidade mínima bimestral. Maiores informações sobre o BPS poderão ser obtidas no seguinte link: <http://portalsaude.saude.gov.br/index.php/cidadao/principal/banco-de-precos-em-saude>.

b) consulte o Banco de Preços em Saúde para orientar seus processos de aquisição de insumos em saúde, verificando atentamente se os preços praticados nas licitações para aquisição de medicamentos estão de acordo com aqueles constantes do referido registro;

c) represente à Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED sempre que em uma aquisição de medicamentos houver a prática de preços abusivos por fornecedores.

Ciência da expedição da presente recomendação à Prefeitura Municipal e ao Conselho Municipal de Saúde do Município de João Costa/PI.

A partir da data da entrega da presente recomendação, o Ministério Público Federal considera seu destinatário como pessoalmente ciente da situação ora exposta e, nesses termos, passível de responsabilização por quaisquer eventos futuros imputáveis à sua omissão.

Por fim, é impositivo constar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério Público sobre o tema, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas em relação aos agentes supramencionados ou outros, bem como em relação aos entes públicos com responsabilidade e competência no objeto.

Fica concedido à autoridade destinatária o prazo de 60 (sessenta) dias para informar o acatamento da presente recomendação e as medidas adotadas para o seu cumprimento.

Dê-se publicidade nos termos do art. 23 da Resolução nº 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

MARIA CLARA LUCENA DUTRA DE ALMEIDA BRITO
Procuradora da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 52, DE 16 DE JANEIRO DE 2015

Altera parcialmente a Portaria PR-RJ Nº 30/2015 e suspende a distribuição de todos os feitos nos dois dias úteis anteriores ao período de Licença Prêmio da Procuradora da República CARMEN SANTANNA.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista a licença-prêmio da Procuradora da República CARMEN SANTANNA, no período de 04 a 13 de fevereiro de 2015 (Portaria PR-RJ Nº 30/2015, publicada no DMPF-e Nº 9 - Extrajudicial de 14/01/2015, página 24) e considerando que a referida Procuradora solicitou a suspensão da distribuição de todos os feitos nos 2 (dois) dias úteis anteriores a fruição de sua licença-prêmio, resolve:

Art. 1º Suspender a distribuição de todos os feitos à Procuradora da República CARMEN SANTANNA nos 2 (dois) dias úteis anteriores a fruição de sua licença-prêmio, 02 e 03 de fevereiro de 2015.

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 53, DE 16 DE JANEIRO DE 2015

Exclui o Procurador da República SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS da distribuição dos feitos urgentes e audiências no dia 29 de janeiro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS solicitou a suspensão da distribuição dos feitos urgentes e audiências, no dia 29 de janeiro de 2015, em razão de sua participação na apresentação do Projeto MPEduc/PFDC, na Procuradoria da República no Estado do Amazonas, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República SÉRGIO LUIZ PINEL DIAS da distribuição dos feitos urgentes e audiências no dia 29 de janeiro de 2015, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR/Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 54, DE 16 DE JANEIRO DE 2015

Designa o Procurador da República RODRIGO RAMOS POERSON para realizar as audiências junto à 5ª Vara Federal Criminal no dia 21 de janeiro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta Portaria são de responsabilidade dos procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 5ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República RODRIGO RAMOS POERSON para realizar as audiências junto à 5ª Vara Federal Criminal no dia 21 de janeiro de 2015.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do Procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente Portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 55, DE 16 DE JANEIRO DE 2015

Designa a Procuradora da República MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES para realizar as audiências junto à 3ª Vara Federal Criminal no dia 21 de janeiro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos procuradores remanescentes da Vara, conforme portarias em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 3ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República MARTA CRISTINA PIRES ANCIÃES para realizar as audiências junto à 3ª Vara Federal Criminal no dia 21 de janeiro de 2015.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete do Procurador designado.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente Portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 56, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

Designa a Procuradora da República DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA para realizar as audiências junto à 5ª Vara Federal Criminal no dia 22 de janeiro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto no art. 48, inciso VII, “b” e art. 50, inciso II da Lei Complementar nº 75/93; considerando que os dias não

contemplados nesta portaria são de responsabilidade dos procuradores remanescentes da Vara, conforme normas em vigor; considerando a necessidade de se manter a equitativa distribuição da carga de trabalho entre todos os Procuradores que atuam na área criminal, inclusive no que pertine ao rodízio das audiências da 5ª Vara Federal Criminal, resolve:

Art. 1º Designar a Procuradora da República DANIELLA DIAS DE ALMEIDA SUEIRA TOLEDO PIZA ara realizar as audiências junto à 5ª Vara Federal Criminal no dia 22 de janeiro de 2015.

Parágrafo único. A responsabilidade pelo acompanhamento da pauta na data acima estabelecida compete ao gabinete da Procuradora designada.

Art. 2º Ressalvados os casos de licença para tratamento de saúde, só serão admitidas redesignações a partir de solicitações de permuta encaminhadas pelos interessados ao Procurador-Chefe, para edição da pertinente Portaria.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 57, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

Designa o Procurador da República Titular do 2º Ofício da PRM/São Pedro da Aldeia para atuar na Notícia de Fato nº 1.30.015.000214/2014-36.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República RODRIGO GOLÍVIO PEREIRA, Titular do 2º Ofício da PRM/São Pedro da Aldeia, para atuar na Notícia de Fato PRM/Macaé nº 1.30.015.000214/2014-36, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Dê-se ciência ao Exmo. Sr. Procurador da República FLÁVIO DE CARVALHO REIS e à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 59, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

Designa o Procurador da República Titular do 2º Ofício para atuar no Inquérito Policial nº 2010.51.01.800384-1 – 2ª Vara Federal Criminal.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Art. 1º Designar o Procurador da República RAFAEL ANTONIO BARRETO DOS SANTOS, Titular do 2º Ofício para atuar no Inquérito Policial nº 2010.51.01.800384-1 – 2ª Vara Federal Criminal, dando prosseguimento na apuração dos fatos, de acordo com a manifestação da egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º Dê-se ciência a Exma. Sra. Procuradora da República CÍNTIA MELO DAMASCENO MARTINS e à 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 60, DE 19 DE JANEIRO DE 2015.

Altera a Portaria PR-RJ Nº 1130/2014 suspendendo as férias do Procurador da República CLAUDIO GHEVENTER nos dias 21 e 22 de janeiro de 2015.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República CLAUDIO GHEVENTER solicitou suspensão de suas férias, anteriormente marcadas para o período de 21 a 30 de janeiro de 2015 (Portaria PR-RJ Nº 1130/2014, publicada no DMPF-e Nº 201 – Administrativo de 31 de outubro de 2014, Página 22), nos dias 21 e 22 de janeiro de 2015, resolve:

Art. 1º Alterar a Portaria PR/RJ/Nº 1130/2014 suspendendo as férias do Procurador da República CLAUDIO GHEVENTER nos dias 21 e 22 de janeiro de 2015, incluindo-o, nestes dias, na distribuição de todos os feitos e audiências que lhe são vinculados.

Art. 2º Registre-se, publique-se e cumpra-se.

LAURO COELHO JUNIOR

PORTARIA Nº 1, DE 16 DE JANEIRO DE 2015

INQUÉRITO CIVIL – CONVERSÃO. Ref: ICP nº 1.30.002.000226/2014-18

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionalmente definidas nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição da República de 1988, e com fulcro ainda no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e

CONSIDERANDO tratar-se de procedimento preparatório instaurado para apurar eventual irregularidade referente ao concurso público para seleção de professor de ensino básico, técnico e tecnológico promovido pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Fluminense – IFF e regulado por meio do Edital nº 27/2014;

CONSIDERANDO que encontra-se encerrado o prazo para a continuidade das diligências no âmbito deste procedimento preparatório;

CONSIDERANDO que ainda se faz necessária a resposta do IFF quanto às informações requisitadas no Ofício nº 1665/2014.

RESOLVE:

Converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL com o fim de verificar o exaurimento do mérito ou necessidade de prosseguimento do feito.

Como medidas iniciais determina:

1. PUBLIQUE-SE a presente Portaria (atentando-se ao disposto no art. 5º, inciso VI, e art. 16, §1º, I, todos da Resolução CSMFP nº 87/2006, e ao artigo 4º, inciso VI, da Resolução CNMP nº 23/2007);
2. NOTIFIQUE-SE a e. 1ª Câmara de Coordenação e Revisão via “Sistema ÚNICO”;
3. CADASTRE-SE o presente despacho no Sistema Único e insira na aba “Íntegra” este documento para publicação;
4. CERTIFIQUE-SE nos autos a realização do procedimento acima descrito;
5. ACAUTELEM-SE os autos na subcoordenadoria jurídica até o recebimento da resposta do ofício nº 1665/2014 pelo IFF.

STANLEY VALERIANO DA SILVA
Procurador da República

PORTARIA Nº 1, DE 21 DE JANEIRO DE 2014

Interessados: Ministério da Saúde (Departamento de DST, AIDS e Hepatites); Município de Paraíba do Sul. Ementa: “Inquérito Civil – SAÚDE – Nota Técnica nº 105/2014 do Departamento de DST, AIDS e Hepatites Virais do Ministério da Saúde – Notícia de possíveis irregularidades na aplicação dos recursos da Política de Incentivo ao Desenvolvimento de Ações em DST/Aids pelo Município de Paraíba do Sul – Notícia da ausência de elaboração regular da Programação de Ações e Metas.”

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, III, da Constituição Federal e pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93,

CONSIDERANDO que a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis são objetivos institucionais do Ministério Público, estabelecidos no art. 127, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos poderes públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, notadamente a ação civil pública para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, conforme art. 129, incisos II e III, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que a legislação infraconstitucional, especificamente os dispositivos do art. 6º, incisos VII, “d”, da Lei Complementar 75/93, confere ao Ministério Público a legitimidade para atuar na defesa do interesses sociais, difusos e coletivos, dentre eles o direito à saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de apurar a notícia de possíveis irregularidades na aplicação dos recursos da Política de Incentivo ao Desenvolvimento de Ações em DST/Aids pelo Município de Paraíba do Sul, conforme apontado pela Nota Técnica nº 105/2014 do Departamento de DST, AIDS e Hepatites Virais do Ministério da Saúde,

RESOLVE instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL para apurar o fato noticiado, determinando, desde logo, a adoção das providências seguintes:

- 1 – autue-se a presente Portaria;
- 2 – comunique-se à e. PFDC;
- 3 – expeça-se ofício à Secretaria Municipal de Saúde de Paraíba do Sul, com cópia desta Portaria e dos documentos que a acompanham, requisitando, diante do apontado na Nota Técnica nº 105/2014 do Departamento de DST, AIDS e Hepatites Virais do Ministério da Saúde, o envio das seguintes informações, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) razões para a não utilização dos recursos em sua integralidade e indicativos de aplicação em despesas com ações contempladas nas programações de ações e metas;

b) esclarecer se houve a devolução do saldo remanescente às contas bancárias do programa, acrescido dos rendimentos;

c) indicar se realiza a “Programação de Ações e Metas” anualmente e apresentar demonstrativos entre os anos 2012/2014;

d) esclarecer os gastos com STPJ e aquisição de material de consumo no valor de 165.448,60, conforme apontado na referida Nota Técnica.

4 – expeça-se ofício ao Departamento de DST, AIDS e Hepatites, do Ministério da Saúde, requisitando informações acerca do percentual de aplicação dos recursos da Política de Incentivo ao Desenvolvimento de Ações em DST/Aids pelo Município Paraíba do Sul/RJ no ano de 2014, bem como as medidas adotadas diante do percentual aplicado nos exercícios anteriores, além de apontar se os referidos municípios vem realizando regularmente a “Programação de Ações e Metas” para o enfrentamento da epidemia da DST/Aids e Hepatites Virais.

Após cumpridas as determinações, venham os autos em conclusão para deliberação.

VANESSA SEGUEZZI
Procuradora da República

PORTARIA Nº 2, DE 16 DE JANEIRO DE 2015

ADITAMENTO DE PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, incisos I, II e III, e 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO as declarações prestadas pelo Senhor LEONARDO FLACH, que dá conta da ausência de fiscalização do Ibama e Inea na entrada da Baía de Sepetiba e interior;

CONSIDERANDO que a entrada da Baía de Sepetiba faz parte do Município de Mangaratiba, abrangido por esta Procuradoria da República;

CONSIDERANDO que a falta de fiscalização dos órgãos responsáveis, tanto no que diz respeito à pesca predatória, quanto à pesca artesanal em período noturno, bem como com utilização de apetrechos proibidos, tem contribuído para a mortandade de botos-cinza;

CONSIDERANDO o teor do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO 1.30.014.000082/2014-52, instaurado na Procuradoria da República em Angra dos Reis em 11 de junho de 2014, para apuração dos fatos supramencionados, e a necessidade de ampliação do objeto da investigação, de modo que abranja outros Órgãos com atribuição para fiscalizar a pesca predatória, a pesca artesanal em período noturno, e a utilização de apetrechos proibidos;

CONSIDERANDO incumbir ao Ministério Público zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, e proteger os interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos, podendo tomar as medidas cabíveis na defesa destes direitos, especialmente instaurar o inquérito civil e propor a ação civil pública;

CONSIDERANDO que o art. 5º, parágrafo único, da Resolução nº. 87, de 06.04.2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, dispõe que, se, no decurso do inquérito civil, novos fatos indicarem necessidade de investigação de objeto diverso do que estiver sendo investigado, o membro do Ministério Público poderá aditar a portaria inicial;

RESOLVE o Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República infrafirmada, ADITAR a Portaria inicial do INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO nº. 1.30.014.000082/2014-52 – Área Temática: 4ª CCR, para que passe a constar como objeto: “investigar a ausência de fiscalização dos Órgãos Ambientais, da Polícia Federal, bem como de outros com atribuição, em Mangaratiba, quanto à pesca predatória e irregularidades na pesca artesanal, o que tem contribuído para a mortandade de botos-cinza.”

Publique-se a presente Portaria, por extrato, no Diário Oficial da União.

MONIQUE CHEKER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 16, DE 12 DE JANEIRO DE 2015

IC nº 1.30.001.002116/2014-92

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento na Constituição Federal, bem como na Lei Complementar nº 75/93, na Lei nº 7.347/85;

CONSIDERANDO que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem, dentre outros, as formas de expressão, os modos de criar, fazer e viver, as criações artísticas, obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais, os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico, de acordo com o artigo 216 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Poder Público, com a colaboração da comunidade, deve promover e proteger o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e de outras formas de acatamento e preservação, fazendo a gestão da documentação e adotando as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem;

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público zelar pelos princípios constitucionais relativos ao patrimônio cultural brasileiro e ao meio ambiente, cumprindo-lhe promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais relativos ao patrimônio público e social, do meio ambiente, dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (CF, artigo 129, III e LC artigos 5º, II, “c” e “d” e 6º, VII, “a” e “b”).

CONSIDERANDO os elementos contidos no procedimento preparatório em epígrafe, decido converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar o não cumprimento do projeto intitulado “Yã Katu – O Brasil dos Villas Boas”, autorizado pela Ancine à empresa Beta Cinevídeos Ltda., que captou o valor de R\$ 1.400.000,00, à época, para a execução do projeto, e determino as seguintes diligências:

1) Oficie-se o TCU, requisitando informações atualizadas acerca dos pagamentos das multas individuais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), aplicadas à empresa Beta Cinevídeos Ltda., a Luiz Ricardo Logatto Lara e Neide Hardt Nicoletti, estipuladas no processo nº 001.782/2012-6, tendo em vista que o acórdão foi proferido em 15/04/2014, bem como o envio de cópias da documentação que respaldou as conclusões técnicas.

2) Oficie-se a ANCINE, requisitando informações acerca de possíveis medidas adotadas, em vista que a ANCINE rejeitou as três fitas desta empresa, bem como cópia do processo de prestação de contas.

3) Reportando-se ao acórdão do TCU, oficie-se a CVM, requisitando o encaminhamento do relatório produzido por esta, tendo em vista que o mesmo constatou indícios e evidências de que ao menos parte dos recursos captados pela inspecionada junto aos investidores foi aplicada em atividades e finalidades estranhas ao projeto, inclusive distribuição irregular de lucros aos sócios cotistas da empresa Beta Cinevídeos Ltda.

- 4) Remeta-se cópia desta Portaria à 4ª Câmara de coordenação e revisão do Ministério Público Federal, para fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, §2º I e II, da resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público
- 5) À DICIVE, por 30 dias.

JAIME MITROPOULOS
Procurador da República

PROMOÇÃO DE PRORROGAÇÃO DE 19 DE JANEIRO DE 2015

Inquérito Civil nº 1.30.012.000552/2010-74

Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado a partir de notícia da publicação do Acórdão nº 668/2009, proferido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União no Processo TC 013.337/2008-0, que determina a adoção de diversas providências pelo INSS para aperfeiçoamento do sistema de controle de erro e fraude contra benefícios sociais.

Tendo em vista o esgotamento do prazo de duração deste feito e que é imprescindível a realização de novas diligências, inclusive que se oficie ao INSS, PRORROGO por 1 (um) ano o prazo para a conclusão do presente Inquérito Civil Público, com fulcro no artigo 9º da Resolução nº 23/2007 do E. Conselho Nacional do Ministério Público, devendo ser comunicada a 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Após o encaminhamento do referido ofício, acautele-se o presente ICP na DICIVE por 50 dias.

CLAUDIO GHEVENTER
Procurador da República

DESPACHO DE 14 DE JANEIRO DE 2015

NOTÍCIA DE FATO Nº 1.30.020.000016/2015-84

Trata-se de notícia de fato que narra suposto crime ambiental praticado, em tese, por Lumar de Caxias Transportes e Serviços Ltda, por transportar produtos perigosos em desacordo com as exigências estabelecidas em lei (licença de operação) e sem o licenciamento ambiental – transporte de botijões de gás, conforme consta nas cópias dos autos de infração nº 351093-D e 351094-D – A, remetidos pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

A notícia de fato nº 1.30.020.000016/2015-84 está relacionada ao auto de infração nº 511389 - D, lavrado em face de Lumar de Caxias Transportes e Serviços Ltda, CNPJ: 05.145.598/0001-20. O referido relatório descreve que:

“Em atendimento à ordem de fiscalização de nº RJ 00820/2012 seguimos para o município de Rio Bonito para atender demandas de crimes ambientais, sendo então lavrado o auto de infração nº 511389-D, em desfavor de Lumar Transportes, por deixar de inscrever-se no Cadastro Técnico Federal de que trata o artigo 17 da lei 6.938, de 1.981.”

Em razão de sua autuação, a empresa Lumar de Caxias Transportes e Serviços Ltda. interpôs recurso administrativo no qual afirma o seguinte:

“A recorrente é uma empresa de transporte de botijões de gás em caminhões gaiola, tendo veículos próprios e agregados, prestando serviços para diversas tomadoras de serviço que atuam na atividade-fim de comercialização de gás.

No caso em exame o recorrente estava fazendo o trajeto na BR 101 – KM 269, com o veículo de placa MPH 3883 e reboque placa KUB 2475, de propriedade de MARCOS ANTONIO VIANA ROSA, transportando botijões vazios de propriedade de M.H.G Rocha Comércio de Gás, sendo conduzido pelo motorista João de Paula, que ao ser abordado não apresentou o cadastro de registro técnico e a licença ambiental da operação.

Conforme podemos observar, o Recorrente está devidamente registrado no Cadastro Técnico Federal – CTF nº 535186 emitido em 13.03.2009, não devendo prosperar o AI 511389-D, por ausência de justo motivo. Na mesma direção não cabe manter o AI 351092-D lavrado contra a tomadora de serviço M.H.G Rocha Comércio de Gás, uma vez que os botijões, após a retirada do depósito da tomadora de serviço, são de inteira responsabilidade do recorrente.

Cabe ressaltar que no trecho do recurso administrativo acima transcrito fica bem claro que a responsabilidade pelo transporte dos botijões de gás em desacordo com as exigências estabelecidas em lei (licença de operação) e sem o licenciamento ambiental é da empresa Lumar de Caxias Transportes e Serviços Ltda., pois ela própria admite que, após retirada do depósito da tomadora, os botijões de gás são de sua inteira responsabilidade.

Diante do exposto, instaure-se procedimento investigatório criminal, para investigar os fatos aqui narrados, que configuram, em tese, o crime tipificado no art. 56 da lei 9.605/98. Realizar registros, confeccionar portarias e publicações.

Como diligência inicial, determino a expedição de ofício à empresa Lumar de Caxias Transportes e Serviços Ltda. para que, querendo, se manifeste, por escrito, sobre os fatos acima narrados, no prazo de 30 dias.

THIAGO SIMÃO MILLER
Procurador da República

DESPACHO DE 15 JANEIRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.30.020.000368/2014-59

Considerando a necessidade de continuidade das apurações, determino a prorrogação deste procedimento preparatório, nos termos da Resolução nº 23/2007 do CNMP.

Sem prejuízo, aguarde-se o prazo do ofício nº 977/2014.

THIAGO SIMÃO MILLER
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 11, DE 15 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, V e art. 8º, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;
- e) considerando os elementos constantes na Notícia de Fato nº 1.28.400.000226/2014-75, que apura o atraso injustificado da

empresa GTA Construções LTDA – ME no cumprimento do contrato firmado com o município de Lajes/RN para a construção de um pórtico na entrada do referido município.

DETERMINA:

Converta-se a Notícia de Fato nº 1.28.400.000226/2014-75 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente Portaria, para a regular e formal coleta de elementos destinados a auxiliar a formação de convicção ministerial acerca dos fatos, autuando-a e procedendo ao registro da presente conversão na capa dos autos e no sistema informatizado de cadastro (Único) desta Procuradoria da República.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 5ª CCR, para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

VICTOR ALBUQUERQUE DE QUEIROGA
Procurador da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA**

PORTARIA Nº 45, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

A PROCURADORA-CHEFE SUBSTITUTA DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO RIO GRANDE DO SUL, no uso de suas atribuições, conforme Portaria PGR nº 372, de 14 de maio de 2014, publicada no DOU Seção 2, de 15 de maio de 2014, e da competência delegada pela Portaria PGR nº 458, de 02 de julho de 1998, publicada no DOU Seção 2, de 6 de julho de 1998, RESOLVE:

1. Designar o Doutor Pedro Nicolau Moura Sacco, lotado no 3º Ofício da Procuradoria da República em Novo Hamburgo, em cumprimento à decisão da Egrégia 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal que, em 15 de dezembro de 2014, deliberou unanimemente pela não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Público Federal para prosseguir na persecução penal nos autos do processo nº 1.00.000.009671/2014-94, proveniente da 5ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Novo Hamburgo.

2. Caso o membro titular do ofício a que se refere a presente designação seja promovido ou removido para outro ofício ou unidade do MPF, atuará no referido processo aquele que o suceder na titularidade do 3º Ofício da Procuradoria da República em Novo Hamburgo, nos termos do art. 9º da Resolução PR-RS nº 1, de 16 de abril de 2014.

3. A presente Portaria vigorará a partir da data de sua publicação.

PATRICIA NÚÑEZ WEBER

PORTARIA Nº 3, DE 13 DE JANEIRO DE 2015

O Ministério Público Federal, por intermédio da Procuradora da República Anelise Becker, lotada e em exercício na Procuradoria da República no Município de Rio Grande, RS, no uso de suas atribuições legais, à vista do disposto nos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição da República, c/c artigos 5o, incisos I e III, alínea “e”, 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d” e 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75/93, e em conformidade com o disposto nas Resoluções CSMPF nos 87/2006, diante do implemento, relativamente ao Procedimento Preparatório autuado nesta PRM sob o nº 1.29.006.000132/2014-11, dos prazos previstos no parágrafo 1o do artigo 4o da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi conferida pela Resolução CSMPF nº 106/2010), sem que, até o momento, encontrem-se nele presentes elementos suficientes para a adoção de qualquer das medidas previstas nos incisos, I, III, IV e V do artigo 4o da citada Resolução CSMPF nº 87/2006, RESOLVE, na forma do parágrafo 4o do artigo 4o da Resolução CSMPF nº 87/2006 (com a redação que lhe foi dada pela Resolução CSMPF nº 106/2010), CONVERTÊ-LO EM INQUÉRITO CIVIL, tendo por objeto a possível destruição de patrimônio arqueológico em área, próxima ao Parque São Pedro, Município de Rio Grande, para construção de posto de combustível.

Determino, pois, a autuação da presente Portaria, efetuando a Secretaria as anotações pertinentes nos registros do Procedimento Preparatório no 1.29.006.000132/2014-11, com vistas à sua conversão em Inquérito Civil, a sua comunicação à 4ª CCR/MPF, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2006. Oficie-se ao IPHAN.

ANELISE BECKER
Procuradora da República

PORTARIA Nº 4, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições, CONSIDERANDO que se encontra em curso na Procuradoria da República do Município de Pelotas o Procedimento Preparatório nº 1.29.005.000367/2014-13, que visa apurar a observância do teto constitucional, pela UFPel, tendo em vista o pagamento de bolsas de ensino,

pesquisa, extensão e estímulo à inovação pelas fundações de apoio à servidores e professores da UFPel, bolsas essas vinculadas à execução de contratos/convênios firmados entre a UFPel e suas fundações de apoio, o qual ainda não se encontra instruído com dados suficientes a permitir a adoção imediata das medidas judiciais ou extrajudiciais cabíveis, sendo necessárias novas diligências;

RESOLVE converter o referido procedimento em inquérito civil, razão pela qual deverá a Secretaria dos Ofícios da Tutela Coletiva – SOTC:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos do procedimento preparatório findo, mantendo-se a numeração; e, registrar, na capa dos autos, como objeto do inquérito civil: “Apurar a observância do teto constitucional, pela UFPel, tendo em vista o pagamento de bolsas de ensino, pesquisa, extensão e estímulo à inovação pelas fundações de apoio à servidores e professores da UFPel, bolsas essas vinculadas à execução de contratos/convênios firmados entre a UFPel e suas fundações de apoio”;

2. comunicar a conversão em inquérito civil à 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de publicação (artigo 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2006).

MAX DOS PASSOS PALOMBO
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

PORTARIA Nº 9, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA no uso de suas atribuições, previstas no inciso II do artigo 50 da Lei Complementar nº 75/93, de 20 de maio de 1993, e

Considerando que os titulares do 4º e 6º ofício, encontram-se em gozo de férias;

Considerando que o 5º Ofício encontra-se vago em razão do seu titular ter sido removido provisoriamente para o Procuradoria da República no Distrito Federal;

Considerando a necessidade e o interesse público em dar continuidade aos trabalhos do NCC e do NTC nesta Procuradoria;

RESOLVE:

Art. 1º. O 5º ofício da Procuradoria da República no Estado de Rondônia será substituído da seguinte forma:

I - o titular do 2º Ofício responderá no dia 19/01/2015 e no período de 22/01 a 04/02/2015;

II - o titular do 7º Ofício responderá nos dias 20 e 21/01/2015;

Art. 2º. O titular do 3º ofício substituirá o 4º ofício durante o período de 19/01 a 30/01/2015.

Art. 3º. Esta portaria não revoga as disposições previstas na Portaria nº 31, de 19 de março de 2014 e tem efeitos retroativos ao dia 19 de janeiro de 2015.

Publique-se.

JOÃO GUSTAVO DE ALMEIDA SEIXAS

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 1, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO

o disposto nos artigos 129, 216 e 225 da Constituição Federal, artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93 e os termos da Lei nº 7.347/85 que conferem ao Ministério Público Federal atribuição para instaurar Inquérito Civil e propor Ação Civil Pública visando à tutela do meio ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico e dá outras providências, bem como o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010, que preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

o exaurimento do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório nº 1.33.007.000148/2014-91, instaurado para apurar os fatos relacionados à construção residencial, em madeira, medindo 03 (três) metros de largura, por 5,5 (cinco vírgula cinco) metros de comprimento, em área de preservação permanente, sem autorização necessária pelos órgão ambientais competentes (TCA nº 03.03.016/14-03), mais especificamente na localidade do Farol de Santa Marta, em Laguna/SC;

o Termo Circunstanciado Ambiental – TCA – nº 03.03.016/14-03, no qual concluiu, após fiscalização em campo, estar comprovada a autoria e a materialidade da conduta praticada, qual seja, a construção de estrutura física em madeira, em terreno não edificável e em Área considerada de Preservação Permanente, sem alvará e autorização dos órgão competentes;

o Ofício nº 269/SETEC/2014 – 3ª Companhia do Batalhão de Polícia Militar Ambiental, de 19 de dezembro de 2014, no qual encaminha o Relatório de Vistoria Ambiental nº 145/2014;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é: “CÍVEL. TUTELA COLETIVA. AMBIENTAL. EDIFICAÇÃO EM LOCAL PROIBIDO. FAROL DE SANTA MARTA. LAGUNA/SC. JOSÉ CARLOS BERWANGER. ORIGEM: TCA 03.03.016/14.03”, DETERMINANDO as seguintes medidas:

- a) a publicação da presente portaria no sistema ÚNICO, nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP;
- b) a afixação desta Portaria na primeira página do IC;
- c) a remessa à SUBJUR para adequação de capa e registro;
- d) a conclusão dos autos para análise das medidas a serem adotadas.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI
Procurador da República

PORTARIA Nº 1, DE 16 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição Federal, tendo em vista a incumbência prevista nos artigos 6º, VII e 7º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 75/93; além do disposto nas Resoluções CSMFP nº 87/2006 e CNMP nº 23/2007:

Considerando os termos dos autos, instaurados a partir de representação encaminhada pelo ICMBio dando conta de possível responsabilidade solidária em dano ambiental do Município de Indaial por autorização de supressão de vegetação dentro dos limites do PARNASO.

Determino a Instauração de INQUÉRITO CIVIL, a partir do procedimento administrativo nº 1.33.001.000146/2014-52.

Registre-se e publique-se (DOU - via Sistema Único/MPF, internet/intranet da PR/SC e átrio da PRM/Blumenau), a fim de que se efetue a comunicação à E. 4ª CCR, conforme a praxe, com a observação do disposto nas citadas resoluções dos conselhos do Ministério Público.

MICHAEL VON MÜHLEN DE BARROS GONÇALVES
Procurador da República
(Original assinado)

PORTARIA Nº 2, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO

o disposto nos artigos 129, 216 e 225 da Constituição Federal, artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93 e os termos da Lei nº 7.347/85 que conferem ao Ministério Público Federal atribuição para instaurar Inquérito Civil e propor Ação Civil Pública visando à tutela do meio ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico e dá outras providências, bem como o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010, que preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

o exaurimento do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório nº 1.33.007.000186/2014-44, instaurado para apurar eventual irregularidade na edificação e terraplanagem realizada às margens da Lagoa do Capão, em terreno de marinha, no Município de Garopaba/SC;

o Ofício AJPMG n.º 2399/2014 – Prefeitura Municipal de Garopaba, de 23 de setembro de 2014, no qual encaminha documentação expedida pela Secretaria do Municípios, e aborda os fatos constatados após vistoria realizada pelo setor de fiscalização no local dos fatos;

o Ofício nº 418/2014-RI – Ofício de Registro Civil, Imóveis, Títulos e Documentos e PJ de Garopaba/SC, de 06 de novembro de 2014, no qual informa que não foram protocolados naquele ofício procedimentos de parcelamentos do solo em nome do Sr. João Carmino Joaquim, CPF 244.992.699-20, todavia, restou localizado um imóvel de matrícula nº 3.445, contendo uma área de 9.758.69m², em nome deste;

o Relatório de Vistoria e Inspeção nº. 119/7ª Cia/BPMA/14, elaborado pela 7ª Companhia de Polícia Militar Ambiental, do qual constatou, após vistoria in locu, que se trata de ampliação em edificação já existente, onde o Sr. Gelcinei Paz reside, bem como construção de garagem com acréscimo de área de 48 m²;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é: “CÍVEL. TUTELA COLETIVA. AMBIENTAL. POSSÍVEL OCORRÊNCIA DE DANO AMBIENTAL. EM TESE, POR JOÃO CARMINO JOAQUIM, EM RAZÃO DA EDIFICAÇÃO E TERRAPLANAGEM REALIZADA ÀS MARGENS DA LAGOA DO CAPÃO. TERRENO DE MARINHA, EM GAROPABA/SC.”, DETERMINANDO as seguintes medidas:

- a) a publicação da presente portaria no sistema ÚNICO, nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP;
- b) a afixação desta Portaria na primeira página do IC;
- c) a remessa à SUBJUR para adequação de capa e registro;
- d) a conclusão dos autos para análise das medidas a serem adotadas.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCONI
Procurador da República

PORTARIA Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO

o disposto nos artigos 129, 216 e 225 da Constituição Federal, artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93 e os termos da Lei nº 7.347/85 que conferem ao Ministério Público Federal atribuição para instaurar Inquérito Civil e propor Ação Civil Pública visando à tutela do meio ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico e dá outras providências, bem como o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010, que preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

o exaurimento do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório nº 1.33.007.000147/2014-47, instaurado para apurar a instalação de sarilhos (estruturas de madeira que mantém as embarcações elevadas dentro d'água) na praia da Cigana, em Laguna/SC;

o Relatório de Vistoria Ambiental nº 069/2014, elaborado pela Polícia Militar Ambiental de Laguna/SC, em cumprimento ao Ofício PRMT/N.º 690/2014-GAB2-DR, de 07 de julho de 2014;

o Auto de Infração nº 037631-A e o Termo de Embargo nº 33640-A, referente a promoção de construção de um trapiche em madeira com área de 28m², em local não edificável, dentro da lagoa da cigana, assim considerado pelo seu valor paisagístico e ecológico, sem autorização da autoridade competente;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é: “CÍVEL. TUTELA COLETIVA. AMBIENTAL. CONSTRUÇÃO IRREGULAR DE TRAPICHE EM MADEIRA COM ÁREA DE 28M². LOCAL NÃO EDIFICÁVEL. LAGOA DA CIGANA. LAGUNA/SC. ORIGEM: REPRESENTAÇÃO POR EMAIL”, DETERMINANDO as seguintes medidas:

- a) a publicação da presente portaria no sistema ÚNICO, nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP;
- b) a afixação desta Portaria na primeira página do IC;

- c) a remessa à SUBJUR para adequação da capa e registro;
- d) a conclusão dos autos, para análise das medidas a serem adotadas;

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI
Procurador da República

PORTARIA Nº 4, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO

o disposto nos artigos 129, 216 e 225 da Constituição Federal, artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93 e os termos da Lei nº 7.347/85 que conferem ao Ministério Público Federal atribuição para instaurar Inquérito Civil e propor Ação Civil Pública visando à tutela do meio ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico e dá outras providências, bem como o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010, que preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

o exaurimento do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório nº 1.33.007.000169/2014-58 instaurado para apurar a responsabilidade civil ambiental de edificações e estabelecimentos comerciais irregulares, na Praia do Rosa, Município de Imbituba/SC;

a Recomendação nº 45/2014, na qual recomenda à Secretaria do Patrimônio da União – SPU, na pessoa da Superintendente do Patrimônio da União em Santa Catarina – Silvia Beatriz Rizzieri De Lucca, para que adote a instauração de procedimento próprio para anular os Registros Imobiliários Patrimoniais – RIP’s dos estabelecimentos comerciais Restaurante Casarão e Parador Swell;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é: “CÍVEL. TUTELA COLETIVA. AMBIENTAL. ZONA COSTEIRA. CONSTRUÇÃO EM ÁREA NÃO EDIFICÁVEL. TERRENOS DE MARINHA. APP. PRAIA MARÍTIMA. ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS: RESTAURANTE CASARÃO E BAR FAZENDA VERDE DO ROSA. RANCHOS DO SR. NICO E JOSÉ OSMAR THEÓFILO.” DETERMINANDO as seguintes medidas:

- a) a publicação da presente portaria no sistema ÚNICO, nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP;
- b) a afixação desta Portaria na primeira página do IC;
- c) a remessa à SUBJUR para adequação da capa e registro;
- d) o aguardo do cumprimento da Recomendação nº 45/2014 de fls. 62 e 63 no prazo estipulado;

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI
Procurador da República

PORTARIA Nº 5, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO

o disposto nos artigos 129, 216 e 225 da Constituição Federal, artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93 e os termos da Lei nº 7.347/85 que conferem ao Ministério Público Federal atribuição para instaurar Inquérito Civil e propor Ação Civil Pública visando à tutela do meio ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico e dá outras providências, bem como o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010, que preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

o exaurimento do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório nº 1.33.007.000149/2014-58, instaurado para apurar possível prática de crime ambiental, consoante ao descumprimento de Termo de Embargo nº 33517 Série – A, lavrado em 19.01.2013;

o Termo Circunstanciado Ambiental – TCA – nº 03.03.018/14-04, no qual concluiu, após fiscalização em campo, estar comprovada a autoria e a materialidade da conduta praticada, qual seja, a continuidade de instalação de 10 (dez) unidades residenciais em Área de Preservação Permanente, a uma distância de 49 (quarenta e nove) metros de curso natural de água, ligação da Lagoa Santo Antônio dos Anjos com o Oceano Atlântico (canal molhes da barra), sem autorização dos órgãos competentes, ainda o descumprimento ao embargo exarado em 19/01/2013;

o e-mail em resposta ao despacho de fl. 25, da APA da Baleia Franca, onde consta a informação que a área em questão não fica dentro dos limites da APA, todavia, está inserida no Terreno de Marinha;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é: “CÍVEL. TUTELA COLETIVA. AMBIENTAL. DESCUMPRIMENTO DE TERMO DE EMBARGO Nº 33517. ARI ROBERTO VIEIRA. PONTA DA BARRA. LAGUNA/SC.”

- a) a publicação da presente portaria no sistema ÚNICO, nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP;
- b) a afixação desta Portaria na primeira página do IC;
- c) a remessa à SUBJUR para adequação da capa e registro;
- d) a conclusão dos autos, para análise das medidas a serem adotadas.

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI
Procurador da República

PORTARIA Nº 6, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, e CONSIDERANDO

o disposto nos artigos 129, 216 e 225 da Constituição Federal, artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93 e os termos da Lei nº 7.347/85 que conferem ao Ministério Público Federal atribuição para instaurar Inquérito Civil e propor Ação Civil Pública visando à tutela do meio ambiente, consumidor, bens e direitos de valor artístico, estético, histórico e paisagístico e dá outras providências, bem como o disposto na Resolução do Conselho Superior do Ministério Público Federal nº 87/2010, que preceitua a necessidade da descrição do fato objeto da presente investigação;

o exaurimento do prazo para a conclusão do Procedimento Preparatório nº 1.33.007.000187/2014-99, instaurado para apurar possíveis irregularidades na demolição de imóvel tombado pelo IPHAN, em Laguna/SC;

o Auto de Infração nº 11352 e o Termo de Embargo nº 15203, referente a intervenção irregular no imóvel tombado, localizado na Av. Engenheiro Colombo Machado Salles, nº 45, Centro Histórico – Laguna/SC;

os esclarecimentos prestados pelo Sr. João Paulo Cardoso, em reunião, conforme fl. 44, em que alega, dentre outras informações, que a restauração foi realizada no imóvel tendo em vista que se encontrava em processo de deterioração, oferecendo riscos a terceiros e que não solicitou licença a prefeitura porque, segundo ele, a legislação municipal não a exige, em virtude de tratar-se de área inferior a 54m²;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, cujo objeto é: “CÍVEL. TUTELA COLETIVA. AMBIENTAL. APURAR AS POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA DEMOLIÇÃO DE IMÓVEL TOMBADO PELO IPHAN. CENTRO HISTÓRICO LAGUNA/SC.”, DETERMINANDO as seguintes medidas:

- a) a publicação da presente portaria no sistema ÚNICO, nos moldes dos arts. 4º, VI e 7º, §2º, II da Resolução nº 23/07/CNMP;
- b) a afixação desta Portaria na primeira página do IC;
- c) a remessa à SUBJUR para adequação da capa e registro;
- d) a expedição de ofício a João Paulo Cardoso, requisitando que encaminhe a este MPF fotos do imóvel objeto de intervenção, conforme acertado em reunião relatada à fl. 44 (enviar cópia em anexo).

ELOI FRANCISCO ZATTI FACCIONI

Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SÃO PAULO

PORTARIA Nº 3, DE 21 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República que subscreve o presente, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com especial fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal; artigo 5º, inciso I, alínea “h”, inciso V, alínea “b”, e artigo 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d”, e 7º, inciso I, todos da Lei Complementar 75/93; artigo 8º, § 1º, da Lei 7.347/85; e:

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Considerando que este Procedimento Administrativo nº 1.34.008.000212/2014-97 tem por objeto a atuação coordenada visando o fornecimento de certidões ou documento equivalente a todos os usuários que não forem atendidos pelo Sistema Único de Saúde - SUS, bem como, a afixação de placas na recepção dos locais de atendimento, informando ao usuário do direito à obtenção da certidão mencionada;

RESOLVE

Instaurar INQUÉRITO CIVIL, com fulcro nos dispositivos constitucionais e legais supra mencionados, visando apurar os resultados da implementação pelos municípios da Recomendação 04/2014.

Para tanto, serão promovidas a coleta de informações, depoimentos, requisição de documentos e demais diligências necessárias, para posterior ajuizamento de ação civil pública, expedição de novas recomendações ou arquivamento, nos termos da lei.

DETERMINO:

- a-) a atuação da presente Portaria;
 - b-) proceda o servidor responsável pelos expedientes da Tutela Coletiva os registros pertinente, inclusive na intranet;
 - c-) providencie-se a publicação da Portaria no Diário Oficial e no portal do Ministério Público Federal, nos termos do artigo 16, § 1º, inciso I, da Resolução nº 87 de 03 de agosto de 2006;
 - d-) acautele-se os autos até juntada de resposta aos ofícios de fls. 252/266.
- Cumpra-se.

RAQUEL CRISTINA REZENDE SILVESTRE

Procuradora da República

PORTARIA Nº 19, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foram autuadas e distribuídas, para o 4º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social, atualmente denominado 37º ofício cível da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, a Notícia de Fato nº 1.34.001.004607/2014-29, convertidas em Procedimento Preparatório em 03/07/2014, com a seguinte ementa:

PATRIMÔNIO PÚBLICO. Notícia de possíveis irregularidades na reforma da sede da Procuradoria da República em São Paulo. Cópia do Processo Administrativo 1.34.001.002051/2013-55.

CONSIDERANDO que são documentos constantes dos autos dão conta de possível prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como

preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004607/2014-29 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Solicite-se a publicação da portaria de instauração.

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 20, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foram autuadas e distribuídas, para o 4º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social, atualmente denominado 37º ofício Cível da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, a Notícia de Fato nº 1.34.001.004524/2014-30, convertidas em Procedimento Preparatório em 21/07/2014, com a seguinte ementa:

PATRIMÔNIO PÚBLICO. Averiguar a regularidade administrativa empreendimento Helicidade, bem como possível omissão de agência reguladora federal. Procedimento originador: 1.34.001.003879/2001-30.

CONSIDERANDO que os documentos constantes dos autos dão conta de possível prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004524/2014-30 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Solicite-se a publicação da portaria de instauração.

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 21, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO que foram autuadas e distribuídas, para o 4º Ofício do Grupo II – Patrimônio Público e Social, atualmente denominado 37º ofício Cível da Procuradoria da República no Estado de São Paulo, a Notícia de Fato nº 1.34.001.004183/2014-01, convertidas em Procedimento Preparatório em 07/07/2014, com a seguinte ementa:

PATRIMÔNIO PÚBLICO. Possível dano ao erário causado pela atuação funcional dos peritos judiciais Waldir Luiz Bulgarelli e Shunji Nassumo.

CONSIDERANDO que os documentos constantes dos autos dão conta de possível prática de ato(s) de improbidade administrativa que importou (importaram) enriquecimento ilícito, causou (causaram) prejuízo ao erário e atentou (atentaram) contra os princípios da administração pública (arts. 9º, 10 e 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, respectivamente), sem prejuízo da responsabilidade penal (art. 37, § 4º, da Constituição Federal e art. 12, caput, da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que o Ministério Público é uma instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da Constituição Federal e art. 1º da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993 – Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que são funções institucionais do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição Federal, c.c. arts. 5º, incisos I, alínea h, e III, alíneas a e b, e 6º, incisos VII, alínea b, e XIV, alínea f, ambos da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

CONSIDERANDO que o inquérito civil é procedimento investigatório, instaurado e presidido pelo Ministério Público, destinado a apurar a ocorrência de fatos que digam respeito ou acarretem danos efetivos ou potenciais a interesses que lhe incumba defender, servindo como preparação para o exercício das atribuições inerentes às suas funções institucionais (art. 1º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 1º da Resolução nº 87, de 3 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal);

CONSIDERANDO que o Ministério Público pode – e deve – ajuizar ação civil pública para o ressarcimento de dano ao patrimônio público e/ou destinada a levar a efeito as sanções cíveis decorrentes da prática de ato de improbidade administrativa (arts. 1º, inciso IV, e 5º, § 1º, da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, e arts. 5º e 17 da Lei nº 8.429/1992);

CONSIDERANDO que compete aos juízes federais processarem e julgarem as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho (art. 109, inciso I, da Constituição Federal), o que determina, numa perspectiva constitucional, lógica e sistemática, a respectiva atribuição do Ministério Público Federal (art. 70 da Lei Orgânica do Ministério Público da União);

RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL para apurar a hipótese, determinando, para tanto:

1. Autuem-se a Portaria e o Procedimento Preparatório nº 1.34.001.004183/2014-01 (art. 5º, inciso III, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

2. Registre-se e zele-se pelas respectivas normas (Rotina de Serviços nº 01, de 25 de março de 2014, da Divisão Cível Extrajudicial da Procuradoria da República em São Paulo).

3. Controle-se o respectivo prazo (art. 9º da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, c.c. art. 15 da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal).

4. Solicite-se a publicação da portaria de instauração.

5. Designo o(s) Analista(s) Processual(ais) e o(s) Técnico(s) Administrativo(s) vinculado(s) ao gabinete para secretariarem o inquérito civil (arts. 4º, inciso V, e 6º, § 1º, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público).

ANA CAROLINA YOSHII KANO UEMURA
Procuradora da República

PORTARIA Nº 25, DE 21 JANEIRO DE 2015

Autos nº 1.34.015.000486/2014-97

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República infra assinado, em exercício na Procuradoria da República em São José do Rio Preto/SP, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição Federal estabelece ser função institucional do Ministério Público “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO que o art. 6º, inciso VII, da Lei Complementar nº 75/93 estabelece competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção: I) dos direitos constitucionais; II) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos, e, bem assim, expedir recomendações, visando à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como ao respeito, aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis;

CONSIDERANDO que o art. 2º, § 6º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e o art. 4º, §§ 1º e 2º da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal estabelecem o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para tramitação do procedimento preparatório, prevendo o § 7º da Resolução nº 23/07 e o § 4º da Resolução nº 87/10, já mencionadas, a possibilidade de conversão em inquérito civil, caso não seja proposta ação civil pública ou promovido o seu arquivamento;

CONSIDERANDO que a Notícia de Fato nº 1.34.015.000486/2014-97 tem por objeto a adoção de providências para que sejam fornecidas certidões ao usuário que não tenha sido atendido pelo Sistema Único de Saúde, bem como para que seja realizado o controle de horário de trabalho de profissionais da saúde, notadamente médicos e odontólogos, conforme orientação da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério

Público Federal e de seu Grupo de Trabalho Operacional, haja vista as recorrentes reclamações da população acerca das negativas de atendimento ao usuário do SUS e da ausência dos profissionais da área de saúde de seus postos de trabalho;

RESOLVE, com base no art. 6º, inciso VII, alíneas “a” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93, e diante do que preceituam os artigos 4º e 12, da Resolução nº 23, do Conselho Nacional do Ministério Público, e art. 5º e 19, da Resolução nº 87, de 06 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, INSTAURAR, por meio da presente PORTARIA, INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO para apurar as irregularidades aventadas.

FICA DETERMINADO, ainda:

a) sejam providenciadas as devidas alterações na etiqueta de autuação e no Sistema Único quanto ao objeto do presente, feitas as anotações necessárias quanto aos autos registrados sob o nº 1.34.015.000486/2014-97, cujos atos ficam ratificados e incorporados;

b) a comunicação à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para os fins dos artigos 6º e 16, parágrafo 1º, inciso I, da Resolução CSMPF nº 87/2010, acerca da presente instauração de Inquérito Civil Público;

c) a designação da servidora Marcela Louise Farine Ruiz, Analista Processual, para fins de auxiliar na instrução do presente Inquérito Civil;

d) expeça-se RECOMENDAÇÃO ao Secretário Municipal da Saúde de Mirassol/SP, ao Prefeito de Mirassol/SP e ao Secretário de Estado da Saúde do Estado de São Paulo para o fornecimento de certidão a todos os usuários do SUS não atendidos pelas unidades de saúde daquela municipalidade; e, ainda, RECOMENDAÇÃO ao Secretário Municipal da Saúde de Mirassol/SP, ao Prefeito de Mirassol/SP e ao Secretário Estadual da Saúde para a instalação de instrumentos que permitam o controle social do horário de atendimento dos serviços de atendimento médico e odontológico, conforme minutas elaboradas pelo Grupo de Trabalho Operacional da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Publique-se, também, na forma do que preceitua o artigo 4º, inciso VI e artigo 7º, § 2º, incisos I e II, da Resolução nº 23, de 17 setembro de 2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Registre-se.

RODRIGO BERNARDO
Procurador da República

RECOMENDACAO Nº 1, DE 16 DE JANEIRO DE 2015

Inquérito Civil Público. Autos nº 1.34.0007.000315/2014-67. Encaminhada ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Osvaldo Cruz/SP, bem como à APROC - Associação dos Produtores Rurais de Osvaldo Cruz/SP, na pessoa de seu presidente.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos III, “e”, inciso V, “a”, artigo 6º, VII, alíneas “c” e “d” e artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com os preceitos constitucionais;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público “zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia”;

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando à melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO a existência do Inquérito Civil Público nº 1.34.007.000315/2014-67, em trâmite neste 3.º Ofício da Procuradoria da República no Município de Marília/SP, cujo objeto é apurar irregularidades no âmbito do PAA – Programa de Aquisição de Alimentos, gerido pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome e executado pela CONAB – Companhia Nacional de Abastecimento;

CONSIDERANDO que o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, foi criado pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 02 de julho de 2003 e regulamentado pelo Decreto nº 7.775, de 04 de julho de 2012, e que faz parte do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SISAN, instituído pela Lei 11.346/2006;

CONSIDERANDO que este programa possui duas finalidades precípuas, sendo a primeira incentivar a agricultura familiar e a segunda, promover o acesso à alimentação em quantidade, qualidade e regularidade necessárias às pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional;

CONSIDERANDO o projeto nº 31.13.224, formalizado perante a CONAB, para compra da agricultura familiar com adoção simultânea, no bojo do qual determinou-se que as doações de alimentos oriundos da Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB/SP devem ser recebidos, passados por controle de qualidade, distribuídos para as entidades assistenciais com a devida prestação de contas a ser fornecida pelo Fundo de Assistência Municipal de Osvaldo Cruz/SP;

CONSIDERANDO o teor da representação veiculada no documento protocolado sob nº PRM-PPB-SP-00004711/2014, que dá conta de irregularidades na distribuição de alimentos no município de Osvaldo Cruz/SP em programa mantido e custeado pela CONAB – Companhia Nacional de Abastecimento, mais precisamente quando da apresentação da nota de entrega com divergência quanto ao gênero e quantidade dos produtos previamente separados e entregues;

CONSIDERANDO o relatório de fiscalização elaborado pela CONAB (fls. 69/76) que aponta irregularidades neste projeto, com destaque a: i) ocorrência do mesmo fato denunciado em outra Entidade Consumidora; ii) entrega dos alimentos realizada diretamente às Entidades Consumidoras pela APROC (Organização Fornecedora), ao invés da Unidade Recebedora responsável, qual seja, o Fundo Municipal de Assistência Social do Município e; iii) utilização do Termo de Recebimento e Aceitabilidade – TRA pela Unidade Fornecedora como recibo em seu controle interno, sem qualquer outro tipo de registro;

CONSIDERANDO que, no decorrer da instrução do Inquérito Civil referenciado, foram corroboradas as irregularidades apontadas pelo denunciante no que toca à falta de correspondência entre os itens descritos no recibo de entrega e os gêneros alimentícios efetivamente constantes na cesta de alimentos, o que se constata pelas declarações da representante do “Centro Espírita Amor, Fé e Caridade”, bem como do funcionário público municipal Roberto Amor Lhana, em depoimento à autoridade policial local;

CONSIDERANDO que as declarações de Roberto Amor Lhana trazem indicativos de que haveria acordo, ou ao menos anuência velada, por parte das entidades beneficiadas, a fim de não promoverem reclamações sobre falhas na composição dos gêneros alimentícios, ante o risco de suspensão do programa;

CONSIDERANDO que as irregularidades constatadas, ainda que não se revelem de substancial gravidade ou impliquem dano direto ao patrimônio público, carecem de correção, ante a existência de financiamento federal na aquisição de gêneros alimentícios;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, com o objetivo de garantir os direitos constitucionais e legais mencionados, e especialmente a fim de sanar as irregularidades verificadas no procedimento de recebimento e distribuição de gêneros alimentícios adquiridos através do PAA - Programa de Aquisição de Alimentos da CONAB, RECOMENDA ao Prefeito Municipal de Osvaldo Cruz/SP, bem como à APROC - Associação dos Produtores Rurais de Osvaldo Cruz/SP, na pessoa de seu presidente, que sejam adotadas as seguintes providências:

I. Que a Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz/SP, através dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social e demais funcionários ou voluntários a serem indicados pela municipalidade, assumam efetivamente a função de "Unidade recebedora" do referido programa, responsabilizando decorrente da formalização do projeto n.º 31.13.224 perante a CONAB, exercendo em toda sua plenitude o dever de fiscalização e supervisão do processo de recebimento e distribuição dos gêneros alimentícios, ou seja, conferindo e atestando o recebimento semanal das mercadorias, ou justificando a recusa de determinados produtos, bem como gerenciando e se responsabilizando diretamente pelo processo de triagem, montagem das cestas e distribuição dos alimentos às entidades beneficiadas, assumindo, perante estas, a responsabilidade pela qualidade e exatidão dos alimentos distribuídos;

II. Que a Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz/SP (na condição de Unidade Recebedora), bem como a APROC - Associação dos Produtores Rurais de Osvaldo Cruz/SP (na condição de Unidade Fornecedora), no que pertine à execução do PAA - Programa de Aquisição de Alimentos, não empreguem um mesmo funcionário ou voluntário na execução das incumbências devidas a cada um dos entes no processo de aquisição e distribuição de alimentos, ou seja, que as atividades inerentes ao fornecimento dos gêneros alimentícios caiba a pessoas diferentes daquelas responsáveis pelo recebimento, conferência e distribuição dos mesmos às entidades beneficiadas;

III. Que o processo de triagem dos alimentos e montagem das cestas de cada uma das instituições beneficiadas observe critérios objetivos e nutricionais justificados a partir da definição do perfil étario e nutricional das pessoas que consumirão os gêneros alimentícios, formulando-se diretrizes por escrito e divulgadas a todas as entidades beneficiadas, as quais deverão conter, ainda, os critérios objetivos a serem observados no caso de substituição pontual dos alimentos que comporão cada uma das cestas;

IV. Que os recibos de entrega dos alimentos sejam confeccionados com a possibilidade de que a entidade beneficiada possa apor ressalvas, item a item, no caso de disparidade entre o gênero alimentício ou quantidade informada e aquilo que está sendo efetivamente retirado, sem que se obrigue a entidade beneficiada a receber a totalidade da entrega ou recusá-la também em sua integralidade;

V. Que os recibos de entrega, ainda, disponham de campo próprio, também item a item, a fim de que a entidade beneficiada possa assinalar a qualidade de cada gênero alimentício que está sendo recebido (Bom, Regular, Ruim, Recusado), a fim de que a Unidade Fornecedora possa proceder e assessorar em melhorias no processo de cultivo do pequeno produtor rural;

VI. Que os recibos de entrega, por fim, disponham de campo próprio de “Observações/Sugestões”, a fim de que a entidade beneficiada possa facilmente tecer elogios, propor melhorias ou formulas pleitos específicos de mudanças na seleção de produtos que lhe são destinados;

VII. Que tanto a Prefeitura Municipal de Osvaldo Cruz/SP, bem como a APROC - Associação dos Produtores Rurais de Osvaldo Cruz/SP, divulguem através de cartazes no local de entrega das cestas de alimentos canais de atendimento (presencial, telefônico ou pela internet) às entidades beneficiadas, inclusive com dados de contato para reclamação também à CONAB/SP, para que possam ser vertidas reclamações, sugestões ou comentários ao programa de distribuição de alimentos.

PRAZO: Assinala-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da presente Recomendação, para que os destinatários informem acerca do acatamento dos itens elencados acima, comprovando documentalmente e/ou por fotografias.

PUBLICIDADE: Determina-se que seja dada publicidade à presente Recomendação, no portal eletrônico do MPF, conforme estabelece o art. 23 da Resolução n.º 87/2006, do CSMFP.

CIÊNCIA: Dê-se ciência à Egrégia 5ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL do conteúdo desta Recomendação.

DIEGO FAJARDO MARANHA LEÃO DE SOUZA
Procurador da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SERGIPE

PORTARIA Nº 7, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001076/2014-95. Assunto: apurar possível descumprimento, por parte das agências de turismo, das disposições da Lei 8.623/93, do Decreto nº 946/93 e das portarias do Ministério do Turismo nº 311/2013 e 027/2014, que exigem a contratação de guia de turismo devidamente cadastrado no citado ministério.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora Regional da República signatária, atuante no 2º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, “c”, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; no art. 2º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. o registro e a autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.001076/2014-95, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: apurar possível descumprimento, por parte das agências de turismo, das disposições da Lei 8.623/93, do Decreto nº 946/93 e das portarias do Ministério do Turismo nº 311/2013 e 027/2014, que exigem a contratação de guia de turismo devidamente cadastrado no citado ministério.

2. a afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 CNMP);

3. devolver os autos à signatária após o cumprimento das determinações constantes dos itens anteriores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o SEEXTJ realizar o acompanhamento do prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Procuradora Regional da República

PORTARIA Nº 8, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

Instauração de Inquérito Civil. Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001080/2014-53. Assunto: apurar possível aterramento de área de preservação permanente – Parque São José, sem autorização dos órgãos responsáveis, por parte do Sr. Valdomiro Cardoso, CPF 107.683.605-44 (RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL Nº 05/2014 DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - SEMMA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora Regional da República signatária, atuante no 2º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; no art. 2º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. o registro e a autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.001076/2014-95, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: apurar possível aterramento de área de preservação permanente – Parque São José, sem autorização dos órgãos responsáveis, por parte do Sr. Valdomiro Cardoso, CPF 107.683.605-44 (RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL Nº 05/2014 DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - SEMMA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO).

2. a afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 CNMP);

3. devolver os autos à signatária após o cumprimento das determinações constantes dos itens anteriores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, deve o SEEXTJ realizar o acompanhamento do prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Procuradora Regional da República

PORTARIA Nº 8, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

Procedimento Preparatório nº 1.35.000.001080/2014-53. Assunto: apurar possível aterramento de área de preservação permanente – Parque São José, sem autorização dos órgãos responsáveis, por parte do Sr. Valdomiro Cardoso, CPF 107.683.605-44 (RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL Nº 05/2014 DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - SEMMA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO).

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora Regional da República signatária, atuante no 2º Ofício da Tutela Coletiva da Procuradoria da República no Estado de Sergipe, com fundamento no art. 129, III, da Constituição Federal; no art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75/93; no art. 25, IV, “a”, da Lei 8.625/93; no art. 2º, I, da Resolução nº 87/2006 do Conselho Superior do Ministério Público Federal e no art. 2º, inciso II, da Resolução nº 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público, resolve converter o presente procedimento preparatório em INQUÉRITO CIVIL, determinando-se:

1. o registro e a autuação da presente Portaria juntamente com as peças informativas nº 1.35.000.001076/2014-95, pelo Setor Extrajudicial (SEEXTJ), nos sistemas de informação adotados pelo Ministério Público Federal, como “Inquérito Civil”, vinculado à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, registrando-se como seu objeto: apurar possível aterramento de área de preservação permanente – Parque São José, sem autorização dos órgãos responsáveis, por parte do Sr. Valdomiro Cardoso, CPF 107.683.605-44 (RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL Nº 05/2014 DA SECRETARIA MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE - SEMMA DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO).

2. a afixação da presente portaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias, no quadro de avisos da recepção da Procuradoria da República no Estado de Sergipe (art. 4º, VI, da Resolução nº 23 CNMP);

3. devolver os autos à signatária após o cumprimento das determinações constantes dos itens anteriores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve o SEEXTJ realizar o acompanhamento do prazo inicial de 1 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

GICELMA SANTOS DO NASCIMENTO
Procuradora Regional da República

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO TOCANTINS

PORTARIA Nº 2, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das funções do ofício da Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão e da Defesa do Consumidor e Ordem Econômica no Estado do Tocantins – PRDC/TO, nos autos da Notícia de Fato n.º 1.36.000.001162/2014-61, e

CONSIDERANDO a notícia de fato por meio da qual foi relatada suposta negligência no tocante à não realização de procedimento cirúrgico do Sr. Adão de Jesus pelo Hospital Geral de Palmas – HGP;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da Constituição da República);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição da República, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da Constituição da República), resolve:

Instaurar procedimento preparatório visando à regular e legal coleta de elementos a respeito de suposta negligência relacionada à não realização de procedimento cirúrgico do Sr. Adão de Jesus pelo Hospital Geral de Palmas – HGP.

Encaminhe-se a presente portaria à Coordenadoria Jurídica desta Procuradoria para registro e autuação como procedimento preparatório, além de afixar cópia deste ato no local de costume, onde o público em geral tem acesso, pelo prazo de 10 (dez) dias, o que deve ser devidamente certificado nos autos.

Ademais, a assessoria desta PRDC/TO deverá comunicar a instauração deste procedimento preparatório à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, remetendo-lhe cópia deste ato.

Em seguida, oficie-se à SESAU-TO, requisitando que informe se foi realizado o procedimento cirúrgico no dedo polegar do Sr. Adão de Jesus ou se está aguardando algum procedimento cirúrgico na fila da SESAU-TO.

Conforme o artigo 8º, § 5º, da Lei Complementar n.º 75/93, o prazo para atendimento à requisição é de 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento do expediente, ao qual deverão ser anexadas cópias desta portaria e dos documentos de fls. 2/7.

Após o cumprimento da diligência ou o decurso de 20 (vinte) dias, venham os autos do procedimento preparatório conclusos para deliberação.

FERNANDO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO Nº 15, DE 20 DE JANEIRO DE 2015

Notícia de Fato- NF n.º 1.36.000.001212/2014-18

1. Trata-se de notícia de fato autuada com o objetivo de apurar suposta negligência por parte do Hospital Geral Público de Palmas - HGPP - no atendimento de José Osvaldo Alves de Souza.

2. Relatou a representante que seu pai, José Osvaldo Alves de Souza, estava com câncer no intestino e passou por uma cirurgia no dia 22.10.2014, com recomendação médica para ser internado na Unidade de Terapia Intensiva – UTI – do hospital. Contudo, o paciente não foi internado na UTI e, em virtude de complicações de saúde, teve que passar por outra cirurgia no dia 27.10.2014, razão por que necessitava urgentemente ser internado na UTI.

3. Oficiou-se à Secretaria de Estado da Saúde do Tocantins – Sesau-TO - requisitando informações sobre o estado de saúde do paciente (fl. 11).

4. Em resposta, a Sesau-TO aduziu o seguinte (fls. 16/17):

informamos que o referido paciente foi internado dia 05/10/2014 com quadro de Insuficiência Renal Aguda, submetido a avaliação pré-operatória pela cardiologia e acompanhamento em conjunto com a Nefrologia. Foi submetido dia 27/10/2014 a novo procedimento cirúrgico, e transferido para a U.C.I. - Unidade de Cuidados Intermediários, por falta de vaga na UTI, porém recebeu o mesmo tratamento. Mas infelizmente no dia 09/11/2014 o paciente veio a óbito.

5. Em contato com o Núcleo Especializado da Defesa da Saúde da Defensoria Pública do Estado do Tocantins, a assessoria da PRDC-TO obteve a informação de que a Defensoria Pública está juntando elementos para ajuizar ação de indenização contra o Estado, considerando que o falecimento do paciente supostamente ocorreu em razão da falta de medicamentos e leito de UTI.

6. É o relatório.

7. O caso de arquivamento.

8. O objeto trazido foi tutelado, contudo, o paciente faleceu e não há mais elementos que justifiquem a atuação deste Parquet federal.

9. Por seu turno, possível negligência do HGPP, hospital da rede pública estadual, deverá ser apurada pelo Ministério Público do Estado do Tocantins.

10. Assim, conclui-se que não há fundamento para a propositura de ação civil pública, razão pela qual o Ministério Público Federal, por meio do procurador da República subscritor, promove o arquivamento da presente notícia de fato, com fulcro no artigo 9º, caput, da Lei n.º 7.347/85.

11. Encaminhe-se à representante, por ofício, cópia da presente promoção de arquivamento, em atenção ao art. 17, §1º, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, informando-lhe que, até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pelo Núcleo de Apoio Operacional à PFDC, na Procuradoria Regional da República da 1ª Região (Naop - 1ª Região) poderão ser apresentadas razões escritas ou documentos, que serão juntados aos autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

Art. 17 - Se o órgão do Ministério Público, esgotadas todas as diligências, se convencer da inexistência de fundamento para a adoção das medidas previstas no artigo 4º, I, III e IV, promoverá o arquivamento dos autos do inquérito civil ou do procedimento administrativo, fazendo-o fundamentadamente.

§ 1º - Nos casos em que a abertura do inquérito civil se der por representação, em havendo promoção de arquivamento, o presidente do inquérito oficiará ao interessado, a fim de lhe dar conhecimento, cientificando-o, inclusive, da previsão inserta no § 3º, deste artigo.

(...)

§ 3º - Até que seja homologada ou rejeitada a promoção de arquivamento pela Câmara de Coordenação e Revisão ou pela Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, poderão as associações civis legitimadas ou quaisquer interessados apresentar razões escritas ou documentos, que serão juntadas ao autos para apreciação, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei nº 7347/85.

12. Se a representante não for localizada, proceda-se de acordo com o disposto no art. 10, §1º, da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, afixado-se aviso neste órgão e lavrando-se o respectivo termo.

Art. 10. Esgotadas todas as possibilidades de diligências, o membro do Ministério Público, caso se convença da inexistência de fundamento para a propositura de ação civil pública, promoverá, fundamentadamente, o arquivamento do inquérito civil ou do procedimento preparatório.

§ 1º Os autos do inquérito civil ou do procedimento preparatório, juntamente com a promoção de arquivamento, deverão ser remetidos ao órgão de revisão competente, no prazo de três dias, contado da comprovação da efetiva cientificação pessoal dos interessados, através de publicação na imprensa oficial ou da lavratura de termo de afixação de aviso no órgão do Ministério Público, quando não localizados os que devem ser cientificados.

13. Finalmente, após a notificação, remetam-se os autos ao Naop - 1ª Região, para o necessário exame desta promoção, na forma do art. 3º, I, da Portaria PGR/MPF nº 653/2012.

14. De qualquer forma, deverá ser providenciada a publicação da presente promoção de arquivamento no portal do Ministério Público Federal, conforme determinado no art. 16, §1º, I, da Resolução CSMFP nº 87/06.

Art. 16 - Os atos e peças do inquérito civil são públicos, nos termos desta regulamentação, salvo disposição legal em contrário ou decretação de sigilo, devidamente fundamentada.

§ 1º - A publicidade consistirá:

I - na publicação, no Diário Oficial, da portaria de instauração do Inquérito Civil, do extrato do compromisso de ajustamento de conduta e no portal do Ministério Público Federal, aqueles atos bem como as promoções de arquivamento e outros atos que o presidente de Inquérito entender cabível. (destacou-se)

15. Outrossim, encaminhem-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Tocantins, para que adote as medidas que entender pertinentes.

16. Cumpra-se, dando-se baixa na distribuição desta Procuradoria assim que os autos forem encaminhados ao Naop – 1ª Região.

FERNANDO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República
Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

DESPACHO Nº 84, DE 19 DE JANEIRO DE 2015

Notícia de Fato nº 1.36.001.000366/2014-75

Cuida-se de notícia de fato autuada a partir de representação de FRANCISCO PENAFIEL GALLEGRO, o qual noticiou a ausência de diversos medicamentos no Posto de Saúde do Município de Darcinópolis-TO.

Com isso, esta signatária expediu ofício ao Prefeito Municipal de Darcinópolis-TO, comunicando acerca da representação e requisitando que informasse as razões pelas quais o fornecimento dos medicamentos mencionados por FRANCISCO PENAFIEL GALLEGRO foi suspenso, e qual a previsão para a sua regularização.

No entanto, tendo em vista que ainda não houve resposta ao ofício acima referido, reitere-se o seu ter, deixando claro que o não atendimento da requisição ministerial pode implicar em crime previsto no art. 10 da Lei de Ação Civil Pública, além do artigo 330 do Código Penal, bem como possíveis atos de improbidade administrativa.

Por fim, considerando que a presente Notícia de Fato teve o seu prazo expirado em 16/01/2015, e considerando a necessidade da resposta do ofício acima referido para análise das providências seguintes, determino a conversão em Procedimento Preparatório, nos termos do art. 2º, § 4º e § 5º da Resolução 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

LUDMILLA VIEIRA DE SOUZA MOTA
Procuradora da República

DESPACHO DE 21 DE JANEIRO DE 2015

Inquérito Civil n.º 1.36.000.001084/2013-13

1. Trata-se de inquérito civil instaurado com o escopo de apurar supostas irregularidades na ausência de criação de seções especiais, prejudicando, por conseguinte, o exercício do direito de voto por presos provisórios e adolescentes internados.
2. Constata-se, inicialmente, que o prazo para encerramento do inquérito civil está esgotado. Contudo, ainda restam diligências a serem realizadas, imprescindíveis à elucidação dos fatos investigados.
3. Assim, com fulcro no art. 15 da Resolução n.º 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal – CSMPF, prorroga-se, pelo prazo de 1 (um) ano, a tramitação deste inquérito civil, providência que deverá ser registrada no Sistema Único e comunicada à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.
4. Após, voltem os autos conclusos.

FERNANDO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA JÚNIOR
Procurador da República

EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
SECRETARIA GERAL
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 14/2015
Divulgação: quarta-feira, 21 de janeiro de 2015 - Publicação: quinta-feira, 22 de janeiro de 2015**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:
Konrad Augusto de Alvarenga Amaral
Coordenador de Gestão Documental
Silvio Meireles Soares
Chefe da Divisão de Editoração e Publicação**